



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>71</b>
1ªSECAM - Pautas .....	71
1ªSECAM - Atas .....	71
1ªSECAM - Acórdãos .....	71
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>102</b>
2ªSECAM - Pautas .....	102
2ªSECAM - Atas .....	102
2ªSECAM - Acórdãos .....	102
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>102</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	102
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	102
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	103
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	103
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	107
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	109
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	109
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	110
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	110
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	110
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	110
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>110</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	110
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>110</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>111</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>111</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>111</b>
Resenhas de Distribuição .....	111
Editais .....	111
Despachos .....	112
Informações .....	118
Atos de Alerta Municipais .....	118
Relatório de Gestão Fiscal .....	118
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>118</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>118</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>119</b>
GP - Despachos .....	119
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	121
GP - Portarias .....	122
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>122</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>123</b>
Tribunal Pleno .....	123
Primeira Câmara .....	123
Segunda Câmara .....	123
Corregedoria-Geral .....	123
Ministério Público de Contas .....	123
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	123
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	123
Inspetorias de Controle Externo .....	123
Administrativo .....	123

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-661172/15**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**  
**INTERESSADO:-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO, RENATO ANTONIO PEREIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 3210/21 - TRIBUNAL PLENO**  
 Denúncia. Licitações visando contratação de serviços que se inserem como atividades fim da Administração. Prejulgado n.º 06. Violação do. Irregularidade. Multa. Procedência.  
 I – RELATÓRIO  
 Trata-se de Denúncia formulada por MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO, Assessor Jurídico do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, que noticia supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios n.º 169/2013, 10/2015 e 86/2015, da referida Municipalidade, consistentes em ofensas ao Prejulgado n.º 06 desta corte de Contas, ao argumentar que:  
 a) O procedimento licitatório n.º 169/2013 tem como objeto a "prestação de serviços de gestão e suporte no planejamento financeiro, compreendendo da tesouraria, controle na arrecadação, programa de pagamentos e controle de saldo", tratando-se de atividades fins, típicas de servidor efetivo;

- b) Foi aditado o contrato deste procedimento licitatório, sem, contudo, ter sido acompanhado de parecer jurídico;
- c) Da mesma forma, o procedimento licitatório n.º 10/2015, tendo como objeto "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão e suporte no planejamento financeiro, compreendendo tesouraria, controle na arrecadação, programação de pagamentos e controles de saldos", consiste em atividade fim;
- d) Outrossim, o procedimento licitatório n.º 86/2015, visando a contratação de "empresa especializada na prestação de serviços de acompanhamento, regularização e integração de folha de pagamento, obras municipais e dos procedimentos tributários, junto do sistema contábil municipal, orientação das devidas correções e dando fluência dos processos dos departamentos de recursos humanos" viola o Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas;
- e) Não se justifica a contratação por ausência de profissionais capacitados, eis que o Município possui dois Contadores registrados no respectivo órgão de classe.

Condicionada a admissibilidade do feito à apresentação de manifestação preliminar (peça n.º 04), o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, representado pelo seu, à época, Prefeito RENATO ANTÔNIO PEREIRA (2013/2016), junta documentos (peças n.º 10/13), alegando que:

- a) Os serviços contratados visaram o acompanhamento e auxílio dos trabalhos desempenhados pelos servidores efetivos, tendo sido devidamente prestados;
- b) Houve a troca da equipe de servidores comissionados e agentes políticos com a gestão de 2013, sendo leigos em relação à legislação afeta à administração pública, pelo que se justificou a realização dos procedimentos licitatórios em exame, visando a orientação;

"(...) se em algum dos fatos representados se teve a intenção de licitar ou realizar as atividades que competem aos servidores efetivos, o que ocorreu foi uma má escolha do objeto das licitações, não refletindo o que se realmente queria contratar e o que fora entregue."

Admitida a Denúncia (peça n.º 17) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 18 e 23), RENATO ANTÔNIO PEREIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE (2013/2016), apresenta defesa (peça n.º 25), reiterando os termos da defesa preliminar acima destacada e acrescentando que a conduta ríspida do Denunciante, Assessor Jurídico do mesmo Município, assim como os desentendimentos havidos entre ele e servidores, desencorajaram estes últimos a busca-lo para orientações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2621/21 (peça n.º 27), opina pela PROCEDÊNCIA do feito, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, por três vezes, em desfavor de RENATO ANTÔNIO PEREIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE (2013/2016), em razão da violação do Prejulgado n.º 06-TCE/PR nas licitações n.º 169/13, 10/15 e 86/15.

Para tanto, destaca que:

- a) As licitações citadas na inicial violam o Prejulgado n.º 06, consoante confirmado pelo próprio Denunciado;
- b) Nos termos do citado Prejulgado, as atividades de contadaria devem ser executadas por servidores efetivos e a terceirização é só admitida para atividades meio;
- c) Trata-se de falha da gestão a nomeação de servidores comissionados leigos em relação à legislação aplicável, não justificando tal fato a escolha do objeto licitado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 575/21 (peça n.º 28), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO  
Cinge-se a controvérsia à ocorrência de supostas irregularidades nos Processos Licitatórios n.º 169/13 (Pregão Presencial n.º 107/13)[1], 10/15 (Pregão Presencial n.º 08/15)[2] e 86/15 (Pregão Presencial n.º 50/15)[3], do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, especialmente quanto à eventual violação do Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

Inicialmente, deve-se ter em vista que mencionado Prejulgado reforça que as contratações visando o preenchimento vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública, dão-se, por regra, mediante concurso público, para garantir a igualdade de oportunidades administrativas, enaltecendo-se a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e imoralidade administrativa, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal[4].

Todavia, esclarece que é possível a terceirização dos serviços contábeis desde que observados certas condições, ou seja, como exceção a regra: "Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

(...)  
- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão."[5]

No presente caso, consta como objeto dos citados certames o seguinte: "(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão e suporte no planejamento financeiro, compreendendo tesouraria, controle na arrecadação, programação de pagamentos e controle de saldos; secretaria municipal de finanças; (...) "[6]  
"(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acompanhamento, regularização e integração de folha de pagamento, obras municipais e dos procedimentos tributários, junto do sistema contábil municipal; orientação das devidas correções e dando fluência dos processos dos departamentos de recursos humanos, engenharia e tributação; Secretaria de Administração do Município (...) "[7]  
Da simples leitura das descrições acima, claramente se depreende que os serviços licitados se inserem naqueles abrangidos pela atividade fim da Administração Municipal, da qual não se admite, por regra, a terceirização.

Veja-se que a suposta necessidade de orientação dos servidores comissionados e agentes políticos não autoriza a terceirização de serviços que deveriam ser exercidos por servidores efetivos, especialmente no contexto da existência de contadores concursados a disposição da Municipalidade, conforme informado pelo Denunciante e não impugnado pelo Denunciado.

Urge salientar que RENATO ANTÔNIO PEREIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE (2013/2016), nem mesmo logrou êxito em demonstrar que os serviços licitados e contratados se inseriram, por exemplo, em questões de notória especialização ou de alta complexidade.

Dentro deste contexto, mostra-se irrelevante a alegação de que os agentes públicos acima citados eram leigos "quanto à legislação e normativos inerentes à administração pública"[8], não se inserindo tal fato nas hipóteses previstas no Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

Ainda que se ignore tais aspectos, não possui lastro probatório nos documentos constantes dos presentes autos a adução de que "em momento algum se pretendeu licitar as atividades típicas dos servidores efetivos, e sim a orientação e suporte aos mesmos"[9].

Outrossim, a alegada conduta hipoteticamente inapropriada do Denunciante, no exercício de suas atividades como assessor jurídico do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, a ponto de causar "constrangimento e situações conflitantes com os demais servidores que deixaram de procurá-lo para evitar tais situações"[10], não pode servir como salvo-conduto ao Denunciante para a inobservância da legislação aplicável.

Constata-se, inclusive, que o Denunciado nem mesmo impugnou a alegação do Denunciante de irregularidade derivada da suposta falta de parecer jurídico quando do aditamento do contrato referente ao Processo Licitatório n.º 169/13, confirmando a inobservância do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)  
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Logo, a PROCEDÊNCIA desta Denúncia é medida que se impõe, a fim de que seja reconhecida a IRREGULARIDADE dos procedimentos licitatórios n.º 169/2013, 10/2015 e 86/2015, do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, ante a inobservância do Prejulgado n.º 06-TCE/PR e consequente violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como pelo desrespeito ao previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, um aspecto deve ser destacado, antes de ser tratada as sanções aplicáveis ao Denunciado.

Não se deve passar despercebido que, embora MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO informe a violação do Prejulgado n.º 06-TCE/PR, na época dos fatos atuou ele como Assessor Jurídico do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, emitindo pareceres jurídicos que instruíram justamente os certames ora questionados.

Nessas manifestações, mesmo tendo plena ciência das irregularidades então examinadas, o Denunciante concluiu naquela oportunidade pela possibilidade de prosseguimento das licitações. Destacam-se trechos dos citados pareceres:

Em razão dos procedimentos internos até aqui adotados, entendemos que poderá ser dado andamento ao processo, visando a fase externa do certame, em que pese as devidas orientações do prejulgado nº06, de 07/ago/2008, do Íncrito TCE/Pr..  
É o parecer, que se submete à apreciação da autoridade superior.  
Diamante D'Oeste, Pr., 09 de dezembro de 2013  
MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO  
Procurador Jurídico  
OAB/Pr. 45.743

[11]

Feitas as digressões acima, exaramos nosso Parecer **pela Possibilidade** dos atos praticados durante o certame licitatório, na modalidade Pregão sob nº 107/2013, em que pese as devidas orientações do prejulgado nº06, de 07/ago/2008, do Íncrito TCE/Pr. e portanto, poderá haver continuidade nos demais atos implementadores da contratação, lembrando esta Presidência que a partir da celebração do contrato tem início outro processo, que é o do acompanhamento da execução do objeto, já desvinculado da licitação, posto que esta exauriu seu papel quando revelou à Administração, a proposta mais vantajosa e o seu autor, nada mais havendo a comparar e a decidir relativamente à competição, que a termo chega, com a contratação do vencedor.  
Este é o parecer que submeto ao Exmo Sr. Prefeito, S.M.J.  
Diamante D'Oeste, 27 de dezembro de 2013.  
MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO  
OAB/Pr. 45.743  
Procurador Jurídico


[12]

Em razão dos procedimentos internos até aqui adotados, entendemos que poderá ser dado andamento ao processo, visando a fase externa do certame.

Todavia não há de se olvidar o desiderato dos fins específicos e únicos da procuradoria que é observar a rjeza no direito positivado, ou seja, excluir-se o meritório discricionário, que é próprio dos agentes administrativos; ao meu turno, é bastante posicionar que tal objeto do certame encontra óbice junto à Corte externa de fiscalização, sob o manto do prejulgado 06, pois versa sobre matéria objeto daquele estudo e, pelo qual, este subscritor não incide conteúdo opinativo vinculativo.

É o parecer, que se submete à apreciação da autoridade superior.

Diamante D'Oeste, Pr. 05 de fevereiro de 2015




**MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO**  
Procurador Jurídico  
OAB/Pr. 45.743

[13]

Todavia ressalto pois que outrora neste sentido já manifestei, não há de se olvidar o desiderato dos fins específicos e únicos da procuradoria que é observar a rjeza no direito positivado, ou seja, excluir-se o meritório discricionário, que é próprio dos agentes administrativos; ao meu turno, é bastante posicionar que tal objeto do certame encontra óbice junto à Corte externa de fiscalização, sob o manto do prejulgado 06, pois versa sobre matéria objeto daquele estudo e, pelo qual, este subscritor não incide conteúdo opinativo vinculativo.

Feitas as digressões acima, exaramos nosso Parecer *pela Possibilidade* dos atos praticados durante o certame licitatório, na modalidade Pregão sob nº 08/2015, poderá haver continuidade nos demais atos implementadores da contratação, lembrando esta Presidência que a partir da celebração do contrato tem início outro processo, que é o do acompanhamento da execução do objeto, já desvinculado da licitação, posto que esta exauriu seu papel quando revelou à Administração, a proposta mais vantajosa e o seu autor, nada mais havendo a comparar e a decidir relativamente à competição, que a termo chega, com a contratação do vencedor.

Este é o parecer que submeto ao Exmo Sr. Prefeito, S.M.J.  
Diamante D'Oeste, 19 de fevereiro de 2015.



**MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO**  
OAB/Pr. 45.743

[14]

Por fim, pelo competente setor, dá-nos ciência, que a licitação poderá se dar na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, no que prescrito em Lei.

Em razão dos procedimentos internos até aqui adotados, entendemos que poderá ser dado andamento ao processo, visando a fase externa do certame.

É o parecer, que se submete à apreciação da autoridade superior.



**MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO**  
Procurador Jurídico  
OAB/Pr. 45.743

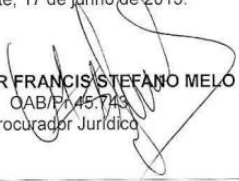
Rua Mal Castelo Branco, 597 – Centro – Diamante D'Oeste/Pr. Fone/fax(45)3272-1141 pg 1

[15]

Todavia, convém ressaltar conforme já delineado por ocasião da primeira manifestação, a atividade não vinculada do subscritor, pois que, do presente ato resulta violação ao prejulgado nº 06 do órgão máximo de controle externo, donde já se verifica existência de dois contadores no quadro de efetivos.

Feitas as digressões acima, exaramos nosso parecer dos atos praticados durante o certame licitatório, na modalidade Pregão sob nº 50/2015, lembrando a inexistência da prescrição do art.30, §1º, I da Lei Federal nº8.666/93, podendo resultar em óbices e reflexos aos idealizadores do certame em havendo continuidade nos demais atos implementadores da contratação, lembrando esta Presidência que a partir da celebração do contrato tem início outro processo, que é o do acompanhamento da execução do objeto, já desvinculado da licitação, posto que esta exauriu seu papel quando revelou à Administração, a proposta mais vantajosa e o seu autor, nada mais havendo a comparar e a decidir relativamente à competição, que a termo chega, com a contratação do vencedor.

Este é o parecer que submeto ao Exmo Sr. Prefeito, S.M.J.  
Diamante D'Oeste, 17 de junho de 2015.



**MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO**  
OAB/Pr. 45.743  
Procurador Jurídico

Rua Mal Castelo Branco, 597 – Centro – Diamante D'Oeste/Pr. Fone/fax(45)3272-1141 pg 2

[16]

Em outras palavras, o Denunciante também contribuiu para as irregularidades cometidas pelo Denunciado, ao concluir, nos pareceres daquele a possibilidade de prosseguimento das licitações, sendo certo que a singela e contraditória menção sobre a violação do Prejulgado nº 06 não minimiza, muito menos afasta a participação na conduta irregular.

Tal contrassenso, na verdade, apenas corrobora o erro grosseiro do parecerista, quando não, seu intento livre e consciente de negligenciar ao concordar, expressamente, com o prosseguimento de licitações que, reconhecidamente, desrespeitaram o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Todavia, impossível sua responsabilização, uma vez que não lhe foi oportunizado o contraditório nestes autos, especificamente quanto ao direcionamento da imputação de participação das irregularidades ora analisadas.

Outrossim, ainda que se buscasse, neste momento, dar tal oportunidade, seria impossível ante o comprometimento da pretensão punitiva pelo transcurso do prazo prescricional de cinco anos, a que faz menção o Prejulgado nº 26-TCE/PR, em especial considerando que os fatos irregulares datam de meados de 2015.

Dentro deste contexto, retornando-se ao sancionamento de RENATO ANTÔNIO PEREIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE (2013/2016), deve ser considerado que 1) embora em contrariedade com o Prejulgado nº 06, o serviços foram contratados por meio de licitação; 2) não há notícias de efetivo dano aos cofres públicos, seja pela ausência de provas da inobservância do princípio da economicidade, ou de que os serviços não tenham sido prestados; 3) não há notícias que a falta do parecer jurídico prévio ao aditivo contratual do procedimento licitatório nº 169/2013 tenha gerado consequências danosas à Municipalidade; e 4) todos os certames foram instruídos com pareceres jurídicos concluindo pela possibilidade de prosseguimento das licitações.

Em razão destas ponderações e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser aplicada, por uma única vez, a MULTA do art. 87, IV, "C", da LC 113/05, em desfavor de RENATO ANTÔNIO PEREIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE (2013/2016), ante a inobservância do Prejulgado nº 06-TCE/PR e consequente violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, além do desrespeito ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, para reconhecer a IRREGULARIDADE nos procedimentos licitatórios nº 169/2013, 10/2015 e 86/2015, do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, ante a inobservância do Prejulgado nº 06-TCE/PR e consequente violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, além do desrespeito ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Aplica-se, em desfavor de RENATO ANTÔNIO PEREIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE (2013/2016), a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, por uma vez, ante a inobservância do Prejulgado nº 06-TCE/PR e consequente violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, além do desrespeito ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se o Procurador Jurídico do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, para reconhecer a IRREGULARIDADE nos procedimentos licitatórios nº 169/2013, 10/2015 e 86/2015, do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, ante a inobservância do Prejulgado nº 06-TCE/PR e consequente violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, além do desrespeito ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

II- aplicar, em desfavor de RENATO ANTÔNIO PEREIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE (2013/2016), a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, por uma vez, ante a inobservância do Prejulgado nº 06-TCE/PR e consequente violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, além do desrespeito ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e

III- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se o Procurador Jurídico do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 11.

2. Peça n.º 12.

3. Peça n.º 13.

4. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)"

5. Prejudicado n.º 06-TCE/PR

6. Peças n.º 11 e 12, fls. 16 e 13, objetos iguais referentes aos Pregões Presenciais n.º 107/13 e 08/15, respectivamente.

7. Peça n.º 13, fls. 11.

8. Peça n.º 10, fls. 01.

9. Nas palavras do denunciado: "(...) se em algum dos fatos representados se teve a intenção de licitar ou realizar as atividades que competem aos servidores efetivos, o que ocorreu foi uma má escolha do objeto das licitações, não refletindo o que se realmente queria contratar e o que fora entregue." (peça n.º 10)

10. Peça n.º 25, fls. 01.

11. Peça n.º 11, fls. 13.

12. Peça n.º 11, fls. 65.

13. Peça n.º 12, fls. 11.

14. Peça n.º 12, fls. 64.

15. Peça n.º 13, fls. 10.

16. Peça n.º 13, fls. 58.

PROCESSO Nº:-246319/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ DA SILVA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA, TABAJARA MACHADO DE SOUZA JUNIOR, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GABRIEL CARDOSO GALLI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3211/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Paranaguá. Suposta irregularidade quanto à exigência de Certidão de Capacidade Técnica. Conformidade da exigência à lei nº 8666/93. Pela improcedência da Representação e expedição de recomendação à municipalidade.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, protocolado por CAMILA VENTURIN ZAPPELINE PAIVA - ME, em face do Edital de Licitação de Concorrência nº 002/2021 – Registro de Preços nº 007/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para "prestação de serviços de desinsetização, desratização, limpeza e desinfecção de caixa d'água, em atendimento às Secretarias Municipais, pelo período de 12 (doze) meses."

Narra a Representante possível inconformidade na cláusula 8.14.1 do edital do certame, uma vez que esta exige, para fins de comprovação técnica operacional da licitante, a apresentação de "Certidão de Acervo Técnico-CAT, com registro e atestado- atividade concluída".

Segue aduzindo que após a impugnação do Edital, formulada junto à autoridade competente, teria a sra. Sheila da Rosa Maria indeferido o seu pleito, fazendo constar do ato decisório que tal cláusula deveria ser retificada nos termos da impugnação anteriormente formulada pela empresa AKABINSETO, permitindo, assim, o registro junto a qualquer entidade responsável por tal averbação.

A ora Representante alega que não houve apreciação de sua impugnação nos termos propostos, carecendo a decisão administrativa de motivação. Ademais, não teria pleiteado a inclusão de exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica operacional registrada em Conselho, mas ao contrário, teria solicitado a exclusão de qualquer tipo de registro neste sentido.

Concluiu seu arrazoado aduzindo que deve a Administração excluir do edital em tela a exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional registrado em Conselho de Classe. Por derradeiro, rogou pelo recebimento da Representação, assim como pela imediata suspensão do procedimento licitatório, de forma liminar, para que "a autoridade pregoeira realize a devida apreciação da impugnação anteriormente apresentada, com a devida fundamentação", além de que sejam analisados os termos do Edital de Concorrência nº 002/2021, nos termos da fundamentação.

Por meio do Despacho nº 493/21 - GCAML (peça 07), recebi o presente, porém, indeferi o pedido cautelar, por entender que os pressupostos autorizadores de sua concessão não se encontravam presentes.

Ato contínuo, determinei a citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e dos Srs. MARCELO ELIAS ROQUE (Prefeito), SHEILA DA ROSA MARIA (Pregoeira), ANDRÉ LUIZ DA SILVA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, TABAJARA MACHADO DE SOUZA JUNIOR e VANESSA DOS SANTOS SILVA (membros da Comissão de Licitação que subscreveram a análise de impugnação ao Edital ofertada pela Representante).

A Sra. FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO (membro da Comissão de Licitação - Peças 36/51) alega que:

a) a citação não foi regularmente realizada, uma vez que a notificação foi recebida por pessoa estranha ao processo (Sra. Ana Carolina França) e nunca chegou à efetiva destinatária;

b) o Procurador da Proponente não teria poderes para formular Representação, além de que o respectivo instrumento não se encontra assinado;

c) "a exigência da Certidão de Acervo Técnico – ("CAT") apenas permite com que a Administração Pública realize uma análise pormenorizada da real capacitação das empresas licitantes por meio de seus profissionais";

d) a nomeação para composição da Comissão de Licitação se deu sem aviso prévio e posteriormente a maior parte dos fatos examinados, sendo que a Representada não teve responsabilidade por qualquer ocorrência relativa ao certame, inclusive porque a função ocupada não o permitia.

O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Peças 56/57) alega que:

a) que a exordial é inepta e carece de fundamentação jurídica, não sendo possível sequer se compreender exatamente as alegações efetuadas;

b) "A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa. Ademais, a exigência do registro da capacidade técnica nas entidades profissionais competentes, está prevista no artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93";

c) "a complexidade do objeto contratado não condiz com a flexibilidade que o Representante deseja, visto que tal autorização geraria danos ao erário público, vez que o dano pode ser causado ao ente público quando não prestam adequadamente o serviço para que foram contratados, por isso as exigências editalícias são desnecessárias, e isto conforme artigo 37, XXI da Constituição".

O Sr. MARCELO ELIAS ROQUE (Prefeito Municipal - Peças 58/60) apresenta defesa em conteúdo similar ao apresentado pela municipalidade.

Em que pese devidamente citados, deixaram de se manifestar: SHEILA ROSA MARIA (Pregoeira), ANDRÉ LUIZ DA SILVA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, TABAJARA MACHADO DE SOUZA JÚNIOR, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG (membros da Comissão Permanente de Licitação).

II – INSTRUÇÃO

Por intermédio da Instrução nº 3542/21 (peça 62), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL manifestou-se pela improcedência da Representação.

Justificou seu posicionamento alegando que não ter identificado irregularidade no dispositivo em debate (uma vez que a previsão editalícia encontra-se em conformidade com o disposto no art. 30, da Lei 8.666/93), somando-se ao fato de que tal cláusula não inviabilizou a competitividade do certame, já que três empresas participaram (dentre as quais a própria Representante) e nenhuma foi inabilitada até o momento.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 796/21 (peça 63), lavrado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduziu que a "indagação da Representante pode ter sido resultante da redação confusa do item, que leva à errônea interpretação de que a Certidão de Acervo Técnico devidamente registrada deveria ser apresentada pela empresa licitante, quando, em verdade, pretende que o documento seja exibido pelo responsável técnico profissional. Nesse sentido, não há que se falar em desrespeito ao Acórdão nº 828/19 - Tribunal Pleno desta Corte, uma vez que não se exigiu o registro do atestado de capacitação técnico-operacional".

Em sua conclusão, aduziu também pela improcedência da demanda, acrescentando, entretanto, a necessidade de "expedição de recomendação ao Município de Paranaguá para que, em futuros certames, as cláusulas editalícias sejam redigidas de forma clara, não deixando margem para interpretações conflitantes".

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, em que a Representante, sra. CAMILA VENTURIN ZAPPELINE PAIVA - ME, aduz haver suposta inconformidade na cláusula 8.14.1 do Edital de Licitação de Concorrência nº 002/2021 – Registro de Preços nº 007/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, uma vez que esta exigiria, para fins de comprovação técnica operacional da empresa que pretenda contratar com a Administração, a apresentação de "Certidão de Acervo Técnico-CAT", nos seguintes termos:

08.14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

08.14.1. Quanto à capacitação técnico-operacional, a empresa deverá comprovar mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante comprovação, através de Certidão de Acervo Técnico-CAT, com registro e atestado-atividade concluída, do responsável técnico profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, cabendo à licitante comprovar referida habilitação, ou seja, comprovando os "SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA" (percentual de 50% para exigência do quantitativo para o total cada lote), sendo permitido a soma de atestados, demonstrando que a proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho". (grifou-se)

Conforme bem ponderado pela CGM e complementado pelo Parecer ministerial, efetivamente não se vislumbra irregularidade a ser sanada no presente expediente. Isso porque, a documentação requerida (comprovação de qualificação técnico operacional) amolda-se aos termos do art. 30[1] de Lei nº 8666/93, assim como ao precitado Acórdão nº 2326/19-Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas da União, o qual se reproduz parcialmente:

12. Passo agora ao exame do subitem 8.4.2 do edital, que exigia das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, devidamente acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), que comprovasse a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação.

13. Alguns julgados do TCU, consideraram ser irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido cito os Acórdãos 128/2012-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro José Jorge), 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas).

14. Segundo foi assentado nos referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

15. Não obstante esses relevantes precedentes, entendo que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), deixando a matéria melhor delineada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009.

(...)

18. Concluo, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.

19. Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defendo que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e perquirência, deixando assentado o seguinte entendimento (grifo acrescido): "Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)."

21. Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009).

22. Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, in casu a construtora contratada. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea (...).

(...)

23. Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional.

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (sem grifos no original) (Julgamento em 02.10.2019, Rel. Min. Benjamin Zimler)

Denota-se, por conseguinte, que a Representante pode ter sido induzida em erro a interpretar que a Certidão de Acervo Técnico deveria ser apresentada pela empresa licitante, quando quem verdadeiramente deve fazê-lo é o responsável técnico profissional. Assim, acolho a sugestão do MPJTC quanto à necessidade de expedição de recomendação à municipalidade para que redija de forma clara as cláusulas editalícias em futuros certames, evitando-se interpretações conflitantes.

Por fim e não menos importante, considerando que três empresas participaram de forma efetiva do certame, dentre as quais, a própria Representante, não resta configurada restrição à competitividade, motivo pelo qual entendo que o presente feito deve ser considerado improcedente.

**IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação, apresentada por sra. CAMILA VENTURIN ZAPPELINE PAIVA em face do Edital de Licitação de Concorrência nº 002/2021 – Registro de Preços nº 007/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Proponho a expedição de recomendação à municipalidade para que em futuros certames, redija de forma clara as cláusulas editalícias, visando evitar interpretações conflitantes.

Após o trânsito em julgado do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedENTE a presente Representação, apresentada por sra. CAMILA VENTURIN ZAPPELINE PAIVA em face do Edital de Licitação de Concorrência nº 002/2021 – Registro de Preços nº 007/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ;

II- expedir a recomendação à municipalidade para que em futuros certames, redija de forma clara as cláusulas editalícias, visando evitar interpretações conflitantes; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do feito, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
  - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
  - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
  - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*
- (...)

**PROCESSO Nº:-293805/21  
 ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
 ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 ACÓRDÃO Nº 3218/21 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Aquisição de água mineral. Pela homologação do certame.

Versam os autos sobre o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 17/2021, sob o critério menor preço por item, tendo por objeto "o registro de preços para a aquisição de água mineral em garrafas de 20 litros e garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes desta Corte de Contas", conforme especificações constantes no Termo de Referência (peça 35, fls. 21 a 26), consoante a divisão e o quantitativo contido na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UN. MEDIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás	unidade	11.500	R\$ 1,63	R\$ 18.745,00
2	Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás	unidade	6.500	R\$ 1,50	R\$ 9.750,00
3	Garrafas retornáveis de 20 litros de água mineral	unidade	2.100	R\$ 12,35	R\$ 25.935,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 54.430,00</b>

Após a Diretoria de Finanças – DF atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR n.º 31/2021, peça 15) e a Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer n.º 242/21-DIJUR, peça 31) e a Controladoria Interna – CI (Informação n.º 125/21-CI, peça 32) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante o Despacho n.º 2559/21-GP (peça 33).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2021 (peça 35), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2632, em 29 de setembro de 2021, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), [www.gms.pr.gov.br](http://www.gms.pr.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 36).

Foi apresentado 1 (hum) pedido de esclarecimento, o qual foi respondido pela Pregoeira e disponibilizado para conhecimento público nos sítios eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), como aferi[1], conforme disposto no subitem 1.5 do edital[2] (peça 37).

Conforme se depreende da Ata da Sessão Pública (peça 47), bem como dos documentos concernentes à sessão pública em exame (peça 38), participaram do certame 6 (seis) licitantes.

Transcorrida a etapa de lances, para o item 1, classificou-se em primeiro lugar a empresa Dismac Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., pelo melhor lance de R\$ 7.176,00 (sete mil, cento e setenta e seis reais). Contudo, a proposta, juntada na peça 39, foi desclassificada com base no item 15.4 do Edital[3], vez que, após diligências atinentes à documentação apresentada, a documentação da empresa não foi complementada ou corrigida.

Convocada a segunda colada para o item 1, sendo também primeira colocada para os itens 2 e 3, a empresa Vilma Justino de Matos Lisboa Distribuidora foi desclassificada por abandono do certame.

Assim, foram aceitas as propostas da licitante Empresa de Águas Pé da Serra, nos montantes de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), R\$ 5.135,00 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais) e R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) para os itens 1, 2 e 3, respectivamente, por estar em conformidade com as exigências editalícias. Conferida a documentação de habilitação (peças 41 a 46), os itens foram adjudicados à empresa, conforme se extrai do Termo de Adjudicação (peça 49):

Item: 1

Descrição: Água mineral natural

Descrição Complementar: Água mineral natural, tipo: sem gás, material embalagem:

plástico, tipo embalagem: descartável

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 11.500

Unidade de fornecimento: Garrafa 500,00 ML

Valor Máximo Aceitável: R\$ 18.745,0000

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 10,00

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: EMPRESA DE ÁGUAS PE DA SERRA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 8.200,0000, com valor negociado a R\$ 8.050,0000.

Item: 2

Descrição: Água mineral natural

Descrição Complementar: Água mineral natural, tipo: com gás, material embalagem:

plástico, tipo embalagem: descartável

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6.500

Unidade de fornecimento: Garrafa 500,00 ML

Valor Máximo Aceitável: R\$ 9.750,0000

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 10,00

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: EMPRESA DE ÁGUAS PE DA SERRA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 5.150,0000, com valor negociado a R\$ 5.135,0000.

Item: 3

Descrição: Água mineral natural

Descrição Complementar: Água mineral natural, tipo: sem gás, material embalagem:

plástico, tipo embalagem: retornável

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 2.100

Unidade de fornecimento: Garrafão 20,00 L

Valor Máximo Aceitável: R\$ 25.9350,0000

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 10,00

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: EMPRESA DE ÁGUAS PE DA SERRA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 12.600,0000.

Não foram interpostos recursos quanto ao resultado da licitação.

Por meio do Despacho n.º 405/21-SLC (peça 50) a Pregoeira responsável pela condução do certame registrou as considerações que entendeu necessárias e destacou os principais aspectos da fase externa da licitação.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, a unidade, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, concluiu que o processo licitatório pode ser homologado pela autoridade competente, em conformidade com o exposto no Parecer n.º 290/21-DIJUR (peça 51).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 235/21-PGC (peça 52), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela homologação do certame.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, determinei, por meio do Despacho n.º 3127/21-GP (peça 53), com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[4], a remessa do protocolo à Controladoria Interna – CI que, mediante a Informação n.º 152/21-CI (peça 54), teceu pertinentes considerações e concluiu pela homologação do Pregão Eletrônico em tela. É o relatório.

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado. Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 2559/21-GP (peça 33).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 15/10/2021 para abertura da sessão pública Pregão, realizada no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), conforme item 1.3 do edital (peça 35), e que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2632, em 29 de setembro de 2021[5], e, nesta mesma data, foi publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 36), tendo sido respeitado, com isso, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame e as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[6].

No que se refere ao transcurso da fase externa, cumpre mencionar que se extrai dos autos que foi apresentado 1 (hum) pedido de esclarecimento (peça 37), o qual não acarretou modificações no edital.

Exponho ainda que a resposta oferecida pela pregoeira atendeu ao disposto no Decreto n.º 10.024/19[7], que regulamenta o pregão eletrônico, e nas cláusulas editalícias[8] sobre a matéria.

Denota-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital.

A desclassificação da proposta apresentada pela Dismac Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. se deu em virtude da ausência da documentação requerida no item 15.4, letra "e"[9], do Edital[10], vez que, após diligências atinentes à documentação apresentada, a documentação da empresa não foi complementada ou corrigida.

Desclassificada a segunda colocada por abandono do certame, foi declarada vencedora a Empresa de Águas Pé da Serra, haja vista a conformidade da proposta e da documentação de habilitação da empresa com as exigências editalícias.

Portanto, e diante da inexistência de recurso quanto ao resultado do certame, a Pregoeira adjudicou os itens à licitante Empresa de Águas Pé da Serra Ltda., com valores negociados de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais) e R\$ 5.135,00 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais), para os itens 1 e 2, e pelo melhor lance de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), para o item 3, totalizando R\$ 25.785,00 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais), em observância ao previsto no § 1.º do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07[11], consoante Termo de Adjudicação (peça 49).

Ponto aqui que o preço máximo para este certame havia sido fixado em R\$ 54.430,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), obtendo-se, então, com a licitação um deságio de R\$ 28.645,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Por fim, saliente que as propostas vencedoras e a documentação de habilitação da empresa foram trazidas ao processo nas peças 40 a 46 e foram aprovadas, conforme exposto no Despacho n.º 405/21 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 50).

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Interna, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[12], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 17/21, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de água mineral, no qual se sagrou vencedora a Empresa de Águas Pé da Serra, pelos valores de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), R\$ 5.135,00 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais) e R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) para os itens 1, 2 e 3, respectivamente.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 17/21, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de água mineral, no qual se sagrou vencedora a Empresa de Águas Pé da Serra, pelos valores de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), R\$ 5.135,00 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais) e R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) para os itens 1, 2 e 3, respectivamente;

II- encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salc/VisitanteDetalhesLicitacao.aspx> Acesso em 28/10/2021.

2. 1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no link *Transparência - Licitações TCE*, bem como no endereço: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

3. 15.4. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:

a) Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município da sede da empresa;

b) Laudo de análise do Laboratório de Análises Mineraias (LAMIN) da Companhia de Pesquisa de Recursos Mineraias (CPRM), expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (art. 25 do Decreto Lei nº 7.841/45);

c) Laudo vigente de análise química e físico-química completa da fonte (art. 27 do Decreto Lei nº 7.841/45);

d) redação para 2019: Certificado de análise laboratorial microbiológico datado dos últimos 120 (cento e vinte) dias (parágrafo único do art. 27 do Decreto Lei nº 7.841/45);

e) Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia concedendo a lavra da fonte (art. 8º do Decreto Lei nº 7.841/45 e art. 43 do Decreto Lei nº 227/67), ou documento equivalente;

f) Declaração de que a licitante e o produto ofertado cumprem: f.1 PORTARIA DNPM Nº 470, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999 – Disciplina o rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa;

f.2 RDC ANVISA Nº. 274, de 22 de setembro de 2005 - Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo;

f.3 RDC ANVISA Nº. 275, de 22 de setembro de 2005 - Regulamento Técnico de Características Microbiológicas para Água Mineral Natural e Água Natural;

f.4 RDC ANVISA n.º 173, de 13 de setembro de 2006 - Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.

4. Art. 7.º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n.º 15/2007.

5. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1.553/13 - Tribunal Pleno. "Em que pese o exposto, tem-se a considerar a desnecessidade de tal veiculação, posto que no caso deste Tribunal a homologação e adjudicação do certame licitatório se dá quando da sua convalidação plenária, conforme consta do caput, do art. 522, do Regimento Interno, com a consequente lavratura de Acórdão. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual n.º 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."

6. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

7. Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

8. 1.4. Os esclarecimentos sobre este Edital somente serão respondidos quando solicitados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo ser endereçados ao e-mail: licitacoes@tce.pr.gov.br.

1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

1.5.1. O Pregoeiro decidirá sobre o esclarecimento no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

9. 15.4. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar: (..)

e) Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia concedendo a lavra da fonte (art. 8º do Decreto Lei n.º 7.841/45 e art. 43 do Decreto Lei n.º 227/67), ou documento equivalente;

10. 15.4. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:

a) Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município da sede da empresa;

b) Laudo de análise do Laboratório de Análises Minerais (LAMIN) da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (art. 25 do Decreto Lei n.º 7.841/45);

c) Laudo vigente de análise química e físico-química completa da fonte (art. 27 do Decreto Lei n.º 7.841/45);

d) redação para 2019: Certificado de análise laboratorial microbiológico datado dos últimos 120 (cento e vinte) dias (parágrafo único do art. 27 do Decreto Lei n.º 7.841/45);

e) Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia concedendo a lavra da fonte (art. 8º do Decreto Lei n.º 7.841/45 e art. 43 do Decreto Lei n.º 227/67), ou documento equivalente;

f) Declaração de que a licitante e o produto ofertado cumprem: f.1 PORTARIA DNPM Nº 470, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999 – Disciplina o rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa;

f.2 RDC ANVISA Nº. 274, de 22 de setembro de 2005 - Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo;

f.3 RDC ANVISA Nº. 275, de 22 de setembro de 2005 - Regulamento Técnico de Características Microbiológicas para Água Mineral Natural e Água Natural;

f.4 RDC ANVISA n.º 173, de 13 de setembro de 2006 - Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.

11. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

## PROCESSO Nº:-602859/21

### ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO:-ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., TRIBUNAL

### DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3219/21 - TRIBUNAL PLENO

2.º Aditivo contratual. Contrato n.º 17/20. Prestação de serviços terceirizados. Aumento da remuneração e acréscimo de atividades concernentes ao posto de trabalho de Supervisor. Alteração da denominação para Supervisor de Pessoal. Pela formalização do aditivo.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2020[1], celebrado com a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto é a "prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavagem de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial", nos termos da Cláusula Primeira do Contrato aludido.

O aditivo tem por finalidade o aumento da remuneração referente ao posto de trabalho de Supervisor[2], o que representa um acréscimo no custo mensal do Contrato no valor de R\$ 2.279,95 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), nos termos da cláusula n.º 2, item 2.1.[3], da minuta do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/20 (peça 16), com a alteração da denominação do aludido posto para "Supervisor de Pessoal", além do acréscimo de atividades correspondentes à função, em conformidade com o descrito no Cláusula n.º 1, item 1.2.[4], da minuta referida.

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria Administrativa – DA (Requerimento n.º 303/2021-DA, peça 2).

Conforme consta do Documento de Oficialização de Demanda (peça 3), a Diretoria Administrativa registrou ter observado a necessidade de alterações no contrato de terceirização de mão de obra firmado com a Orbenk Administração e Serviços Ltda. com vistas ao aumento da remuneração base do posto de Supervisor para adequação à média de mercado.

As justificativas detalhadas para as alterações propostas, igualmente apresentadas pela Diretoria Administrativa, constam da peça n.º 4. Em suma, o fiscal técnico e o gestor do contrato registraram que o Contrato n.º 17/2020 prevê originalmente 1 (um) posto de Supervisor (CBO 4101- 05) para todas as áreas que não se referem à manutenção predial, com remuneração fixada a partir do piso da categoria, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, no valor R\$ 2.142,23 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), já considerada a última repactuação. Aduziram que na proposta da empresa e, consequentemente, na execução do contrato, o posto foi preenchido com a especificação de Supervisor de Limpeza, e que, todavia, as funções realizadas pela profissional que ocupa o posto de Supervisor vão muito além da supervisão de limpeza, "incluindo a supervisão de várias áreas, tarefas administrativas, de faturamento, de recepção de autoridades", o que exige qualificação superior.

Acreditaram que em situações excepcionais, nas quais a qualificação do profissional deve ser superior à média, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União permite que seja pago salário superior ao piso da categoria, desde que demonstrada objetivamente a complexidade das atividades e que seja realizada pesquisa de preços.

Por fim, apresentaram a pesquisa de remuneração realizada e demais justificativas consideradas pertinentes.

Instruem o expediente a descrição da ocupação de "Supervisores Administrativos", de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO do Ministério do Trabalho (peça 5); o Edital do Pregão Eletrônico n.º 74/20, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para a contratação de serviço terceirizado, com cessão de mão de obra, de garçom, copeiro e cozinheiro, a ser prestado nas dependências do Superior Tribunal de Justiça, com fornecimento de insumos (peça 6); planilha analítica de custos e formação de preços referente ao Pregão Eletrônico 74/20-STJ, relativa ao posto de trabalho de Supervisor (peça 7); Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/21, do Ministério Público do Estado de Pernambuco MP-PE, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços nas cidades das sedes da Procuradoria Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça do Estado de Pernambuco (peça 8); Edital do Pregão Eletrônico n.º 1/21, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados nas categorias de Auxiliar Administrativo Nível I e Supervisor de Pessoal com dedicação de mão de obra exclusiva (peça 9); tabela comparativa de funções de Supervisor no Contrato 17/2020 desta Corte com as funções efetivamente exercidas pela atual Supervisora e as funções de Supervisor descritas nos Editais anexados, do STJ, CNPq e MP-PE (peça 10); pesquisa sobre a média salarial para o cargo de Supervisor Administrativo no endereço eletrônico "vagas.com.br" (peça 11); pesquisa sobre a média salarial do cargo de Supervisor Administrativo no endereço eletrônico "salário.com.br" (peça 12); média salarial para o cargo de Supervisor Administrativo no endereço eletrônico "glassdoor.com.br" (peça 13); planilha consolidada das alterações referente aos aditivos em exame (peça 14); documentação concernente à demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e consulta a impedimentos (peça 15); minuta do 2.º Termo Aditivo (peça 16); e a concordância da empresa contratada com alterações contidas na minuta de aditivo aludida (peça 17).

Foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13 deste Tribunal de Contas, com vinculação ao Processo 404530/20 (peça 18, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 387/21 (peça 18), consignou que o aditivo encontra amparo na Lei Estadual n. 15.608/07, no artigo 112, § 1º, incisos I e II[5], e que a justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação, imprevisível no momento de seu planejamento, foi apresentada na peça n.º 4.

Destacou a SLC que o acréscimo mensal de R\$ 2.279,95 (dois mil e duzentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) na remuneração concernente ao posto de Supervisor corresponde a 0,5217% do valor mensal do contrato, acrescentando que em razão das alterações contratuais propostas o valor mensal estimado da avença passará de R\$ 437.012,46 (quatrocentos e trinta e sete mil e doze reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 439.292,41 (quatrocentos e trinta e nove mil e duzentos e noventa e dois reais e um centavo).

Ainda, listou os processos relacionados à contratação em tela; indicou a presença nos autos dos documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação da contratada; pontuou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo e, por fim, registrou que os cálculos apresentados na peça n.º 14, utilizados na minuta de peça 16, estão baseados nos valores aprovados no Apostilamento n.º 02/21 (Processo 113270/21).

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o FIR n.º 49/2021/TCE, que contém a indicação orçamentária dos recursos destinados ao pagamento da despesa decorrente do aditivo objeto dos autos, o impacto financeiro da contratação e a declaração de compatibilidade das despesas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deste Tribunal de Contas (Informação 256/21-DF, peça 20).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após detida análise dos requisitos legais necessários para a celebração de aditivos, bem como dos elementos contidos no expediente, concluiu pela aprovação da minuta do termo aditivo em comento, registrando a necessidade de prévia atualização da certidão negativa de débitos federal da contratada, que se encontra vencida (Parecer n.º 284/21-DIJUR, peça 21).

A Controladoria Interna – CI considerou cabível a alteração contratual, endossando o opinativo da DIJUR, vez que presente a justificativa para o aditivo na peça 4, bem como sua motivação técnica, tendo sido demonstrados fatos supervenientes acerca das circunstâncias ensejadoras das alterações, as quais não descaracterizam o objeto do presente contrato, e visto que observados os limites legais previstos no artigo 112, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 15.608/07 (Informação 144/21-CI, peça 22).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, manifestou-se pela formalização do termo aditivo objeto dos autos, por considerar evidenciada a possibilidade jurídica da alteração contratual proposta (Parecer 234/21-PGC, peça 23).

**2. VOTO**

O aditivo contratual pretendido, para a majoração da remuneração prevista no Contrato n.º 17/20 com relação ao posto de trabalho de Supervisor e para o acréscimo de atividades ao item 13.5 do referido ajuste, que corresponde ao posto de trabalho mencionado, encontra fundamento no artigo 112, § 1.º, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[6], consoante apontou a Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho n.º 387/21 (peça 18).

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 284/21 (peça 21), a motivação técnica exigida para as alterações contratuais objeto dos autos, nos termos do caput do artigo 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, foi formalmente demonstrada:

A justificativa para o aditivo figura à peça 4 e da sua leitura extrai-se que a motivação técnica para as alterações pretendidas foi formalmente apresentada. De igual forma, houve a demonstração dos fatos supervenientes (ou de conhecimento superveniente) descritos em relação às circunstâncias ensejadoras das alterações, assim como verifica-se que as referidas alterações não descaracterizam o objeto do presente contrato.

Mister se faz ressaltar que a análise efetiva do panorama apresentado envolve elementos afetos a outras áreas técnicas, notadamente da fiscalização do contrato, razão pela qual apenas se pode atestar, conforme acima destacado, a regularidade formal do presente procedimento.

À vista disso, confirma-se o atendimento formal no que tange aos requisitos mencionados, submetendo-se ao Tribunal Pleno o juízo de mérito sobre a aceitabilidade dos motivos expostos.

Com efeito, com base no exposto pelo fiscal técnico e pelo gestor do Contrato na peça n.º 4 dos autos, cujo conteúdo segue integralmente reproduzido, verifica-se que há justificativas detalhadas para o aumento da remuneração correspondente ao posto de Supervisor, bem como para o acréscimo de funções ao posto de trabalho citado:

Durante os trabalhos de fiscalização do Contrato n.º 17/20, originário do processo de contratação número 404530/20, a Diretoria Administrativa, unidade gestora do contrato, observou a necessidade de alteração na remuneração do posto de supervisor, tendo em vista que a execução diária tem demonstrado uma maior complexidade das funções do que foi previsto originalmente no contrato, conforme detalhado adiante.

O Contrato n.º 17/2020 prevê originalmente 1 posto de supervisor (CBO 4101- 05), para todas as áreas que não se referem à manutenção predial, com remuneração fixada no piso da categoria, de acordo com a CCT vigente, qual seja, R\$ 2.142,23 – valor atual, já considerada a última repactuação. Na proposta da empresa e, conseqüentemente, na execução do contrato, o posto foi preenchido com a especificação de Supervisor de Limpeza.

Ocorre que as funções realizadas pelo profissional que ocupa esse posto vão muito além da supervisão de limpeza, incluindo a supervisão de várias áreas, tarefas administrativas, de faturamento, de recepção de autoridades, as quais são adiante elencadas:

Distribuir e controlar produtos de limpeza e copa, observando necessidade de reposição.
Preencher planilha solicitando uniformes e EPIS.
Organizar e arquivar ficha funcional do colaborador.
Auxiliar o contratante na organização de eventos.
Sanar dúvidas da equipe relacionadas a folha de pagamento e benefícios
Manipular a diluição de produtos químicos de higienização, bem como, orientar equipe operacional para uso correto deles.
Verificar necessidade de treinamento da equipe fazendo agendamento conforme a função do colaborador.
Organizar e coordenar a equipe de terceirizados em recepção de autoridades.

Tal gama de funções, considerando a sua complexidade e a sua diversidade, exige um conhecimento maior do que realizar apenas a supervisão de uma ou duas áreas.

Nesse contexto, o profissional que realiza tal tarefa deve possuir uma qualificação superior ao piso do mercado, até superior do que a média do mercado, sob o risco de o trabalho ser mal realizado e gerar prejuízo ao erário. Nesse contexto, a fim de atender às situações excepcionais, nas quais a qualificação do profissional deve ser superior à média, a jurisprudência do TCU permite que seja pago salário superior ao piso da categoria, desde que sejam demonstradas objetivamente a complexidade das atividades e seja realizada pesquisa de preços, nos seguintes termos: (a) “estudos e pesquisas de mercado que considerem objetivamente a complexidade das atividades e as aptidões necessárias para seus exercícios”; e

(b) “a realização de pesquisas de preços, demonstrando que os preços são compatíveis com aqueles pagos para serviços com tarefas de complexidade similar, abstendo-se de tomar como referência apenas os preços praticados em contratos anteriores da própria Agência”. Ainda, segundo o Acórdão nº 2.758/2018, do Plenário, “é preciso consignar, com clareza, as atividades que seriam, efetivamente, mais complexas do que aquelas comumente oferecidas pelo mercado, a fim de justificar a elevação dos salários paradigma para a contratação”. (TCU, Acórdão nº 2101/2020, do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 12.08.2020).

Com o intuito de buscar referências de mercado adequadas para comparar as atividades realizadas foram efetivadas buscas de licitações ou contratos públicos com funções semelhantes e com remuneração superior ao piso da categoria tendo sido localizados o Pregão Eletrônico nº 074/2020 do STJ, o Pregão Eletrônico nº 17/2021 do MP-PE e o Pregão Eletrônico nº 01/2021 do CNPq. O comparativo está apresentado na Tabela 1 (anexa).

Acerca da possibilidade e da justificativa para uma remuneração superior ao piso da categoria, o Edital de Pregão Eletrônico nº 074/2020 STJ é elucidativo:

“4. DA REMUNERAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO 4.1. Considerando tratar-se de contratação por posto de trabalho e, além disso, com base na média aritmética dos salários-base praticados em contratos firmados por órgãos públicos da União, sugere-se a fixação das remunerações, conforme tabela abaixo, com estrito objetivo de elidir o risco de selecionar profissionais com qualificação inferior à necessária execução dos serviços com o padrão de qualidade demandado no âmbito do STJ, qual seja, atendimento a autoridades de alto escalão, nacionais e internacionais, para as quais deve-se buscar padrão máximo de excelência, a exemplo dos requisitos elencados no item 5.3.. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, prolatado, respectivamente, nos Acórdãos nº 2647/2009 e 1097/2019 – TCU – Plenário:

[...]

9.2.1 ... “...somente estipulem valores mínimos de remuneração dos trabalhadores, nos contratos em que há alocação de postos de trabalho, quando houver necessidade de afastar o risco de selecionar colaboradores com capacitação inferior à necessária para execução dos serviços contratados;

[...]

18. A jurisprudência recente do TCU é no sentido de que é possível exigir piso salarial mínimo acima daquele estabelecido em convenção coletiva de trabalho, desde que o gestor comprove que os patamares fixados no edital da licitação são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar (Acórdão 2.758/2018-TCU-Plenário).” (sem grifos no original)

Conforme se observa, as atividades elencadas no contrato para uma supervisora e as atividades realizadas pela atual supervisora vão muito além da área de limpeza, de modo que há exigência de um profissional com melhor qualificação do que o mínimo existente no mercado.

Ao mantermos o posto com a remuneração no piso da categoria, corremos o risco de perder um profissional qualificado para o mercado, que remunera melhor, e não conseguirmos substituí-lo com a mesma qualidade, com risco para a execução do serviço.

Sendo assim, estamos diante de uma situação excepcional, na qual se faz necessário pagar acima do piso da CCT, conforme admite a jurisprudência do TCU, acima citada.

O estudo de mercado exigido demonstrou que há 3 órgãos que definiram seus salários acima do piso categoria. Não foi possível localizar outros editais, tendo em vista que muitos órgãos organizam suas contratações de modo diverso, com vários contratos para as diversas funções, ou não foram localizados no edital informações sobre a remuneração. Não obstante, as informações encontradas e a comparação com a atual execução contratual são suficientes para demonstrar que a função exercida pela supervisão atual vai muito além da supervisão de limpeza e deve ser remunerada acima do piso da categoria.

Com relação ao valor dessa remuneração, os valores fixados nos editais apresentados são os seguintes:

<b>Remunerações fixadas nos editais</b>	
STJ	R\$ 3.508,43
MP-PE	R\$ 2.709,99
CNPq	R\$ 4.087,21

Além disso, em três fontes da iniciativa privada, foram localizadas as seguintes

<b>FUNÇÕES EXERCIDAS PELA SUPERVISORA DE LIMPEZA</b>
Fazer abertura de vagas para admissão de novo funcionário.
Auxiliar RH entrevistando e fazendo triagem de novo colaborador, conforme perfil e competências exigidas pelo contratante.
fazer o acolhimento e integração de um novo funcionário orientando acerca de sua conduta, normas, e responsabilidades diárias.
Supervisionar diariamente equipe administrativa (auxiliar de cartório, telefonistas, recepcionistas, motoristas, e monitoramento de segurança) que executam atendimento ao público interno e externo.
Orientar telefonistas sobre atendimento telefônico e triagem delas para os setores corretos.
Controle de ponto dos funcionários entrada e saída.
Treinar e orientar funcionários conforme as demandas e necessidades do contratante.
Elaborar e preencher planilha de faturamento mensal auxiliando a fiscalização do contrato com as informações necessárias.
Controlar equipamentos e orientar como usá-los de forma segura.
Orientar equipe conforme normas de segurança no trabalho e penalidades, caso o funcionário não cumpra com elas.
Elaborar e preencher planilha com pedido de materiais.

remunerações para a função de supervisor administrativo, a que mais se aproxima da exercida atualmente:

Remunerações iniciativa privada	
site vagas.com	R\$ 3.033,00
site salário.com	R\$ 3.089,07
Site glassdoor.com	R\$ 3.577,00

Dessa forma, utilizando essas 6 fontes como referência, chegamos a uma média de mercado de R\$ 3.334,12 (três mil trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos). Saliente-se que se trata do salário base, ao qual ainda serão acrescidos os benefícios legalmente previstos.

Assim, entendemos que a remuneração base da função de supervisor deve ser fixada no valor médio obtido.

Saliente-se que a verificação da situação é fato superveniente à contratação, tendo em vista que a confecção do edital se baseou na execução do contrato anterior, com sistemática bastante diversa, sem que fosse possível verificar a alteração nas exigências que a nova contratação traria para a função. A título de exemplo, no 1º Aditivo ao presente contrato foi incluído um elemento de risco aos limpadores de vidros, cuja supervisão exige esse conhecimento, que não estava previsto originalmente, e só foi conhecido após a execução contratual. Embora fosse até possível prever parte dessas alterações, não seria possível, naquele momento, delimitar com exatidão como se daria integralmente a execução dessa função, o que permite a celebração do aditivo proposto.

Além disso, considerando que as funções da supervisão não se referem exclusivamente à limpeza, que a contratação previu a função de modo genérico, sem designar as funções, e que as atividades estão designadas pelo CBO 4101-05, também propomos a alteração da nomenclatura do posto ocupado, para melhor adequação à realidade, para Supervisor de Pessoal, já que há funções diversas supervisionadas, da mesma forma que procedeu o CNPq no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021, com adequação das funções elencadas no contrato à realidade, equacionada em conjunto com a empresa contratada.

Importante consignar que não haverá alteração contratual ou inclusão de novo posto, apenas a mudança na nomenclatura do posto atualmente ocupado, com adequação das funções previstas e efetivadas, não havendo desrespeito ao entendimento do TCU fixado no Acórdão nº 1373/2012 da Primeira Câmara do TCU[7], pois não há alteração do objeto do contrato.

A alteração representará um acréscimo de R\$ 2.279,95 (dois mil e duzentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) ao custo mensal do posto de Supervisor (CBO 4101-05), o que corresponde a 0,5217% do valor mensal do contrato, já considerado o Apostilamento nº 02 (Processo n.º 11327-0/21), cujas informações estão detalhadas em planilha juntada ao procedimento.

Dessa forma, resta devidamente justificada a alteração contratual pretendida. Devidamente motivadas as alterações contratuais propostas, frise-se que restou evidenciado que essas se devem à constatação superveniente de adoção de sistemática diversa da utilizada na contratação anterior para a execução do contrato, que exige maior complexidade para a função de Supervisor, ensejando a majoração da remuneração e o acréscimo de atividades para o posto de trabalho correspondente.

Pelas razões acima também se revela pertinente a alteração da denominação da função para "Supervisor de Pessoal", para melhor adequação à realidade, uma vez que são diversas as funções supervisionadas pelo ocupante do posto de trabalho referido.

Cumpra ressaltar que a Diretoria Jurídica considerou que a justificativa apresentada para a estipulação de um valor salarial para o posto de trabalho de Supervisor de Pessoal acima do mínimo fixado em Convenção Coletiva de Trabalho coaduna-se com o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, como exposto nas justificativas trazidas na peça 4.

Destacou a DIJUR que a jurisprudência do TCU[8] entende "possível exigir piso salarial mínimo acima daquele estabelecido em convenção coletiva de trabalho, desde que o gestor comprove que os patamares fixados no edital da licitação são compatíveis com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar."

Nesse contexto, a DIJUR ponderou que com a finalidade de justificar o novo valor proposto foram juntados referenciais nas peças 6 a 12 dos autos, consistentes em valores de remuneração estipulados em Editais de Pregão promovidos por outros órgãos públicos (STJ, MPPE e CNPq), além da remuneração na iniciativa privada para cargos que executam serviços semelhantes.

Destarte, em conformidade com o exposto pela Diretoria Jurídica, diante da expertise da unidade requisitante quanto ao tema e ressaltando-se que a responsabilidade pela pesquisa de preços é do servidor que a elaborou[9], é possível concluir que o novo valor proposto é compatível com os preços pagos pelo mercado para serviços com tarefas de complexidade similar.

No que concerne ao limite para alterações contratuais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do ajuste, determinado no inciso II do § 1.º do artigo 112 da Lei Estadual n.º 15.608/07, como registrado pela DIJUR nesse resta observado, haja vista que a modificação objeto do aditivo contido nos autos – que importa em um acréscimo de 0,5217% no valor mensal do Contrato, como informa a SLC (peça 18) – com a alteração levada a efeito por meio do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/20[10], as alterações representam um total de 11,09% de acréscimo ao valor original.

Cumpra ressaltar que em decorrência das alterações contratuais propostas o valor mensal estimado da avença passará de R\$ 437.012,46 (quatrocentos e trinta e sete mil e doze reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 439.292,41 (quatrocentos e trinta e nove mil e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), segundo informou a Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho 387/21-SLC (peça 18).

Incumbem mencionar que o feito foi instruído com os documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação da contratada e com a consulta a eventuais impedimentos, com a declaração de adequação orçamentária e com a concordância da contratada quanto às alterações propostas, restando atendidos os demais requisitos necessários à celebração do aditivo, conforme consignado pela Diretoria Jurídica, que atestou, ainda, a regularidade da minuta do aditivo apresentada.

Por fim, cabe apenas acolher o alerta da Diretoria Jurídica acerca da necessidade de renovação da certidão negativa de débitos federais da contratada, registrando-se também a necessidade de renovação dos demais documentos de habilitação cuja data de validade expirou após a manifestação da referida unidade, ao longo da tramitação, providenciando-se a juntada aos autos previamente à formalização do aditivo.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[11], VOTO pela formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/20, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., para promover, no objeto do contrato, as alterações especificadas na minuta do aditivo de peça 16, quais sejam, a alteração da denominação do posto de trabalho de Supervisor para Supervisor de Pessoal, o aumento da remuneração correspondente ao posto de trabalho aludido, que representa o acréscimo no custo mensal da contratação no valor de R\$ 2.279,95 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), além do acréscimo de atividades para o referido posto de trabalho, alterando-se, assim, o valor total mensal estimado do ajuste para R\$ 439.292,41 (quatrocentos e trinta e nove mil e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências necessárias à formalização do aditivo, incluindo-se a renovação documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação cuja data de validade expirou ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/20, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., para promover, no objeto do contrato, as alterações especificadas na minuta do aditivo de peça 16, quais sejam, a alteração da denominação do posto de trabalho de Supervisor para Supervisor de Pessoal, o aumento da remuneração correspondente ao posto de trabalho aludido, que representa o acréscimo no custo mensal da contratação no valor de R\$ 2.279,95 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), além do acréscimo de atividades para o referido posto de trabalho, alterando-se, assim, o valor total mensal estimado do ajuste para R\$ 439.292,41 (quatrocentos e trinta e nove mil e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos);

II- encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências necessárias à formalização do aditivo, incluindo-se a renovação documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação cuja data de validade expirou ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 59 dos autos nº 404530/20.

2. Originalmente o contrato previu 4 postos de trabalho de Supervisor, com o seguinte valor estimado para a remuneração:

Função	Nº de Funcionários	A partir da vigência TA 01/21	
		CUSTO UNITÁRIO	CUSTO MENSAL
Supervisor (CBO 4101-05)	1	4.773,43	4.773,43

**3. 2. PREÇO E VALOR TOTAL**

2.1. O valor mensal acordado neste aditivo é de R\$ 2.279,95 (dois mil e duzentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), referente ao custo mensal do posto de Supervisor de Pessoal, o que corresponde a 0,5217% do valor mensal do contrato.

Para o acréscimo, foram considerados os valores constantes no apostilamento nº 02 (Processo n.º 11327-0/21). As informações estão detalhadas em planilha juntada ao procedimento.

**4. 1.2. Acréscimo de atividades ao item 13.5. do posto de Supervisor (CBO 4101-05):**

a) identificar prioridades juntamente com o gestor responsável para a execução satisfatória dos serviços;

b) intermediar quaisquer comunicações/reclamações entre os prestadores de serviços terceirizados e a CONTRATANTE, nos setores delegados, sobretudo as relativas ao cumprimento de obrigações trabalhistas pela CONTRATADA;

c) consolidar e averiguar dados e documentos necessários às instruções processuais relativas ao faturamento e alterações contratuais;

d) organizar e planejar de forma coordenada, juntamente com a CONTRATANTE os serviços de limpeza, copeiragem, garçom, telefonistas, recepção, portaria e motoristas;

e) Criar e gerenciar, juntamente com o gestor responsável, equipe de trabalho necessária para realização de eventos da CONTRATANTE.

5. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

6. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;  
II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;  
7. "Pode-se observar que foram incluídos quatro novos postos de trabalho no escopo do contrato nº 001/2006, via 3º termo aditivo, que não estavam contemplados no contrato inicialmente firmado. Tal fato caracteriza alteração do objeto do contrato, o que não é permitido na legislação vigente. Adiantamentos ou supressões em contratos vigentes só podem ser efetuados quando não há alteração do objeto pactuado, de acordo com o estabelecido no art. 65, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, caso contrário as condições pactuadas inicialmente para a disputa estariam sendo rompidas, com a consequente quebra do caráter isonômico e competitivo entre os licitantes."  
8. (TCU, Acórdão 5279/2020 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).  
9. Nos termos do artigo 21 da Instrução de Serviço 125/2018, que "Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências".  
Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.  
10. Processo nº 175853/21.  
11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).  
12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: -616648/21**

**ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
ACÓRDÃO Nº 3220/21 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Instrução Normativa. Encaminhamento e escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício 2021. Pela aprovação. Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências", conforme Ofício nº 13/21-CGE, acompanhado da Minuta do Projeto (peças 2 e 3). Por intermédio da Informação nº 133/21-DTI (peça 4), a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI consignou não haver impacto em tecnologia da informação decorrente do ato normativo ora proposto. Registrada a ciência pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 5), a Diretoria-Geral – DG, nos termos do Despacho nº 495/21-DG (peça 6), assentou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização de atos normativos desta Corte de Contas. Assim, esta Presidência determinou, dentre outras ações, a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho nº 3230/21 (peça 7). É o relatório.

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento. Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 214[1] e 175-J, inciso XII[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador de Gestão Estadual, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-J, inciso XII, c/c artigo 194, do Regimento Interno[5]. Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[6], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa.

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (...)

XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

3. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)  
VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.  
6. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2021**

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XX/2021 - Tribunal Pleno, Processo nº XXXXX/21, RESOLVE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;  
II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

VI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

- a) quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia;
- b) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;
- c) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;
- d) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitórios e saldo final;

X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total de ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta especial, à conta cronológica ou ao regime especial e a data do depósito;

XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, nas contas especiais geridas pelo Tribunal de Justiça, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;

XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei nº 14.113/20, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;

XVII - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;

XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;

c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social;

g) Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;

h) Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela Controladoria-Geral do Estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;

i) Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria-Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades;

XXI - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXIII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXIV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXV - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXVI - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício;

XXVII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

XXVIII - Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando a publicação Oficial de relatório de despesas, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, e, para ambos serviços, o valor mensal empenhado, liquidado e o autorizado por Pedidos de Autorização para Divulgação e Veiculação (PADV) no exercício;

XXIX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, o qual será analisado levando em consideração o contido no Decreto nº 7.899/21.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Art. 7º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo de análise das contas do Governador.

§ 2º A emissão do parecer prévio, não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 8º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, XX de XXXXX de 2021.

- assinatura digital -  
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2021**  
**ANEXO I**  
**RESUMO DA DÍVIDA ATIVA**  
**POSIÇÃO DE 31/12/2021**

**TOTAL DA DÍVIDA ATIVA**

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
<b>TOTAL</b>			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
<b>TOTAL</b>			

**DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA**

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
<b>Sub-total</b>			
Não inscritos			
<b>TOTAL</b>			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
<b>TOTAL</b>			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
<b>TOTAL</b>			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
<b>TOTAL</b>			

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2021

ANEXO II

ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei nº 4.320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC nº 101/2000, art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei nº 4.320/64, art. 74
11	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC nº 101/2000, art. 55, III
12	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89
13	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC nº 101/2000, arts. 11 e 58, e Lei nº 8.429/1992, art. 10, X
14	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF, art. 100
15	Repasses de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC nº 62/2009, art. 2º, EC nº 99/2017 e EC nº 109/2021
16	Repasses de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
17	Repasses de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
18	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
19	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69, e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
20	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE, art. 185
21	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 14.113/20, art. 26
22	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 31, parágrafo único
23	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 33
24	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
25	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
26	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
27	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
28	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
29	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, arts. 19, II, e 20, II, "c"
30	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
31	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 59, III
32	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 23
33	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei nº 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, art. 1º, I, "b"
34	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC nº 101/2000, art. 31
35	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC nº 101/2000, art. 40
36	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC nº 101/2000, art. 32
37	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
38	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
39	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
40	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF, art. 134, § 2º
41	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC nº 101/2000, art. 9º
42	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC nº 101/2000, art. 9º
43	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 9º, § 4º
44	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, § 2º, II
45	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, § 2º, III
46	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 5º, I
47	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC nº 101/2000, art. 5º, II
48	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC nº 101/2000, art. 8º
49	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC nº 101/2000, art. 13
50	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC nº 101/2000, art. 44
51	Apresentação de Plano de Governo registrado na Justiça Eleitoral, para fins de controle social, e na medida do possível, a sua correlação com os programas governamentais.	Lei nº 9.504/97, Resolução ATRICON nº 01/2021

PROCESSO Nº:-616737/21

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
 ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 ACÓRDÃO Nº 3221/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Encaminhamento e escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Exercício 2021. Pela aprovação.

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências”, conforme Ofício n.º 14/21-CGE, acompanhado da Minuta do Projeto (peças 2 e 3).

Por intermédio da Informação n.º 132/21-DTI (peça 4), a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI consignou não haver impacto em tecnologia da informação decorrente do ato normativo ora proposto.

Registrada a ciência pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 5), a Diretoria-Geral – DG, nos termos do Despacho n.º 494/21-DG (peça 6), assentou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização de atos normativos desta Corte de Contas.

Assim, esta Presidência determinou, dentre outras ações, a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 3209/21 (peça 7).

É o relatório.

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 223, § 2º, [1] e 175-J, inciso XII[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador de Gestão Estadual, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-J, inciso XII, c/c artigo 194, do Regimento Interno[5].

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[6], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (...)

XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

3. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2021

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XX/2021 – Tribunal Pleno, Processo nº XXXXX/21,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2021.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Superintendências Gerais, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenadoria Estadual, Vice-Governadoria, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

#### CAPÍTULO II

##### DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(éis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverá estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

#### CAPÍTULO III

##### DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021 das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2022, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2022, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

#### CAPÍTULO IV

##### DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CEB.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º A unidade orçamentária Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA deverá encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei nº 14.113/20, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;  
II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

- a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
  - b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;
  - c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;
  - d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
  - e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;
- III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

- a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido, bem como o total de recursos recebidos para pagamento dos precatórios Requisitórios em cumprimento a Emenda Constitucional nº 62/2009, nº 99/2017 e nº 109/2021;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2021 a 31/12/2021 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar a lista dos devedores por ordem cronológica unificada dos precatórios devidos pelo Estado;

IV - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;

V - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

VI - plano de pagamento, demonstrativos, conciliações, utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos, identificando as contas receptoras desses recursos, valores transferidos, saldos e demais ações referentes a execução do novo regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional 109/2021.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterá os seguintes documentos:

- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - Relatório da Administração;
- III - Balanço Patrimonial;
- IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
- VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
- VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;
- VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (quando houver);

XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterá a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:

- a) a execução orçamentária e financeira do fundo;
- b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;
- c) o resultado da gestão;
- d) situação patrimonial;
- e) resultado técnico;
- f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

- a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIII - Parecer Técnico Atuarial;

XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. Na hipótese de qualquer entidade abrangida por esta Instrução Normativa sofrer, no exercício, processo de extinção, deve, além do contido neste documento, observar o estabelecido em Instrução Normativa própria, desta Corte de Contas, que regulamenta o tema.

**CAPÍTULO V  
 DO ESCOPO DE ANÁLISE**

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas.

Art. 16 As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

**CAPÍTULO VI  
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 19. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação (CACO) – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, xx de xxxxx de 2021.

- assinatura digital -  
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**ANEXO I  
 FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

1.	ASSUNTO  PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 20XX
2.	ENTIDADE Nome: CNPJ:
3.	GESTOR DAS CONTAS Período: ____/____/____ a ____/____/____ Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
4.	GESTOR ATUAL Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
5.	CONTROLADOR INTERNO Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
6.	DECLARAÇÃO Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data)  (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

**ANEXO II  
 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92**  
 Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 20XX, Srs. \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.  
 Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

**ANEXO III  
 PARECER DO CONTROLE INTERNO  
 AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data  
 Nome e Assinatura do Responsável  
 (O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

**ANEXO IV  
 ESCOPO DE ANÁLISE**

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
5	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
6	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladorias-Gerais do Estado, Procuradorias-Gerais do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
7	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio de e-contas.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
8	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
9	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
10	Resultado Patrimonial.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
11	Cumprimento de metas físicas.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, §1º, V	X	X	X
12	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, art. 55		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
13	Limite das Despesas com Pessoal.	LC nº 101/2000, art. 20, II		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
14	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal.	LC nº 101/2000, art. 59, III		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
15	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão.	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
16	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes.	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		Aplicável apenas para os Fundos	
17	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 14.113/20, art. 26		Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte	
18	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art.31, parágrafo único		Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte	

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladorias-Gerais do Estado, Procuradorias-Gerais do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 14.113/20, art. 33		Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte	
19	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente - Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais.	Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º			Aplicável somente para os Fundos Especiais
	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157	X	X	X

ANEXO V

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise - Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC nº 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC nº 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei nº 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Lei nº 6.404/76, art. 176, e NBC TG 26
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio de e-contas.	Lei nº 6.404/76, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
9	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
10	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º, e NBC TA 200
12	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei nº 6.404/76, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei nº 6.404/76, art. 163
14	Encaminhamento, somente pelos Serviços Sociais Autônomos, do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão.	Acórdãos nºs 2.305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157

PROCESSO Nº: 637394/21

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3222/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2021. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Pato Branco, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da auditoria foi identificar a ocorrência de irregularidades relacionadas a fraudes, corrupção e desperdício de recursos, que decorram de deficiências no Controle Interno na contratação e execução de Obras Públicas da entidade, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 08/2021-COP (peça 4).

As recomendações constantes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Pato Branco foram compiladas pela COP no documento juntado na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1132/21-CGF (peça 13), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3055/21-GP (peça 14), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP, para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Pato Branco.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 4 (quatro) achados, nos termos descritos no item 4 do Relatório de Auditoria (peça 4). Considerando que o achado 3 será encaminhado para Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a Coordenadoria propôs 3 (três) recomendações referentes aos achados 1, 2 e 4, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII[4], do Regimento Interno, VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Pato Branco	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA, CPF n.º 603.284.369-68, atual Secretário Municipal de Engenharia e Obras, ou quem vier substituí-lo	SANDRO MARCOS CANDIDO SILVA, CPF n.º 026.149.309-46

ACHADO N.º 2 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO SIM-AM/PIT E/OU NO PORTAL MUNICIPAL

RECOMENDAÇÃO 2.1

Considerando a inobservância do Art. 8.º, § 1.º, IV e V da Lei n.º 12.527/11; do Art. 6.º da Lei n.º 8.666/1993; do Art. 6.º, VIII da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004 – DCM; do Art. 6.º, § 4.º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR; recomenda-se ao Município de Pato Branco, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a coerência das informações de obras em diversas fontes consultadas, independente da esfera governamental; facilitar gestão das obras municipais, utilizando o sistema do TCE-PR como importante base de dados (SIM-AM) de maneira atualizada e permanente, e como ferramenta de auxílio da gestão municipal (PIT); fomentar o controle social, devido à transparência das informações de obras; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

- Disponibilizar no portal da transparência os estudos técnicos preliminares e outros documentos que marquem a fase de concepção da obra;
  - Disponibilizar no portal da transparência a situação atual da obra, contendo fotografias, descrição do objeto, planilha orçamentária, percentual de avanço físico-financeiro, data de entrega e valor final do contrato;
  - Elaborar manual definindo os procedimentos a serem adotados para cadastro no SIM-AM, com destaque para: (i) os procedimentos que devem ser executados; (ii) indicação das informações cuja prestação é obrigatória conforme manual do sistema;
- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (telas e link do portal indicando a disponibilização das informações solicitadas; manual, procedimento ou outras orientações documentadas a respeito da prestação das informações ao SIM-AM), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Engenharia e Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Pato Branco	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA, CPF n.º 603.284.369-68, atual Secretário Municipal de Engenharia e Obras, ou quem vier substituí-lo	SANDRO MARCOS CANDIDO SILVA, CPF n.º 026.149.309-46

ACHADO N.º 4 – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO(S) LICITATÓRIO(S) DE OBRA(S) PÚBLICA(S)

RECOMENDAÇÃO 3.1

Considerando a inobservância do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993; da Súmula n.º 263-TCU; do Acórdão n.º 2.992/2011-TCU/Plenário; e do Acórdão n.º 3.063/2011-TCU-Plenário; recomenda-se ao Município de Pato Branco, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o caráter competitivo e isonomia dos processos licitatórios, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, julgando as propostas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; e promover contratações mais econômicas, frente à maior participação de licitantes:

- Exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico profissional somente em casos em que essa exigência seja indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame; indicando argumentos técnicos no processo de que os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos possuem elevada complexidade técnica, bem como, limitando a 50% (cinquenta por cento) dos itens da obra ou do serviço licitado;
- Exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico operacional limitando-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado; devendo essa exigência estar fundamentada em argumentos técnicos no processo; guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto; bem como, ser igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) dos itens da obra ou do serviço licitado;
- Elaborar modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, § único, da Lei n.º 8.666/1993;
- Criar controle gerencial de etapas e prazos de duração da concepção, licitação, contratação e execução da obra, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo (Achado 1).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (exemplos: lista de verificação para atuação da consultoria jurídica prevendo os itens "a" e "b" desta Recomendação, com comprovação documental da aplicação às licitações ocorridas recentemente; planilha ou relatório extraído de sistema computacional que demonstre a aferição das etapas, prazos e falhas recorrentes dos processos), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Engenharia e Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a inobservância do art. 4.º, II; do art. 5.º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR; recomenda-se ao Município de Pato Branco, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos; aprimorar a parceria do controle interno municipal com o Tribunal de Contas no exercício de suas missões institucionais; aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade, implementando os controles necessários; e aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras:

- Elaborar procedimentos, ferramentas e/ou controles que contenham prescrições a respeito das responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, contendo organograma com os cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia;
- Elaborar procedimentos, ferramentas e/ou controles que contenham prescrições a respeito de informações mínimas para cobrança e validação: (i) das informações dos Laudos de Controle Tecnológico de itens relevantes (como concreto, para edificações, e mistura asfáltica, para pavimentação); (ii) do Diário de Obras; (iii) das situações que demandem alteração nas garantias contratuais; (iv) das situações que ensejem aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual; e (v) dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo; com registro de análises por meio da criação de checklist;
- Criar controle gerencial de etapas e prazos de duração da concepção, licitação, contratação e execução da obra, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo;
- Contemplar no Plano Anual de Auditoria a realização de testes de observância dos controles internos em conjunto amostral de processos licitatórios e contratos referentes a obras públicas, de modo a avaliar se os procedimentos formais vigentes foram efetivamente incorporados na cultura organizacional da entidade, consignando os resultados e achados em relatório próprio, e prevendo medidas para aprimoramento desses controles.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (exemplos: estrutura organizacional nos termos solicitados; checklist orientativos a respeito da análise dos laudos de controle tecnológico, diário de obras, termos de recebimento etc.; decisão administrativa que recepcione normativo de outro órgão que atenda às necessidades locais; planilha de controle ou relatório de sistema próprio que controle as obras em execução, concluídas, paralisadas, bem como seu respectivo avanço físico e financeiro), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Engenharia e Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Pato Branco	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA, CPF n.º 603.284.369-68, atual Secretário Municipal de Engenharia e Obras, ou quem vier substituí-lo	SANDRO MARCOS CANDIDO SILVA, CPF n.º 026.149.309-46

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:  
 I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;  
 e  
 II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

**ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS**

**RECOMENDAÇÃO 1.1**  
 Considerando a inobservância do art. 4.º, II; do art. 5.º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR; recomenda-se ao Município de Pato Branco, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos; aprimorar a parceria do controle interno municipal com o Tribunal de Contas no exercício de suas missões institucionais; aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade, implementando os controles necessários; e aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras:  
 a. Elaborar procedimentos, ferramentas e/ou controles que contenham prescrições a respeito das responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, contendo organograma com os cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia;  
 b. Elaborar procedimentos, ferramentas e/ou controles que contenham prescrições a respeito de informações mínimas para cobrança e validação: (i) das informações dos Laudos de Controle Tecnológico de itens relevantes (como concreto, para edificações, e mistura asfáltica, para pavimentação); (ii) do Diário de Obras; (iii) das situações que demandem alteração nas garantias contratuais; (iv) das situações que ensejem aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual; e (v) dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo; com registro de análises por meio da criação de checklist;  
 c. Criar controle gerencial de etapas e prazos de duração da concepção, licitação, contratação e execução da obra, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo;  
 d. Contemplar no Plano Anual de Auditoria a realização de testes de observância dos controles internos em conjunto amostral de processos licitatórios e contratos referentes a obras públicas, de modo a avaliar se os procedimentos formais vigentes foram efetivamente incorporados na cultura organizacional da entidade, consignando os resultados e achados em relatório próprio, e prevendo medidas para aprimoramento desses controles.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (exemplos: estrutura organizacional nos termos solicitados; checklist orientativos a respeito da análise dos laudos de controle tecnológico, diário de obras, termos de recebimento etc.; decisão administrativa que recepcione normativo de outro órgão que atenda às necessidades locais; planilha de controle ou relatório de sistema próprio que controle as obras em execução, concluídas, paralisadas, bem como seu respectivo avanço físico e financeiro), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Engenharia e Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Pato Branco	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA, CPF n.º 603.284.369-68, atual Secretário Municipal de Engenharia e Obras, ou quem vier substituí-lo	SANDRO MARCOS CANDIDO SILVA, CPF n.º 026.149.309-46

**ACHADO N.º 2 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO SIM-AM/PIT E/OU NO PORTAL MUNICIPAL**

**RECOMENDAÇÃO 2.1**  
 Considerando a inobservância do Art. 8.º, § 1.º, IV e V da Lei n.º 12.527/11; do Art. 6.º da Lei n.º 8.666/1993; do Art. 6.º, VIII da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004 – DCM; do Art. 6.º, § 4.º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR; recomenda-se ao Município de Pato Branco, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a coerência das informações de obras em diversas fontes consultadas, independente da esfera governamental; facilitar gestão das obras municipais, utilizando o sistema do TCE-PR como importante base de dados (SIM-AM) de maneira atualizada e permanente, e como ferramenta de auxílio da gestão municipal (PIT); fomentar o controle social, devido à transparência das informações de obras; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

a. Disponibilizar no portal da transparência os estudos técnicos preliminares e outros documentos que marquem a fase de concepção da obra;  
 b. Disponibilizar no portal da transparência a situação atual da obra, contendo fotografias, descrição do objeto, planilha orçamentária, percentual de avanço físico-financeiro, data de entrega e valor final do contrato;  
 c. Elaborar manual definindo os procedimentos a serem adotados para cadastro no SIM-AM, com destaque para: (i) os procedimentos que devem ser executados; (ii) indicação das informações cuja prestação é obrigatória conforme manual do sistema;  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (telas e link do portal indicando a disponibilização das informações solicitadas; manual, procedimento ou outras orientações documentadas a respeito da prestação das informações ao SIM-AM), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Engenharia e Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Pato Branco	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA, CPF n.º 603.284.369-68, atual Secretário Municipal de Engenharia e Obras, ou quem vier substituí-lo	SANDRO MARCOS CANDIDO SILVA, CPF n.º 026.149.309-46

**ACHADO N.º 4 – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO(S) LICITATÓRIO(S) DE OBRA(S) PÚBLICA(S)**

**RECOMENDAÇÃO 3.1**  
 Considerando a inobservância do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993; da Súmula n.º 263-TCU; do Acórdão n.º 2.992/2011-TCU Plenário; e do Acórdão n.º 3.063/2011-TCU-Plenário; recomenda-se ao Município de Pato Branco, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o caráter competitivo e isonomia dos processos licitatórios, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, julgando as propostas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; e promover contratações mais econômicas, frente à maior participação de licitantes:  
 a. Exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico profissional somente em casos em que essa exigência seja indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, indicando argumentos técnicos no processo de que os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos possuem elevada complexidade técnica, bem como, limitando a 50% (cinquenta por cento) dos itens da obra ou do serviço licitado;  
 b. Exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico operacional limitando-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado; devendo essa exigência estar fundamentada em argumentos técnicos no processo; guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto; bem como, ser igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) dos itens da obra ou do serviço licitado;  
 c. Elaborar modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, § único, da Lei n.º 8.666/1993;  
 d. Criar controle gerencial de etapas e prazos de duração da concepção, licitação, contratação e execução da obra, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo (Achado 1).  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (exemplos: lista de verificação para atuação da consultoria jurídica prevendo os itens "a" e "b" desta Recomendação, com comprovação documental da aplicação às licitações ocorridas recentemente; planilha ou relatório extraído de sistema computacional que demonstre a aferição das etapas, prazos e falhas recorrentes dos processos), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Engenharia e Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Pato Branco	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA, CPF n.º 603.284.369-68, atual Secretário Municipal de Engenharia e Obras, ou quem vier substituí-lo	SANDRO MARCOS CANDIDO SILVA, CPF n.º 026.149.309-46

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

1. *Approvado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.*  
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>  
 2. *Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)*  
 IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independência do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originalmente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-643564/21**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3223/21 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2021. Recomendações da CAGE. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE na área de Políticas Públicas, com ênfase na instituição e na implementação do Regime de Previdência Complementar, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

A fiscalização se deu em todos os municípios do Paraná que possuem Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que somados totalizam 178 (cento e setenta e oito) municípios.

Consoante exposto no Ofício n.º 46/21-CAGE (peça 2), os documentos e as comunicações que compõem cada uma das fiscalizações e fundamentam as recomendações sugeridas pela Coordenadoria podem ser consultados na pasta da respectiva fiscalização, que são nomeadas conforme a numeração da fiscalização, expostos na peça 4, e estão disponíveis no repositório da CAGE, o qual pode ser acessado por meio do link, também disponibilizado na peça 4[3].

As recomendações formuladas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão foram compiladas no documento juntado na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1162/21-CGF (peça 5), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3180/21-GP (peça 6), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído a este Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

**2. VOTO**

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4].

Consoante relatado, a CAGE realizou fiscalização na área de Políticas Públicas, com ênfase na instituição e na implementação do Regime de Previdência Complementar, em 178 (cento e setenta e oito) municípios do Paraná.

Como resultado dos trabalhos de fiscalização foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 1 (hum) achados, que, subdividido, originou a proposição de 2 (duas) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[5], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

Achado 1 – Não implementação e/ou regulamentação da Previdência Complementar.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância ao art. 40º § 14 da Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação às novas normas relativas ao Regime de Previdência Complementar promovidas pela Reforma da Previdência de 2019:		
- Editar lei que institua o Regime de Previdência Complementar no município.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei que institua o Regime de Previdência Complementar no município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Adrianópolis	Vandir De Oliveira Rosa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.791.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mirian Adriani Mottin Santos, CPF nº ***.787.***-**
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-**
Altamira do Paraná	Jose Etevaldo De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.855.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joseane Ribeiro Dos Santos Vaz, CPF nº ***.259.***-**
Alto Paraná	Claudemir Joia Pereira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.027.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.***-**
Altônia	Claudenir Gervasono, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***-**
Amaporá	Mauro Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.490.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marlene Moraes Cruz Soares, CPF nº ***.069.***-**
Andrá	Ione Elisabeth Alves Abib, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***-**
Ângulo	Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.592.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula De Lima, CPF nº ***.836.***-**
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2025, CPF nº ***.980.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.***-**
Arapoti	Irani Jose Barros, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.343.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Donizeti Da Costa, CPF nº ***.947.***-**
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.850.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-**
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.818.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jonathas Cesar Dos Santos, CPF nº ***.661.***-**
Barração	Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.243.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***-**
Boa Esperança	Joel Celso Buscaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.280.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Robison Da Silva, CPF nº ***.849.***-**
Boa Ventura de São Roque	Edson Flavio Hoffmann, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.601.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angela Fátima Strapasson, CPF nº ***.483.***-**
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***-**
Cafeara	Elton Fabio Lazaretti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.230.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Amanda Querline Da Silva, CPF nº ***.520.***-**
Cafelândia	Culestino Kiara, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.581.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adriano Heinzen, CPF nº ***.067.***-**
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.827.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***-**
Cambé	Conrado Angelo Scheller, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.130.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Vilson Rico, CPF nº ***.060.***-**
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.306.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***-**
Campo Bonito	Mário Weber, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.602.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tadeu Ferreira De Albuquerque, CPF nº ***.134.***-**
Campo do Tenente	Weverton Willian Vizontin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.572.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Carlos De Oliveira, CPF nº ***.910.***-**

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.772.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniilo Hein, CPF nº ***.885.***
Campo Mourão	Taullio Tezelli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.841.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alex Barbosa, CPF nº ***.572.***
Cantagalo	João Konjanski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Abill Abreu Pontarolo, CPF nº ***.133.***
Catanduvas	Moises Aparecido De Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.080.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edilson Malavski, CPF nº ***.322.***
Cerro Azul	Patric Magari, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***
Chopininho	Edson Luiz Cenci, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luciana Aimi Zuquello, CPF nº ***.862.***
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.784.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Aginaldo Chemin, CPF nº ***.739.***
Colorado	Marcos José Consalter De Mello, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.938.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Cesar Breschilare, CPF nº ***.434.***
Congonhinhas	Jose Olegario Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.099.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Haruhiko Shimysu, CPF nº ***.796.***
Corbélia	Giovani Miguel Wolf Hnatuw, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.549.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Antonio Auache, CPF nº ***.993.***
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.588.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.***
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.580.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***
Diamante do Norte	Eliel Dos Santos Correa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.788.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleiton José Rocha Gerey, CPF nº ***.561.***
Doutor Ulysses	Moiseis Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Paulo Bitencourt, CPF nº ***.722.***
Esperança Nova	Everton Barbieri, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.879.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Carlos Vigo, CPF nº ***.779.***
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.846.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Rosangela Dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***
Fernandes Pinheiro	Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.449.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pedro Ricardo Dos Santos, CPF nº ***.217.***
Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.263.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº ***.282.***
Floresta	Ademir Luiz Maciel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.454.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraci Candido Da Silva, CPF nº ***.245.***
Flórida	Antonio Emerson Sette, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pablo Henrique Benhossi, CPF nº ***.692.***
Foz do Jordão	Francisco Clei Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.812.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Franciela De Faveri, CPF nº ***.750.***
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.762.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Regina Millani, CPF nº ***.819.***
Godoy Moreira	Primis De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.558.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maicon Maciel De Souza Dos Santos, CPF nº ***.172.***
Guairaça	Marcelo Alves De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.614.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Noeli Aparecida Cestaro Moreira, CPF nº ***.448.***
Guamiranga	Marcelo Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.486.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Andre Luiz Gonçalves Dos Santos, CPF nº ***.468.***
Guaraci	Sidnei Dezoti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.696.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elizangela Mara Dos Santos, CPF nº ***.408.***
Guaraniaçu	Osmario De Lima Portela, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.182.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kassiano Felype Ferlin Do Belem, CPF nº ***.096.***
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.414.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Liane Maria Mendes, CPF nº ***.196.***
Guaratuba	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.691.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Waschinton Alves De Oliveira, CPF nº ***.572.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Ibaiti	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.244.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.***
Ibiporã	José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.256.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***
Icaraíma	Marcos Alex De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.999.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Giovani Boscaratto De Almeida, CPF nº ***.205.***
Imbituva	Celso Kubaski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.864.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.***
Inácio Martins	Edemétrio Benato Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tais Aparecida Gonçalves, CPF nº ***.653.***
Inajá	Cleber Geraldo Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.233.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cezar Messias Breda, CPF nº ***.706.***
Indianópolis	Juliano Trevisan Cordeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.155.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alecsandro Manoel De Ornelas, CPF nº ***.482.***
Ipiranga	Douglas Davi Cruz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.639.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edelcio Luiz De Almeida Tupich, CPF nº ***.537.***
Iporã	Sergio Luiz Borges, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.019.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Marcelo Bortoletto, CPF nº ***.119.***
Irati	Jorge David Derbli Pinto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.484.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraílce Aparecida Budziak Machado, CPF nº ***.662.***
Iretama	Same Saab, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.824.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roseli Aparecida Da Silva, CPF nº ***.126.***
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.685.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clenio Soares, CPF nº ***.008.***
Itaúna do Sul	Gilson Jose De Gois, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.352.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Renato Lima Da Silva, CPF nº ***.350.***
Ivatuba	Sergio Jose Santi, Prefeito Municipal de 2020 a 2024, CPF nº ***.529.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Simonia De Matia Gomes Brando, CPF nº ***.276.***
Jaboti	Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.962.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Rodrigo De Siqueira, CPF nº ***.199.***
Jaguariaíva	Alcione Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.819.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.472.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***
Janiópolis	Ismael Jose Dezanoski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.333.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adrielle Machado Juventino, CPF nº ***.649.***
Japurá	Adriana Cristina Polizer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.750.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leandro Sertorio, CPF nº ***.258.***
Jardim Olinda	Lucimar De Souza Moraes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.132.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº ***.671.***
Jataizinho	Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.664.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maurício Aparecido Terra, CPF nº ***.086.***
Jussara	Robison Pedroso Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angelita Maria Trevizan Bossa, CPF nº ***.395.***
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.224.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlito Machado Dos Santos Filho, CPF nº ***.554.***
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.875.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.032.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Grasiela Almino Petereit, CPF nº ***.883.***
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivair Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***
Mandaguacu	Maurício Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.506.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.548.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº ***.350.***
Maria Helena	Marlon Rancer Marques, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.474.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***
Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.537.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joao Roberto De Sa, CPF nº ***.904.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Marilena	Jose Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.790.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lourival Ambrosio, CPF nº ***.125.***
Mariluz	Paulo Armando Da Silva Alves, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.330.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Cesar De Oliveira, CPF nº ***.998.***
Mariópolis	Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.843.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regeane Pacheco Refinski, CPF nº ***.612.***
Marquinho	Elio Bolzon Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.537.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clodoaldo Paviani, CPF nº ***.888.***
Matelândia	Maximino Pietrobon, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.763.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leonardo Lemes Ardohain, CPF nº ***.222.***
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.259.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Victor Vitelci De Souza Alves, CPF nº ***.944.***
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.522.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***
Moreira Sales	Rafael Brito Do Prado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.334.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	João Paulo Araujo De Melo, CPF nº ***.728.***
Munhoz de Melo	Marcondes Araujo Da Costa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristina Aparecida Sanches Macedo, CPF nº ***.222.***
Nova Aurora	Jose Aparecido De Paula E Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.661.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Reginaldo Pereira Rodrigues, CPF nº ***.002.***
Nova Cantu	Airton Antonio Agnolin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.205.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Aparecido Guimaraes, CPF nº ***.039.***
Nova Esperança	Moacir Olivatti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.387.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***
Nova Londrina	Otávio Henrique Grendene Bono, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.***
Nova Olímpia	Luiz Lazaro Sorvos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.177.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleuza Peron, CPF nº ***.982.***
Nova Prata do Iguaçu	Sergio Faust, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.867.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleone Mara Schmitz Paz, CPF nº ***.927.***
Novo Itacolomi	Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.651.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julio Cesar Favorito, CPF nº ***.667.***
Ourizona	Manoel Rodrigo Amado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.090.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Aparecido Fortunato Da Silva, CPF nº ***.024.***
Palmeira	Sergio Luis Belich, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Keitry Kellen Swiech, CPF nº ***.853.***
Palmital	Valdenei De Souza, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.770.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Zacarias Correa De Melo Neto, CPF nº ***.441.***
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.293.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº ***.007.***
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.570.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF nº ***.740.***
Paranaguá	Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.917.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Raul Da Gama E Silva Luck, CPF nº ***.738.***
Paranapoema	Sidnei Frazatto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.765.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Cláudio Ubida De Souza, CPF nº ***.150.***
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.428.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***
Pato Branco	Robson Cantu, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.436.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº ***.149.***
Peabiru	Julio Cezar Frare, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.793.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Arlito Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***
Perobal	Almir De Almeida, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.647.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcio Roberto Ferris, CPF nº ***.870.***
Pérola	Valdete Carlos De Oliveira Gonçalves Da Cunha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.098.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.***
Piên	Maicon Grosskopf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.278.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marina Rosita Pasierski Marinho, CPF nº ***.733.***
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thaisa Vargas De Oliveira, CPF nº ***.992.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Pirai do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.977.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Neuton Prestes, CPF nº ***.598.***
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.624.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.260.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.***
Pitangueiras	Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.408.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nadielle Paulino Da Silva Bibiano, CPF nº ***.726.***
Planalto	Luiz Carlos Boni, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.491.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Oldecir Campos, CPF nº ***.135.***
Porto Barreiro	Emanoel Vanderlei Voff, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.104.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gustavo José Schrader, CPF nº ***.979.***
Porto Rico	Alvaro De Freitas Netto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.747.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gracielly Gasparini Beletato, CPF nº ***.167.***
Prudentópolis	Osnei Stadler, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.754.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ariel Alex Dos Santos, CPF nº ***.347.***
Quatro Barras	Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.649.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Flavia Alcantara C. Bernardi, CPF nº ***.178.***
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.560.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Charles Michael Osowski, CPF nº ***.638.***
Rancho Alegre d'Oeste	Adão Aristeu Ceniz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.653.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Batista Da Silva, CPF nº ***.537.***
Renascença	Idalir Joao Zanella, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.822.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Luiz Berlatto, CPF nº ***.162.***
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.694.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***
Reserva do Iguaçu	Vitorio Antunes De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.281.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Higia Carla Oliveira Dallagnol, CPF nº ***.654.***
Rio Azul	Leandro Jasinski, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Flaviano Bilyk, CPF nº ***.779.***
Rio Bonito do Iguaçu	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.481.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº ***.215.***
Rio Branco do Ivaí	Pedro Taborda Desplanches, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luiz Taborda Rocha, CPF nº ***.384.***
Rio Negro	James Karson Valerio, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.174.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.***
Roncador	Vivaldo Lessa Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.610.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sidnei Augusto Karas, CPF nº ***.968.***
Santa Fé	Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.792.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF nº ***.377.***
Santa Izabel do Oeste	Jean Pierr Catto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.863.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julian Correa De Carvalho, CPF nº ***.768.***
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***
Santa Mônica	Luan Gustavo Frazatto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.604.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Wilson Manuel De Souza, CPF nº ***.613.***
Santana do Itararé	José De Jesus Isác, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.438.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nairdo Pereira, CPF nº ***.462.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
São Pedro do Paraná	Neila De Fatima Luizao Fernandes, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.719.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thianne Aparecida Trindade, CPF nº ***.809.***
Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº ***.378.***
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.117.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***
Tamboara	Antonio Carlos Cauneto, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.638.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivan Marques Espósito, CPF nº ***.812.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Tapejara	Rodrigo De Oliveira Souza Koike, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.202.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Pereira Dos Santos, CPF nº ***.113.***
Tapira	Claudio Sidney De Lima, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.723.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***
Teixeira Soares	Lucinei Carlos Thomaz, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.338.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Darcisio Urnau, CPF nº ***.375.***
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.299.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº ***.627.***
Terra Boa	Edmilson Pedro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eduardo Magon, CPF nº ***.754.***
Terra Rica	Julio Cesar Da Silva Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.030.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Roberto Perico, CPF nº ***.632.***
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.003.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.442.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldao, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.807.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***
Turvo	Jeronimo Gadens Do Rosario, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.297.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº ***.003.***
Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.204.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Dutra De Souza, CPF nº ***.630.***
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.588.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.***
Uniflor	José Bassi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.517.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivanilda Alves Da Silva, CPF nº ***.024.***
Wenceslau Braz	Atahyde Ferreira Dos Santos Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.307.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel James De Moura, CPF nº ***.921.***
Xambê	Decio Jardim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.220.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thiago Vinicio De Oliveira, CPF nº ***.248.***
<p><b>Recomendação 1.2</b>                      Considerando a inobservância ao art. 40º § 14 da Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação às novas normas relativas ao Regime de Previdência Complementar promovidas pela Reforma da Previdência de 2019:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Implementar o Regime de Previdência Complementar por meio da alternativa mais adequada à realidade do município (adesão à plano de benefícios em funcionamento, criação de novo plano ou criação de nova entidade fechada), caso existam servidores que recebam acima do teto do Regime Geral de Previdência Social.</li> </ul> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de documentos que comprovem a implementação do Regime de Previdência Complementar (termo/convenção de adesão) ou demonstração de que não há servidores com remuneração acima do teto do RGPS. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***
Altamira do Paraná	Jose Etevaldo De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.855.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joseane Ribeiro Dos Santos Vaz, CPF nº ***.259.***
Alto Paraná	Claudemir Joia Pereira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.027.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.***
Altônia	Claudenir Gervasone, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***
Amaporã	Mauro Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.490.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marlene Moraes Cruz Soares, CPF nº ***.069.***
Ampére	Disnei Luquini, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.307.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Gonçalves Chortaszko, CPF nº ***.402.***
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***
Ângulo	Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.592.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula De Lima, CPF nº ***.836.***
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2025, CPF nº ***.980.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.***
Arapoti	Irani Jose Barros, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.343.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Donizeti Da Costa, CPF nº ***.947.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.850.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.818.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jonathas Cesar Dos Santos, CPF nº ***.661.***
Atalaia	Carlos Eduardo Armelin Mariani, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.234.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristiano Rodrigo Afonso, CPF nº ***.853.***
Barracão	Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.243.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***
Boa Esperança	Joel Celso Buscarol, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.280.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Robison Da Silva, CPF nº ***.849.***
Boa Ventura de São Roque	Edson Flavio Hoffmann, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.601.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angela Strapasson, Fátima CPF nº ***.483.***
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***
Cafeara	Elton Fabio Lazaretti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.230.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Amanda Querline Da Silva, CPF nº ***.520.***
Cafelândia	Culestino Kiara, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.581.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adriano Heinzen, CPF nº ***.067.***
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.827.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***
Cambé	Conrado Angelo Scheller, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.130.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Vilson Rico, CPF nº ***.060.***
Campina do Simão	André Junior De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.758.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Marcio Mayer, CPF nº ***.664.***
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.306.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***
Campo Bonito	Mario Weber, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.602.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tadeu Ferreira De Albuquerque, CPF nº ***.134.***
Campo do Tenente	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.572.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Carlos De Oliveira, CPF nº ***.910.***
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.772.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***
Campo Mourão	Tauillo Tezelli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.841.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alex Barbosa, CPF nº ***.572.***
Cantagalo	João Konjanski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Abill Abreu Pontarolo, CPF nº ***.133.***
Cascavel	Leonardo Paranhos Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.725.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Glaucya Bachinski Gwozdz, CPF nº ***.251.***
Catanduvas	Moises Aparecido De Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.080.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edilson Malavski, CPF nº ***.322.***
Cerro Azul	Patrik Magari, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***
Chopininho	Edson Luiz Cenci, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luciana Aimi Zuquello, CPF nº ***.862.***
Cianorte	Marco Antonio Franzato, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.800.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.***
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.784.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Agnaldo Chemin, CPF nº ***.739.***
Colorado	Marcos José Consalter De Mello, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.938.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.***
Congonhinhas	Jose Olegario Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.099.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Haruhiko Shimysu, CPF nº ***.796.***
Contenda	Antonio Adamir Digner, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.952.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***
Corbélia	Giovani Miguel Wolf Hnatuw, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.549.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Antonio Auache, CPF nº ***.993.***
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.588.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.***
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.580.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-**
Diamante do Norte	Eliel Dos Santos Correa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.788.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleiton José Rocha Gerey, CPF nº ***.561.***-**
Doutor Ulysses	Moisés Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Paulo Bitencourt, CPF nº ***.722.***-**
Esperança Nova	Everton Barbieri, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.879.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Carlos Vigo, CPF nº ***.779.***-**
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.846.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Rosângela Dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***-**
Fernandes Pinheiro	Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.449.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pedro Ricardo Dos Santos, CPF nº ***.217.***-**
Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.263.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº ***.282.***-**
Floresta	Ademir Luiz Maciel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.454.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraci Candido Da Silva, CPF nº ***.245.***-**
Flórida	Antonio Emerson Sette, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pablo Henrique Benhossi, CPF nº ***.692.***-**
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.366.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Aparecido Da Silva Dantas, CPF nº ***.249.***-**
Foz do Jordão	Francisco Clei Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.812.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Francieli De Faveri, CPF nº ***.750.***-**
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.762.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Regina Millani, CPF nº ***.819.***-**
Godoy Moreira	Primis De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.558.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maicon Maciel De Souza Dos Santos, CPF nº ***.172.***-**
Guairaçá	Marcelo Alves De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.614.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Noeli Aparecida Cestaro Moreira, CPF nº ***.448.***-**
Guamiranga	Marcelo Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.486.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Andre Luiz Gonçalves Dos Santos, CPF nº ***.468.***-**
Guaraci	Sidnei Dezoti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.696.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elizângela Mara Dos Santos, CPF nº ***.408.***-**
Guaraniaçu	Osmario De Lima Portela, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.182.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kassiano Felype Ferlin Do Belem, CPF nº ***.096.***-**
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.414.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Liane Maria Mendes, CPF nº ***.196.***-**
Guaratuba	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.691.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Waschinton Alves De Oliveira, CPF nº ***.572.***-**
Ibaiti	Antonely De Cassio Alves De Carvalho, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.244.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.***-**
Ibiporã	José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.256.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***-**
Icaraíma	Marcos Alex De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.999.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Giovani Boscaratto De Almeida, CPF nº ***.205.***-**
Imbituva	Celso Kubaski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.864.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.***-**
Inácio Martins	Edemetro Benato Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tais Aparecida Gonçalves, CPF nº ***.653.***-**
Inajá	Cleber Geraldo Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.233.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cezar Messias Breda, CPF nº ***.706.***-**
Indianópolis	Juliano Trevisan Cordeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.155.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alecsandro Manoel De Ornelas, CPF nº ***.482.***-**
Ipiranga	Douglas Davi Cruz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.639.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edelcio Luiz De Almeida Tupich, CPF nº ***.537.***-**
Iporã	Sergio Luiz Borges, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.019.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Marcelo Bortoletto, CPF nº ***.119.***-**
Irati	Jorge David Derbli Pinto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.484.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraílce Aparecida Budziak Machado, CPF nº ***.662.***-**
Iretama	Same Saab, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.824.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roseli Aparecida Da Silva, CPF nº ***.126.***-**

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaguajé	Crisogono Noletto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.685.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clenio Soares, CPF nº ***.008.***-**
Itaúna do Sul	Giilson Jose De Gois, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.352.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Renato Lima Da Silva, CPF nº ***.350.***-**
Ivatuba	Sergio Jose Santi, Prefeito Municipal de 2020 a 2024, CPF nº ***.529.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Simonia De Matia Gomes Brandao, CPF nº ***.276.***-**
Jaboti	Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.962.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Rodrigo De Siqueira, CPF nº ***.199.***-**
Jaguariaíva	Alcione Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.819.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***-**
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.472.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***-**
Janiópolis	Ismael Jose Dezanoski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.333.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adrielle Machado Juventino, CPF nº ***.649.***-**
Japurá	Adriana Cristina Polizer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.750.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leandro Sertorio, CPF nº ***.258.***-**
Jardim Olinda	Lucimar De Souza Moraes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.132.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº ***.671.***-**
Jataizinho	Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.664.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauricio Aparecido Terra, CPF nº ***.086.***-**
Jussara	Robison Pedroso Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angelita Maria Trevizan Bossa, CPF nº ***.395.***-**
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.224.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlito Machado Dos Santos Filho, CPF nº ***.554.***-**
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Inegle Carla Zinke, CPF nº ***.392.***-**
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.875.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***-**
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.032.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Grasiela Almino Petereit, CPF nº ***.883.***-**
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivair Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***-**
Londrina	Marcelo Belinati Martins, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.203.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Newton Tanimura, CPF nº ***.850.***-**
Luiziana	Wilson Antonio Tureck, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.434.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Décio Slongo, CPF nº ***.613.***-**
Mandaguaçu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.506.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***-**
Mandirituba	Luís Antonio Biscaia, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.548.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº ***.350.***-**
Maria Helena	Marlon Rancer Marques, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.474.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***-**
Mariaíva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.537.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joao Roberto De Sa, CPF nº ***.904.***-**
Marilena	Jose Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.790.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lourival Ambrosio, CPF nº ***.125.***-**
Mariluz	Paulo Armando Da Silva Alves, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.330.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Cesar De Oliveira, CPF nº ***.998.***-**
Maringá	Ulisses De Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.722.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camille Lima Cardoso Faccin, CPF nº ***.532.***-**
Mariópolis	Mário Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.843.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regeane Pacheco Refinski, CPF nº ***.612.***-**
Marquinho	Elio Bolzon Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.537.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clodoaldo Paviani, CPF nº ***.888.***-**
Matelândia	Maximino Pietrobom, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.763.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leonardo Lemes Ardohain, CPF nº ***.222.***-**
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.259.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Victor Vitelci De Souza Alves, CPF nº ***.944.***-**

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.522.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***
Moreira Sales	Rafael Brito Do Prado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.334.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	João Paulo Araujo De Melo, CPF nº ***.728.***
Munhoz de Melo	Marcondes Araujo Da Costa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristina Aparecida Sanches Macedo, CPF nº ***.222.***
Nova Aurora	Jose Aparecido De Paula E Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.661.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Reginaldo Pereira Rodrigues, CPF nº ***.002.***
Nova Cantu	Airton Antonio Agnolin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.205.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Aparecido Guimaraes, CPF nº ***.039.***
Nova Esperança	Moacir Olivatti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.387.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***
Nova Londrina	Otávio Henrique Grendene Bono, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.***
Nova Olímpia	Luiz Lazaro Sorvos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.177.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleuza Peron, CPF nº ***.982.***
Nova Prata do Iguaçú	Sergio Faust, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.867.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleone Mara Schmitz Paz, CPF nº ***.927.***
Novo Itacolomi	Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.651.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julio Cesar Favorito, CPF nº ***.667.***
Ourizona	Manoel Rodrigo Amado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.090.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Aparecido Fortunato Da Silva, CPF nº ***.024.***
Palmeira	Sergio Luis Belich, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Keitry Kellen Swiech, CPF nº ***.853.***
Palmital	Valdinei De Souza, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.770.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Zacarias Correa De Melo Neto, CPF nº ***.441.***
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.293.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº ***.007.***
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.570.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF nº ***.740.***
Paranaguá	Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.917.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Raul Da Gama E Silva Luck, CPF nº ***.738.***
Paranapoema	Sidnei Frazatto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.765.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Cláudio Úbida De Souza, CPF nº ***.150.***
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.428.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***
Pato Branco	Robson Cantu, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.436.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº ***.149.***
Peabiru	Julio Cezar Frare, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.793.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***
Perobal	Almir De Almeida, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.647.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcio Roberto Ferris, CPF nº ***.870.***
Pérola	Valdete Carlos De Oliveira Gonçalves Da Cunha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.098.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.***
Piên	Maicon Grosskopf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.278.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marina Rosita Pasierpski Marinho, CPF nº ***.733.***
Pinhais	Marly Paulino Fagundes, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.833.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Dos Santos Reszko, CPF nº ***.561.***
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thaisa Vargas De Oliveira, CPF nº ***.992.***
Piraí do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.977.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Neuton Prestes, CPF nº ***.598.***
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.624.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.260.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.***
Pitangueiras	Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.408.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nadielle Paulino Da Silva Bibiano, CPF nº ***.726.***
Planalto	Luiz Carlos Boni, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.491.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Oldecir Campos, CPF nº ***.135.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Porto Barreiro	Emanoel Vanderlei Volf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.104.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gustavo José Schrader, CPF nº ***.979.***
Porto Rico	Alvaro De Freitas Netto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.747.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gracielly Gasparini Beletato, CPF nº ***.167.***
Prudentópolis	Osnei Stadler, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.754.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ariel Alex Dos Santos, CPF nº ***.347.***
Quatro Barras	Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.649.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Flavia Alcantara C. Bernardi, CPF nº ***.178.***
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.560.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Charles Michael Osowski, CPF nº ***.638.***
Rancho Alegre d'Oeste	Adão Aristeu Ceniz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.653.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Batista Da Silva, CPF nº ***.537.***
Renascença	Idalir Joao Zanella, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.822.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Luiz Berlatto, CPF nº ***.162.***
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.694.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***
Reserva do Iguaçú	Vitorio Antunes De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.281.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Higia Carla Oliveira Dallagnol, CPF nº ***.654.***
Rio Azul	Leandro Jasinski, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Flaviano Bilyk, CPF nº ***.779.***
Rio Bonito do Iguaçú	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.481.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº ***.215.***
Rio Branco do Ivaí	Pedro Taborda Desplanches, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luiz Taborda Rocha, CPF nº ***.384.***
Rio Negro	James Karson Valerio, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.174.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.***
Roncador	Vivaldo Lessa Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.610.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sidnei Augusto Karas, CPF nº ***.968.***
Santa Fé	Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.792.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF nº ***.377.***
Santa Izabel do Oeste	Jean Pierr Catto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.863.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julian Correa De Carvalho, CPF nº ***.768.***
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***
Santa Mônica	Luan Gustavo Frazatto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.604.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Wilson Manuel De Souza, CPF nº ***.613.***
Santana do Itararé	José De Jesus Isác, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.438.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nairdo Pereira, CPF nº ***.462.***
São Jorge do Patrocínio	Jose Carlos Baraldi, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.020.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marco Antonio Peres, CPF nº ***.845.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.608.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº ***.993.***
São Pedro do Paraná	Neila De Fatima Luizao Fernandes, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.719.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tathianne Aparecida Trindade, CPF nº ***.809.***
São Tomé	Ocelio Cesar Ferreira Leite, Prefeito Municipal de 2020 a 2024, CPF nº ***.564.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pedro Aparecido Comitê, CPF nº ***.722.***
Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº ***.378.***
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.117.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Olivia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***
Tamboara	Antonio Carlos Cauneto, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.638.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivan Marques Espósito, CPF nº ***.812.***
Tapejara	Rodrigo De Oliveira Souza Koike, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.202.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Pereira Dos Santos, CPF nº ***.113.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Tapira	Claudio Sidney De Lima, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 723.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silvana Maria Da Silva, CPF nº 442.***-**
Teixeira Soares	Lucinei Carlos Thomaz, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 338.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Darcisio Urnau, CPF nº 375.***-**
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 299.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 627.***-**
Terra Boa	Edmilson Pedro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 888.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eduardo Magon, CPF nº 754.***-**
Terra Rica	Julio Cesar Da Silva Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 030.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Roberto Perico, CPF nº 632.***-**
Terra Roxa	Ivan Reis Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 820.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luciana Silvestre Gois De Almeida, CPF nº 472.***-**
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 003.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jussara Alberti Gomes, CPF nº 908.***-**
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2023, CPF nº 442.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Christiano Camargo, CPF nº 169.***-**
Toledo	Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleusa Elaine Schnee Ullmann, CPF nº 448.***-**
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldao, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 807.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº 224.***-**
Turvo	Jeronimo Gadens Do Rosario, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 297.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 003.***-**
Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 204.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Dutra De Souza, CPF nº 630.***-**
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 588.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 070.***-**
Uniflor	José Bassi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 517.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivanilda Alves Da Silva, CPF nº 024.***-**
Wenceslau Braz	Atahyde Ferreira Dos Santos Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 307.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel James De Moura, CPF nº 921.***-**
Xambrê	Decio Jardim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 220.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thiago Vinicio De Oliveira, CPF nº 248.***-**

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:  
 I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;  
 e  
 II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[7].

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Adrianópolis	Vandir De Oliveira Rosa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 791.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mirian Adriani Mottin Santos, CPF nº 787.***-**
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 118.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº 501.***-**
Altamira do Paraná	Jose Etevaldo De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 855.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joseane Ribeiro Dos Santos Vaz, CPF nº 259.***-**
Alto Paraná	Claudemir Joia Pereira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 027.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº 571.***-**
Altônia	Claudenir Gervasone, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 411.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Carlos Jorge, CPF nº 768.***-**
Amaporã	Mauro Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 490.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marlene Moraes Cruz Soares, CPF nº 069.***-**

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Andará	Ione Elisabeth Alves Abib, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 150.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 693.***-**
Ângulo	Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 592.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula De Lima, CPF nº 836.***-**
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 980.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 080.***-**
Arapoti	Irani Jose Barros, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 343.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Donizeti Da Costa, CPF nº 947.***-**
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 850.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº 424.***-**
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 818.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jonathas Cesar Dos Santos, CPF nº 661.***-**
Barração	Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 243.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Gesner Alves, CPF nº 115.***-**
Boa Esperança	Joel Celso Buscariol, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 280.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Robison Da Silva, CPF nº 849.***-**
Boa Ventura de São Roque	Edson Flavio Hoffmann, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 601.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angela Fátima Strapasson, CPF nº 483.***-**
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 006.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº 202.***-**
Cafeara	Elton Fabio Lazaretti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 230.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Amanda Querline Da Silva, CPF nº 520.***-**
Cafelândia	Culestino Kiara, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 581.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adriano Heinzen, CPF nº 067.***-**
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 827.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Latoelis, CPF nº 722.***-**
Cambé	Conrado Angelo Scheller, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 130.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Vilson Rico, CPF nº 060.***-**
Campina Grande do Sul	Bíhl Elerian Zanetti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 306.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Estela Celina Muller, CPF nº 867.***-**
Campo Bonito	Mario Weber, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 602.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tadeu Ferreira De Albuquerque, CPF nº 134.***-**
Campo do Tenente	Weverton Willian Vizentim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 572.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Carlos De Oliveira, CPF nº 910.***-**
Campo Largo	Mauricio Roberto Rivabem, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 772.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Danilo Hein, CPF nº 885.***-**
Campo Mourão	Tauillo Tezelli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 841.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alex Barbosa, CPF nº 572.***-**
Cantagalo	João Konjurski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 411.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Abill Abreu Pontarolo, CPF nº 133.***-**
Catanduvas	Moises Aparecido De Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 080.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edilson Malavski, CPF nº 322.***-**
Cerro Azul	Patrik Magari, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 420.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº 351.***-**
Chopinzinho	Edson Luiz Cenci, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 894.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luciana Aimi Zuquello, CPF nº 862.***-**
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 784.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Agnaldo Chemin, CPF nº 739.***-**
Colorado	Marcos José Consalter De Mello, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 938.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº 434.***-**
Congonhinhas	Jose Olegario Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº 099.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Haruhiko Shimysu, CPF nº 796.***-**
Corbélia	Giovani Miguel Wolf Hnatuw, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 549.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Antonio Auache, CPF nº 993.***-**
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 588.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Melyne Movio Santos, CPF nº 854.***-**
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 100.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº 865.***-**
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 580.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº 943.***-**

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Diamante do Norte	Eliel Dos Santos Correa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.788.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleiton José Rocha Gerey, CPF nº ***.561.***
Doutor Ulysses	Moiseis Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Paulo Bitencourt, CPF nº ***.722.***
Esperança Nova	Everton Barbieri, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.879.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Carlos Vigo, CPF nº ***.779.***
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hamad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.846.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Rosangela Dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***
Fernandes Pinheiro	Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.449.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pedro Ricardo Dos Santos, CPF nº ***.217.***
Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.263.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº ***.282.***
Floresta	Ademir Luiz Maciel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.454.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraci Candido Da Silva, CPF nº ***.245.***
Flórida	Antonio Emerson Sette, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pablo Henrique Benhossi, CPF nº ***.692.***
Foz do Jordão	Francisco Clei Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.812.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Franciela De Faveri, CPF nº ***.750.***
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.762.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Regina Millani, CPF nº ***.819.***
Godoy Moreira	Primis De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.558.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maicon Maciel De Souza Dos Santos, CPF nº ***.172.***
Guairaçá	Marcelo Alves De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.614.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Noeli Aparecida Cestaro Moreira, CPF nº ***.448.***
Guamiranga	Marcelo Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.486.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Andre Luiz Gonçalves Dos Santos, CPF nº ***.468.***
Guaraci	Sidnei Dezoti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.696.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elizangela Mara Dos Santos, CPF nº ***.408.***
Guaraniaçu	Osmario De Lima Portela, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.182.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kassiano Felype Ferlin Do Belem, CPF nº ***.096.***
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.414.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Liane Maria Mendes, CPF nº ***.196.***
Guarutuba	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.691.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Waschinton Alves De Oliveira, CPF nº ***.572.***
Ibaiti	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.244.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.***
Ibiporã	José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.256.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***
Icaraíma	Marcos Alex De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.999.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Giovani Boscaratto De Almeida, CPF nº ***.205.***
Imbituva	Celso Kubaski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.864.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.***
Inácio Martins	Edemétrio Benato Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tais Aparecida Gonçalves, CPF nº ***.653.***
Inajá	Cleber Geraldo Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.233.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cezar Messias Breda, CPF nº ***.706.***
Indianópolis	Juliano Trevisan Cordeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.155.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alecsandro Manoel De Omelas, CPF nº ***.482.***
Ipiranga	Douglas Davi Cruz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.639.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edelcio Luiz De Almeida Tupich, CPF nº ***.537.***
Iporã	Sergio Luiz Borges, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.019.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Marcelo Bortoletto, CPF nº ***.119.***
Irati	Jorge David Derbil Pinto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.484.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Irailce Aparecida Budziak Machado, CPF nº ***.662.***
Iretama	Same Saab, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.824.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roseli Aparecida Da Silva, CPF nº ***.126.***
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.685.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clenio Soares, CPF nº ***.008.***
Itaúna do Sul	Gilson Jose De Gois, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.352.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Renato Lima Da Silva, CPF nº ***.350.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Ivatuba	Sergio Jose Santi, Prefeito Municipal de 2020 a 2024, CPF nº ***.529.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Simonia De Matia Gomes Brandao, CPF nº ***.276.***
Jaboti	Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.962.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Rodrigo De Siqueira, CPF nº ***.199.***
Jaguariaíva	Alcione Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.819.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.472.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***
Janiópolis	Ismael Jose Dezanoski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.333.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adrielle Machado Juventino, CPF nº ***.649.***
Japurá	Adriana Cristina Polizer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.750.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leandro Sertorio, CPF nº ***.258.***
Jardim Olinda	Lucimar De Souza Moraes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.132.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº ***.671.***
Jataizinho	Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.664.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maurício Aparecido Terra, CPF nº ***.086.***
Jussara	Robison Pedroso Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angelita Maria Trevizan Bossa, CPF nº ***.395.***
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.224.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlito Machado Dos Santos Filho, CPF nº ***.554.***
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.875.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.032.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Grasielle Almino Pereira, CPF nº ***.883.***
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivair Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***
Mandaguaçu	Maurício Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.506.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.548.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº ***.350.***
Maria Helena	Marlon Rancer Marques, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.474.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***
Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.537.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joao Roberto De Sa, CPF nº ***.904.***
Marilena	Jose Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.790.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lourival Ambrosio, CPF nº ***.125.***
Mariluz	Paulo Armando Da Silva Alves, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.330.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Cesar De Oliveira, CPF nº ***.998.***
Mariópolis	Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.843.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regeane Pacheco Refinski, CPF nº ***.612.***
Marquinho	Elio Bolzon Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.537.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clodoaldo Paviani, CPF nº ***.888.***
Matelândia	Maximino Pietrobon, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.763.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leonardo Lemes Ardohain, CPF nº ***.222.***
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.259.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Victor Vitelci De Souza Alves, CPF nº ***.944.***
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.522.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***
Moreira Sales	Rafael Brito Do Prado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.334.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	João Paulo Araujo De Melo, CPF nº ***.728.***
Munhoz de Melo	Marcondes Araujo Da Costa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristina Aparecida Sanches Macedo, CPF nº ***.222.***
Nova Aurora	Jose Aparecido De Paula E Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.661.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Reginaldo Pereira Rodrigues, CPF nº ***.002.***
Nova Cantu	Airton Antonio Agnolin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.205.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Guimaraes, CPF nº ***.039.***
Nova Esperança	Moacir Olivatti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.387.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Nova Londrina	Otávio Henrique Grendene Bono, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.***
Nova Olímpia	Luiz Lazaro Sorvos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.177.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleuza Peron, CPF nº ***.982.***
Nova Prata do Iguaçu	Sergio Faust, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.867.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleone Mara Schmitz Paz, CPF nº ***.927.***
Novo Itacolomi	Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.651.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julio Cesar Favorito, CPF nº ***.667.***
Ourizona	Manoel Rodrigo Amado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.090.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Aparecido Fortunato Da Silva, CPF nº ***.024.***
Palmeira	Sergio Luis Belich, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Keitry Kellen Swiech, CPF nº ***.853.***
Palmital	Valdinei De Souza, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.770.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Zacarias Correa De Melo Neto, CPF nº ***.441.***
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.293.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº ***.007.***
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.570.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF nº ***.740.***
Paranaguá	Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.917.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Raul Da Gama E Silva Luck, CPF nº ***.738.***
Paranapoema	Sidnei Frazatto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.765.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Cláudio Úbida De Souza, CPF nº ***.150.***
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.428.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***
Pato Branco	Robson Cantu, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.436.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº ***.149.***
Peabiru	Julio Cezar Frare, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.793.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***
Perobal	Almir De Almeida, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.647.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcio Roberto Ferris, CPF nº ***.870.***
Pérola	Valdete Carlos De Oliveira Gonçalves Da Cunha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.098.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.***
Piên	Maicon Grosskopf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.278.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marina Rosita Pasierski Marinho, CPF nº ***.733.***
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thaís Vargas De Oliveira, CPF nº ***.992.***
Piraí do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.977.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Neuton Prestes, CPF nº ***.598.***
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.624.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.260.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.***
Pitangueiras	Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.408.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nadielle Paulino Da Silva Bibiano, CPF nº ***.726.***
Planalto	Luiz Carlos Boni, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.491.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Oldecir Campos, CPF nº ***.135.***
Porto Barreiro	Emanoel Vanderlei Volf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.104.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gustavo José Schrader, CPF nº ***.979.***
Porto Rico	Alvaro De Freitas Netto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.747.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gracielly Gasparini Beletato, CPF nº ***.167.***
Prudentópolis	Osnei Stadler, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.754.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ariel Alex Dos Santos, CPF nº ***.347.***
Quatro Barras	Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.649.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Flavia Alcantara C. Bernardi, CPF nº ***.178.***
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.560.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Charles Michael Oswowski, CPF nº ***.638.***
Rancho Alegre d'Oeste	Adão Aristeu Ceniz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.653.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Batista Da Silva, CPF nº ***.537.***
Renascença	Idalir Joao Zanella, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.822.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Luiz Berlatto, CPF nº ***.162.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.694.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***
Reserva do Iguaçu	Vitorio Antunes De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.281.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Higia Carla Oliveira Dallagnol, CPF nº ***.654.***
Rio Azul	Leandro Jasinski, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Flaviano Bilyk, CPF nº ***.779.***
Rio Bonito do Iguaçu	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.481.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº ***.215.***
Rio Branco do Ivaí	Pedro Taborada Desplanches, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luiz Taborada Rocha, CPF nº ***.384.***
Rio Negro	James Karson Valerio, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.174.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.***
Roncador	Vivaldo Lessa Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.610.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sidnei Augusto Karas, CPF nº ***.968.***
Santa Fé	Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.792.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF nº ***.777.***
Santa Izabel do Oeste	Jean Pierr Catto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.863.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julian Correa De Carvalho, CPF nº ***.768.***
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***
Santa Mônica	Luan Gustavo Frazatto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.604.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Wilson Manuel De Souza, CPF nº ***.613.***
Santana do Itararé	José De Jesus Isác, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.438.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nairdo Pereira, CPF nº ***.462.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
São Pedro do Paraná	Neila De Fatima Luizao Fernandes, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.719.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tathianne Aparecida Trindade, CPF nº ***.809.***
Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº ***.378.***
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.117.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Olivia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***
Tamboara	Antonio Carlos Cauneto, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.638.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivan Marques Espósito, CPF nº ***.812.***
Tapejara	Rodrigo De Oliveira Souza Koike, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.202.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Pereira Dos Santos, CPF nº ***.113.***
Tapira	Claudio Sidney De Lima, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.723.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***
Teixeira Soares	Lucinei Carlos Thomaz, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.338.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Darcisio Urna, CPF nº ***.375.***
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.299.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº ***.627.***
Terra Boa	Edmilson Pedro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eduardo Magon, CPF nº ***.754.***
Terra Rica	Julio Cesar Da Silva Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.030.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Roberto Perico, CPF nº ***.632.***
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.003.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2023, CPF nº ***.442.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldao, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.807.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***
Turvo	Jeronimo Gaders Do Rosario, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.297.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº ***.003.***
Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.204.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Dutra De Souza, CPF nº ***.630.***
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.588.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.***
Uniflor	José Bassi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.517.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivanilda Alves Da Silva, CPF nº ***.024.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Wenceslau Braz	Atahyde Ferreira Dos Santos Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.307.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel James De Moura, CPF nº ***.921.***
Xambrê	Decio Jardim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.220.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thiago Vinício De Oliveira, CPF nº ***.248.***
<p><b>Recomendação 1.2</b>                      Considerando a inobservância ao art. 40º § 14 da Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação às novas normas relativas ao Regime de Previdência Complementar promovidas pela Reforma da Previdência de 2019:                      - Implementar o Regime de Previdência Complementar por meio da alternativa mais adequada à realidade do município (adesão à plano de benefícios em funcionamento, criação de novo plano ou criação de nova entidade fechada), caso existam servidores que recebam acima do teto do Regime Geral de Previdência Social.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de documentos que comprovem a implementação do Regime de Previdência Complementar (termo/convenção de adesão) ou demonstração de que não há servidores com remuneração acima do teto do RGPS. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***
Altamira do Paraná	Jose Etevaldo De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.855.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joseane Ribeiro Dos Santos Vaz, CPF nº ***.259.***
Alto Paraná	Claudemir Joia Pereira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.027.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.***
Altônia	Claudenir Gervasone, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***
Amaporã	Mauro Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.490.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marlene Moraes Cruz Soares, CPF nº ***.069.***
Ampére	Disnei Luquini, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.307.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Gonçalves Chortaszko, CPF nº ***.402.***
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***
Ângulo	Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.592.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula De Lima, CPF nº ***.836.***
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2025, CPF nº ***.980.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.***
Arapoti	Irani Jose Barros, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.343.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Donizeti Da Costa, CPF nº ***.947.***
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.850.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.818.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jonathas Cesar Dos Santos, CPF nº ***.661.***
Atalaia	Carlos Eduardo Armelin Mariani, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.234.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristiano Rodrigo Afonso, CPF nº ***.853.***
Barracão	Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.243.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***
Boa Esperança	Joel Celso Buscarol, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.280.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Robison Da Silva, CPF nº ***.849.***
Boa Ventura de São Roque	Edson Flavio Hoffmann, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.601.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angela Fátima Strapasson, CPF nº ***.483.***
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***
Cafeara	Elton Fabio Lazaretti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.230.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Amanda Querline Da Silva, CPF nº ***.520.***
Cafelândia	Culestino Kiara, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.581.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adriano Heinzen, CPF nº ***.067.***
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.827.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***
Cambé	Conrado Angelo Scheller, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.130.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Vilson Rico, CPF nº ***.060.***
Campina do Simão	André Junior De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.758.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Marcio Mayer, CPF nº ***.664.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.306.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***
Campo Bonito	Mário Weber, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.602.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tadeu Ferreira De Albuquerque, CPF nº ***.134.***
Campo do Tenente	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.572.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Carlos De Oliveira, CPF nº ***.910.***
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.772.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***
Campo Mourão	Tauillo Tezelli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.841.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alex Barbosa, CPF nº ***.572.***
Cantagalo	João Konjunki, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Abill Abreu Pontarolo, CPF nº ***.133.***
Cascavel	Leonardo Paranhos Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.725.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Glauca Bachinski Gwozd, CPF nº ***.251.***
Catanduvas	Moises Aparecido De Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.080.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edilson Malavski, CPF nº ***.322.***
Cerro Azul	Patrik Magari, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***
Chopininho	Edson Luiz Cenci, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luciana Aimi Zuquello, CPF nº ***.862.***
Cianorte	Marco Antonio Franzato, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.800.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eduardo Fernandes, CPF nº ***.866.***
Colombo	Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.784.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Agnauld Chemin, CPF nº ***.739.***
Colorado	Marcos José Consalter De Mello, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.938.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.***
Congonhinhas	Jose Olegario Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.099.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Haruhiko Shimysu, CPF nº ***.796.***
Contenda	Antonio Adamir Digner, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.952.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***
Corbélia	Giovani Miguel Wolf Hnatuw, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.549.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Antonio Auache, CPF nº ***.993.***
Cruzeiro do Oeste	Maria Helena Bertoco Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.588.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Melyne Movio Santos, CPF nº ***.854.***
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***
Curitúva	Nata Nael Moura Dos Santos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.580.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***
Diamante do Norte	Eliel Dos Santos Correa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.788.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleiton José Rocha Gerey, CPF nº ***.561.***
Doutor Ulysses	Moiseis Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Paulo Bitencourt, CPF nº ***.722.***
Esperança Nova	Everton Barbieri, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.879.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Carlos Vigo, CPF nº ***.779.***
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.846.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Rosângela Dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***
Fernandes Pinheiro	Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.449.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pedro Ricardo Dos Santos, CPF nº ***.217.***
Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.263.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº ***.282.***
Floresta	Ademir Luiz Maciel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.454.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraci Candido Da Silva, CPF nº ***.245.***
Flórida	Antonio Emerson Sette, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pablo Henrique Benhossi, CPF nº ***.692.***
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.366.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Aparecido Da Silva Dantas, CPF nº ***.249.***
Foz do Jordão	Francisco Clei Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.812.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Franciela De Faveri, CPF nº ***.750.***
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.762.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Regina Millani, CPF nº ***.819.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Godoy Moreira	Primis De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.558.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maicon Maciel De Souza Dos Santos, CPF nº ***.172.***
Guairaçá	Marcelo Alves De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.614.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Noeli Aparecida Cestaro Moreira, CPF nº ***.448.***
Guamiranga	Marcelo Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.486.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Andre Luiz Gonçalves Dos Santos, CPF nº ***.468.***
Guaraci	Sidnei Dezoti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.696.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elizangela Mara Dos Santos, CPF nº ***.408.***
Guaraniaçu	Osmario De Lima Portela, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.182.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kassiano Felype Ferlin Do Belem, CPF nº ***.096.***
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.414.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Liane Maria Mendes, CPF nº ***.196.***
Guaratuba	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.691.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Waschinton Alves De Oliveira, CPF nº ***.572.***
Ibaiti	Antonely De Cassio Alves De Carvalho, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.244.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.***
Ibiporã	José Maria Ferreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.256.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kleverton Thomaz Librais, CPF nº ***.939.***
Icaraíma	Marcos Alex De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.999.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Giovani Boscaratto De Almeida, CPF nº ***.205.***
Imbituva	Celso Kubaski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.864.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.***
Inácio Martins	Edemetro Benato Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Taís Aparecida Gonçalves, CPF nº ***.653.***
Inajá	Cleber Geraldo Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.233.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cezar Messias Breda, CPF nº ***.706.***
Indianópolis	Juliano Trevisan Cordeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.155.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alecsandro Manoel De Ornelas, CPF nº ***.482.***
Ipiranga	Douglas Davi Cruz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.639.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edelcio Luiz De Almeida Tupich, CPF nº ***.537.***
Iporã	Sergio Luiz Borges, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.019.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Marcelo Bortoletto, CPF nº ***.119.***
Irati	Jorge David Derbli Pinto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.484.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraílce Aparecida Budziak Machado, CPF nº ***.662.***
Iretama	Same Saab, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.824.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roseli Aparecida Da Silva, CPF nº ***.126.***
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.685.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clenio Soares, CPF nº ***.008.***
Itaúna do Sul	Gilson Jose De Gois, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.352.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Renato Lima Da Silva, CPF nº ***.350.***
Ivatuba	Sergio Jose Santi, Prefeito Municipal de 2020 a 2024, CPF nº ***.529.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Simonia De Matia Gomes Brandao, CPF nº ***.276.***
Jaboti	Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.962.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Rodrigo De Siqueira, CPF nº ***.199.***
Jaguariaíva	Alicione Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.819.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.472.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***
Janiópolis	Ismael Jose Dezanoski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.333.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adrielle Machado Juventino, CPF nº ***.649.***
Japurá	Adriana Cristina Polizer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.750.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leandro Sertorio, CPF nº ***.258.***
Jardim Olinda	Lucimar De Souza Morais, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.132.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº ***.671.***
Jataizinho	Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.664.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maurício Aparecido Terra, CPF nº ***.086.***
Jussara	Robison Pedroso Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angelita Maria Trevizan Bossa, CPF nº ***.395.***
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.224.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlito Machado Dos Santos Filho, CPF nº ***.554.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Inegle Carla Zinke, CPF nº ***.392.***
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.875.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.032.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Grasiela Alamino Pereira, CPF nº ***.883.***
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivair Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***
Londrina	Marcelo Belinati Martins, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.203.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Newton Hideki Tanimura, CPF nº ***.850.***
Luiziana	Wilson Antonio Tureck, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.434.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Décio Slongo, CPF nº ***.613.***
Mandaguaiçu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.506.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***
Mandirituba	Luís Antonio Biscaia, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.548.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº ***.350.***
Maria Helena	Marlon Rancer Marques, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.474.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Beitum, CPF nº ***.674.***
Mariálvia	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.537.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joao Roberto De Sa, CPF nº ***.904.***
Marilena	Jose Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.790.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lourival Ambrosio, CPF nº ***.125.***
Mariluz	Paulo Armando Da Silva Alves, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.330.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Cesar De Oliveira, CPF nº ***.998.***
Maringá	Ulisses De Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.722.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camille Lima Cardoso Faccin, CPF nº ***.532.***
Mariópolis	Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.843.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regeane Pacheco Refinski, CPF nº ***.612.***
Marquinho	Elio Bolzon Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.537.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clodoaldo Paviani, CPF nº ***.888.***
Matelândia	Maximino Pietrobbon, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.763.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leonardo Lemes Ardohain, CPF nº ***.222.***
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.259.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Victor Vitelci De Souza Alves, CPF nº ***.944.***
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.522.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***
Moreira Sales	Rafael Brito Do Prado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.334.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	João Paulo Araujo De Melo, CPF nº ***.728.***
Munhoz de Melo	Marcondes Araujo Da Costa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristina Aparecida Sanches Macedo, CPF nº ***.222.***
Nova Aurora	Jose Aparecido De Paula E Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.661.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Reginaldo Pereira Rodrigues, CPF nº ***.002.***
Nova Cantu	Airton Antonio Agnolin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.205.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Aparecido Guimaraes, CPF nº ***.039.***
Nova Esperança	Moacir Olivatti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.387.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***
Nova Londrina	Otávio Henrique Grendene Bono, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.***
Nova Olimpia	Luiz Lazaro Sorvos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.177.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleuza Peron, CPF nº ***.982.***
Nova Prata do Iguaiçu	Sergio Faust, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.867.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleone Mara Schmitz Paz, CPF nº ***.927.***
Novo Itacolomi	Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.651.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julio Cesar Favorito, CPF nº ***.667.***
Ourizona	Manoel Rodrigo Amado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.090.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Aparecido Fortunato Da Silva, CPF nº ***.024.***
Palmeira	Sergio Luis Belich, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Keitry Kellen Swiech, CPF nº ***.853.***
Palmital	Valdeni De Souza, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.770.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Zacarias Correa De Melo Neto, CPF nº ***.441.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.293.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº ***.007.***
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.570.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF nº ***.740.***
Paranaguá	Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.917.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Raul Da Gama E Silva Luck, CPF nº ***.738.***
Paranapoema	Sidnei Frazzatto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.765.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Cláudio Úbida De Souza, CPF nº ***.150.***
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.428.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***
Pato Branco	Robson Cantu, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.436.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sandro Marcos Candido Silva, CPF nº ***.149.***
Peabiru	Julio Cezar Frare, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.793.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Arlete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***
Perobal	Almir De Almeida, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.647.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcio Roberto Ferris, CPF nº ***.870.***
Pérola	Valdete Carlos De Oliveira Gonçalves Da Cunha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.098.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.***
Piên	Maicson Grosskopf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.278.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marina Rosita Pasierpski Marinho, CPF nº ***.733.***
Pinhais	Marly Paulino Fagundes, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.833.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Dos Santos Reszko, CPF nº ***.561.***
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thaiza Vargas De Oliveira, CPF nº ***.992.***
Pirai do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.977.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Neuton Prestes, CPF nº ***.598.***
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.624.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.260.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.***
Pitangueiras	Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.408.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nadielle Paulino Da Silva Bibiano, CPF nº ***.726.***
Planalto	Luiz Carlos Boni, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.491.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Oldecir Campos, CPF nº ***.135.***
Porto Barreiro	Emanoel Vanderlei Volf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.104.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gustavo José Schrader, CPF nº ***.979.***
Porto Rico	Alvaro De Freitas Netto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.747.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gracielly Gasparini Beletato, CPF nº ***.167.***
Prudentópolis	Osnei Stadler, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.754.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ariel Alex Dos Santos, CPF nº ***.347.***
Quatro Barras	Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.649.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Flavia Alcantara C. Bernardi, CPF nº ***.178.***
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.560.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Charles Michael Osowski, CPF nº ***.638.***
Rancho Alegre d'Oeste	Adão Aristeu Ceniz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.653.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Batista Da Silva, CPF nº ***.537.***
Renascença	Idalir Joao Zanella, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.822.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Luiz Berlatto, CPF nº ***.162.***
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.694.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***
Reserva do Iguaçu	Vitorio Antunes De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.281.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Higia Carla Oliveira Dallagnol, CPF nº ***.654.***
Rio Azul	Leandro Jasinski, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Flaviano Bilyk, CPF nº ***.779.***
Rio Bonito do Iguaçu	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.481.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº ***.215.***
Rio Branco do Ivaí	Pedro Taborda Desplanches, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luiz Taborda Rocha, CPF nº ***.384.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Rio Negro	James Karson Valerio, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.174.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.***
Roncador	Vivaldo Lessa Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.610.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sidnei Augusto Karas, CPF nº ***.968.***
Santa Fé	Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.792.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF nº ***.377.***
Santa Izabel do Oeste	Jean Pierr Catto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.863.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julian Correa De Carvalho, CPF nº ***.768.***
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***
Santa Mônica	Luan Gustavo Frazzatto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.604.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Wilson Manuel De Souza, CPF nº ***.613.***
Santana do Itararé	José De Jesus Isac, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.438.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nairdo Pereira, CPF nº ***.462.***
São Jorge do Patrocínio	Jose Carlos Baraldi, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.020.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marco Antonio Peres, CPF nº ***.845.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.608.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº ***.993.***
São Pedro do Paraná	Neila De Fatima Luizao Fernandes, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.719.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tathianne Aparecida Trindade, CPF nº ***.809.***
São Tomé	Ocelio Cesar Ferreira Leite, Prefeito Municipal de 2020 a 2024, CPF nº ***.564.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pedro Aparecido Comitre, CPF nº ***.722.***
Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº ***.378.***
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.117.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Olivia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***
Tamboara	Antonio Carlos Cauneto, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.638.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivan Marques Espósito, CPF nº ***.812.***
Tapejara	Rodrigo De Oliveira Souza Koike, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.202.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Pereira Dos Santos, CPF nº ***.113.***
Tapira	Claudio Sidney De Lima, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.723.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***
Teixeira Soares	Lucinei Carlos Thomaz, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.338.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Darcisio Urnao, CPF nº ***.375.***
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.299.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº ***.627.***
Terra Boa	Edmilson Pedro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eduardo Magon, CPF nº ***.754.***
Terra Rica	Julio Cesar Da Silva Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.030.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Roberto Perico, CPF nº ***.632.***
Terra Roxa	Ivan Reis Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.820.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luciana Silvestre Gois De Almeida, CPF nº ***.472.***
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.003.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2023, CPF nº ***.442.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***
Toledo	Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.580.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleusa Elaine Schnee Ullmann, CPF nº ***.448.***
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldao, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.807.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***
Turvo	Jeronimo Gadens Do Rosario, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.297.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº ***.003.***
Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.204.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Dutra De Souza, CPF nº ***.630.***
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.588.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.***
Uniflor	José Bassi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.517.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivanilda Alves Da Silva, CPF nº ***.024.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Wenceslau Braz	Atahyde Ferreira Dos Santos Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.307.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel James De Moura, CPF nº ***.921.***-**
Xambê	Decio Jardim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.220.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thiago Vinício De Oliveira, CPF nº ***.248.***-**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

- Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
- Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)
- IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- <https://tcepr4.sharepoint.com/sites/TCEPR/CAGE/Documentos%20Compartilhados/Forms/AllItems.aspx?csf=1&web=1&e=hhPebC&cid=c1c31729%2Db9f7%2D49d9%2D986c%2D2bd2bfa1fb85&RootFolder=%2Fsites%2FTCEPR%2FCAGE%2FDocumentos%20Compartilhados%2FFisCaliza%2C%2A7%2C3%2B5e%2FFiscaliza%2C%2A7%2C3%2B5e%2D02021&FolderCTID=0x012000C58C664CBD5EC42A01EA6BA245A65F5>
- Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejuízo de julgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
5. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
- XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
7. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-645141/21**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3224/21 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2021. Recomendações da CAGE. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO  
 Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE na área de Políticas Públicas, com ênfase nas adequações necessárias após a Emenda Constitucional n.º 103/2019 que tratou da Reforma da Previdência, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].  
 A fiscalização se deu em todos os municípios do Paraná que possuem Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que somados totalizam 178 (cento e setenta e oito) municípios.

Consoante exposto no Ofício n.º 47/21-CAGE (peça 2), os documentos e as comunicações que compõem cada uma das fiscalizações e fundamentam as recomendações sugeridas pela Coordenadoria podem ser consultados na pasta da respectiva fiscalização, que são nomeadas conforme a numeração da fiscalização, expostos na peça 4, e estão disponíveis no repositório da CAGE, o qual pode ser acessado por meio do link, também disponibilizado na peça 4[3].

As recomendações formuladas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão foram compiladas no documento juntado na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1163/21-CGF (peça 5), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3178/21-GP (peça 6), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO  
 O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4].

Consoante relatado, a CAGE realizou fiscalizações na área de Políticas Públicas, com ênfase nas adequações necessárias após a Emenda Constitucional n.º 103/2019, em 178 (cento e setenta e oito) municípios do Paraná, sendo estes os que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

Como resultado dos trabalhos de fiscalização foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 2 (dois) achados, que, subdivididos, totalizaram a proposição de 5 (cinco) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[5], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

Achado 1 – Inexistência de alterações legislativas obrigatórias após a EC nº 103/2019.		
Recomendação 1.1 Considerando a inobservância ao art. 9º, §4º da EC 103/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação das alíquotas e dos parâmetros de arrecadação do RPPS às novas normas determinadas pela EC nº 103/2019: - Adequar as alíquotas de contribuição previdenciária às novas normativas vigentes. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da legislação municipal que estabelece as alíquotas de contribuição previdenciária. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***-**
Cafeara	Elton Fabio Lazaretti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.230.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Amanda Querline Da Silva, CPF nº ***.520.***-**
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugian, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***-**
Jataizinho	Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.664.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maurício Aparecido Terra, CPF nº ***.086.***-**
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivair Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***-**
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***-**
Recomendação 1.2 Considerando a inobservância ao art. 39, §9 da Constituição Federal e ao art. 13 da EC 103/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da legislação municipal do RPPS às novas normas determinadas pela EC nº 103/2019: - Instituir a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (enquanto o servidor está ativo), na esteira da vedação trazida pelo § 9º, art. 39 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103/2019. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de ato normativo que regulamente a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (Estatuto do Servidor ou outro documento que trate do tema). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Adrianópolis	Vandir De Oliveira Rosa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.791.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mirian Adriani Mottin Santos, CPF nº ***.787.***-**
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***-**

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Altamira do Paraná	Jose Etevaldo De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.855.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joseane Ribeiro Dos Santos Vaz, CPF nº ***.259.***-**
Alto Paraná	Claudemir Joia Pereira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.027.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.***-**
Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***-**
Amaporã	Mauro Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.490.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marlene Moraes Cruz Soares, CPF nº ***.069.***-**
Ampére	Disnei Luquini, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.307.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Gonçalves Chortaszko, CPF nº ***.402.***-**
Ângulo	Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.592.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula De Lima, CPF nº ***.836.***-**
Arapoti	Irani Jose Barros, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.343.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Donizeti Da Costa, CPF nº ***.947.***-**
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.850.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-**
Atalaia	Carlos Eduardo Armelin Mariani, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.234.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristiano Rodrigo Afonso, CPF nº ***.853.***-**
Barracão	Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.243.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***-**
Boa Esperança	Joel Celso Buscarol, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.280.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Robison Da Silva, CPF nº ***.849.***-**
Boa Ventura de São Roque	Edson Flavio Hoffmann, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.601.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angela Fátima Strapasson, CPF nº ***.483.***-**
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***-**
Cafeara	Elton Fabio Lazaretti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.230.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Amanda Querline Da Silva, CPF nº ***.520.***-**
Cafelândia	Culestino Kiara, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.581.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adriano Heinzen, CPF nº ***.067.***-**
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.827.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***-**
Cambé	Conrado Angelo Scheller, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.130.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Vilson Rico, CPF nº ***.060.***-**
Campina do Simão	André Junior De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.758.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Marcio Mayer, CPF nº ***.664.***-**
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.306.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***-**
Campo Bonito	Mario Weber, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.602.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tadeu Ferreira De Albuquerque, CPF nº ***.134.***-**
Cantagalo	João Konjanski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Abill Abreu Pontarolo, CPF nº ***.133.***-**
Catanduvas	Moises Aparecido De Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.080.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edilson Malavski, CPF nº ***.322.***-**
Cerro Azul	Patrik Magari, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.420.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***-**
Colorado	Marcos José Consalter De Mello, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.938.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.***-**
Congonhinhas	Jose Olegario Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.099.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Haruhiko Shimysu, CPF nº ***.796.***-**
Corbélia	Giovani Miguel Wolf Hnatuw, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.549.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Antonio Auache, CPF nº ***.993.***-**
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***-**
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.580.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-**
Diamante do Norte	Elieil Dos Santos Correa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.788.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleiton José Rocha Gerey, CPF nº ***.561.***-**
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.846.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Rosângela Dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***-**

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Fernandes Pinheiro	Cleoneice Aparecida Kufener Schuck, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.449.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pedro Ricardo Dos Santos, CPF nº ***.217.***-**
Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.263.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº ***.282.***-**
Floresta	Ademir Luiz Maciel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.454.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraci Candido Da Silva, CPF nº ***.245.***-**
Flórida	Antonio Emerson Sette, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pablo Henrique Benhossi, CPF nº ***.692.***-**
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.762.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Regina Millani, CPF nº ***.819.***-**
Godoy Moreira	Primis De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.558.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maicon Maciel De Souza Dos Santos, CPF nº ***.172.***-**
Guairaçá	Marcelo Alves De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.614.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Noeli Aparecida Cestaro Moreira, CPF nº ***.448.***-**
Guamiranga	Marcelo Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.486.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Andre Luiz Gonçalves Dos Santos, CPF nº ***.468.***-**
Guaraniaçu	Osmario De Lima Portela, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.182.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kassiano Felype Ferlin Do Belem, CPF nº ***.096.***-**
Guarutuba	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.691.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Waschinton Alves De Oliveira, CPF nº ***.572.***-**
Ibaiti	Antonely De Cassio Alves De Carvalho, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.244.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.***-**
Icaraima	Marcos Alex De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.999.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Giovani Boscaratto De Almeida, CPF nº ***.205.***-**
Inácio Martins	Edemetrico Benato Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tais Gonçalves, Aparecida CPF nº ***.653.***-**
Inajá	Cleber Geraldo Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.233.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cezar Messias Breda, CPF nº ***.706.***-**
Indianópolis	Juliano Trevisan Cordeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.155.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alecsandro Manoel De Ornelas, CPF nº ***.482.***-**
Ipiranga	Douglas Davi Cruz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.639.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edelcio Luiz De Almeida Tupich, CPF nº ***.537.***-**
Iporã	Sergio Luiz Borges, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.019.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Marcelo Bortoletto, CPF nº ***.119.***-**
Irati	Jorge David Derbli Pinto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.484.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraílce Aparecida Budziak Machado, CPF nº ***.662.***-**
Iretama	Same Saab, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.824.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roseli Aparecida Da Silva, CPF nº ***.126.***-**
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.685.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clenio Soares, CPF nº ***.008.***-**
Itaúna do Sul	Gilson Jose De Gois, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.352.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Renato Lima Da Silva, CPF nº ***.350.***-**
Jaboti	Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.962.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Rodrigo De Siqueira, CPF nº ***.199.***-**
Jaguariaíva	Alcione Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.819.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***-**
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.472.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***-**
Janiópolis	Ismael Jose Dezanoski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.333.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adrielle Machado Juventino, CPF nº ***.649.***-**
Japurá	Adriana Cristina Polizer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.750.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leandro Sertorio, CPF nº ***.258.***-**
Jardim Olinda	Lucimar De Souza Morais, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.132.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº ***.671.***-**
Jataizinho	Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.664.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maurício Aparecido Terra, CPF nº ***.086.***-**
Jussara	Robison Pedroso Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angelita Maria Trevizan Bossa, CPF nº ***.395.***-**

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.224.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlito Machado Dos Santos Filho, CPF nº ***.554.***
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Inegle Carla Zinke, CPF nº ***.392.***
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.032.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Grasiela Alaminio Petereit, CPF nº ***.883.***
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivair Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***
Luiziana	Wilson Antonio Tureck, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.434.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Décio Slongo, CPF nº ***.613.***
Mandaguaçu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.506.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.548.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº ***.350.***
Maria Helena	Marlon Rancer Marques, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.474.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***
Mariuz	Paulo Armando Da Silva Alves, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.330.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Cesar De Oliveira, CPF nº ***.998.***
Maringá	Ulisses De Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.722.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camille Lima Cardoso Faccin, CPF nº ***.532.***
Mariópolis	Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.843.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regeane Pacheco Refinski, CPF nº ***.612.***
Marquinho	Elio Bolzon Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.537.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clodoaldo Paviani, CPF nº ***.888.***
Matelândia	Maximino Pietrobon, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.763.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leonardo Lemes Ardohain, CPF nº ***.222.***
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.259.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Victor Vitelci De Souza Alves, CPF nº ***.944.***
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.522.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***
Moreira Sales	Rafael Brito Do Prado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.334.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	João Paulo Araujo De Melo, CPF nº ***.728.***
Munhoz de Melo	Marcondes Araujo Da Costa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristina Aparecida Sanches Macedo, CPF nº ***.222.***
Nova Aurora	Jose Aparecido De Paula E Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.661.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Reginaldo Pereira Rodrigues, CPF nº ***.002.***
Nova Cantu	Airton Antonio Agnolin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.205.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Aparecido Guimaraes, CPF nº ***.039.***
Nova Esperança	Moacir Olivatti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.387.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***
Nova Londrina	Otávio Henrique Grendene Bono, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Valdelice Sampaio, CPF nº ***.867.***
Nova Olímpia	Luiz Lazaro Sorvos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.177.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleuza Peron, CPF nº ***.982.***
Nova Prata do Iguaçu	Sergio Faust, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.867.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleone Mara Schmitz Paz, CPF nº ***.927.***
Novo Itacolomi	Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.651.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julio Cesar Favorito, CPF nº ***.667.***
Ouizona	Manoel Rodrigo Amado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.090.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Aparecido Fortunato Da Silva, CPF nº ***.024.***
Palmeira	Sergio Luis Belich, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Keitry Kellen Swiech, CPF nº ***.853.***
Palmital	Valdenei De Souza, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.770.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Zacarias Correa De Melo Neto, CPF nº ***.441.***
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.293.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº ***.007.***
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.570.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF nº ***.740.***
Paranaguá	Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.917.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Raul Da Gama E Silva Luck, CPF nº ***.738.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.428.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***
Peabiru	Julio Cezar Frare, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.793.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***
Perobal	Almir De Almeida, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.647.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcio Roberto Ferris, CPF nº ***.870.***
Piên	Maicon Grosskopf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.278.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marina Rosita Pasierpski Marinho, CPF nº ***.733.***
Pinhão	José Vitorino Préstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thaísa Vargas De Oliveira, CPF nº ***.992.***
Piraí do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.977.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Neuton Prestes, CPF nº ***.598.***
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.624.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.260.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.***
Pitangueiras	Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.408.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nadielle Paulino Da Silva Bibiano, CPF nº ***.726.***
Planalto	Luiz Carlos Boni, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.491.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Oldedir Campos, CPF nº ***.135.***
Porto Barreiro	Emanoel Vanderlei Volff, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.104.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gustavo José Schrader, CPF nº ***.979.***
Porto Rico	Alvaro De Freitas Netto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.747.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gracielly Gasparini Beletato, CPF nº ***.167.***
Prudentópolis	Osnei Stadler, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.754.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ariel Alex Dos Santos, CPF nº ***.347.***
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.560.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Charles Michael Osowski, CPF nº ***.638.***
Rancho Alegre d'Oeste	Adão Aristeuze Ceniz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.653.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Batista Da Silva, CPF nº ***.537.***
Renascença	Idalir Joao Zanella, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.822.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Luiz Berlatto, CPF nº ***.162.***
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.694.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***
Reserva do Iguaçu	Vitorio Antunes De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.281.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Higia Carla Oliveira Dallagnol, CPF nº ***.654.***
Rio Azul	Leandro Jasinski, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Flaviano Bilyk, CPF nº ***.779.***
Rio Bonito do Iguaçu	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.481.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº ***.215.***
Rio Branco do Ivaí	Pedro Taborda Desplanches, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luiz Taborda Rocha, CPF nº ***.384.***
Rio Negro	James Karson Valerio, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.174.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.***
Roncador	Vivaldo Lessa Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.610.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sidnei Augusto Karas, CPF nº ***.968.***
Santa Fé	Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.792.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF nº ***.377.***
Santa Izabel do Oeste	Jean Pierr Catto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.863.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julian Correa De Carvalho, CPF nº ***.768.***
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***
Santa Mônica	Luan Gustavo Fratzato, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.604.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Wilson Manuel De Souza, CPF nº ***.613.***
Santana do Itararé	José De Jesus Isac, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.438.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nairdo Pereira, CPF nº ***.462.***
São Jorge do Patrocínio	Jose Carlos Baraldi, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.020.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marco Antonio Peres, CPF nº ***.845.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.608.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº ***.993.***
São Pedro do Paraná	Neila De Fatima Luizao Fernandes, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.719.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tathianne Aparecida Trindade, CPF nº ***.809.***
Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº ***.378.***
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.117.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Olívia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***
Tapejara	Rodrigo De Oliveira Souza Koike, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.202.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Pereira Dos Santos, CPF nº ***.113.***
Tapira	Claudio Sidney De Lima, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.723.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***
Teixeira Soares	Lucinei Carlos Thomaz, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.338.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Darcisio Urnau, CPF nº ***.375.***
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.299.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº ***.627.***
Terra Rica	Julio Cesar Da Silva Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.030.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Roberto Perico, CPF nº ***.632.***
Terra Roxa	Ivan Reis Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.820.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luciana Silvestre Gois De Almeida, CPF nº ***.472.***
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.003.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2023, CPF nº ***.442.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***
Turvo	Jeronimo Gadens Do Rosario, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.297.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº ***.003.***
Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.204.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Dutra De Souza, CPF nº ***.630.***
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.588.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.***
Wenceslau Braz	Atahyde Ferreira Dos Santos Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.307.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel James De Moura, CPF nº ***.921.***
Xambê	Decio Jardim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.220.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thiago Vinicio De Oliveira, CPF nº ***.248.***

Achado 2 – Inadequação dos parâmetros utilizados na concessão e/ou na manutenção dos benefícios previdenciários.

**Recomendação 2.1**  
 Considerando a inobservância ao art. 9º, §2º da EC 103/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação nos processos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários:  
 - Limitar o rol de benefícios sob responsabilidade do RPPS para apenas os de caráter permanente (aposentadorias e pensão por morte).  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da previsão legal que demonstre a limitação do rol de benefícios do RPPS apenas às aposentadorias e à pensão por morte. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Atalaia	Carlos Eduardo Armelin Mariani, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.234.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristiano Rodrigo Afonso, CPF nº ***.853.***
Boa Esperança	Joel Celso Buscariol, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.280.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Robison Da Silva, CPF nº ***.849.***
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***
Cafelândia	Culestino Kiara, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.581.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adriano Heinzen, CPF nº ***.067.***
Campina do Simão	André Junior De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.758.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Marcio Mayer, CPF nº ***.664.***
Colorado	Marcos José Consalter De Mello, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.938.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.***
Congonhinhas	Jose Olegario Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.099.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Haruhiko Shimysu, CPF nº ***.796.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***
Curitiba	Rafael Valdomiro Greca De Macedo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.242.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº ***.386.***
Godoy Moreira	Primis De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.558.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Macon Maciel De Souza Dos Santos, CPF nº ***.172.***
Guairaçá	Marcelo Alves De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.614.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Noeli Aparecida Cestaro Moreira, CPF nº ***.448.***
Guaraniaçu	Osmario De Lima Portela, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.182.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kassiano Felype Ferlin Do Belem, CPF nº ***.096.***
Inajá	Cleber Geraldo Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.233.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cezar Messias Breda, CPF nº ***.706.***
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.685.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clenio Soares, CPF nº ***.008.***
Ivatuba	Sergio Jose Santi, Prefeito Municipal de 2020 a 2024, CPF nº ***.529.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Simonia De Matia Gomes Brandao, CPF nº ***.276.***
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.224.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlito Machado Dos Santos Filho, CPF nº ***.554.***
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivair Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***
Mandaguçu	Maurício Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.506.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***
Ourizona	Manoel Rodrigo Amado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.090.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Aparecido Fortunato Da Silva, CPF nº ***.024.***
Pérola	Valdete Carlos De Oliveira Gonçalves Da Cunha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.098.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.***
Piraí do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.977.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Neuton Prestes, CPF nº ***.598.***
Planalto	Luiz Carlos Boni, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.491.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Oldecir Campos, CPF nº ***.135.***
Porto Rico	Alvaro De Freitas Netto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.747.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gracielly Gasparini Beletato, CPF nº ***.167.***
Reserva do Iguaçu	Vitorio Antunes De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.281.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Higia Carla Oliveira Dallagnol, CPF nº ***.654.***
Rio Bonito do Iguaçu	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.481.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº ***.215.***
Rio Branco do Ivaí	Pedro Taborda Desplanches, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luiz Taborda Rocha, CPF nº ***.384.***
Santa Fé	Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.792.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF nº ***.377.***
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***
Tapira	Claudio Sidney De Lima, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.723.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.003.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***
Turvo	Jeronimo Gadens Do Rosario, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.297.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº ***.003.***

**Recomendação 2.2**  
 Considerando a inobservância ao art. 40, §1, III da Constituição Federal; e ao art. 10º, §7º da EC 103/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação nos processos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários:  
 - Elaborar estudo para verificar a pertinência ou necessidade de atualização dos atuais requisitos de elegibilidade para os benefícios previdenciários.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de estudo realizado para verificar o impacto de possíveis atualizações nos atuais requisitos de elegibilidade para os benefícios previdenciários ou a efetiva alteração desses requisitos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Adrianópolis	Vandir De Oliveira Rosa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.791.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mirian Adriani Mottin Santos, CPF nº ***.787.***-**
Altamira do Paraná	Jose Etevaldo De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.855.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joseane Ribeiro Dos Santos Vaz, CPF nº ***.259.***-**
Altônia	Claudenir Gervasoni, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***-**
Amaporã	Mauro Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.490.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marlene Moraes Cruz Soares, CPF nº ***.069.***-**
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***-**
Ângulo	Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.592.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula De Lima, CPF nº ***.836.***-**
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2025, CPF nº ***.980.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.***-**
Arapoti	Iraní Jose Barros, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.343.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Donizeti Da Costa, CPF nº ***.947.***-**
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.850.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-**
Atalaia	Carlos Eduardo Armelin Mariani, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.234.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristiano Rodrigo Afonso, CPF nº ***.853.***-**
Barracão	Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.243.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***-**
Boa Esperança	Joel Celso Buscariol, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.280.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Robison Da Silva, CPF nº ***.849.***-**
Boa Ventura de São Roque	Edson Flavio Hoffmann, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.601.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angela Fátima Strapasson, CPF nº ***.483.***-**
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***-**
Cafelândia	Culestino Kiara, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.581.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adriano Heinzen, CPF nº ***.067.***-**
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.827.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***-**
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.306.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***-**
Campo Bonito	Mario Weber, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.602.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tadeu Ferreira De Albuquerque, CPF nº ***.134.***-**
Campo do Tenente	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.572.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Carlos De Oliveira, CPF nº ***.910.***-**
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.772.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***-**
Cantagalo	João Konjanski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Abill Abreu Pontarolo, CPF nº ***.133.***-**
Catanduvas	Moises Aparecido De Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.080.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edilson Malavski, CPF nº ***.322.***-**
Cerro Azul	Patrik Magari, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.420.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***-**
Chopinzinho	Edson Luiz Cenci, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luciana Aimi Zuquello, CPF nº ***.862.***-**
Colorado	Marcos José Consalter De Mello, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.938.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.***-**
Congonhinhas	Jose Olegario Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.099.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Haruhiko Shimysu, CPF nº ***.796.***-**
Contenda	Antonio Adami Digner, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.952.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***-**
Corbélia	Giovani Miguel Wolf Hnatuw, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.549.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Antonio Auache, CPF nº ***.993.***-**
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***-**
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.580.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-**

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Diamante do Norte	Eliel Dos Santos Correa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.788.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleiton José Rocha Gery, CPF nº ***.561.***-**
Doutor Ulysses	Moises Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Paulo Bitencourt, CPF nº ***.722.***-**
Esperança Nova	Everton Barbieri, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.879.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Carlos Vigo, CPF nº ***.779.***-**
Fernandes Pinheiro	Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.449.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pedro Ricardo Dos Santos, CPF nº ***.217.***-**
Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.263.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº ***.282.***-**
Flórida	Antonio Emerson Sette, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pablo Henrique Benhossi, CPF nº ***.692.***-**
Foz do Jordão	Francisco Clei Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.812.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Franciela De Faveri, CPF nº ***.750.***-**
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.762.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Regina Millani, CPF nº ***.819.***-**
Godoy Moreira	Primis De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.558.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maicon Maciel De Souza Dos Santos, CPF nº ***.472.***-**
Guairaçá	Marcelo Alves De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.614.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Noeli Aparecida Cestaro Moreira, CPF nº ***.448.***-**
Guamiranga	Marcelo Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.486.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Andre Luiz Gonçalves Dos Santos, CPF nº ***.468.***-**
Guaraci	Sidnei Dezoti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.696.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elizangela Mara Dos Santos, CPF nº ***.408.***-**
Guaraniaçu	Osmario De Lima Portela, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.182.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kassiano Felype Ferlin Do Belem, CPF nº ***.096.***-**
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.414.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Liane Maria Mendes, CPF nº ***.196.***-**
Guaratuba	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.691.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Waschinton Alves De Oliveira, CPF nº ***.572.***-**
Ibaiti	Antonely De Cassio Alves De Carvalho, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.244.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.***-**
Icaraíma	Marcos Alex De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.999.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Giovani Boscaratto De Almeida, CPF nº ***.205.***-**
Imbituva	Celso Kubaski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.864.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.***-**
Inajá	Cleber Geraldo Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.233.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cezar Messias Breda, CPF nº ***.706.***-**
Indianópolis	Juliano Trevisan Cordeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.155.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alecsandro Manoel De Ornelas, CPF nº ***.482.***-**
Ipiranga	Douglas Davi Cruz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.639.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edcelio Luiz De Almeida Tupich, CPF nº ***.537.***-**
Iporã	Sergio Luiz Borges, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.019.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Marcelo Bortoletto, CPF nº ***.119.***-**
Irati	Jorge David Derbli Pinto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.484.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraílce Aparecida Budziak Machado, CPF nº ***.662.***-**
Iretama	Same Saab, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.824.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roseli Aparecida Da Silva, CPF nº ***.126.***-**
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.685.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clenio Soares, CPF nº ***.008.***-**
Itaúna do Sul	Gilson Jose De Gois, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.352.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Renato Lima Da Silva, CPF nº ***.350.***-**
Jaboti	Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.962.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Rodrigo De Siqueira, CPF nº ***.199.***-**
Jaguariaíva	Alcione Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.819.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***-**
Janiópolis	Ismael Jose Dezanoski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.333.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adrielle Machado Juventino, CPF nº ***.649.***-**
Jardim Olinda	Lucimar De Souza Morais, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.132.***-**, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº ***.671.***-**

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Jataizinho	Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.664.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maurício Aparecido Terra, CPF nº ***.086.***
Jussara	Robison Pedroso Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angelita Maria Trevizan Bossa, CPF nº ***.395.***
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.224.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlito Machado Dos Santos Filho, CPF nº ***.554.***
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Inegle Carla Zinke, CPF nº ***.392.***
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.875.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.032.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Grasiela Alaminio Peterreit, CPF nº ***.883.***
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivair Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***
Luiziana	Wilson Antonio Tureck, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.434.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Décio Slongo, CPF nº ***.613.***
Mandaguçu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.506.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.548.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº ***.350.***
Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.537.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joao Roberto De Sa, CPF nº ***.904.***
Marilena	Jose Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.790.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lourival Ambrosio, CPF nº ***.125.***
Maringá	Ulisses De Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.722.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camille Lima Cardoso Faccin, CPF nº ***.532.***
Mariópolis	Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.843.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regeane Pacheco Refinski, CPF nº ***.612.***
Marquinho	Elio Bolzon Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.537.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clodoaldo Paviani, CPF nº ***.888.***
Matelândia	Maximino Pietrobon, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.763.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leonardo Lemes Ardohain, CPF nº ***.222.***
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.259.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Victor Vitelci De Souza Alves, CPF nº ***.944.***
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.522.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***
Moreira Sales	Rafael Brito Do Prado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.334.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	João Paulo Araujo De Melo, CPF nº ***.728.***
Munhoz de Melo	Marcondes Araujo Da Costa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristina Aparecida Sanches Macedo, CPF nº ***.222.***
Nova Aurora	Jose Aparecido De Paula E Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.661.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Reginaldo Pereira Rodrigues, CPF nº ***.002.***
Nova Cantu	Airton Antonio Agnolin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.205.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Aparecido Guimaraes, CPF nº ***.039.***
Nova Esperança	Moacir Olivatti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.387.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***
Nova Londrina	Otávio Henrique Grendene Bono, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.***
Nova Olímpia	Luiz Lazaro Sorvos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.177.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleuza Peron, CPF nº ***.982.***
Nova Prata do Iguaçu	Sergio Faust, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.867.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleone Mara Schmitz Paz, CPF nº ***.927.***
Novo Itacolomi	Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.651.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julio Cesar Favorito, CPF nº ***.667.***
Ourizona	Manoel Rodrigo Amado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.090.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Aparecido Fortunato Da Silva, CPF nº ***.024.***
Palmeira	Sergio Luis Belich, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Keitry Kellen Swiech, CPF nº ***.853.***
Palmital	Valdenei De Souza, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.770.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Zacarias Correa De Melo Neto, CPF nº ***.441.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.293.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº ***.007.***
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.570.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF nº ***.740.***
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.428.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***
Peabiru	Julio Cezar Frare, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.793.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***
Perobal	Almir De Almeida, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.647.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcio Roberto Ferris, CPF nº ***.870.***
Pérola	Valdete Carlos De Oliveira Gonçalves Da Cunha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.098.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.***
Piên	Maicon Grosskopf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.278.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marina Rosita Pasierpski Marinho, CPF nº ***.733.***
Pinhais	Marly Paulino Fagundes, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.833.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Dos Santos Reszko, CPF nº ***.561.***
Pinhão	José Vitorino Préstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thaisa Vargas De Oliveira, CPF nº ***.992.***
Pirai do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.977.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Neuton Prestes, CPF nº ***.598.***
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.624.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***
Pitangueiras	Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.408.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nadielle Paulino Da Silva Bibiano, CPF nº ***.726.***
Porto Barreiro	Emanoel Vanderlei Volf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.104.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gustavo José Schrader, CPF nº ***.979.***
Porto Rico	Alvaro De Freitas Netto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.747.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gracielly Gasparini Beletato, CPF nº ***.167.***
Prudentópolis	Osnei Stadler, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.754.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ariel Alex Dos Santos, CPF nº ***.347.***
Quatro Barras	Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.649.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Flavia Alcantara C. Bernardi, CPF nº ***.178.***
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.560.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Charles Michael Osowski, CPF nº ***.638.***
Renascença	Idalir Joao Zanella, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.822.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Luiz Berlatto, CPF nº ***.162.***
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.694.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***
Reserva do Iguaçu	Vitorio Antunes De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.281.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Higia Carla Oliveira Dallagnol, CPF nº ***.654.***
Rio Bonito do Iguaçu	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.481.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº ***.215.***
Rio Branco do Ivaí	Pedro Taborada Desplanches, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luiz Taborada Rocha, CPF nº ***.384.***
Rio Negro	James Karson Valerio, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.174.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.***
Roncador	Vivaldo Lessa Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.610.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sidnei Augusto Karas, CPF nº ***.968.***
Santa Fé	Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.792.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF nº ***.377.***
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubcheski Machado, CPF nº ***.672.***
Santa Mônica	Luan Gustavo Fratzato, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.604.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Wilson Manuel De Souza, CPF nº ***.613.***
Santana do Itararé	José De Jesus Isác, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.438.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Náirde Pereira, CPF nº ***.462.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.608.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº ***.993.***
São Pedro do Paraná	Neila De Fatima Luizao Fernandes, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.719.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tathianne Aparecida Trindade, CPF nº ***.809.***
Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº ***.378.***
Tamboara	Antonio Carlos Cauneto, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.638.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivan Marques Espósito, CPF nº ***.812.***
Tapejara	Rodrigo De Oliveira Souza Koike, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.202.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Pereira Dos Santos, CPF nº ***.113.***
Tapira	Claudio Sidney De Lima, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.723.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***
Teixeira Soares	Lucinei Carlos Thomaz, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.338.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Darcisio Uraou, CPF nº ***.375.***
Terra Boa	Edmilson Pedro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eduardo Magon, CPF nº ***.754.***
Terra Rica	Julio Cesar Da Silva Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.030.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Roberto Perico, CPF nº ***.632.***
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.003.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldao, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.807.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***
Turvo	Jeronimo Gadens Do Rosario, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.297.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº ***.003.***
Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.204.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Dutra De Souza, CPF nº ***.630.***
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.588.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.***
Uniflor	José Bassi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.517.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivanilda Alves Da Silva, CPF nº ***.024.***
Wenceslau Braz	Atahyde Ferreira Dos Santos Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.307.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel James De Moura, CPF nº ***.921.***
Xambê	Decio Jardim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.220.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thiago Vinicio De Oliveira, CPF nº ***.248.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.414.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Liane Maria Mendes, CPF nº ***.196.***
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.472.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***
Jataizinho	Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.664.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maurício Aparecido Terra, CPF nº ***.086.***
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.875.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivair Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***
Marilena	Jose Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.790.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lourival Ambrosio, CPF nº ***.125.***
Mariluz	Paulo Armando Da Silva Alves, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.330.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Cesar De Oliveira, CPF nº ***.998.***
Mariópolis	Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.843.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regeane Pacheco Refinski, CPF nº ***.612.***
Nova Esperança	Moacir Olivatti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.387.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***
Nova Londrina	Otávio Henrique Grendene Bono, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.***
Paranapoema	Sidnei Frazatto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.765.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Cláudio Úbida De Souza, CPF nº ***.150.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Charles Michael Osowski, CPF nº ***.638.***
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.694.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***
Roncador	Vivaldo Lessa Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.610.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sidnei Augusto Karas, CPF nº ***.968.***
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***
Tapira	Claudio Sidney De Lima, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.723.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.003.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***
Uniflor	José Bassi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.517.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivanilda Alves Da Silva, CPF nº ***.024.***

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:  
 I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;  
 e  
 II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[7].

Recomendação 2.3  
 Considerando a inobservância ao art. 40, §1, I da Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação nos processos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários:  
 - Instituir procedimentos de revisão das condições de saúde que geraram a incapacidade do beneficiário mediante reavaliação por perícia médica.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de documento que comprove a realização e/ou previsão legal de revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do beneficiário mediante reavaliação por perícia médica. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 1 – Inexistência de alterações legislativas obrigatórias após a EC nº 103/2019.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.818.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jonathas Cesar Dos Santos, CPF nº ***.661.***
Barracão	Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.243.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***
Corbélia	Giovani Miguel Wolf Hnatuw, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.549.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Antonio Auache, CPF nº ***.993.***
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***
Godoy Moreira	Primis De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.558.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maicon Maciel De Souza Dos Santos, CPF nº ***.172.***
Guairaça	Marcelo Alves De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.614.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Noeli Aparecida Cestaro Moreira, CPF nº ***.448.***
Guaraci	Sidnei Dezoti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.696.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elizangela Mara Dos Santos, CPF nº ***.408.***

Recomendação 1.1  
 Considerando a inobservância ao art. 9º, §4º da EC 103/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação das alíquotas e dos parâmetros de arrecadação do RPPS às novas normas determinadas pela EC nº 103/2019:  
 - Adequar as alíquotas de contribuição previdenciária às novas normativas vigentes.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da legislação municipal que estabeleça as alíquotas de contribuição previdenciária. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***
Cafeara	Elton Fabio Lazaretti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.230.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Amanda Querline Da Silva, CPF nº ***.520.***
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***
Jataizinho	Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.664.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maurício Aparecido Terra, CPF nº ***.086.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivaír Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***
<p><b>Recomendação 1.2</b>                      Considerando a inobservância ao art. 39, §9 da Constituição Federal e ao art. 13 da EC 103/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da legislação municipal do RPPS às novas normas determinadas pela EC nº 103/2019:                      - Instituir a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (enquanto o servidor está ativo), na esteira da vedação trazida pelo § 9º, art. 39 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103/2019.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de ato normativo que regulamente a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (Estatuto do Servidor ou outro documento que trate do tema). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Adrianópolis	Vandir De Oliveira Rosa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.791.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mirian Adriani Mottin Santos, CPF nº ***.787.***
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***
Altamira do Paraná	Jose Etevaldo De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.855.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joseane Ribeiro Dos Santos Vaz, CPF nº ***.259.***
Alto Paraná	Claudemir Joia Pereira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.027.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adenauer Cezar Neves Garcia, CPF nº ***.571.***
Altônia	Claudenir Gervasone, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***
Amaporã	Mauro Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.490.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marlene Moraes Cruz Soares, CPF nº ***.069.***
Ampére	Disnei Luquini, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.307.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Gonçalves Chortaszko, CPF nº ***.402.***
Ângulo	Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.592.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula De Lima, CPF nº ***.836.***
Arapoti	Irani Jose Barros, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.343.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Donizeti Da Costa, CPF nº ***.947.***
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.850.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***
Atalaia	Carlos Eduardo Armelin Mariani, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.234.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristiano Rodrigo Afonso, CPF nº ***.853.***
Barracão	Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.243.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***
Boa Esperança	Joel Celso Buscariol, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.280.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Robison Da Silva, CPF nº ***.849.***
Boa Ventura de São Roque	Edson Flavio Hoffmann, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.601.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angela Fátima Strapasson, CPF nº ***.483.***
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***
Cafeara	Elton Fabio Lazaretti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.230.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Amanda Querline Da Silva, CPF nº ***.520.***
Cafelândia	Culestino Kiara, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.581.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adriano Heinzen, CPF nº ***.067.***
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.827.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***
Cambé	Conrado Angelo Scheller, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.130.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Vilson Rico, CPF nº ***.060.***
Campina do Simão	André Junior De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.758.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Marcio Mayer, CPF nº ***.664.***
Campina Grande do Sul	Bíli Elerian Zanetti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.306.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***
Campo Bonito	Mario Weber, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.602.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tadeu Ferreira De Albuquerque, CPF nº ***.134.***
Cantagalo	João Konjanski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Abill Abreu Pontarolo, CPF nº ***.133.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Catanduvas	Moises Aparecido De Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.080.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edilson Malavski, CPF nº ***.322.***
Cerro Azul	Patrik Magari, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***
Colorado	Marcos José Consalter De Mello, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.938.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.***
Congonhinhas	Jose Olegario Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.099.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Haruhiko Shimysu, CPF nº ***.796.***
Corbélia	Giovani Miguel Wolf Hnatuw, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.549.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Antonio Auache, CPF nº ***.993.***
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.580.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***
Diamante do Norte	Eliel Dos Santos Correa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.788.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleiton José Rocha Gerey, CPF nº ***.561.***
Fazenda Rio Grande	Nassib Kassem Hammad, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.846.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Rosangela Dos Santos Salata, CPF nº ***.214.***
Fernandes Pinheiro	Cleoneice Aparecida Kufener Schuck, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.449.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pedro Ricardo Dos Santos, CPF nº ***.217.***
Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.263.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº ***.282.***
Floresta	Ademir Luiz Maciel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.454.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraci Candido Da Silva, CPF nº ***.245.***
Flórida	Antonio Emerson Sette, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pablo Henrique Benhossi, CPF nº ***.692.***
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.762.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Regina Millani, CPF nº ***.819.***
Godoy Moreira	Primis De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.558.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maicon Maciel De Souza Dos Santos, CPF nº ***.172.***
Guairaçá	Marcelo Alves De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.614.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Noeli Aparecida Cestaro Moreira, CPF nº ***.448.***
Guamiranga	Marcelo Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.486.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Andre Luiz Gonçalves Dos Santos, CPF nº ***.468.***
Guaraniaçu	Osmario De Lima Portela, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.182.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kassiano Felipe Ferlin Do Belem, CPF nº ***.096.***
Guaratuba	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.691.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Waschinton Alves De Oliveira, CPF nº ***.572.***
Ibaiti	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.244.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº ***.276.***
Icaraíma	Marcos Alex De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.999.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Giovani Boscaratto De Almeida, CPF nº ***.205.***
Inácio Martins	Edemetrico Benato Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tais Aparecida Gonçalves, CPF nº ***.653.***
Inajá	Cleber Geraldo Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.233.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cezar Messias Breda, CPF nº ***.706.***
Indianópolis	Juliano Trevisan Cordeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.155.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alecsandro Manoel De Orelas, CPF nº ***.482.***
Ipiranga	Douglas Davi Cruz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.639.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edelcio Luiz De Almeida Tupich, CPF nº ***.537.***
Iporã	Sergio Luiz Borges, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.019.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Marcelo Bortoletto, CPF nº ***.119.***
Irati	Jorge David Derbli Pinto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.484.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraílce Aparecida Budziak Machado, CPF nº ***.662.***
Iretama	Same Saab, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.824.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roseli Aparecida Da Silva, CPF nº ***.126.***
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.685.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clenio Soares, CPF nº ***.008.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Itaúna do Sul	Gilson Jose De Gois, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.352.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Renato Lima Da Silva, CPF nº ***.350.***
Jaboti	Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.962.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Rodrigo De Siqueira, CPF nº ***.199.***
Jaguariaíva	Alcione Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.819.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.472.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***
Janiópolis	Ismael Jose Dezanoski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.333.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adrielle Machado Juventino, CPF nº ***.649.***
Japurá	Adriana Cristina Polizer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.750.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leandro Sertorio, CPF nº ***.258.***
Jardim Olinda	Lucimar De Souza Morais, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.132.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº ***.671.***
Jataizinho	Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.664.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maurício Aparecido Terra, CPF nº ***.086.***
Jussara	Robison Pedroso Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angelita Maria Trevizan Bossa, CPF nº ***.395.***
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.224.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlito Machado Dos Santos Filho, CPF nº ***.554.***
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Inegle Carla Zinke, CPF nº ***.392.***
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.032.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Grasiela Alaminio Peterreit, CPF nº ***.883.***
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivair Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***
Luiziana	Wilson Antonio Tureck, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.434.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Décio Slongo, CPF nº ***.613.***
Mandaguçu	Maurício Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.506.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.548.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº ***.350.***
Maria Helena	Marlon Rancer Marques, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.474.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Beitum, CPF nº ***.674.***
Mariluz	Paulo Armando Da Silva Alves, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.330.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Cesar De Oliveira, CPF nº ***.998.***
Maringá	Ulisses De Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.722.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camille Lima Cardoso Faccin, CPF nº ***.532.***
Mariópolis	Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.843.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regeane Pacheco Refinski, CPF nº ***.612.***
Marquinho	Elio Bolzon Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.537.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clodoaldo Paviani, CPF nº ***.888.***
Matelândia	Maximino Pietrobon, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.763.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leonardo Lemes Arohan, CPF nº ***.222.***
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.259.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Victor Vitelci De Souza Alves, CPF nº ***.944.***
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.522.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Aguinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***
Moreira Sales	Rafael Brito Do Prado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.334.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	João Paulo Araujo De Melo, CPF nº ***.728.***
Munhoz de Melo	Marcondes Araujo Da Costa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristina Aparecida Sanchez Macedo, CPF nº ***.222.***
Nova Aurora	Jose Aparecido De Paula E Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.661.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Reginaldo Pereira Rodrigues, CPF nº ***.002.***
Nova Cantu	Airton Antonio Agnolin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.205.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Aparecido Guimaraes, CPF nº ***.039.***
Nova Esperança	Moacir Olivatti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.387.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Nova Londrina	Otávio Henrique Grendene Bono, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.***
Nova Olímpia	Luiz Lazaro Sorvos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.177.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleuza Peron, CPF nº ***.982.***
Nova Prata do Iguaçu	Sergio Faust, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.867.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleone Mara Schmitz Paz, CPF nº ***.927.***
Novo Itacolomi	Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.651.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julio Cesar Favorito, CPF nº ***.667.***
Ourizona	Manoel Rodrigo Amado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.090.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Aparecido Fortunato Da Silva, CPF nº ***.024.***
Palmeira	Sergio Luis Belich, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Keitry Kellen Swiech, CPF nº ***.853.***
Palmital	Valdinei De Souza, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.770.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Zacarias Correa De Melo Neto, CPF nº ***.441.***
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.293.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº ***.007.***
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.570.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF nº ***.740.***
Paranaguá	Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.917.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Raul Da Gama E Silva Luck, CPF nº ***.738.***
Paranavaí	Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.428.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***
Peabiru	Julio Cezar Frare, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.793.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***
Perobal	Almir De Almeida, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.647.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcio Roberto Ferris, CPF nº ***.870.***
Piên	Maicon Grosskopf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.278.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marina Rosita Pasierpski Marinho, CPF nº ***.733.***
Pinhão	José Vitorino Prêstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thaisa Vargas De Oliveira, CPF nº ***.992.***
Pirai do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.977.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Neuton Prestes, CPF nº ***.598.***
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.624.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***
Pitanga	Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.260.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Osvaldo Rachele, CPF nº ***.478.***
Pitangueiras	Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.408.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nadielle Paulino Da Silva Bibiano, CPF nº ***.726.***
Planalto	Luiz Carlos Boni, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.491.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Oldecir Campos, CPF nº ***.135.***
Porto Barreiro	Emanoel Vanderlei Volf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.104.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gustavo José Schrader, CPF nº ***.979.***
Porto Rico	Alvaro De Freitas Netto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.747.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gracielly Gasparini Beletato, CPF nº ***.167.***
Prudentópolis	Osnei Stadler, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.754.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ariel Alex Dos Santos, CPF nº ***.347.***
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.560.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Charles Michael Osowski, CPF nº ***.638.***
Rancho Alegre d'Oeste	Adão Aristeu Ceniz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.653.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Batista Da Silva, CPF nº ***.537.***
Renascença	Idalir Joao Zanella, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.822.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Luiz Berlatto, CPF nº ***.162.***
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.694.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***
Reserva do Iguaçu	Vitorio Antunes De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.281.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Higia Carla Oliveira Dallagnol, CPF nº ***.654.***
Rio Azul	Leandro Jasinski, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Flaviano Bilyk, CPF nº ***.779.***
Rio Bonito do Iguaçu	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.481.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº ***.215.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Rio Branco do Ivaí	Pedro Taborda Desplanches, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luiz Taborda Rocha, CPF nº ***.384.***
Rio Negro	James Karson Valério, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.174.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.***
Roncador	Vivaldo Lessa Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.610.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sidnei Augusto Karas, CPF nº ***.968.***
Santa Fé	Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.792.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF nº ***.377.***
Santa Izabel do Oeste	Jean Pierr Catto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.863.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julian Correa De Carvalho, CPF nº ***.768.***
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***
Santa Mônica	Luan Gustavo Frazatto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.604.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Wilson Manuel De Souza, CPF nº ***.613.***
Santana do Itararé	José De Jesus Isác, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.438.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nairdo Pereira, CPF nº ***.462.***
São Jorge do Patrocínio	Jose Carlos Baraldi, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.020.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marco Antonio Peres, CPF nº ***.845.***
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.608.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº ***.993.***
São Pedro do Paraná	Neila De Fatima Luizao Fernandes, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.719.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tathiane Aparecida Trindade, CPF nº ***.809.***
Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº ***.378.***
Siqueira Campos	Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.117.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Olivia De Castro Lemos, CPF nº ***.941.***
Tapejara	Rodrigo De Oliveira Souza Koike, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.202.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Pereira Dos Santos, CPF nº ***.113.***
Tapira	Claudio Sidney De Lima, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.723.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***
Teixeira Soares	Lucinei Carlos Thomaz, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.338.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Darcisio Urnau, CPF nº ***.375.***
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.299.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº ***.627.***
Terra Rica	Julio Cesar Da Silva Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.030.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Roberto Perico, CPF nº ***.632.***
Terra Roxa	Ivan Reis Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.820.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luciana Silvestre Gois De Almeida, CPF nº ***.472.***
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.003.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2023, CPF nº ***.442.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***
Turvo	Jeronimo Gadens Do Rosario, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.297.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº ***.003.***
Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.204.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Dutra De Souza, CPF nº ***.630.***
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.588.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.***
Wenceslau Braz	Atahyde Ferreira Dos Santos Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.307.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel James De Moura, CPF nº ***.921.***
Xambrê	Decio Jardim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.220.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thiago Vinicio De Oliveira, CPF nº ***.248.***

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da previsão legal que demonstre a limitação do rol de beneficiários do RPPS apenas às aposentadorias e à pensão por morte. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Atalaia	Carlos Eduardo Armelin Mariani, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.234.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristiano Rodrigo Afonso, CPF nº ***.853.***
Boa Esperança	Joel Celso Buscaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.280.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Robison Da Silva, CPF nº ***.849.***
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***
Cafelândia	Culestino Kiara, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.581.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adriano Heinzen, CPF nº ***.067.***
Campina do Simão	André Junior De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.758.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Marcio Mayer, CPF nº ***.664.***
Colorado	Marcos José Consalter De Mello, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.938.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexander Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.***
Congonhinhas	Jose Olegario Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.099.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Haruhiko Shimysu, CPF nº ***.796.***
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***
Curitiba	Rafael Valdomiro Greca De Macedo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.242.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº ***.386.***
Godoy Moreira	Primis De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.558.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Macon Maciel De Souza Dos Santos, CPF nº ***.172.***
Guairaça	Marcelo Alves De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.614.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Noeli Aparecida Cestaro Moreira, CPF nº ***.448.***
Guaraniaçu	Osmario De Lima Portela, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.182.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kassiano Felype Ferlin Do Belem, CPF nº ***.096.***
Inajá	Cleber Geraldo Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.233.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cezar Messias Breda, CPF nº ***.706.***
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.685.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clenio Soares, CPF nº ***.008.***
Ivatuba	Sergio Jose Santi, Prefeito Municipal de 2020 a 2024, CPF nº ***.529.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Simonia De Matia Gomes Brandao, CPF nº ***.276.***
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.224.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlito Machado Dos Santos Filho, CPF nº ***.554.***
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivair Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***
Mandaguaiçu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.506.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***
Ourizona	Manoel Rodrigo Amado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.090.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Aparecido Fortunato Da Silva, CPF nº ***.024.***
Pérola	Valdete Carlos De Oliveira Gonçalves Da Cunha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.098.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Hélio Roberto Azeido Filho, CPF nº ***.130.***
Piraí do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.977.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Neuton Prestes, CPF nº ***.598.***
Planalto	Luiz Carlos Boni, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.491.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Oldecir Campos, CPF nº ***.135.***
Porto Rico	Alvaro De Freitas Netto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.747.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gracielly Gasparini Beletato, CPF nº ***.167.***
Reserva do Iguaçu	Vitorio Antunes De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.281.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Higia Carla Oliveira Dallagnol, CPF nº ***.654.***
Rio Bonito do Iguaçu	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.481.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº ***.215.***
Rio Branco do Ivaí	Pedro Taborda Desplanches, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luiz Taborda Rocha, CPF nº ***.384.***
Santa Fé	Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.792.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF nº ***.377.***

Achado 2 – Inadequação dos parâmetros utilizados na concessão e/ou na manutenção dos benefícios previdenciários.

Recomendação 2.1  
 Considerando a inobservância ao art. 9º, §2º da EC 103/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação nos processos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários:  
 - Limitar o rol de beneficiários sob responsabilidade do RPPS para apenas os de caráter permanente (aposentadorias e pensão por morte).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***
Tapira	Claudio Sidney De Lima, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.723.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.003.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***
Turvo	Jeronimo Gadens Do Rosario, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.297.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº ***.003.***

Recomendação 2.2  
 Considerando a inobservância ao art. 40, §1, III da Constituição Federal; e ao art. 10º, §7º da EC 103/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação nos processos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários:  
 - Elaborar estudo para verificar a pertinência ou necessidade de atualização dos atuais requisitos de elegibilidade para os benefícios previdenciários.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de estudo realizado para verificar o impacto de possíveis atualizações nos atuais requisitos de elegibilidade para os benefícios previdenciários ou a efetiva alteração desses requisitos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitor o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Adrianópolis	Vandir De Oliveira Rosa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.791.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mirian Adriani Mottin Santos, CPF nº ***.787.***
Altamira do Paraná	Jose Etevaldo De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.855.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joseane Ribeiro Dos Santos Vaz, CPF nº ***.259.***
Altônia	Claudenir Gervasone, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Carlos Jorge, CPF nº ***.768.***
Amaporã	Mauro Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.490.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marlene Moraes Cruz Soares, CPF nº ***.069.***
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kaike Monteiro Borges, CPF nº ***.693.***
Ângulo	Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.592.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula De Lima, CPF nº ***.836.***
Arapongas	Sergio Onofre Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2025, CPF nº ***.980.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Henrique Garcia Filetti, CPF nº ***.080.***
Arapoti	Irani Jose Barros, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.343.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Donizeti Da Costa, CPF nº ***.947.***
Araucária	Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.850.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***
Atalaia	Carlos Eduardo Armelin Mariani, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.234.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristiano Rodrigo Afonso, CPF nº ***.853.***
Barracão	Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.243.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***
Boa Esperança	Joel Celso Buscariol, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.280.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Robison Da Silva, CPF nº ***.849.***
Boa Ventura de São Roque	Edson Flavio Hoffmann, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.601.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angela Fátima Strapasson, CPF nº ***.483.***
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***
Cafelândia	Culestino Kiara, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.581.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adriano Heinzen, CPF nº ***.067.***
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.827.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.306.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Estela Celina Muller, CPF nº ***.867.***
Campo Bonito	Mario Weber, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.602.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tadeu Ferreira De Albuquerque, CPF nº ***.134.***
Campo do Tenente	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.572.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Carlos De Oliveira, CPF nº ***.910.***
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.772.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***
Cantagalo	João Konjunki, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.411.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Abill Abreu Pontarolo, CPF nº ***.133.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Catanduvas	Moises Aparecido De Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.080.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edilson Malavski, CPF nº ***.322.***
Cerro Azul	Patrícia Magari, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regina Celi Lopes Golinelli, CPF nº ***.351.***
Chopininho	Edson Luiz Cenci, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luciana Aimi Zuquello, CPF nº ***.862.***
Colorado	Marcos José Consalter De Mello, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.938.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.***
Congonhinhas	Jose Olegario Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.099.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Haruhiko Shimysu, CPF nº ***.796.***
Contenda	Antonio Adamir Digner, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.952.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luis Martins, CPF nº ***.626.***
Corbélia	Giovani Miguel Wolf Hnatuw, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.549.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Antonio Auache, CPF nº ***.993.***
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.580.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***
Diamante do Norte	Eliel Dos Santos Correa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.788.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleiton José Rocha Gery, CPF nº ***.561.***
Doutor Ulysses	Moises Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Paulo Bitencourt, CPF nº ***.722.***
Esperança Nova	Everton Barbieri, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.879.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Carlos Vigo, CPF nº ***.779.***
Fernandes Pinheiro	Cleoneice Aparecida Kufener Schuck, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.449.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pedro Ricardo Dos Santos, CPF nº ***.217.***
Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.263.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº ***.282.***
Flórida	Antonio Emerson Sette, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.894.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Pablo Henrique Benhossi, CPF nº ***.692.***
Foz do Jordão	Francisco Clei Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.812.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Franciela De Faveri, CPF nº ***.750.***
Francisco Beltrão	Cleber Fontana, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.762.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Regina Millani, CPF nº ***.819.***
Godoy Moreira	Primis De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.558.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Macon Maciel De Souza Dos Santos, CPF nº ***.172.***
Guairaçá	Marcelo Alves De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.614.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Noeli Aparecida Cestaro Moreira, CPF nº ***.448.***
Guamiranga	Marcelo Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.486.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Andre Luiz Gonçalves Dos Santos, CPF nº ***.468.***
Guaraci	Sidnei Dezoti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.696.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elizangela Mara Dos Santos, CPF nº ***.408.***
Guaraniçãu	Osmario De Lima Portela, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.182.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Kassiano Felype Ferlin Do Belem, CPF nº ***.096.***
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.414.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Liane Maria Mendes, CPF nº ***.196.***
Guaratuba	Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.691.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Waschinton Alves De Oliveira, CPF nº ***.572.***
Ibaiti	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.244.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Orley Barbosa Ribas, CPF nº ***.276.***
Icaraíma	Marcos Alex De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.999.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Giovani Boscaratto De Almeida, CPF nº ***.205.***
Imbituva	Celso Kubaski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.864.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.***
Inajá	Cleber Geraldo Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.233.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cezar Messias Breda, CPF nº ***.706.***
Indianópolis	Juliano Trevisan Cordeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.155.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alecsandro Manoel De Ornelas, CPF nº ***.482.***
Ipiranga	Douglas Davi Cruz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.639.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edelcio Luiz De Almeida Tupich, CPF nº ***.537.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Iporã	Sergio Luiz Borges, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.019.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Marcelo Bortoletto, CPF nº ***.119.***
Iraí	Jorge David Derbli Pinto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.484.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Iraiz Aparecida Budziak Machado, CPF nº ***.662.***
Iretama	Same Saab, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.824.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roseli Aparecida Da Silva, CPF nº ***.126.***
Itaguajé	Crisogono Noleto E Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.685.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Clenio Soares, CPF nº ***.008.***
Itaúna do Sul	Gilson Jose De Gois, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.352.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Renato Lima Da Silva, CPF nº ***.350.***
Jaboti	Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.962.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcelo Rodrigo De Siqueira, CPF nº ***.199.***
Jaguariaíva	Alcione Lemos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.819.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Da Silva Naizer, CPF nº ***.538.***
Janiópolis	Ismael Jose Dezanoski, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.333.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Adrielle Machado Juventino, CPF nº ***.649.***
Jardim Olinda	Lucimar De Souza Moraes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.132.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº ***.671.***
Jataizinho	Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.664.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maurício Aparecido Terra, CPF nº ***.086.***
Jussara	Robison Pedroso Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Angelita Maria Trevizan Bossa, CPF nº ***.395.***
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.224.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlito Machado Dos Santos Filho, CPF nº ***.554.***
Laranjal	Joao Elinton Dutra, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Inegle Carla Zinke, CPF nº ***.392.***
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.875.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***
Loanda	Jose Maria Pereira Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.032.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Grasiela Alaminio Peterreit, CPF nº ***.883.***
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivair Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***
Luiziana	Wilson Antonio Tureck, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.434.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Décio Slongo, CPF nº ***.613.***
Mandaguçu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.506.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nathania Vansan Camillo, CPF nº ***.093.***
Mandirituba	Luis Antonio Biscaia, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.548.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº ***.350.***
Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.537.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Joao Roberto De Sa, CPF nº ***.904.***
Marilena	Jose Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.790.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lourival Ambrosio, CPF nº ***.125.***
Maringá	Ulisses De Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.722.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camille Lima Cardoso Faccin, CPF nº ***.532.***
Mariópolis	Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.843.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regeane Pacheco Refinski, CPF nº ***.612.***
Marquinho	Elio Bolzon Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.537.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cloaldo Paviani, CPF nº ***.888.***
Matelândia	Maximino Pietrobon, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.763.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leonardo Lemes Ardohain, CPF nº ***.222.***
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.259.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Victor Vitelci De Souza Alves, CPF nº ***.944.***
Medianeira	Antonio Franca Benjamim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.522.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Aguiinaldo Bodanese, CPF nº ***.620.***
Moreira Sales	Rafael Brito Do Prado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.334.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	João Paulo Araujo De Melo, CPF nº ***.728.***
Munhoz de Melo	Marcondes Araujo Da Costa, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.186.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cristina Aparecida Sanches Macedo, CPF nº ***.222.***
Nova Aurora	Jose Aparecido De Paula E Souza, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.661.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Reginaldo Pereira Rodrigues, CPF nº ***.002.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Nova Cantu	Airton Antonio Agnolin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.205.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jose Aparecido Guimaraes, CPF nº ***.039.***
Nova Esperança	Moacir Olivatti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.387.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***
Nova Londrina	Otávio Henrique Grendene Bono, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Valdeice Sevilva Sampaio, CPF nº ***.867.***
Nova Olímpia	Luiz Lazaro Sorvos, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.177.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleuza Peron, CPF nº ***.982.***
Nova Prata do Iguaçu	Sergio Faust, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.867.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Cleone Mara Schmitz Paz, CPF nº ***.927.***
Novo Itacolomi	Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.651.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Julio Cesar Favorito, CPF nº ***.667.***
Ourizona	Manoel Rodrigo Amado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.090.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Antonio Aparecido Fortunato Da Silva, CPF nº ***.024.***
Palmeira	Sergio Luis Belich, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Keitry Kellen Swiech, CPF nº ***.853.***
Palmital	Valdeni De Souza, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.770.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Zacarias Correa De Melo Neto, CPF nº ***.441.***
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.293.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº ***.007.***
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.570.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Leticia Zuaboni De Oliveira, CPF nº ***.740.***
Paranavá	Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.428.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Alberto Vieira, CPF nº ***.344.***
Peabiru	Julio Cezar Frare, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.793.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***
Perobal	Almir De Almeida, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.647.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Márcio Roberto Ferris, CPF nº ***.870.***
Pérola	Valdete Carlos De Oliveira Gonçalves Da Cunha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.098.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Hélio Roberto Azedo Filho, CPF nº ***.130.***
Piên	Maicon Grosskopf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.278.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marina Rosita Pasierpski Marinho, CPF nº ***.733.***
Pinhais	Marly Paulino Fagundes, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.833.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Dos Santos Reszko, CPF nº ***.561.***
Pinhão	José Vitorino Préstes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.972.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thaisa Vargas De Oliveira, CPF nº ***.992.***
Piraí do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.977.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Neuton Prestes, CPF nº ***.598.***
Piraquara	Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.624.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gilberto Mazon, CPF nº ***.315.***
Pitangueiras	Samuel Teixeira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.408.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nadielle Paulino Da Silva Bibiano, CPF nº ***.726.***
Porto Barreiro	Emanoel Vanderlei Volf, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.104.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gustavo José Schrader, CPF nº ***.979.***
Porto Rico	Alvaro De Freitas Netto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.747.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Gracielly Gasparini Beletato, CPF nº ***.167.***
Prudentópolis	Osnei Stadler, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.754.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ariel Alex Dos Santos, CPF nº ***.347.***
Quatro Barras	Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.649.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Flavia Alcantara C. Bernardi, CPF nº ***.178.***
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.560.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Domingos Regini, CPF nº ***.736.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Charles Michael Osowski, CPF nº ***.638.***
Renascença	Idalir Joao Zanella, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.822.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edson Luiz Berlatto, CPF nº ***.162.***
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.694.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***
Reserva do Iguaçu	Vitório Antunes De Paula, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.281.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Higia Carla Oliveira Dallagnol, CPF nº ***.654.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Rio Bonito do Iguaçu	Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.481.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Almeri Lopes Dahmer, CPF nº ***.215.***
Rio Branco do Ivaí	Pedro Tabora Desplanches, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.420.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mauro Luiz Tabora Rocha, CPF nº ***.384.***
Rio Negro	James Karson Valerio, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.174.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jerusa Cleres Hack, CPF nº ***.208.***
Rolândia	Ailton Aparecido Maistro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.150.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Talita Santiago Marino, CPF nº ***.537.***
Roncador	Vivaldo Lessa Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.610.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sidnei Augusto Karas, CPF nº ***.968.***
Santa Fé	Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.792.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF nº ***.377.***
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***
Santa Mônica	Luan Gustavo Frazatto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.604.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Wilson Manuel De Souza, CPF nº ***.613.***
Santana do Itararé	José De Jesus Isac, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.438.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nairdo Pereira, CPF nº ***.462.***
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.608.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº ***.993.***
São Pedro do Paraná	Neila De Fatima Luizao Fernandes, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.719.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Tathianne Aparecida Trindade, CPF nº ***.809.***
Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº ***.378.***
Tamboara	Antonio Carlos Cauneto, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.638.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivan Marques Espósito, CPF nº ***.812.***
Tapejara	Rodrigo De Oliveira Souza Koike, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.202.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Pereira Dos Santos, CPF nº ***.113.***
Tapira	Claudio Sidney De Lima, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.723.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***
Teixeira Soares	Lucinei Carlos Thomaz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.338.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Darcisio Urnau, CPF nº ***.375.***
Terra Boa	Edmilson Pedro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.888.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eduardo Magon, CPF nº ***.754.***
Terra Rica	Julio Cesar Da Silva Leite, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.030.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Roberto Perico, CPF nº ***.632.***
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.003.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldao, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.807.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***
Turvo	Jeronimo Gadens Do Rosario, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.297.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº ***.003.***
Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.204.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel Dutra De Souza, CPF nº ***.630.***
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.588.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº ***.070.***
Uniflor	José Bassi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.517.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivanilda Alves Da Silva, CPF nº ***.024.***
Wenceslau Braz	Atahyde Ferreira Dos Santos Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.307.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Daniel James De Moura, CPF nº ***.921.***
Xamburé	Decio Jardim, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.220.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thiago Vinicio De Oliveira, CPF nº ***.248.***

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.818.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jonathas Cesar Dos Santos, CPF nº ***.661.***
Barracão	Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.243.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***
Bom Sucesso	Raimundo Severiano De Almeida Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.006.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lucimar Gomes Justino, CPF nº ***.202.***
Corbélia	Giovani Miguel Wolf Hnatuw, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.549.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Marcio Antonio Auache, CPF nº ***.993.***
Cruzeiro do Sul	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.100.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	José Antonio Correia, CPF nº ***.865.***
Godoy Moreira	Primis De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.558.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maicson Maciel De Souza Dos Santos, CPF nº ***.172.***
Guairaçá	Marcelo Alves De Oliveira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.614.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Noeli Aparecida Cestaro Moreira, CPF nº ***.448.***
Guaraci	Sidnei Dezoti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.696.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Elizangela Mara Dos Santos, CPF nº ***.408.***
Guarapuava	Celso Fernando Goes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.414.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Liane Maria Mendes, CPF nº ***.196.***
Jandaia do Sul	Lauro De Souza Silva Junior, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.472.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Camila Martins Santos, CPF nº ***.139.***
Jataizinho	Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.664.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maurício Aparecido Terra, CPF nº ***.086.***
Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.875.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sergio Slusovski, CPF nº ***.438.***
Lobato	Fabio Chicaroli, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.409.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivaír Spacini Dos Santos, CPF nº ***.989.***
Marilena	Jose Aparecido Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2021, CPF nº ***.790.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Lourival Ambrosio, CPF nº ***.125.***
Mariluz	Paulo Armando Da Silva Alves, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.330.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Junior Cesar De Oliveira, CPF nº ***.998.***
Mariópolis	Mário Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.843.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Regeane Pacheco Refinski, CPF nº ***.612.***
Nova Esperança	Moacir Olivatti, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.387.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Mami Yamamoto Tenedine, CPF nº ***.741.***
Nova Londrina	Otávio Henrique Grendene Bono, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.815.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Valdelice Sevila Sampaio, CPF nº ***.867.***
Paranapoema	Sidnei Frazatto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.765.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Luiz Cláudio Ubida De Souza, CPF nº ***.150.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Charles Michael Osowski, CPF nº ***.638.***
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.694.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jomar Rickli Pereira, CPF nº ***.310.***
Roncador	Vivaldo Lessa Moreira, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.610.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Sidnei Augusto Karas, CPF nº ***.968.***
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.594.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***
Tapira	Claudio Sidney De Lima, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.723.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.003.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Jussara Alberti Gomes, CPF nº ***.908.***
Uniflor	José Bassi Neto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.517.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ivanilda Alves Da Silva, CPF nº ***.024.***

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.  
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>  
 2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. <https://tcepr4.sharepoint.com/sites/TCEPR/CAGE/Documentos%20Compartilhados/Forms/AllItems.aspx?csf=1&web=1&e=hhPebC&cid=c1c31729%2Db917%2D49d9%2D986c%2D2bd2bfa1fb85&RootFolder=%2Fsites%2FTCEPR%2FCAGE%2FDocumentos%20Compartilhados%2FFiscaliza%C3%A7%C3%B5es%2FFiscaliza%C3%A7%C3%B5es%202021&FolderCTID=0x012000C5C66B4CBD5EC42A01EA6BA245A65F5>

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: 650838/21**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3225/21 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2021. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Município de Arapongas. Pela homologação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Arapongas, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da auditoria foi identificar a ocorrência de irregularidades relacionadas a fraudes, corrupção e desperdício de recursos, que decorram de deficiências no Controle Interno na contratação e execução de Obras Públicas da entidade, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 06/2021-COP (peça 4).

As recomendações constantes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Arapongas foram compiladas pela COP no documento juntado na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1161/21-CGF (peça 16), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3137/21-GP (peça 17), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

**2. VOTO**

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Arapongas.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 5 (cinco) achados, nos termos descritos no item 3 do Relatório de Auditoria (peça 4). Considerando que os achados n.os 1 e 2 foram

considerados sanados após a manifestação preliminar dos agentes públicos e que o achado n.º 5 será encaminhado para Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a Coordenadoria propôs 2 (duas) recomendações referentes aos achados n.os 3 e 4, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

ACHADO N.º 3 – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO DE OBRA PÚBLICA			
<b>RECOMENDAÇÃO 1.1</b>			
Considerando a inobservância dos arts. 27 e 30 da Lei n.º 8.666/1993; da Súmula n.º 263-TCU; dos Acórdãos n.os 3.063/2011, 2.781/2017 e 3.306/2014 todos do TCU-Plenário; recomenda-se ao Município de Arapongas, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o caráter competitivo e isonomia dos processos licitatórios, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mediante contratações mais econômicas, frente à maior participação de licitantes:			
a. Exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico profissional somente para casos em que essa exigência seja indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame; indicando, com argumentos técnicos no processo, que os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos possuem elevada complexidade técnica, bem como, limitando a 50% (cinquenta por cento) dos itens da obra ou do serviço licitado;			
b. Exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico operacional limitando-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado; devendo essa exigência estar fundamentada em argumentos técnicos no processo; guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto; bem como, ser igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) dos itens da obra ou do serviço licitado;			
c. Elaborar modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, § único, da Lei n.º 8.666/1993;			
d. Criar controle gerencial de etapas e prazos de duração da concepção, licitação, contratação e execução da obra, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (exemplos: lista de verificação para atuação da consultoria jurídica prevendo os itens "a" e "b" desta Recomendação, com comprovação documental da aplicação às licitações ocorridas recentemente; planilha ou relatório extraído de sistema computacional que demonstre a aferição das etapas, prazos e falhas recorrentes dos processos), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretária Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização		Controlador Interno
Arapongas	JAIR MILANI, CPF n.º 323.380.239-00, atual Secretária Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, ou quem vier substituí-lo		HENRIQUE GARCIA FILETTI, CPF n.º 050.080.239-42

ACHADO N.º 4 – PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INADEQUADO E/OU INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS			
<b>RECOMENDAÇÃO 2.1</b>			
Considerando a inobservância dos arts. 6º, 7º, § 2º e 12 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Resolução TCE-PR n.º 04/2006; do previsto nos acórdãos n.os 2.411/2010, 2.723/2017, 2.131/2017, 2.089/2017, 2.008/2017 e 2.786/2017-P, todos do TCU; e da Orientação Técnica OT-IBR 001/2006; recomenda-se ao Município de Arapongas, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a reduzir o risco de alterações de projeto e aditivos após o início da obra; a melhorar a qualidade dos projetos básicos das obras municipais; a aumentar a transparência e objetividade na fase licitatória; a aprimorar a equipe municipal; e a aumentar a competitividade dos certames municipais, com possibilidade de aumentar os descontos fornecidos pelas empresas licitantes:			
a. Implantar procedimento de revisão dos projetos e orçamentos por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes da licitação, como requisito para aprovação do projeto básico			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento implantado com exemplificação de processos licitatórios em que ele foi utilizado), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretária Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização		Controlador Interno
Arapongas	JAIR MILANI, CPF n.º 323.380.239-00, atual Secretária Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, ou quem vier substituí-lo		HENRIQUE GARCIA FILETTI, CPF n.º 050.080.239-42

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

**ACHADO N.º 3 – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO DE OBRA PÚBLICA**

**RECOMENDAÇÃO 1.1**

Considerando a inobservância dos arts. 27 e 30 da Lei n.º 8.666/1993; da Súmula n.º 263-TCU; dos Acórdãos n.os 3.063/2011, 2.781/2017 e 3.306/2014 todos do TCU-Plenário; recomenda-se ao Município de Arapongas, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o caráter competitivo e isonomia dos processos licitatórios, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mediante contratações mais econômicas, frente à maior participação de licitantes:

- a. Exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico profissional somente para casos em que essa exigência seja indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame; indicando, com argumentos técnicos no processo, que os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos possuem elevada complexidade técnica, bem como, limitando a 50% (cinquenta por cento) dos itens da obra ou do serviço licitado;
  - b. Exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico operacional limitandose, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado; devendo essa exigência estar fundamentada em argumentos técnicos no processo; guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto; bem como, ser igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) dos itens da obra ou do serviço licitado;
  - c. Elaborar modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres de que trata o art. 38, § único, da Lei n.º 8.666/1993;
  - d. Criar controle gerencial de etapas e prazos de duração da concepção, licitação, contratação e execução da obra, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo.
- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (exemplos: lista de verificação para atuação da consultoria jurídica prevendo os itens "a" e "b" desta Recomendação, com comprovação documental da aplicação às licitações ocorridas recentemente; planilha ou relatório extraído de sistema computacional que demonstre a aferição das etapas, prazos e falhas recorrentes dos processos), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretária Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas	JAIR MILANI, CPF n.º 323.380.239-00, atual Secretária Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, ou quem vier substituí-lo	HENRIQUE GARCIA FILETTI, CPF n.º 050.080.239-42

**ACHADO N.º 4 – PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INADEQUADO E/OU INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS**

**RECOMENDAÇÃO 2.1**

Considerando a inobservância dos arts. 6º, 7º, § 2º e 12 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Resolução TCE-PR n.º 04/2006; do previsto nos acórdãos n.os 2.411/2010, 2.723/2017, 2.131/2017, 2.089/2017, 2.008/2017 e 2.786/2017-P, todos do TCU; e da Orientação Técnica OT-IBR 001/2006; recomenda-se ao Município de Arapongas, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a reduzir o risco de alterações de projeto e aditivos após o início da obra; a melhorar a qualidade dos projetos básicos das obras municipais; a aumentar a transparência e objetividade na fase licitatória; a aprimorar a equipe municipal; e a aumentar a competitividade dos certames municipais, com possibilidade de aumentar os descontos fornecidos pelas empresas licitantes:

- a. Implantar procedimento de revisão dos projetos e orçamentos por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes da licitação, como requisito para aprovação do projeto básico
- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento implantado com exemplificação de processos licitatórios em que ele foi utilizado), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretária Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas	JAIR MILANI, CPF n.º 323.380.239-00, atual Secretária Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano, ou quem vier substituí-lo	HENRIQUE GARCIA FILETTI, CPF n.º 050.080.239-42

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser atuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-116890/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEX SANDRO MARTINS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN, KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, RODRIGO ALLAN BARCELLA, TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3237/21 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades no Pregão Presencial realizado para a aquisição de gêneros alimentícios para consumo do Hospital Universitário do Oeste do Paraná. Pela procedência. Aplicação de sanções e expedição de recomendações.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Hospital Universitário de Cascavel - HUOP, vinculado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, diante de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/2021, que tem como objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP", no valor máximo de R\$ 2.182.450,80 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

Da inicial extraem-se os seguintes achados:

Achado 01 - Cláusulas restritivas de participação;

Achado 02 - Ausência de demonstrativo do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital;

Achado 03 - Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem motivação adequada; e

Achado 04 - Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico.

A 7ª Inspeção de Controle Externo indica como responsáveis as seguintes pessoas:  
a) ALEX SANDRO MARTINS, Assessor Jurídico, CPF nº 006.798.659-50;  
b) JOSENE CRISTINA BIESEK, Serviço de Nutrição e Dietética (SND-HUOP), CPF nº 038.479.549-89;  
c) KARINA ISABEL VIVIAN, Assessora Jurídica, CPF nº 038.695.119-58;  
d) KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, Pregoeira, CPF nº 009.332.609-76;  
e) LETÍCIA GOMES PASA, Assessora de Licitação - HUOP CPF nº 042.046.789-04;  
f) MISAEL GONÇALVES OLIVEIRA, Assessor Diretoria Administrativa HUOP, CPF nº 028.340.429-93;  
g) RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, Diretor Geral do HUOP, CPF nº 315.165.618-80;  
h) RODRIGO ALLAN BARCELLA, Diretor Administrativo do HUOP, CPF nº 049.022.799-67; e  
i) TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, Nutricionista do Serviço de Nutrição e Dietética (SND-HUOP), CPF nº 007.001.229-66.

Ao final opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para fins de:

a) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 nas seguintes quantidades e aos seguintes servidores:

i. três vezes a Alex Sandro Martins, Karine Daniele Byhain de Souza, Rafael Muniz de Oliveira, Rodrigo Allan Barcella e Talita Cristina Maffei da Rosa em razão dos Achados 1, 2 e 4;

ii. uma vez a Josene Cristina Biesek em razão do Achado 1;

b) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos servidores Alex Sandro Martins, Karina Isabel Vivian, Leticia Gomes Pasa, Misael Gonçalves Oliveira, Rafael Muniz de Oliveira e Rodrigo Allan Barcella em razão do Achado nº 3;

c) Emissão das seguintes DETERMINAÇÕES:

i. Que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, nas aquisições de bens e serviços, observe a necessidade de prévio e adequado planejamento para a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, nos termos do art. 9º, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 2º do Decreto Estadual nº 4.993/2016, devendo constar do procedimento administrativo as devidas justificativas, com a demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração;

ii. Que a Entidade reveja os critérios de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos, sendo proibido o uso do instituto previsto no artigo, 65 II, "d", da Lei de Licitações de forma injustificada e em discordância com o previsto na legislação;

iii. Que a Entidade, preferencialmente, utilize a modalidade eletrônica do pregão em detrimento da modalidade presencial, devendo a opção pela segunda ser adequada e previamente justificada nos autos do procedimento licitatório.

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, representada por seu Reitor Prof. Alexandre Almeida Webber, e os servidores Alex Sandro Martins, Josene Cristina Biesek, Karina Isabel Vivian, Karine Daniele Byhain de Souza, Leticia Gomes Pasa, Misael Gonçalves Oliveira, Rafael Muniz de Oliveira, Rodrigo Allan Barcella e Talita Cristina Maffei da Rosa compareceram ao feito conjuntamente, prestando esclarecimentos e juntando documentação (peças nº 50 a 56).

Quanto às cláusulas editalícias, dispuseram que houve o aumento da demanda do HUOP e, por consequência, o aumento do Setor de Nutrição e Dietética. Reafirmaram a necessidade da entrega de pães mais de uma vez ao dia e informaram que, a cada entrega, um canhoto era preenchido e lançado em uma planilha eletrônica a fim de realizar o controle dessas despesas, não havendo má-fé. Todavia, apontaram que houve um equívoco ao exigir que as entregas fossem diárias.

Informaram que existe um fluxo interno para a elaboração do Termo de Referência estabelecido no Manual de Gestão e Fiscalização de Contrato do HUOP e que foi o setor solicitante que determinou a manutenção das condições previstas no edital, quando questionados.

Ressaltaram que a licitação foi exclusiva para participação de ME e EPP com exceção de 4 lotes e que compareceram 11 empresas licitantes, dentre as quais dez eram microempresas ou empresas de pequeno porte. Esclareceram, ainda, que a previsão de restrição geográfica almejou dois objetivos, quais sejam, estimular o desenvolvimento regional e proporcionar a garantia de atendimento das necessidades do Hospital.

Argumentaram que não houve má-fé e que o termo de referência para o novo edital, subsequente ao ora questionado, previu a entrega de gêneros alimentícios com entregas semanais, mantendo as duas entregas diárias apenas para a panificação.

No que concerne à ausência de demonstrativo de cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital, argumentaram que seguiram o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no procedimento operacional padrão do Hospital, chamado de "Metodologia para a Previsão de Compras", aduzindo, ainda, que as informações eram adicionadas em planilhas para a realização do controle interno.

Quanto à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro sem motivação adequada, informaram que foi realizada pesquisa de preços e consulta a outros fornecedores, o que teria comprovado alterações no cenário de comercialização dos produtos. Argumentaram que o aumento do preço do arroz era fato público e notório e afirmaram que a Pandemia da Covid-19 era, naquele momento, fator imprevisível.

Relativamente ao parecer jurídico sintético e sem motivação, aduzem que este jamais seria favorável à possibilidade de reequilíbrio econômico se os autos não tivessem sido analisados. Colacionaram trecho do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (2010), indicando trecho da página 714, onde estariam relacionados os requisitos para concessão de reequilíbrio econômico financeiro.

Por fim, argumentaram que não há indicio de beneficiamento indevido de qualquer empresa contratada e que não há configuração de irregularidades ou de dano ao erário para justificar a imputação de multa aos pareceristas. Afirmaram que o parecer tem natureza opinativa e que não se caracteriza como ato administrativo.

Acerca da adoção do pregão presencial em detrimento do eletrônico, informaram que o pregão na modalidade eletrônica tem sido adotado preferencialmente pela Unioeste, tendo havido redução do número de pregões presenciais realizados em 2020 comparativamente a 2019. Destacaram que não há indícios de má-fé ou danos ao erário pela utilização da modalidade do pregão na forma presencial. Aduzaram que as justificativas para a realização do pregão presencial estariam implícitas nas folhas 03 e 338 do processo licitatório. Por fim, afirmaram que o objeto do referido pregão sempre foi realizado na modalidade presencial e que o edital para o ano de 2021 previu a modalidade eletrônica.

Na Instrução nº 59/21 (peça nº 57), a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu que as razões apresentadas pela defesa não merecem ser acolhidas, ratificando, assim, os termos constantes do Relatório de Auditoria a fim de que o feito seja julgado procedente, com aplicação de sanções e determinações.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 638/21 (peça nº 59), corrobora integralmente o entendimento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e pela aplicação das sanções e determinações constantes da exordial (peça nº 03).

Por meio da Petição Intermediária nº 639302/21 (peças nº 60 a 62), a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE veio aos autos apresentar complementação do seu contraditório. Entretanto, de acordo com o art. 357, §1º, do Regimento Interno, as alegações de defesa só são admitidas dentro do prazo determinado na citação e a admissibilidade da juntada de documentos só é permitida antes de concluída a fase processual da instrução, motivo pelo qual não recebo a mencionada petição.

Ademais, como destacado pela própria interessada, a petição não aborda fatos ou documentos novos. Determino, assim, o desentranhamento das peças nº 60 a 62 dos autos. É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/2021, que tem como objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP", no valor máximo de R\$ 2.182.450,80 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

A seguir serão analisados cada um dos achados apontados pela 7ª Inspeção de Controle Externo no Relatório de Auditoria (peça nº 3).

Achado 01 - Cláusulas restritivas de participação

Quanto a esse Achado, é imperioso destacar o seguinte excerto da Instrução nº 59/21 (peça nº 57), elaborada pela 7ª Inspeção de Controle Externo:

"O apontamento realizado por esta Inspeção de que o edital licitatório do Pregão Presencial nº 08/2021 previu cláusulas restritivas à participação de Interessados e, portanto, violou a legislação, baseia-se no fato de que o edital restringiu a participação no certame somente a empresas sediadas na região ou na cidade de Cascavel.

A entidade, inicialmente, argumentou que a restrição geográfica se justifica, pois, as entregas deveriam ser realizadas diariamente. Nos autos, em momento posterior, em resposta a um pedido de impugnação ao edital evocou-se o argumento de promoção do desenvolvimento regional.

Entretanto, os argumentos apresentados pelas partes não podem prosperar. Vejamos:

Primeiramente, mister ressaltar que nas defesas, consta a afirmativa e, portanto, é confesso pelas partes, que a exigência de entregas diárias decorreu de erro de previsão estabelecida no edital.

Como o contido expressamente na petição à peça 51: "afirmam que foi detectado um equívoco ao mencionar que as entregas deveriam ser diárias". Contudo, apesar de equivocado, esse entendimento foi reiterado em sede de questionamentos ao edital realizados durante o certame por mais de uma vez, ou seja, concretizou-se o equívoco, com a manutenção da cláusula impugnada.

Averiguando os autos, fica evidente a desnecessidade das entregas diárias pelos seguintes motivos:

- pela verificação das notas fiscais que evidenciam que as entregas não eram diárias, notadamente o café, cuja entrega que era quinzenal;

- pelo cronograma de entregas apresentado pelas partes na peça 51, onde verifica-se que nem mesmo itens altamente perecíveis como hortifrutis eram objeto de entregas diárias;

- a adoção pela entidade no edital subsequente de entregas semanais.

Também não é factível, nem razoável, imaginar que a servidora responsável pelo SND - Setor de Nutrição e Dietética - ou mesmo qualquer outro servidor que lá trabalhasse, não tivesse conhecimento de que as entregas de gêneros alimentícios não eram realizadas diariamente. O mencionado equívoco seria facilmente sanável com uma mera averiguação de documentos.

De igual modo, as supostas entregas emergenciais de pão, como a própria defesa afirmou, eram controladas por meio de canhotos entregues pela empresa. As entregas extras realizadas seriam facilmente demonstradas por meio dos referidos canhotos, o que não ocorreu.

Ainda, conforme afirmado, a suposta necessidade emergencial seria detectável já as 14h-15h, para o lanche do período da noite. Veja-se que, fornecedor de cidade limítrofe, como o impugnante sediado em Toledo, teria tempo bastante suficiente para eventual entrega extra."

De acordo com o supracitado opinativo da Unidade Técnica, o qual corrobora integralmente, os argumentos apresentados pelas partes não foram capazes nem suficientes para afastar a irregularidade do Achado.

No que concerne à alegação de que a previsão de restrição geográfica no Edital almejou estimular o desenvolvimento regional e proporcionar a garantia de atendimento das necessidades do Hospital, este Tribunal já se manifestou acerca da possibilidade de realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, desde que sejam respeitados os requisitos do Prejulgado nº 27:

"i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência."

Considerando que não houve justificativa no edital que demonstrasse a peculiaridade do objeto a ser licitado ou a implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, tendo sido estes últimos abordados genericamente apenas em sede de justificativa e defesa, a limitação territorial contida no Pregão Presencial nº 08/2021 é irregular.

Nesse sentido, destaco o entendimento esposado no recente Acórdão nº 595/2020 deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que enfrentou a questão de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, ao apontar que não basta a simples menção genérica (como é o presente caso) à promoção do desenvolvimento regional, "sendo imprescindível que se comprove de que maneira esses objetivos seriam alcançados com a imposição da limitação".

Ademais, a participação de onze empresas licitantes não afasta a irregularidade e o fato de que a concorrência poderia ter sido mais ampla se não houvesse limitação geográfica.

Desse modo, pela elaboração, publicação e autorização de cláusulas restritivas no edital de licitação, aplico a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, nos seguintes termos e aos seguintes agentes: RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, Diretor Geral do HUOP, CPF nº 315.165.618-80, residente à Rua Belo Horizonte, nº 927, Cascavel-PR.

CONDUTA: Autorizou[1] a abertura e continuidade da licitação com exigências restritivas, restringindo o caráter competitivo do certame subscreveu o edital.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao autorizar a licitação com o edital contendo cláusulas restritivas violou o dever de não "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, Nutricionista do Serviço de Nutrição e Dietética (SND-HUOP), CPF nº 007.001.229-66, residente à Rua Cuiabá, nº 1513.

CONDUTA: Elaborou o termo de referência[2] onde fez constar a restrição geográfica, com base na necessidade de entregas diárias e/ou emergenciais e subscreveu o edital.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao inserir no termo de referência a restrição geográfica para fornecedores sem respaldo técnico e normativo violou o dever de não "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

RODRIGO ALLAN BARCELLA, Diretor Administrativo do HUOP, CPF nº 049.022.799-67, residente à Rua Souza Naves, 4081, Ed. San Fernand, apto 32, Centro, Cascavel-PR.

CONDUTA: Atendeu[3] que nada havia que desabonasse a continuidade do procedimento, permitindo o prosseguimento da licitação com exigências restritivas, restringindo o caráter competitivo do certame.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao pugnar pela continuidade do procedimento cujo edital continha cláusulas restritivas violou o dever de não "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

ALEX SANDRO MARTINS, Assessor Jurídico, CPF nº 006.798.659- 50, residente à Rua Pelotas, 579 – MD 02, Cascavel-PR.

CONDUTA: Emitiu parecer jurídico sintético[4], com conteúdo padrão e sem demonstração da efetiva análise do edital e seus anexos:

**PARECER JURÍDICO Nº 030/2020**

Processo de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial  
Processo 000106/2020

**UNIOESTE - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO**

O presente processo de licitação nº 000106/2020, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor preço, objetivando o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Gêneros alimentícios para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP, foi elaborado nos termos da legislação pertinente, encontra-se conforme os ditames legais e de acordo com a conveniência e oportunidade da autoridade competente, razão pela qual nosso parecer é pela continuação do processo licitatório, devendo-se dar a publicidade e seguir as formalidades que a modalidade requer, bem como observar o princípio da competitividade.

Encaminho o processo para autorização da Direção Geral, solicito que seja informada qual a Portaria que designa pregoeiro e equipe de apoio para condução do certame.

Cascavel, 19 de fevereiro de 2020.

Alex Sandro Martins  
Assessor Jurídico-HUOP  
C.A.B. 92.5280

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao adotar parecer jurídico padrão, sem análise do edital e de seus anexos, incorreu em erro grosseiro e atestou a regularidade de edital com cláusulas restritivas, violando o dever de não "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

Corroborando o entendimento pela responsabilização do emitente de parecer jurídico, sendo afastada somente na hipótese em que diante de mais de uma interpretação ou solução possível é adotada uma delas, de forma fundamentada e após detida análise do caso, citam-se os seguintes julgados:

O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

Ao contrário, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento (Acórdão nº 206/2007, Plenário, Processo nº 005.774/2003-0, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

[...] quando o administrador age sob o entendimento de parecer jurídico não se lhe deve imputar responsabilidade pelas irregularidades que tenha cometido. Ocorre que o apelo a tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, "não há como responsabilizar o advogado", nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer, conforme bem leciona a sempre lúcida Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros Editores, 2ª edição, 1995, pág. 118).

Ao revés, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes (cf. art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) e dos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidi r a dispensa de licitação no âmbito da administração direta (cf. art. 11, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar n. 73/93), o advogado deverá responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular. (voto do relator, ministro José Antônio Barreto de Macedo, na Decisão n.289/1996, do Plenário do TCU)

É a partir da jurisprudência desta Corte que, como já dito, entende-se afastável a responsabilização dos autores de pareceres jurídicos, se demonstrada a eventual complexidade jurídica da matéria questionada, se apresentada argumentação provida de devida fundamentação e se defendida tese aceitável na doutrina ou na jurisprudência, ainda que considerada equivocada. Assim, se o parecerista, em resumo, apresenta apenas o entendimento adotado, torna-se corresponsável por decisão tomada em sua linha. (Acórdão n. 798/2008, Primeira Câmara)

Como se depreende da leitura do Parecer nº 030/2020, acima citado, este não está fundamentado, tratando-se apenas de um modelo padrão, motivo pelo qual é possível responsabilizar o parecerista. Nesse sentido são os inúmeros precedentes desta Corte de Contas, a citar Ac. 4437/17, da 1ª C., Ac. 680/17, da 2ª C., 4309/17, do Tribunal Pleno e do Tribunal de Contas da União, que considera "ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos seus anexos" (Acórdão nº 1.944/2014).

Afasto, entretanto, a aplicação da mencionada multa a Sra. JOSENE CRISTINA BIESEK, já que além de não ter subscrito o edital, o fato de ter fundamentado a manutenção das restrições geográficas em sede de e-mail[5] não lhe transfere a responsabilidade pelo ato.

Afasto, também, a aplicação da mencionada multa a Sra. KARINE DANIELE BYHAIN SOUZA, pregoeira, já que além de não ter subscrito o edital, não pode ser responsabilizada por ato que não se insere no rol das atribuições, no caso, a redação do edital (Acórdão 2.389/2006-TCU-Plenário).

Achado 02 - Ausência de demonstrativo do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital

Por determinação legal as compras devem trazer a "definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante técnicas adequadas de estimativa" (art. 9.º, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/2007), comando reforçado pelo art. 23, § 4.º, inciso III, do mesmo diploma legal que exige a estimativa das quantidades na medida das necessidades da administração e segundo a conveniência do serviço. Por fim, o Decreto Estadual nº 4.993/2016 determina que a aquisição de bens deve ser precedida de planejamento, o qual deve ser adequado.

Embora a entidade alegue que foi observado o comando legal quanto à necessidade de planejamento e utilização de técnicas adequadas para a estimativa e quantificação do objeto, não há qualquer indicio nos autos de que tenha havido planejamento prévio ao edital. A defesa apresentada, em que pese citar a existência de procedimentos operacionais padrão e de um manual de gestão e fiscalização de contratos, não logrou êxito em demonstrar a efetiva aplicação desses procedimentos ao certame ora debatido.

O fato de existirem procedimentos padrões somado ao fato de não haver qualquer demonstrativo que eles foram seguidos no planejamento e elaboração do edital não afasta a responsabilidade das partes, pelo contrário, a agrava. Os cronogramas de entregas e os recortes de planilhas eletrônicas refletem todo o período de execução do edital. Em momento algum as partes se desincumbiram do ônus de provar que houve planejamento prévio na fase de elaboração do edital.

Desse modo, pela realização de procedimento licitatório sem o adequado planejamento prévio e consequente estimativa de unidades e quantidades mediante técnicas adequadas de estimativa, aplico a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, nos seguintes termos e aos seguintes agentes:

TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, Nutricionista do Serviço de Nutrição e Dietética (SND-HUOP), CPF nº 007.001.229-66, residente à Rua Cuiabá, nº 1513.

**CONDUTA:** Elaborou o termo de referência definindo unidades e quantidades sem realizar e demonstrar a realização de efetivo planejamento e a utilização de técnicas adequadas de estimação e do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Ao inserir no termo de referência a previsão de unidades e quantidades sem a realização de efetivo planejamento deixou de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

**RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA,** Diretor Geral do HUOP, CPF nº 315.165.618-80, residente à Rua Belo Horizonte, nº 927, Cascavel-PR.

**CONDUTA:** Autorizou a abertura e continuidade da licitação sem observar a ausência de adequado e efetivo planejamento e do demonstrativo do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Ao autorizar a licitação sem verificar a necessidade de adequado e efetivo planejamento deixou de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

Afasto, porém, a aplicação da mencionada multa a Sra. KARINE DANIELE BYHAIN SOUZA, pregoeira, já que além de não ter subscrito o edital, não pode ser responsabilizada por ato que não se insere no rol das atribuições, no caso, a confecção do edital (Acórdão 2.389/2006-TCU-Plenário).

Afasto, também, a aplicação da multa ao Sr. ALEX SANDRO MARTINS, Assessor Jurídico, para evitar a dupla punição pelo mesmo fato, pois o parecer que fundamentou a irregularidade do Achado 1 foi o mesmo utilizado em relação ao Achado 2.

**Achado 03 - Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem motivação adequada**

Em relação ao Achado, restou demonstrado que a análise realizada pela entidade para a concessão dos reequilíbrios econômicos financeiros se baseou na variação do preço de mercado, sem levar em conta a exigência de que essa variação fosse motivada por fato imprevisível ou previsível de consequências incensuráveis. Em que pese a doutrina colacionada que afirma ser a pandemia fato, per se, imprevisível, não se pode admitir como argumento genérico, apto a motivar a revisão de todo e qualquer contrato da administração, principalmente sem a necessária e imprescindível demonstração dos efeitos concretos da pandemia no contrato específico que em se pleiteia a revisão.

Quanto às responsabilidades pelos pareceres jurídicos, a doutrina citada pela defesa reforça a possibilidade de responsabilização no caso de erro grosseiro. O que se demonstrou na inicial é que os pareceres não analisaram o mérito da questão. Cumpre ainda apontar que a defesa cita trecho do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (2010), que traria os requisitos para a concessão do reequilíbrio econômico, na sua página 714.

Observa-se, contudo, que o citado trecho se situa na página 712 do referido manual, e não na 714, além de não trazer os requisitos para o reequilíbrio e sim para o reajuste, de modo muito claro e expresso: "para concessão do reajuste, é necessário ...". Ou seja, as partes tomam reajuste e reequilíbrio como sendo sinônimos, apesar de se tratarem de institutos bastante distintos.

Ao afirmar que os requisitos para o reajuste foram observados pelos pareceres quando se tratava de pedido de reequilíbrio, resta claro e evidente o erro grosseiro. Entretanto, nem essa análise (da legalidade de eventual reajuste) foi feita, pois o parecer de fls. 1564 não traz qualquer análise de mérito.

Já o parecer de fls. 1660 discorre sobre a teoria dos institutos da revisão e da repactuação mas não faz qualquer menção ao caso concreto em análise. Mais do que erro grosseiro o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico (como é o de fls. 1.564) e sem a demonstração da efetiva análise (como são os de fls. 1564 e 1660) é "ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos seus anexos" (Acórdão nº 1.944/2014).

Desse modo, pela concessão do reequilíbrio econômico financeiro sem a devida comprovação do desequilíbrio e de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, pugna-se pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, nos seguintes termos e aos seguintes agentes:

**RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA,** Diretor Geral do HUOP, CPF nº 315.165.618-80, residente à Rua Belo Horizonte, nº 927, Cascavel-PR.

**CONDUTA:** Autorizou a concessão do reequilíbrio econômico financeiro sem a devida demonstração e comprovação de atendimento aos requisitos legais.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Ao autorizar a concessão de reequilíbrio econômico financeiro sem a observância dos requisitos exigidos pela legislação praticou ato ilícito, em ofensa às normas legais. Se tivesse observado as exigências do art. 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 112, § 2.º, II da Lei Estadual nº 15.608/2007 não teria praticado o ato.

**RODRIGO ALLAN BARCELLA,** Diretor Administrativo do HUOP, CPF nº 049.022.799-67, residente à Rua Souza Naves, 4081, Ed. San Fernand, apto 32, Centro, Cascavel-PR.

**CONDUTA:** Tomou ciência e concordou com a concessão do reequilíbrio econômico financeiro sem a devida demonstração e comprovação de atendimento aos requisitos legais.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Ao conhecer e concordar com a concessão de reequilíbrio econômico financeiro sem a observância dos requisitos exigidos pela legislação praticou ato ilícito, em ofensa às normas legais. Se tivesse observado as exigências do art. 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 112, § 2.º, II da Lei Estadual nº 15.608/2007 não teria praticado o ato.

**ALEX SANDRO MARTINS,** Assessor Jurídico, CPF nº 006.798.659-50, residente à Rua Pelotas, 579 – MD 02, Cascavel-PR.

**CONDUTA:** Emitiu outro parecer jurídico sintético (Parecer Jurídico nº 249), com conteúdo padrão e sem demonstração da efetiva análise do caso concreto e dos requisitos para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Ao adotar parecer jurídico padrão[6], sem análise efetiva do caso concreto, incorreu em erro grosseiro e atestou a regularidade de concessão de reequilíbrio econômico financeiro sem a observância dos requisitos exigidos pela legislação. Se tivesse adentrado na análise técnico jurídica do caso específico teria visto a ausência das exigências do art. 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 112, § 2.º, II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

**KARINA ISABEL VIVIAN,** Assessora Jurídica, CPF nº 038.695.119-58, residente à Rua Souza Naves, 4013, apto 162, Centro, Cascavel - PR. **CONDUTA:** Emitiu parecer jurídico[7], embora não sintético, com conteúdo padrão e genérico e sem demonstração da efetiva análise do caso concreto e dos requisitos para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Ao adotar parecer jurídico padrão[50], sem análise efetiva do caso concreto, incorreu em erro grosseiro e atestou a regularidade de concessão de reequilíbrio econômico financeiro sem a observância dos requisitos exigidos pela legislação. Se tivesse adentrado na análise técnico jurídica do caso específico teria visto a ausência das exigências do art. 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 112, § 2.º, II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Afasto, porém, a aplicação da referida multa a Sra. LETÍCIA GOMES PASA, Assessora de Licitação e ao Sr. MISAEL GONÇALVES OLIVEIRA, Assessor de Diretoria Administrativa, pois apesar de terem tomado ciência e adotado o parecer jurídico padrão, não foram os responsáveis pela sua emissão.

**Achado 04 - Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico**  
Relativamente à adoção do pregão presencial, destaca-se que, o fato de a entidade ter diminuído o número total de pregões presenciais realizados não afasta a irregularidade apontada na presente tomada de contas extraordinária.

Do mesmo modo, a alegação de que essa contratação sempre foi realizada na modalidade de pregão presencial não atesta a regularidade deste processo. Na mesma linha, o fato de não haver má-fé ou dano ao erário não afasta a necessidade de aplicação de sanção por esta Corte de Contas, posto que as multas administrativas são devidas independentemente da apuração de dano ao erário.

Acerca da opção pela modalidade presencial de pregão, esta Corte de Contas já analisou a questão no Acórdão nº 2605/18-STP:

"Nos termos da Lei nº 10.520/02 e da Lei Estadual nº 15.608/07, o pregão consiste na modalidade de licitação que poderá ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado do certame.

Já no âmbito da União, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 4º, destacou a obrigatoriedade do uso da modalidade para aquisição de bens e serviços comuns pela União, com preferência pela sua forma eletrônica, aspecto este, inclusive, igualmente observado pela legislação do Município Consulente, a citar, Decreto Municipal 19.302/09, no que tange os casos que envolvam a utilização de recursos repassados voluntariamente pela União.

Nesse contexto, pelo espírito da norma, depreende-se que o pregão eletrônico é tratado como modalidade licitatória que preza pela celeridade, economicidade, impessoalidade e maior competitividade, extraindo-se daí a sua preferência frente a modalidade presencial.

(...) **ACÓRDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,** nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: **CONHECER** da presente Consulta para, no mérito, **RESPONDER** os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99;" (Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão – Julgamento em 19.08.2018)

O Acórdão supracitado consolidou o entendimento de que todos os jurisdicionados do TCE-PR devem priorizar a realização de licitações do tipo pregão eletrônico, em lugar de presencial, para a aquisição de bens e serviços considerados comuns - ou seja, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos em edital, mediante especificações usuais de mercado, conforme definido na Lei 10.520/2002. Caso fique demonstrado que é efetivamente necessária a opção pelo tipo tradicional de pregão, os responsáveis devem justificar que este oferece mais benefícios à administração pública, sempre de acordo com os princípios básicos que regem as licitações[8].

Desse modo, pela adoção da modalidade de Pregão Presencial sem a devida justificativa, aplico a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd' da Lei Complementar nº 113/2005, nos seguintes termos e aos seguintes agentes:  
**TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA,** Nutricionista do Serviço de Nutrição e Dietética (SND-HUOP), CPF nº 007.001.229-66, residente à Rua Cuiabá, nº 1513.

**CONDUTA:** Elaborou o termo de referência fazendo constar a opção pela modalidade de Pregão Presencial sem apresentar qualquer motivação.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Ao inserir no termo de referência a previsão do Pregão na modalidade presencial sem motivação deixou de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

**RODRIGO ALLAN BARCELLA,** Diretor Administrativo do HUOP, CPF nº 049.022.799-67, residente à Rua Souza Naves, 4081, Ed. San Fernand, apto 32, Centro, Cascavel-PR.

**CONDUTA:** Atestou que nada havia que desabonasse a continuidade do procedimento, permitindo o seu prosseguimento mesmo tendo sido adotada a modalidade presencial do pregão sem qualquer justificativa nos autos.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Ao pugnar pela continuidade do procedimento mesmo tendo sido adotada a modalidade presencial para o pregão, sem justificativa, deixou de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

**RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA,** Diretor Geral do HUOP, CPF nº 315.165.618-80, residente à Rua Belo Horizonte, nº 927, Cascavel-PR.

**CONDUTA:** Autorizou a abertura e continuidade da licitação na modalidade de pregão presencial, mesmo sem qualquer justificativa nos autos.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** Ao autorizar a licitação na modalidade de pregão presencial deixou de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

Afasto, porém, a aplicação da mencionada multa a Sra. KARINE DANIELE BYHAIN SOUZA, pregoeira, já que além de não ter subscrito o edital, não pode ser responsabilizada por ato que não se insere no rol das atribuições, no caso, a confecção do edital (Acórdão 2.389/2006-TCU-Plenário).

Afasto, também, a aplicação da multa ao Sr. ALEX SANDRO MARTINS, Assessor Jurídico, para evitar a dupla punição pelo mesmo fato, pois o parecer que fundamentou a irregularidade do Achado 1 foi o mesmo utilizado em relação aos Achados 2 e 4.

Acolho, ainda, a sugestão da Unidade Técnica para expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES à Universidade Estadual do Oeste do Paraná:

(i) Que a entidade, nas aquisições de bens e serviços, observe a necessidade de prévio e adequado planejamento para a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, nos termos do art. 9.º, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 2.º do Decreto Estadual nº 4.993/2016, devendo constar do procedimento administrativo as devidas justificativas, com a demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração;

(ii) Que a entidade reveja os critérios de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos, sendo proibido o uso do instituto previsto no artigo, 65 II, d da Lei de Licitações de forma injustificada e em discordância com o previsto na legislação;

(iii) Que a Entidade utilize, preferencialmente, a modalidade eletrônica do pregão em detrimento da modalidade presencial, devendo a opção pela segunda ser adequada e previamente justificada nos autos do procedimento licitatório.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE em razão das seguintes impropriedades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/2021, que tem como objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP”, no valor máximo de R\$ 2.182.450,80 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos):

a) Achado 01 - Cláusulas restritivas de participação;

b) Achado 02 - Ausência de demonstrativo do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital;

c) Achado 03 - Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem motivação adequada; e

d) Achado 04 - Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico.

Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se a APLICAÇÃO DE MULTAS, nos seguintes termos:

a) Em razão do Achado nº 01, uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o disposto na fundamentação aos seguintes servidores: TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, RODRIGO ALLAN BARCELLA e ALEX SANDRO MARTINS;

b) Em razão do Achado nº 02, uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o disposto na fundamentação aos seguintes servidores: TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA e RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA;

c) Em razão do Achado nº 03, uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o disposto na fundamentação aos seguintes servidores: RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, RODRIGO ALLAN BARCELLA, KARINA ISABEL VIVIAN e ALEX SANDRO MARTINS;

d) Em razão do Achado nº 04, uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o disposto na fundamentação aos seguintes servidores: TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA e RODRIGO ALLAN BARCELLA.

Por fim, determina-se a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à Universidade Estadual do Oeste do Paraná:

a) Que a entidade, nas aquisições de bens e serviços, observe a necessidade de prévio e adequado planejamento para a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, nos termos do art. 9.º, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 2.º do Decreto Estadual nº 4.993/2016, devendo constar do procedimento administrativo as devidas justificativas, com a demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração;

b) Que a entidade reveja os critérios de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos, sendo proibido o uso do instituto previsto no artigo, 65 II, d da Lei de Licitações de forma injustificada e em discordância com o previsto na legislação;

c) Que a Entidade utilize, preferencialmente, a modalidade eletrônica do pregão em detrimento da modalidade presencial, devendo a opção pela segunda ser adequada e previamente justificada nos autos do procedimento licitatório.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Dar PROCEDÊNCIA a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE em razão das seguintes impropriedades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/2021, que tem como objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP”, no valor máximo de R\$ 2.182.450,80 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos):

a) Achado 01 - Cláusulas restritivas de participação;

b) Achado 02 - Ausência de demonstrativo do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital;

c) Achado 03 - Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem motivação adequada; e

d) Achado 04 - Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico;

II- ante as irregularidades acima destacadas, determinar a APLICAÇÃO DE MULTAS, nos seguintes termos:

a) Em razão do Achado nº 01, uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o disposto na fundamentação aos seguintes servidores: TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, RODRIGO ALLAN BARCELLA e ALEX SANDRO MARTINS;

b) Em razão do Achado nº 02, uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o disposto na fundamentação aos seguintes servidores: TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA e RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA;

c) Em razão do Achado nº 03, uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o disposto na fundamentação aos seguintes servidores: RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, RODRIGO ALLAN BARCELLA, KARINA ISABEL VIVIAN e ALEX SANDRO MARTINS;

d) Em razão do Achado nº 04, uma multa, com base no disposto no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o disposto na fundamentação aos seguintes servidores: TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA e RODRIGO ALLAN BARCELLA.

III- determinar a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à Universidade Estadual do Oeste do Paraná:

a) Que a entidade, nas aquisições de bens e serviços, observe a necessidade de prévio e adequado planejamento para a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, nos termos do art. 9.º, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 2.º do Decreto Estadual nº 4.993/2016, devendo constar do procedimento administrativo as devidas justificativas, com a demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração;

b) Que a entidade reveja os critérios de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos, sendo proibido o uso do instituto previsto no artigo, 65 II, d da Lei de Licitações de forma injustificada e em discordância com o previsto na legislação;

c) Que a Entidade utilize, preferencialmente, a modalidade eletrônica do pregão em detrimento da modalidade presencial, devendo a opção pela segunda ser adequada e previamente justificada nos autos do procedimento licitatório; e

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Anexo II – folha 340 do Relatório de Auditoria

2. Anexo II – folha 02 do Relatório de Auditoria.

3. Anexo II – folha 338 do Relatório de Auditoria.

4. Anexo II – folha 339 do Relatório de Auditoria.

5. Anexo II – folhas 397 a 401

6. Peça nº 11, fl. 1660.

7. Peça 9 fls 1567

8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-orienta-jurisdicionados-a-realizar-pregao-eletronico-em-vez-de-presencial/7589/N>. Acesso em: 14/10/2021.

### PROCESSO Nº:-439095/21

#### ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 3239/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Licença especial e outros benefícios. Contagem de tempo entre 28/05/20 e 31/12/21. Possibilidade, sendo vedados apenas o pagamento e fruição neste período. Conversão da licença especial em pecúnia não usufruída. Possibilidade mediante previsão em norma infralegal. Hipótese de não fruição ante a necessidade de serviço. Simetria como o Ministério Público. Imperiosa necessidade de prévia disponibilidade financeira e orçamentária.

I – RELATÓRIO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de Consulta apresentada pelo Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que formula os seguintes questionamentos:

“1) é possível a contagem de tempo da licença especial e outros benefícios aos magistrados e servidores que completaram o período aquisitivo para a sua concessão no período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, ficando, contudo, vedada eventual e futura conversão em pecúnia ou a respectiva fruição do afastamento até o dia 31/12/2021?;

2) é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico nº 6607359 (peça nº 04), argumentando que:

a) O agente público, cujo período aquisitivo para vantagens pecuniárias foi alcançado antes de 28/05/20, pode perceber o respectivo valor, por não estar abarcado pela vedação do art. 8, IX, da LC nº 173/20, devendo ser protegido o direito adquirido;

b) Não importando em efeitos financeiros imediatos para o intervalo entre 28/05/20 e 31/12/21, é possível se valer dele como período aquisitivo, assim, com fruição apenas após o dia 31/12/21;

c) O art. 8º, IX, da LC nº 173/20 resguarda o direito do agente público, embora vede o aumento de despesa em determinado período, a fim de controlar os gastos públicos quando da crise;

d) Embora julgado constitucional o referido dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria então apontada não foi especificamente tratada;

e) Enquanto a Lei Estadual nº 14.277/03 prevê a concessão de licença especial, a Resolução nº 176/16 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ permite a conversão em pecúnia de tal benefício quando findo o vínculo laboral com a Administração;

f) Citado procedimento se mantém sobrestado por força de decisão proferida no processo SEI 0011487-90.2020.8.16.6000, até posicionamento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4393/RJ;

- g) Mencionada suspensão importa em acúmulo do passivo da Administração, com o preterimento do direito e segregação dos demais regimes jurídicos de carreiras de Estado;
- h) Embora não haja ato normativo que preveja expressamente a conversão em pecúnia para os magistrados em atividade, este é possível por simetria constitucional, já que assegurado o direito à indenização para o Ministério Público, nos termos da Resolução n.º 133/11 do Conselho Nacional de Justiça, a qual é objeto da ADI 4822;
- i) Ainda que na RE 1059466/AL tenha sido suspenso processamento de demandas que tratassem sobre a isonomia das carreiras da magistratura e do Ministério Público, o prazo de um ano do art. 982 do Código de Processo Civil já findou;
- j) A ADI 4393/RJ pendente de julgamento há mais de 10 anos e os efeitos de sua improvável procedência deverão ser modulados.

Admitida a consulta (peças n.º 06), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que os acórdãos n.º 293/21 e 3255/20, do Tribunal Pleno, proferidos em sede de Consulta, tratam parcialmente sobre o tema.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 946/21 (peça n.º 10), responde as indagações do Consultante, informando que:

a) É possível a contagem de tempo de licença especial e outros benefícios para os agentes que completaram o período aquisitivo entre 28/05/20 e 31/12/21, desde que, neste intervalo, mantenha-se suspenso o seu pagamento ou fruição, nos moldes do art. 8º, IX, da LC 173/20, já que, assim, não importaria em aumento de despesa com pessoal;

b) Não é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade de serviços para magistrados ativos, pois sua possibilidade está condicionada à expressa previsão legislativa, posto que trata de regime jurídico de servidor público e incorre aumento de despesa, aspecto tratado na Consulta n.º 203970/09.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 198/21 (peça n.º 11), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

## II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consultante é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Do Cômputo do Tempo no Intervalo de 28/05/20 a 31/12/21

Inicialmente, o Consultante questiona a possibilidade de cômputo do tempo da licença especial e outros benefícios no intervalo entre 28/05/20 e 31/12/21, condicionada a fruição e pagamento apenas após 31/12/21.

Referida indagação se mostra prudente frente ao disposto no art. 8º, IX, da LC 173/20, que assim prevê:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)”

Tratando de forma geral o art. 8º da LC 173/20, o Supremo Tribunal Federal declarou a sua constitucionalidade, mediante Acórdão de relatoria do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, proferido nas ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, cujo seguinte trecho merece destaque:

“Por sua vez, analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação a autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia.

Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação a alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.

(...)

Por seu turno, art. 8º da LC 173/2020 prevê norma diretamente relacionada ao combate da pandemia da COVID-19, instituindo restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal. Trata-se, portanto, de norma de eficácia temporária.

(...)

Nesse sentido, as providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, embora não representem as mesmas disposições no texto constitucional, estabelecem medidas excepcionais tendentes a impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público e também para o combate da pandemia causada pelo coronavírus.

A partir do momento que a Constituição Federal permite, em ultima ratio, como forma de adequação das contas públicas a dispensa de servidores públicos estáveis (CF, art. 169, § 4º), por muito menos pode-se reputar constitucional a norma que prevê apenas suspensão temporária de direitos que acarretam aumento de despesas públicas em situações de crise financeira.

(...)

Como amplamente visto no decorrer do presente voto, o conteúdo posto nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, diferentemente do que sustentado na inicial, não diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre regras fiscais impostas a todos os entes da Federação.

Portanto, como não há se falar em alteração de direitos de servidores ou de ausência de competência da lei complementar para disciplinar matéria de direito financeiro, não há se falar em inconstitucionalidade das normas.

(...)

Não me parece, portanto, que a legítima e salutar preocupação com a saúde financeira dos entes da Federação e com o efetivo combate a crise gerada pelo coronavírus, exercidos de forma razoável pela LC 173/2020, possa ser considerada inconstitucional.” (grifamos)

Mais especificamente sobre a matéria do primeiro questionamento levantado pelo Consultante, o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI n.º 20581/2020/ME, esclareceu que:

“Conforme disposto no caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, verifica-se que, no caso, para o Poder Executivo federal, está vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas. Portanto, os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo serão suspensos a partir da edição dessa LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

Em relação ao inciso IX do art. 8º (proibição de contar o período até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins), tornam-se necessários maiores esclarecimentos.

(...)

A licença-prêmio, no entanto, adquire caráter sui generis no contexto da Lei Complementar em análise. Embora a sua concessão não implique aumento de despesa com pessoal nos termos previstos no inciso IX do art. 8º, a contagem do tempo transcorrido da data de publicação da Lei Complementar até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo para sua concessão é expressamente proibida nesse inciso.

(...)

Entretanto, considerando que a suspensão da contagem desse tempo, s.m.j., aplica-se exclusivamente aos institutos elencados no inciso IX do art. 8º e seus equivalentes cuja concessão acarrete aumento de despesas, questiona-se, se tal regramento se aplicaria àqueles institutos que, embora estejam condicionadas ao cumprimento de determinado interstício, o seu usufruto não acarrete aumento de despesas. É o caso da licença para capacitação, analisada no parágrafo anterior, e, também, de afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, conforme previsto na Lei nº 8.112, de 1990, em seus arts. 87 e 96-A e seu § 7º, respectivamente.

(...)” (grifamos)

Outrossim, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME, mencionada Nota Técnica foi complementada pela de n.º 27126/2020/ME, destacando os excertos do Parecer SEI nº 9357/2020/ME:

“21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo “exclusivamente”, além do aposto final “sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”. O referido dispositivo, portanto, demanda interpretação restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmas elencados na norma. 22. Nesse viés, os institutos paradigmas trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios) e (b) licenças-prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço.

(...)

23. Com relação a estes institutos paradigmas, pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.” (grifamos)

Nesse contexto, constata-se que a norma é clara ao especificar a impossibilidade de contabilização do período aquisitivo entre 28/05/20 (data da sua publicação) e 31/12/21 para os seguintes benefícios: anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio (licença especial), englobando, ainda, os demais benefícios equivalentes que aumentem a despesa com pessoal e que tenham como parâmetro de concessão a aquisição de tempo.

Veja-se que a letra da lei não dá margem para interpretação diversa, sendo irrelevante a constatação de que a licença-prêmio vá ser concedida/usufruída após o período de proibição e que, assim, não haveria, aumento da despesa com pessoal, posto que a restrição à benesse é mencionada sem ressalvas.

Vale dizer, o termo “que aumentem despesa com pessoal” qualifica a expressão “demais mecanismos equivalentes”, posto que as benesses expressamente citadas no artigo não rogam por complementação de definição, eis que já categoricamente nominadas.

E não poderia ser diferente considerando o espírito da norma, que busca garantir o equilíbrio fiscal e instrumentalizar o combate contra os efeitos financeiros derivados da pandemia. Observa-se que é contrário a esse raciocínio tanto efetuar gastos durante o momento de crise, como simplesmente postergá-los imediatamente para o fim do citado período, gerando indesejável passivo capaz de comprometer perigosamente a finanças públicas.

Ainda que se ignore todos esses aspectos, é de se destacar que o tema já foi objeto de estudo pelo Supremo Tribunal Federal, quando da decisão monocrática da Min. CARMEN LÚCIA, na Reclamação n.º 48178/SP, ao cassar a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2139611-36.2020.8.26.0000:

“Ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, o Tribunal de Justiça de São Paulo descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137, nas quais reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina.

10. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139611-36.2020.8.26.0000 e determinar outra seja proferida como de direito com observância às decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137.”[1]

Por outro lado, não há dúvidas de que os atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido devam ser observados nos moldes do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[2], motivo pelo qual é possível a implementação de concessões desta natureza para os casos em que o período aquisitivo foi completado antes do dia 28/05/20.

Igualmente não se incluem na proibição em estudo as progressões e promoções, já que não possuem o decurso do tempo como único parâmetro de concessão. Tal raciocínio se confirma a partir do Relatório Final do PLP n.º 39/20 do Senado, que resultou o texto da LC 173/20, demonstrando, inclusive, a evolução da sua redação, além dos pertinentes apontamentos do Relator Senador DAVID ALCOLUMBRE:

“(…) IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;”[3] (primeira versão do texto em discussão)

“Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade. Nesse sentido, contemplamos, ao menos em parte, as emendas dos Senadores Izalci Lucas (nº 35), Major Olímpio (nº 38), Aroldo de Oliveira (nº 83), Styvenson (nº 152) e Eduardo Gomes (nº 163).”[4]

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, já se posicionaram os Tribunais de Contas de São Paulo, Mato Grosso do Sul e da Bahia:

“3) É possível somar, ao período aquisitivo cumprido anteriormente à Lei Complementar 173/2020, período posterior, visando a aquisição de vantagens previstas em Lei exarada previamente à Pandemia (“in 23 casu”) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), mormente, licença prêmio e quinquênios?”

RESPOSTA: A norma veda “contar” o tempo compreendido entre 28/5/20 e 31/12/21 como período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal no período assinalado. Compreendido que a vedação corresponde à suspensão do prazo de contagem de adicionais por tempo de serviço e licença de assiduidade, nos limites do quanto indagado, o tempo remanescente a 28/5/20 pode, em princípio, ser retomado a partir de 1º/1/2022 para todos os efeitos.”[5]

“Pergunta C: À luz do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, afigura - se autorizada a contagem, em favor de membro de Poder ou servidor público estadual, do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para aquisição do direito à licença - prêmio por assiduidade, sem a concessão de direitos financeiros nesse interregno de tempo?”

Resposta: Sim. É permitida a contagem do tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade, se não acarretar aumento de despesa a ser paga no período.”[6]

“(…) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de vantagens que aumentam a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. Isto é, aqueles que completaram o período aquisitivo para concessão das aludidas vantagens até 27 de maio de 2020 terão seus efeitos financeiros implementados. Os que não completaram independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31.12.2021 e retomada em 01.01.2022.”[7]

Outrossim, a Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

“(…) Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente. Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma ‘suspensão’ na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA, mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros.

“(…) Assim, sob o ponto de vista objetivo da disposição normativa, entende-se que está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças-prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Conclui-se, portanto, de acordo a disposição legal expressa, que está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças-prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (…).”

Logo, deve o questionamento ser respondido nos seguintes termos: “Não é possível a contagem de tempo da licença especial e outros benefícios abarcados pela proibição do art. 8º, IX, da LC 173/20, aos magistrados e servidores, como período aquisitivo para a sua concessão no intervalo compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, mesmo que condicionada a eventual e futura conversão em pecúnia ou à respectiva fruição do afastamento após o dia 31/12/2021, posto que a lei não dá margem à interpretação diversa, ao deixar de fazer ressalvas ao não computo do período aquisitivo nesse interim”.

Da Indenização da Licença Especial Não Usufruída

Por fim, o Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO indaga se “é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira”.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esta Corte, quando do julgamento da Consulta n.º 203970/09, tratou sobre a impossibilidade da conversão pecuniária da licença especial sem expressa previsão legislativa nos seguintes termos:

“a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

(…)

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, §1º, II, c e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

(…)”[8]

Todavia, entendo que referido entendimento não deve ser integralmente aplicável ao presente caso, já que, particularmente para a carreira da magistratura, deve ser considerada a simetria com o Ministério Público, além da especificidade indicada no questionamento, qual seja, não fruição do benefício por necessidade do serviço, além da sua conversão na ativa.

Mesmo em se falando em recebimento pelos magistrados em exercício, para este aspecto em específico, em que se vê obrigado a não usufruir da licença especial em razão da necessidade do serviço, e, portanto, por ato da Administração, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito, em detrimento do da legalidade estrita, em especial dentro do contexto da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(…)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(…)”

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

2. Agravo regimental não provido.”[9]

Corroborando a possibilidade de conversão em pecúnia, deve se destacar que o Ministério Público da União, inclusive, possui tal direito previsto em seu estatuto, LC n.º 75/93, para o caso de membro falecido que não gozou da licença, nos moldes do seu art. 222, III, §3º, “a”, [10] cuja simetria com a carreira da magistratura foi reconhecida pelo Conselho da Magistratura, com fulcro no art. 129, §4º, da Constituição Federal[11], equiparando a vantagem, mesmo não sendo prevista para aquela carreira, nos termos do Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

1 – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. “[12] (grifamos)

Não se ignora que este Tribunal de Contas, quando do julgamento do Recurso de Revista nº 590108/17, mediante o Acórdão nº 1559/18, de relatoria do Cons. IVAN LELIS BONILHA, confirmou o Acórdão nº 3202/17, proferido em sede de Processo de Membro do Tribunal nº 82983/17, destacou que:

“Quanto ao mérito, a questão analisada nos autos diz respeito ao pedido de licença especial formulado por membro deste Tribunal, tendo por base decisões judiciais e o art. 89, VI, da Lei Estadual nº 14.277/03 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), que entende ser aplicável ao cargo de Auditor, nos termos do art. 1312 c/c art. 1283 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Conforme observou o acórdão recorrido, a licença especial não está incluída no rol de direitos e vantagens estatuído na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável subsidiariamente aos Conselheiros e Auditores, por força do art. 1365 da Lei Orgânica.

No que se refere à eventual concessão do benefício com amparo na Lei Complementar 75/1993, que prevê o direito aos membros do Ministério Público, a exemplo do que ocorre com outros benefícios estendidos aos magistrados pela Resolução nº 1336 do CNJ, cumpre observar que a questão relativa à aplicação do princípio da simetria em relação à licença especial (art. 129, § 4º, CR) está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral suscitada no RE 1059466-AL (Tema 966)”(grifamos)

Todavia, a mera existência de demanda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal não é suficiente para obstar a concessão de benefício, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida, especialmente se considerado que a Repercussão Geral suscitada no RE 1059466-AL assim o foi em 2017[13], não tendo sido julgada até hoje. Raciocínio diverso pode implicar em passivo acumulado e consequente implicância negativa no planejamento financeiro da Administração do Poder Judiciário.

Por outro lado, é exatamente em razão deste planejamento que se deve ter em vista que a concessão da licença especial (ainda que dentro do contexto da sua não fruição pela necessidade de serviço, bem como a inevitável simetria constitucional com o Ministério Público), tem como requisito inafastável a prévia disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do item “g” do Ac. nº 3594/10, proferido na Consulta nº 203970/09, já mencionada nesta decisão (vide nota de rodapé nº 08).

Assim, por tais razões, deve o questionamento ser respondido nos seguintes termos: “Sim, é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço, aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira”.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) Não é possível a contagem de tempo da licença especial e outros benefícios abarcados pela proibição do art. 8º, IX, da LC 173/20, aos magistrados e servidores, como período aquisitivo para a sua concessão no intervalo compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, mesmo que condicionada a eventual e futura conversão em pecúnia ou a respectiva fruição do afastamento após o dia 31/12/2021, posto que a lei não dá margem à interpretação diversa, ao deixar de ressaltar ao não computo do período aquisitivo nesse interím.

b) Sim, é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço, aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira.

II – VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Antecipando-me, a fim de evitar um pedido de vista para não retardar o deslinde do feito, apresento essa proposta de voto PARCIALMENTE divergente.

Dirivir apenas da resposta ofertada ao primeiro quesito.

Com relação ao período destacado na Lei Complementar 173/20 como sendo vedado para contagem de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio tenho posicionamento similar ao decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo Interno Cível nº 2128860-87.2020.8.26.0000/50000 cuja ementa tem o seguinte teor:

AGRAVO INTERNO. Indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade. Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe “sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020”.

Cabimento parcial. Ato administrativo impugnado aparentemente se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de supedâneo. Infere-se do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no “caput” do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021.

Norma federal preconiza “sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício”. Impossibilidade de contagem desse período como “aquisitivo”, em princípio, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio.

Basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio.

Em princípio, interpretar de forma diversa, data venia, seria emprestar novo significado à expressão “tempo de efetivo exercício” para impedir a aquisição de um direito que lhe está umbilicalmente atrelado. Objetivo da norma federal é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia, mas não ruptura do direito que decorre peremptoriamente do exercício da atividade pública.

Ato administrativo ao exorbitar o antecedente normativo que lhe confere fundamento aparenta ofender o princípio da legalidade.

Agravo parcialmente provido para conceder parcialmente a liminar, a fim de que as disposições do ato administrativo impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. (grifos do original)

Por oportuno, destaque-se que contra tal liminar foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal o pedido de Suspensão de Liminar 1.423 que julgou improcedente o pedido de suspensão, mas, com relação à interpretação do art. 8º da LC 173/20 aduziu que:

Consigno, ainda uma vez, que o âmbito de cognição possível nos incidentes de contracautela é necessariamente restrito, devendo-se ater à existência ou não de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Destarte, a análise acerca da correção da interpretação dada pelo Tribunal a quo à LC 173/2020 e da própria constitucionalidade do diploma há de ser realizada nas vias processuais próprias, notadamente nas ADI’s 6.441, 6.525 e 6.526, já em trâmite neste Supremo Tribunal Federal, não podendo constituir o objeto precípuo do presente pedido de suspensão, que não se presta ao papel de sucedâneo recursal.

Ainda assim, deixo consignado meu entendimento no mesmo sentido exposto pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ademais, como bem destacado no Parecer Jurídico nº 6607359 (peça 04), apresentado pelo Consultente, além do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como o Ministério Público desse mesmo Estado também se manifestaram favoráveis à contagem do tempo de licença especial durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, postergando apenas os efeitos financeiros deles para 2022, desde que haja disponibilidade financeira.

Em razão disso e, adotando como razões de decidir os fundamentos bem versados dos Tribunais de Justiça destacados pelo Consultente, apresento proposta de voto divergente apenas quanto ao item ‘a’ da consulta respondida pelo Conselheiro Artágio de Mattos Leão para que conste:

a) Sim, é possível a contagem de tempo para efeitos de licença especial e outros benefícios abarcados pelo inciso IX, do art. 8º, da LC 173/20, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não sendo possível apenas o pagamento e fruição neste período.

No mais, acompanho in totum a fundamentação e proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator no que diz respeito ao item ‘b’ da Consulta.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Exmo. Desembargador José Laurindo de Souza Netto, sobre questões relacionadas à licença especial ante o que consta na Lei Complementar nº 173/20. e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Sim, é possível a contagem de tempo para efeitos de licença especial e outros benefícios abarcados pelo inciso IX, do art. 8º, da LC 173/20, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, sendo vedados apenas o pagamento e fruição neste período;

b) Sim, é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço, aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo junto à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.  
O voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foi acolhido integralmente em relação ao item 'b' do trecho dispositivo, não sendo, porém, secundado em relação ao item 'a'; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES em relação ao item 'a'.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021 – Sessão nº 19.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Dec. monocrática na Rcl. 48.178/SP, do STF. Julg. Min.ª CARMEN LÚCIA, j. em 05/07/21.
2. "Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.  
§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.  
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.  
§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."
3. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141188>>. Acessado em: 28/10/21.
4. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103936&ts=1590662584636&disposition=inline>. Acessado em: 03/11/21.
5. Parecer do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Consulta n.º 18592/989/20 e outras reunidas. Rel. Cons. RENATO MARTINS COSTA, in DO de 10/12/20.
6. Acórdão n.º 7946/21, do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Consulta n.º 4621/21. Rel. RONALD CHADID, in DO de 06/08/21.
7. Série e-books do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/10-lei-complementar-n-173-2020-proibicao-de-criacao-ou-aumento-da-despesa-publica-relacionada-aos-quadros-de-pessoal.pdf>. Acessado em 03/11/21.
8. Ac. por maioria, n.º 3594/10 do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, j. em 02/12/10.
9. AgRq no Resp 1360642/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013.
10. "Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:  
(...)  
III - prêmio por tempo de serviço;  
(...)  
§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:  
a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;  
(...)"
11. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
(...)  
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.  
(...)"
12. Ac. por maioria, no Pedido de Providência n.º 0002043-22.2009.2.00.0000, do CNJ. Rel. p/ acórdão Cons. FELIPE LOCKE CAVALCANTI, j. em 17/08/2010.
13. "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DOS JUÍZES À LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA ISONOMIA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.  
1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público.  
2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC."  
(RE 1059466 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

PROCESSO Nº:-646791/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILLO KEMMER VIANNA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3242/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.320/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.320/21 – GCAML (Peça 8), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pelo SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 180/2021, do MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

"I - Trata-se de Representação formulada pelo SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2021, do MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de praças, parques, canteiros, avenidas, jardins públicos e prédios do Município de São José dos Pinhais, por meio das atividades de manutenção de jardins, serviços de raspagem, plantio e replantio de grama, flores, árvores e plantas ornamentais, irrigação, recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela operação das atividades, com fornecimento de insumos (terra, grama, flores, plantas ornamentais, fertilizantes e árvores)".

O Representante alega que:

- a) Consoante estabelecido no instrumento convocatório (item 10.12 - Qualificação Técnica) é possível identificar a ausência da exigência da comprovação do registro da empresa junto aos órgãos competentes, no caso o CREA;
- b) Analisando a exigência da qualificação técnica, nota-se que o edital, ao requerer os "recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela operação das atividades", aceita qualquer profissional de nível superior, enquanto o Confea determina que serviços relacionados são atribuições de Engenharia;
- c) O conselho de Arquitetura não possui competência em seus membros para serviços de coleta e destinação de resíduos, desta forma somente o CREA é o conselho regulamentador dos serviços, não podendo ser aceito outros profissionais, senão os regulamentados pelo CREA;
- d) O Edital do Processo Licitatório nº 180/2021 – Pregão Eletrônico, o respectivo instrumento convocatório não classificou os serviços como "serviços de engenharia", não atribuindo a verdadeira relevância aos serviços contratados, cuja especificidade é de engenharia e de natureza complexa. Não houve justificativa por parte da Prefeitura de São José de Pinhais, para a classificação dos serviços como "Serviços de engenharia", possibilitando assim, a utilização da modalidade de Pregão Eletrônico para a contratação deles. Dispõe o artigo 5º, do Decreto nº 3.555/00, que a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia;
- e) Dessa forma, os serviços de manutenção de jardins, serviços de raspagem, plantio e replantio de grama, flores, árvores e plantas ornamentais, irrigação, recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos possuem um grau de complexidade alto, bem como a coleta e destinação de resíduos, cuja responsabilidade técnica é atribuída ao Engenheiro responsável, respondendo ele pelo local correto e apropriado da destinação dos resíduos.  
Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na verossimilhança das alegações feitas bem como do periculum in mora, fundado na iminente contratação de empresa através de um processo licitatório com vícios.  
É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser PARCIALMENTE RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

No que tange aos itens "a" e "c", é certo que, nos termos do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, cabe à Administração exigir toda a documentação que entender inerente à qualificação técnica e regularidade da empresa licitante frente aos órgãos regulatórios e respectivas entidades de classe, inerentes ao objeto da licitação e por força de lei. As regras da Lei n.º 8.666/93 impõem limites à discricionariedade da Administração para exigir qualificação dos licitantes, mas ainda há discricionariedade nesse ponto.

Ademais, é em face do objeto da contratação, das circunstâncias de execução, de sua complexidade e do vulto do contrato que a Administração deverá analisar quais documentos são necessários para atestar a capacidade do futuro contratado para executar o objeto licitado.

Analisando edital impugnado, entretanto, consta-se que há sim a exigência de inscrição da licitante na entidade profissional competente:

#### 6.1.2.4 - Qualificação Técnica

b) Prova de Registro de Inscrição da proponente na entidade profissional competente, em plena validade.

Embora o supracitado item 6.1.2.4 não tenha esclarecido qual órgão seria competente para registrar os serviços de coleta e destinação de resíduos, em consulta ao Portal da Transparência do Município, verifica-se a Prefeitura de São José dos Pinhais se manifestou sobre o ponto em sede de resposta[1] à impugnação do edital:

Neste entendimento, não assiste razão ao ora Impugnante, pois o mencionado item não é destinado a descrever qual o profissional de classe que poderá se habilitar no presente processo licitatório e sim é destinado a garantir que os produtos objetos do processo licitatório tenham garantia e procedência.

Avançando no tema, vê-se o disposto no item 6.1.2.4, indicando que a proponente deverá ter registro de inscrição no órgão competente.

Cabe esclarecer que não cabe à administração restringir o certame em torno de um único profissional ou de um único Conselho, sendo que, conforme se depreende do disposto na Lei nº 5.194/1966 e 12.378/2010, cabe aos Conselhos Regionais o processo de registro.

Rua João Ernesto Kilian, nº 537, Bairro São Domingos, São José dos Pinhais, Paraná, CEP 83030-000



**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**



Para o município, o que importa é o registro no Conselho, independente de qual seja, e demonstrar a *expertise* na área de contratação, passando à margem da disputa entre CREA e CAU, há muito sabida (neste sentido, destaca-se a notícia: <https://www.orcafascio.com/papodeengenheiro/resolucao-5117-confea/>).

Tendo em vista que se tratam de dois conselhos distintos, bem como a ausência de uma resolução conjunta, não cabe ao Município definir qual órgão será o responsável pelo registro, sob pena de cercear a ampla concorrência.

Considerando que não foram verificadas as irregularidades alegadas pelo Representante, não recebo a Representação quanto aos itens "a" e "c".

No que tange ao item "b", este Tribunal de Contas já se pronunciou, por meio do Acórdão nº 898/20, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no sentido de que "nem todos os serviços que envolvem limpeza pública necessitam de inscrição da empresa e do responsável junto ao CREA/CAU. Como bem apontou a unidade técnica, "Para esses serviços, em regra, a exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU está relacionada à destinação final de resíduos".

Entre os serviços objeto da licitação, quais sejam: "manutenção de praças, parques, canteiros, avenidas, jardins públicos e prédios do Município de São José dos Pinhais, por meio das atividades de manutenção de jardins, serviços de raspagem, plantio e replantio de grama, flores, árvores e plantas ornamentais, irrigação, recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela operação das atividades, com fornecimento de insumos (terra, grama, flores, plantas ornamentais, fertilizantes e árvores)", apenas daqueles que envolvem destinação final de resíduos e capinas mecânicas seria possível exigir o registro da empresa junto ao CREA/CAU. Verifica-se, porém, que a exigência questionada foi feita para todos os itens contratados, motivo pelo qual recebo a Representação quanto ao item "b".

No que tange aos itens "d" e "e", o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 257 assim assentou sua posição:

Súmula 257 O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Ademais, de acordo com o Manual de Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União[2], "a caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto. O que deve ser verificada é a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado."

Assim, os serviços em questão podem sim ser licitados por meio de pregão, motivo pelo qual não recebo a Representação quanto aos itens "d" e "e".

Compulsando o edital do Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2021, este Relator constatou, de ofício, possível irregularidade no item 6.1.2.4 "c" e subitem "c.1", que preveem o seguinte:

c) Comprovação da proponente de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando que já executou serviço(s) de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, demonstrando experiência técnica na área de serviços de ajardinamento e/ou paisagismo de jardins e áreas verdes.

c.1) A comprovação de que o(s) profissional(is) técnico(s) pertence(m) ao quadro permanente da proponente, deverá ser feita através da apresentação da carteira de trabalho

acompanhada da ficha de registro de empregado ou contrato particular de prestação de serviços, ou contrato social, ou prova de sua eleição como diretor da proponente na data prevista para a abertura deste procedimento licitatório, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação, conforme ANEXO VII do Edital.

Não se pode exigir vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3474/2012 – Plenário - TCU REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis. (...) 10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. (grifei)

Pela mesma razão, este Tribunal de Contas já concedeu medida cautelar para suspensão de licitação cujo edital continha essa previsão, por meio do Acórdão nº 3744/19, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Este Tribunal analisará, portanto, o item "b" da exordial protocolada pelo Representante (exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU feita de modo geral para todos os serviços licitados) e o item 6.1.2.4 "c" e subitem "c.1" do Edital, cuja possível irregularidade foi constatada por mim.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

Desse modo, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Edital nº 180/2021 até que este Tribunal delibere sobre o mérito do presente feito, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pelo Representante, demonstrando a falta de razoabilidade das exigências Edital de Pregão nº 180/2021, a saber: o registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU feita de modo geral para todos os serviços licitados, além do vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme demonstrado acima.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais já que o *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas e o *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode levar uma contratação que viola os ditames legais e dificultar seleção da proposta mais vantajosa à Administração;

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e da Sra. MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeita Municipal.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio de seu representante legal, e da Sra. MARGARIDA MARIA SINGER, Prefeita Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1320/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: [https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526\\_4155011999\\_F\\_P\\_20211028095401.pdf](https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526_4155011999_F_P_20211028095401.pdf). Acesso em: 04/11/2021.

2. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/12/F5/74/CC/8A17D4104A68E6D42A2818A8/MANUAL%20DE%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO.pdf>. Acesso em: 04/11/2021.

PROCESSO Nº:-446911/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHES MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR:-GILSON BONATO, LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3246/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo. Indeferimento de pedido de suspensão de licitação. Aquisição de uniformes escolares. Ausência de verossimilhança das alegações. Contrato já firmado. Ocorrência de periculum in mora reverso. Conhecimento e não provimento do recurso.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo[1] interposto pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda, em face do Despacho nº 568/2021, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 401616/21, onde foi indeferido o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 111/2021, promovido pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria Administração e Previdência do Estado do Paraná – SEAP, que tem por objeto a aquisição de uniformes para os Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná.

O Recorrente alega que: a) foram realizadas especificações não usuais de mercado em relação ao objeto licitado, com demonstração inequívoca na petição inicial; b) que não haveria prejuízo ao conjunto do objeto licitado caso a licitação fosse dividida em um número maior de lotes; c) há irregularidade na ausência de cotas reservadas para ME e EPP; d) concessão de prazo ínfimo para apresentação de amostras; e) comprovação de que o valor estimado do capital social atuou como fator restritivo de competitividade; f) superestimativa de preços no edital; g) idêntico quadro societário entre a empresa Nilcatex Textil Ltda, condenada ao impedimento de licitar pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e a empresa vencedora da licitação, Triunfo Comércio de Importação Ltda; h) encerramento irregular do tempo aleatório de lances do Pregão Eletrônico.

Através do Despacho nº 645/21[2], foi determinada a realização de intimação de todos os Agravados, para que apresentassem defesa, inclusive apresentação dos estudos que resultaram nas especificações técnicas dos uniformes escolares.

Após as devidas intimações, a Sra. Daniza Paula Soares, a Sra. Ferceia Myriam Duarte Mathes Maciel, a Sra. Isabel Cristina de Almeida Mota, e a Sra. Adriana Kampa, todas servidoras da SEED – Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, apresentaram peça de defesa conjunta e documentos, conforme peças nº 14 a 25 destes autos.

A Agravante solicitou[3] a realização de nova intimação dos Agravados, por meio de contato telefônico e por e-mail, para que a resposta seja apresentada de modo mais célere.

A SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentou[4] contraditório no presente Recurso de Agravo.

Através do Despacho nº 719/21[5], foi indeferido o pedido da Agravante de realização de nova intimação por contato telefônico e por e-mail.

Nos termos do Despacho nº 792/21[6], verificou-se que a defesa apresentada nas peças nº 14 a 25 destes autos se referem aos autos principais, razão pela qual foi determinado o seu desentranhamento e traslado para os autos de Representação nº 401616/21. Também se verificou que a SEAP não apresentou defesa quanto a alguns apontamentos. Com isso, foi determinada a realização de nova intimação dos Agravados, para que apresentassem defesa e os documentos indicados anteriormente.

Contra o referido Despacho, foi interposto novo Recurso de Agravo pelo Agravante, se insurgindo contra a determinação de nova realização de intimações, sendo devidamente recebido através do Despacho nº 818/21[7].

A SEAP apresentou contraditório complementar[8], nos termos do Despacho anteriormente proferido.

A DP – Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 6429/21[9], informou a realização de atuação do Recurso de Agravo nº 580219/21, nos termos do Despacho proferido.

A Sra. Daniza Paula Soares, a Sra. Ferceia Myriam Duarte Mathes Maciel, a Sra. Isabel Cristina de Almeida Mota, e a Sra. Adriana Kampa, todas servidoras da SEED – Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, apresentaram peça de defesa conjunta e documentos[10].

A SEAP apresentou[11] esclarecimentos a respeito das especificações técnicas dos uniformes escolares.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que o presente Recurso de Agravo não merece provimento, conforme passo a expor.

a) foram realizadas especificações não usuais de mercado no objeto licitado, com demonstração inequívoca na petição inicial;

A Agravante alega que demonstrou que as especificações técnicas exigidas no edital não eram usuais de mercado, inclusive anexando e-mails de diversos fornecedores do ramo de tecidos, que informavam que não possuíam para pronta entrega ou que não trabalhavam com aquelas especificações; que os Representados não apresentaram nenhum estudo técnico sobre as exigências técnicas dos tecidos exigidos para os uniformes escolares; que não houve concorrência no certame, pois apenas uma empresa conseguiu atender as exigências do Edital; que a Procuradoria do Estado recomendou a apresentação de justificativas mais robustas para o enquadramento na categoria de bens comuns, tendo em vista as diversas especificações técnicas.

Após análise dos presentes autos, não verifico a ocorrência de verossimilhança das alegações da Agravante que justifique o provimento do Recurso.

Inicialmente, os e-mails apresentados pela Agravante não podem ser considerados como provas irrefutáveis de que as especificações técnicas exigidas no edital não eram usuais de mercado, podendo ser considerados, somente, como indícios a serem apurados no decorrer do processo de Representação instaurado perante este Tribunal de Contas.

O fato de os fornecedores consultados pelo Agravante terem afirmado que não possuíam material a pronta entrega ou que não trabalhavam com aquelas especificações de tecidos não conduz, necessariamente, à conclusão de que todo o mercado fornecedor nacional possui as mesmas características e condições. Não é porque determinados fornecedores não trabalham com produtos de determinadas características que todo o mercado que estão inseridos também não trabalham.

Assim, apesar de tais e-mails poderem ser considerados como indícios, a serem analisados durante a fase de contraditório dos autos principais, inclusive com a manifestação das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, não podem ser considerados como provas cabais ou verossímeis, uma vez que não traduzem o comportamento de todo um mercado fornecedor.

Conforme peça nº 57 e 69, os Agravados afirmaram que as especificações técnicas dos uniformes foram descritas de acordo com a padronização PECIM – Programa Nacional das Escolas Cívico Militares, que possui características próprias para a confecção do objeto; e que, no ano de 2020, foram feitas pesquisas de preços com especificações técnicas da Fundepar – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, mas foram substituídas devido ao preço de mercado ter ficado elevado; que, quanto à composição da camiseta, optou-se pela adoção da mesma matéria prima adquirida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo; que, quanto à jaqueta, utilizou-se a mesma malha, mas com variação no tacle, estando de acordo com a Resolução do Conmetro, mesma utilizada pelos Municípios de Nova Santa Rita – RS, Araras – SP e Cabreúvas – SP.

Tendo em vista se tratar de pedido cautelar, onde são expedidas decisões de cognição sumária, entendo suficientes os esclarecimentos apresentados pelos Agravados, pois a obrigação de apresentar argumentos e documentos verossímeis cabe ao Agravante, o que não verifico no presente caso, conforme acima exposto.

Também não verifico, em juízo sumário, que a concorrência no certame estava comprometida, conforme alegou a Agravante. Tendo em vista que se trata de pregão, modalidade licitatória onde ocorre primeiramente a disputa de preços para, somente depois, ser verificados os documentos de habilitação do vencedor provisório, não é possível concluir que somente a empresa vencedora possuía as condições previstas no edital e que todas as demais estariam desclassificadas.

Conforme peça nº 05, quatro empresas foram desclassificadas, destas, três foram por não apresentarem as qualificações definidas no edital e uma por apresentar preço unitário acima do permitido. Assim, não é possível concluir, em juízo de cognição sumária, que somente a empresa vencedora teria condições de cumprir os requisitos do Edital, uma vez que diversas outras empresas não tiveram sua documentação relativa à habilitação analisadas, tendo em vista se tratar de modalidade licitatória de pregão.

Conforme já exposto no Despacho agravado, 17 empresas demonstraram interesse em participar da licitação, sendo que 20 empresas apresentaram propostas para o lote 01; 23 empresas apresentaram propostas para o lote 02; e 12 empresas apresentaram propostas para o lote 03, dentre elas a empresa Agravante, o que demonstra, em cognição sumária, que as exigências de composições e gramaturas dos uniformes não restringiram a competição, nem mesmo para a Agravante, demonstrando a sua utilização em caráter ordinário pelo mercado.

Quanto à alegação de que a Procuradoria do Estado recomendou a apresentação de justificativas mais robustas para o enquadramento na categoria de bens comuns, tendo em vista as diversas especificações técnicas, não acompanho tal entendimento, pois a caracterização de bens comuns se refere à possibilidade de sua caracterização de forma objetiva pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme definido na Lei nº 10.520/02, nos seguintes termos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (grifo nosso)

Assim, mesmo que o objeto licitado apresente complexidade elevada, pode ser contratado por meio de pregão, pois o que se exige é a sua descrição objetiva no edital e que o mercado possua condições de fornecê-lo de modo corriqueiro, conforme já se manifestou por diversas vezes o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“Ocorre que “bem e serviço comum” não é o oposto de “bem e serviço complexo”. Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não.” (Acórdão 237/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”

No presente caso, apesar das minúcias constates no Edital como exigência para o fornecimento dos uniformes escolares (medidas, tecidos, cores, gramaturas etc.), não há qualquer alegação ou documento que conduza à conclusão de que não se trata de bem ou serviço comum. Pelo contrário, diversas são as contratações de fornecimento de uniformes escolares realizadas pelo País mediante a modalidade de pregão, com vasta especificação de características técnicas e de qualidade, de modo objetivo, sem que isso inviabilize a escolha da referida modalidade licitatória.

Por fim, conforme já exposto no Despacho agravado, tendo em vista se tratar de aquisição de uniformes escolares da rede estadual de ensino, a suspensão cautelar do certame deve ser realizada somente em casos extremos, onde as possíveis irregularidades restem efetivamente demonstradas em caráter sumário, uma vez que se trata de aquisição de material de fundamental importância para a educação pública, um dos serviços de primordial importância de sua devida prestação pela Administração Estadual.

Inclusive, o presente ano está para se encerrar, com o início do calendário letivo do ano de 2022 prestes a se iniciar, podendo a suspensão do certame prejudicar a prestação dos serviços públicos de educação em todo o Estado do Paraná.

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pelo Agravante quanto a este ponto, razão pela qual deve ser negado provimento ao presente Recurso de Agravo.

b) que não há prejuízo ao conjunto do objeto licitado caso a licitação fosse dividida em um número maior de lotes;

Alega a Agravante que a divisão dos itens licitados em maior número de lotes era possível, desejável e que atenderia ao interesse público; que o objetivo do edital era que apenas uma empresa se sagrasse vencedora; que, para evitar que ocorressem os óbices alegados pela SEAP, bastaria, por exemplo, que os lotes fossem divididos pelas 05 macro regiões do Estado, permitido a participação de várias empresas com capital social menor; que poderiam ter sido utilizadas outras soluções; que a Administração não justificou como os itens de material diferente poderiam gerar prejuízo ao conjunto, caso fabricados por empresas diversas; que tal prejuízo ainda pode ocorrer, pois, tendo em vista o elevado número de peças de uniforme e um prazo tão exiguo de entrega, haverá necessidade de subcontratação de outras empresas do ramo; que, para evitar atrasos e inexecuções na entrega do objeto, a Administração deveria ter dividido os itens em mais lotes, para que mais de uma empresa pudesse adaptar a sua linha de produção e não concentrar em somente com uma única empresa, conforme ocorreu; que, caso haja alguma eventualidade, a Administração não disporá de outra empresa para fornecimento; que não há risco de várias empresas apresentarem produtos diferentes uma das outras, tendo em vista que o edital não deixa dúvidas quanto às cores e gramaturas que devem ser empregadas.

Após análise dos autos, não verifico a ocorrência de verossimilhança das alegações da Agravante que justifique o provimento do Recurso.

O Edital previu a aquisição de uniformes escolares em 03 lotes, sendo o primeiro referente à farda unissex, composto por camisa, calça e jaqueta; o segundo referente ao uniforme de educação física unissex, composto por camiseta, conjunto abrigo e moletom; e o terceiro referente à boina unissex.

Conforme já exposto na Decisão agravada, apesar da possibilidade fática da divisão do objeto licitado em 07 itens, não entendo ser imprescindível, pois cada um dos lotes foi dividido de acordo com o kit de uniforme licitado, sendo necessário que tais kits guardem uniformidade e simetria entre si, tendo em vista a possibilidade de diferença de tons e cores em suas peças, e pela entrega de kits fechados aos alunos, o que não seria possível se as peças fossem fornecidas por empresas diversas, o que exigiria que se aguardasse a entrega de cada item por cada um dos fornecedores e que alguma das empresas realizasse a reunião dos produtos em kit para entrega, atividade esta não albergada pela licitação e pela atividade desenvolvida pelas empresas licitantes, conforme Informação nº 031/2021 – DPGE/GE, constante na pg. 04 da peça nº 33.

A regra geral é a realização de licitações por itens, conforme previsto na legislação de regência e na jurisprudência pátria. No entanto, em casos de perda de economia de escala ou da apresentação de justificativas suficientes pela Administração de que o objeto licitado não permite tal divisão por itens, permite-se o agrupamento em lotes. No presente caso, as características do objeto permitem, em cognição sumária, a sua divisão em lotes conforme consta no Edital, tendo em vista que, em cada kit, os elementos constitutivos guardam similaridade de fabricação, pois a utilização de diferentes materiais ou equipamentos por diversos fabricantes pode impactar na sua uniformização, como tons e cores, conforme bem alegaram os Agravados, uma vez que, mesmo que o edital defina com precisão as cores ou outras especificações, os modos de fabricação ou matérias primas utilizadas podem trazer disfunções.

Tendo em vista a existência de métodos de fabricação e utilização de matérias primas diversas, é possível que dois fornecedores apresentem itens de acordo com todos os requisitos previstos no edital, como cores e gramaturas, mas, mesmo assim, tais itens apresentem tons e cores diversas entre si, impossibilitando a sua reprovação na fase de averiguação de amostras, tendo em vista que a verificação de conformidade com os requisitos do edital é realizada de modo individualizado para cada fornecedor, não sendo possível realizar análise de compatibilidade de tons e cores entre os produtos de diferentes licitantes.

Caso a empresa vencedora da licitação apresente itens com variações de tons e cores entre si, em decorrência de obtê-los por empresas fornecedoras diversas, conforme alega o Agravante, tal fato deverá ser apurado pela Administração no momento do recebimento dos uniformes, podendo responsabilizar a vencedora da licitação no caso de sua ocorrência, uma vez que esta empresa possui a responsabilidade de entregar o objeto licitado de acordo com as exigências previstas no edital e de acordo com a amostra entregue no decorrer da licitação, sem variações, tendo em vista os argumentos de uniformidade e padronização que justificaram a reunião dos itens licitados em lotes.

Além disso, conforme alegaram os Agravados, a licitação fracionada poderia gerar atrasos na entrega, custos de armazenamento e de distribuição. Para evitar tais dissabores e custos, a Administração optou pela divisão do objeto em lotes, para que os fornecedores de cada um dos lotes forneçam kits fechados de uniformes para entrega para cada um dos alunos nas mais diversas regiões do Estado do Paraná. Assim, revela-se mais econômica e vantajosa a divisão do objeto licitado em lotes, como foi feito, conforme bem demonstraram os Agravados nos autos principais, nos seguintes termos:

"Assim, a licitação com compra em lote único na malharia, neste caso, mostra-se economicamente mais viável, levando em conta os custos com logística, recebimento dos itens de forma separada e, principalmente, a disponibilização de recursos humanos, ou seja, de pessoal para montagem dos kits, sem contar as possíveis perdas que podem vir a ocorrer. Diante disso, a economicidade pretendida e que se busca, não estaria sendo priorizada quando se leva em consideração que aquisição dos uniformes em lotes diversos acarretaria o desvio de função do pessoal pertencente ao quadro das instituições, fingindo, assim, do exercício de atividade essencial ao serviço público. Portanto, pode-se concluir que tecnicamente mostra-se viável o lote único na malharia, pois o oposto implicaria à Administração o ônus da linha de montagem dos kits de uniformes escolares." [12]

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União prevê a regra de realização de licitação por itens, salvo no caso em que haja prejuízo para o conjunto ou complexo licitado ou haja perda de economia de escala, conforme se verifica no presente caso, nos seguintes termos:

Súmula nº 247 - TCU

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Poderia a Administração realizar a divisão dos lotes de diversos modos, conforme alegou a Agravante, desde que atendesse a necessidade de sua contratação e observasse os ditames legais, inclusive evitar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado ou perda de economia de escala. No entanto, a multiplicidade de possibilidades não invalida a opção escolhida pela Administração, bastando que esta opção se revele razoável e proporcional frente ao caso concreto, hipótese esta que verifico neste momento processual.

Também não se verifica a intenção da Administração em concentrar a contratação em somente uma empresa, uma vez que o objeto foi dividido em três lotes, o que poderia albergar três contratações distintas. No entanto, a mesma empresa acabou por vencer todos os lotes, apesar de acirrada competição entre mais de 20 empresas.

Ainda, caso a empresa vencedora não preste adequadamente o objeto contratado, inadimplindo o contrato, possibilidade alegada pela Agravante, verifico que a Administração estabeleceu no Edital exigências de qualificação econômico-financeira visando se resguardar de tal possibilidade. No entanto, mesmo que a hipótese ocorra, o que foge do controle da Administração, tratando-se de risco do negócio, inerente a qualquer contratação, inclusive de natureza privada, poderá a Administração se valer da aplicação de penalidades previstas em contrato e na Lei de Licitações, além de providenciar contratações emergenciais para suprir as suas necessidades imediatas.

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pela Agravante.

c) há irregularidade na ausência de cotas reservadas para ME e EPP;

A Agravante alega que a defesa apresentada nos autos principais somente reproduziu trechos da Lei Complementar nº 123/2006, sem relacioná-los com o caso concreto, e que apenas copiou trechos do edital; que se determinada empresa seguir à risca o edital, mesmo que seja ME ou EPP, confeccionará um uniforme idêntico à outra empresa que também siga à risca o edital, não possuindo diferenças que prejudiquem o conjunto licitado.

Após análise dos autos, não verifico a ocorrência de verossimilhança das alegações do Agravante que justifique o provimento do Recurso de Agravado.

Conforme já exposto na Decisão atacada, nos termos das alegações dos Agravados, a ausência de cotas para MEs e EPPs se deu com fundamento no permissivo constante na Lei Complementar nº 123/2006, que dispensa tal tratamento diferenciado quando não for vantajoso para a Administração ou quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, nos seguintes termos:

Art. 49. [...]

[...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

[...]"

Conforme já exposto no item anterior, a natureza do objeto licitado exige que as peças e elementos que formam os kits de uniformes guardem consonância de cores, tons e detalhes de fabricação entre si, tendo em vista a necessidade de uniformidade no vestuário dos alunos, principalmente em se tratando de escola cívico militar, onde a uniformização faz parte de seus fundamentos, conforme bem concluíram os Agravados nos autos principais, nos seguintes termos:

"Nesse ponto reafirma-se que a Contratação de Microempresas e Empresas De Pequeno Porte em que o objeto do certame é o fornecimento de uniformes, sendo que a divisão dos Lotes já estipulados no edital para que seja determinada a cota de 25% (vinte e cinco por cento) para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte de cada um deles comprometerá o conjunto a ser adquirido pela administração pública, o qual deverá conter as mesmas características e especificações técnicas, sendo que a diferença entre os uniformes distribuídos pela administração não é desejável e nem benéfica à padronização necessária. Assim, com base na exceção prevista no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar 123/06 optou-se pelo procedimento licitatório prevendo a ausência de aplicação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. "III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado" [13]

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pela Agravante.

d) concessão de prazo ínfimo para apresentação de amostras;

A Agravante alega que o prazo de 10 dias para apresentação de amostras era restritivo; que o entendimento deste Tribunal de Contas é que tal prazo deve ser mais alongado; que os Agravados não apresentaram estudo para fundamentar o prazo de apresentação de amostras; que o número de empresas que realizaram propostas não é fator indicativo de que teriam condições de atender a um requisito editalício tão restritivo; que tal exigência visou diminuir a abrangência da competitividade.

Após análise dos autos, não verifico a ocorrência de verossimilhança das alegações do Agravante que justifique o provimento do Recurso de Agravado.

Conforme já exposto da Decisão agravada, apesar da jurisprudência deste Tribunal de Contas ser no sentido de que tal prazo deve ser maior, verifico no presente caso que, em cognição sumária, ele não acabou por restringir a competição, tendo em vista o número de empresas que participaram da licitação apresentando propostas, inclusive a própria Agravante, conforme acima já informado.

A Agravante alega que o número de empresas que realizaram propostas não é fator indicativo de que teriam condições de atender a um requisito editalício. No entanto, entendo que tal fato é, sim, indicativo de cumprimento dos termos definidos em edital. Ora, o costumeiro ou ordinário é a presunção de que as empresas que participam de determinada licitação possuem conhecimento dos termos definidos em edital e estejam de acordo com as suas exigências, pois, do contrário, de nada adiantaria empreender esforços para participar do certame. Entender o contrário, seria presumir a má-fé, hipótese inconcebível no direito pátrio, que a adota a presunção da boa-fé como princípio, devendo a má-fé ser provada.

Conforme acima já exposto, diversas empresas participaram do certame, militando a presunção, ao menos em juízo sumário, de que cumpririam todas as condições previstas no edital. No entanto, tendo em vista se tratar da modalidade licitatória de pregão, não é possível obter absoluta certeza sobre tais fatos, uma vez que somente são verificadas as qualificações dos vencedores provisórios do certame. Assim, em juízo sumário, acaba-se por adotar a presunção geral de que as empresas que participaram teriam condições de cumprir os requisitos editalícios.

Ainda, conforme item anterior, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações de que as especificações dos materiais não seriam usuais.

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pelo Agravante.

e) comprovação de que o valor estimado do capital social atuou como fator restritivo de competitividade;

A Agravante alega que se os lotes não fossem tão concentrados e, consequentemente, não possuíssem valor tão elevado, a exigência de 10% do capital social não seria despropositada; que exigir que uma empresa possua mais de 2 milhões de reais de capital social é permitir, na prática, que apenas uma única empresa possa concorrer de fato; que as outras duas empresas que apresentaram lances foram desclassificadas por não possuir capital social mínimo exigido; que se trata de restrição de competitividade; que a empresa Nilcatex, que possui o mesmo quadro societário da empresa vencedora, questionou o pregoeiro a respeito da retirada da exigência de capital social restritiva; que a licitação estava direcionada.

Após análise dos autos, não verifico a ocorrência de verossimilhança das alegações do Agravante que justifique o provimento do Recurso de Agravo.

Conforme já exposto na Decisão agravada, exigências para fins de averiguar a saúde econômico-financeira das licitantes encontram guarida na legislação pátria, inclusive na Lei Estadual nº 15.608/07, que permite, em seu art. 77, a exigência de capital social mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

A Lei de Licitações também apresenta o mesmo permissivo, nos termos de seu art. 31, §3º, nos seguintes termos:

“§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Tais medidas visam resguardar a Administração de possível inexecução contratual em razão de insuficiência econômico-financeira. Tendo em vista o valor da licitação (preço máximo de R\$ 69.825.000,00), entendo absolutamente necessário, em juízo sumário, que a Administração estabeleça requisitos objetivos para averiguar a boa situação financeira da licitante, a fim de se resguardar de possível inexecução, indesejável para toda contratação, principalmente envolvendo a prestação de serviço público de educação.

Também não verifico, em juízo sumário, qualquer irregularidade no questionamento realizado pela empresa Nilcatex ao pregoeiro, uma vez que a licitação havia sido suspensa para certos nos edital e, após nova publicação, tal exigência não havia sido prevista no novo Edital, apesar de terem sido mantidas todas as demais exigências. Não há nenhum óbice para que as empresas interessadas em participar dos certames apresentem questionamento, inclusive quando tais previsões editalícias sejam permitidas expressamente por lei, conforme o presente caso.

Sem dúvida, tendo tal empresa o capital social necessário para suprir a exigência prevista no edital, haveria seu interesse em que tal exigência fosse mantida, como de fato ocorreu, uma vez que atua no mercado privado, onde deve buscar resguardar seus interesses frente aos demais concorrentes. No entanto, tal questionamento ou previsão editalícia estão amparados por lei, não sendo razoável supor que haveria alguma irregularidade neste fato. Quanto à idêntica composição dos quadros societários da referida empresa e da empresa vencedora do certame, tal fato será tratado em tópico próprio.

Assim, em juízo sumário, não é possível supor que, em decorrência de tal fato, a licitação estaria direcionada, conforme alega o Agravante.

Quanto ao percentual estipulado, o máximo previsto em lei, também não verifico irregularidade, pois trata-se de juízo discricionário da Administração, perfeitamente adequado ao caso, tendo em vista os valores contratados e que o atraso na entrega de seu objeto ou eventuais inexecuções prejudica diretamente os alunos da rede pública.

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pelo Agravante.

f) superestimativa de preços do edital;

A Agravante alega que o processo de formação de estimativa de preços é irregular; que houve superestimativa de preços, a fim de dissimular o superfaturamento; que o processo foi autorizado em 04/02/2021, mas em 02/02/2021 já constava um rol de pesquisa de fornecedores no processo e a juntada de um e-mail com solicitação de cotação de preços; que não constam nesse rol empresas reconhecidamente atuantes no ramo do objeto licitado; que deveria ter sido realizado um chamamento público, tendo em vista o ineditismo da contratação; que a empresa Nilcatex foi a única conhecida no segmento de licitações de uniformes escolares que foi convidada a participar da cotação, possuindo o mesmo quadro societário da empresa vencedora; que, após a retificação do edital, foram solicitados orçamentos para as mesmas empresas cotadas anteriormente.

Após análise dos autos, não verifico a ocorrência de verossimilhança das alegações do Agravante que justifique o provimento do Recurso de Agravo.

Conforme alegaram os Agravados, a pesquisa de preços foi realizada através de e-mails encaminhados a empresas do ramo e pesquisa no banco de preços do Sistema GMS, inclusive com mapa comparativo, através do qual foi obtida a mediana dos valores apresentados, nos termos do Decreto Estadual nº 4.993/2016, in verbis:

“Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - Preços de tabelas oficiais; e
- V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

[...]

§ 8.º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.”

Nas pg. 45 a 89 da peça nº 16 dos autos principais, nº 40161-6/21, consta a pesquisa de preços realizada pela Administração, inclusive constante no Portal de Transparência, onde se verifica que foram emitidos e-mails para cerca de 54 empresas, nos termos da pg. 64, todas constantes nos cadastros do sistema GMS – Gestão de Materiais de Serviços, da SEAP-DECON.

Apesar do envio de e-mails a cerca de 54 empresas, somente 04 empresas apresentaram respostas, sendo realizado mapa comparativo de preços, para fins de definição da média de preços apresentados, nos termos da pg. 88 da peça nº 16 dos autos acima referidos.

Após a retificação do edital, foram apresentadas novas cotações pelas 04 empresas acima referidas, inclusive com realização de mapa comparativo de preços, para fins de definição da média de preços apresentados, conforme pg. 153 da peça nº 16 dos autos acima referidos. No referido mapa comparativo, ainda consta que outras duas empresas haviam apresentado orçamento, sendo que uma delas não foi considerada por não apresentar preços para entrega nos locais indicados e outra por apresentar orçamento dividido em 08 lotes, com entregas a cada 30 dias, não satisfazendo, tais empresas, os termos definidos no edital.

Também consta no mapa comparativo que foi realizada pesquisa de preços através do sistema GMS com 133 empresas, mas nenhuma retornou via sistema. Além disso, dois itens de preços apresentados foram desconsiderados da média de preços, por não refletirem a realidade do mercado.

Desse modo, em juízo sumário, verifico que a pesquisa de preços realizada foi satisfatória, cumprindo os ditames legais, inclusive o Decreto Estadual nº 4.993/2016.

Quanto à apresentação de orçamentos pela empresa Nilcatex, que possui quadro de sócios idêntico à empresa vencedora, não verifico qualquer irregularidade, pois tal empresa poderia, inclusive, ter participado da licitação e se sagrado vencedora, uma vez que a Lei de Licitações não estabelece qualquer impeditivo para que empresas que tenham fornecido orçamentos participem do respectivo certame.

Também não verifico qualquer necessidade de chamamento público para a definição de qualquer termo do edital, uma vez que não se trata de ineditismo da contratação, pois visa à aquisição de uniformes escolares, com especificações e exigências objetivamente definidos no edital, objeto corriqueiro nas contratações públicas nos mais diversos entes federativos.

Quanto ao apontamento de que não teriam sido chamadas empresas reconhecidamente atuantes no mercado para a formação de preços, tal alegação não procede, pois, através do sistema GMS, 133 empresas foram chamadas para apresentar cotação, mas não o fizeram, fato este que foge à esfera de atuação da Administração. Apesar disso, foram emitidos e-mails a 54 empresas, sendo que 4 apresentaram orçamentos condizentes com o Edital, sendo fixado o preço máximo com fundamento em média dos valores.

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pelo Agravante.

g) idêntico quadro societário entre a empresa Nilcatex Textil Ltda, condenada ao impedimento de licitar pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e a vencedora da licitação, Triunfo Comércio de Importação Ltda;

A Agravante alega que a empresa Nilcatex Têxtil Ltda possui o mesmo quadro societário da empresa Triunfo Comércio e Importação Ltda, atuando a primeira na prática de teste de ferro para operacionalização de várias estratégias de restrição da competitividade em favor da segunda; que a empresa Nilcatex foi condenada pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica ao pagamento de multas e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos; que a empresa Triunfo abriu uma filial no Município de Fazenda Rio Grande, demonstrando que tinha certeza de que sairia vencedora do certame.

Após análise dos autos, não verifico a ocorrência de verossimilhança das alegações do Agravante que justifique o provimento do Recurso de Agravo.

Conforme já exposto no Despacho nº 796/21, proferido nos autos nº 481601/21, que foram anexados aos autos nº 401616/21, principais em relação ao presente Recurso de Agravo, onde também foi indeferido pedido de liminar para suspensão do presente certame, a SEAP recebeu denúncia do Deputado Soldado Fruet de que a empresa vencedora poderia ser somente “de fachada”, e que a empresa Nilcatex tinha sido declarada inidônea. Com isso, a SEAP promoveu consultas em 15/07/2021 junto ao Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná, consulta de impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Paraná e do Tribunal de Contas da União (consulta consolidada de Pessoa Jurídica), contemplando os seguintes cadastros: TCU - Inidôneos - Licitantes Inidôneos, CNJ - CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, sendo que em nenhum deles foi encontrada ocorrência relativa às empresas Triunfo Comércio e Importação Ltda e Nilcatex Têxtil Ltda.

Nas pg. 55 a 58 da peça nº 31 dos autos nº 401616/21, consta a consulta consolidada de Pessoa Jurídica realizada no TCU – Tribunal de Contas da União das empresas Triunfo Comércio e Importação Ltda e Nilcatex Têxtil Ltda, onde nenhuma restrição foi encontrada para contratar com a Administração.

Inclusive, conforme Certidão de Julgamento do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, apresentada pelo Representante, na peça nº 14 dos autos nº 401616/21, consta que a empresa Nilcatex Têxtil Ltda sofreu condenação do referido Conselho, com aplicação de, apenas, penalidades pecuniárias, nos seguintes termos:

“Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, em relação a Kalvin Villela Brandão Paolucci, Reinaldo Paolucci, Márcio Nogueira Vignoli, Erica Nunes dos Santos Lima, Cláudio Roberto da Silva, Silvío Carlos dos Santos, Tecelagem Guelfi Ltda., NCR Uniformes Ltda., Libero Comercial Ltda., Ricardo Gonçalves Guerra. Registrado em ata que em relação ao Representado Kalvin Villela Brandão Paolucci, a Conselheira Relatora, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado votaram pelo arquivamento, por inexistência de responsabilidade individual, e os Conselheiros Maurício Oscar Bandeira Maia, Luiz Hoffmann, Luis Braidó e o Presidente do Cade votaram pelo arquivamento, por insuficiência de provas. O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da punibilidade da Administração Pública em face de Djalma da Silva Santos, nos termos do art. 35-B, § 4º, inciso I c/c art. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes aos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda.; Capricórnio S.A.; Júlio Manfredini; Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio; Abelardo Paolucci; Marcos Antônio Miranda da Silva; Mercosul Comercial e Industrial Ltda.; Antonio Carlos Leskovar Borelli; Roberto Giro Nakano; Jannivaldo Marques Santos; Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.; Nilcatex Têxtil Ltda.; Eldo Umbelino e, por maioria, determinou a aplicação de multas, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos com relação à dosimetria das multas os Conselheiros Maurício Oscar Bandeira Maia, Luiz Hoffmann e o Presidente do Cade. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação à Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e Valdemar Ábila, nos termos do voto do Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e o Conselheiro Luis Braidó. O Plenário, por

maioria, determinou a condenação de Emerson da Silva, Mickael Villela Brandão Paolucci, Maurício Paolucci, Renato Borges Duarte, Alexandre Costa dos Santos, nos termos do voto do Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado. O Plenário, por maioria, determinou a não aplicação das penalidades não pecuniárias, nos termos do voto do Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora e os Conselheiros Sérgio Costa Ravagnani e Luis Braidó. "[14] (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se a ausência de qualquer impedimento de contratar com a Administração das empresas referidas, conforme bem constatou a comissão de julgamento da licitação.

Além disso, apesar de todos os apontamentos de irregularidade realizados pela Agravante, não se verifica, em juízo sumário, qualquer ocorrência de atuação da empresa Nilcatex para restringir a competitividade em relação à empresa Triunfo Comércio e Importação Ltda, conforme já exposto na Decisão agravada e no presente Voto.

Quanto à abertura de filial da empresa Triunfo Comércio e Importação Ltda no Município de Fazenda Rio Grande, também não se verifica, em juízo sumário, qualquer irregularidade, muito menos que este fato comprove que tal empresa possuía certeza de que se sagraria vencedora da licitação, conforme alega a Agravante. Faz parte da estratégia de negócios das empresas atuantes no mercado privado a abertura de filiais, sem que isso, por si só, configure qualquer irregularidade.

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pela Agravante.

h) encerramento irregular do tempo aleatório de lances do Pregão Eletrônico. A Agravante alega que ocorreram irregularidades na etapa de lances do Pregão; que houve encerramento randômico excepcional após o transcurso de, somente, 1 minuto e 48 segundos; que tal tempo foi escasso; que os demais tempos de encerramento foram em lapso temporal maior, mas sempre terminando em alguns minutos e 48 segundos; que tal fato demonstra um sistema viciado, por todos os tempos terem terminado em 48 segundos; que trata-se de ausência de aleatoriedade; que foi utilizada legislação ultrapassada para a condução do pregão; que o Decreto Federal nº 10.024/19 deu novo molde à disputa dos pregões eletrônicos; que, nos termos do referido Decreto, a etapa de lances deveria ser de 10 minutos, com intervalos sucessivos de 2 minutos, não se encerrando enquanto houver lances enviados nesse intervalo temporal; que a Lei Estadual nº 20.132/2020 também prevê o encerramento da disputa somente quando não houver mais lances nesse intervalo de prorrogação automática; que o sistema do Banco do Brasil está operante conforme a lei vigente desde o ano passado; que foi utilizado sistema obsoleto e duvidoso na condução do certame.

Após análise dos autos, não verifico a ocorrência de verossimilhança das alegações do Agravante que justifique o provimento do Recurso de Agravo.

Conforme exposto pelos Agravados, o Decreto Federal nº 10.024/2019 possui aplicação, somente, em âmbito federal, não alcançando estados e municípios, tendo em vista se tratar de entes federativos diversos. No âmbito do Estado do Paraná se aplica a Lei Estadual nº 15.608/07, devidamente alterada pela Lei Estadual nº 20.132/2020, que prevê prorrogação de tempo para lances de duas formas, randômica ou automática, conforme quadro comparativo constante na pg. 05 da peça nº 49 destes autos.

Assim, a referida legislação estadual permite o encerramento da fase de lances de modo aleatório/randômico, de até trinta minutos, e não só de modo automático, conforme alega o Agravante, nos seguintes termos:

Art. 63 [...]

[...]

§ 7º Após o aviso de fechamento iminente dos lances e conforme opção cadastrada pelo ente público, o pregão poderá ser conduzido pelo tempo aleatório/randômico de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, ou pelo tempo de prorrogação automática em que o pregoeiro acionará o tempo de prorrogação automática em que, a cada novo lance de um fornecedor, o sistema conferirá à disputa a quantidade de minutos cadastrada, que poderá ser de um a cinco minutos, encerrando-se a recepção de lances quando não houver lance no tempo cadastrado pelo ente público."

Tendo em vista o sistema de pregão do Banco do Brasil estar adaptado ao sistema federal, para não criar transtornos na sua adequação à Lei Estadual acima referida, o Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON está utilizando somente a disputa por meio de "tempo randômico", não utilizando o "tempo de prorrogação automática", estas duas opções possibilitadas pela Lei, conforme acima citado, nos termos alegados pelos Agravados, nos seguintes termos:

"O sistema de prorrogação automática ofertado pelo Banco do Brasil possui situações específicas de disputa, conforme arts. 31 a 34 do Decreto Federal nº 10.024/2019, de aplicação no âmbito Federal, não previsto na Lei Estadual nº 20.132/2020.

[...]

Por esses motivos, com a finalidade de evitar possíveis conflitos em futuras disputas da licitação, e até mesmo a suspensão, foi mantida a opção pela disputa por meio de "tempo randômico" (opção com disputa em sessão pública), de forma padronizada no Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON)."[15]

Assim, verifica-se que, em cognição sumária, a adoção da disputa por meio de "tempo randômico" está albergada pela Legislação Estadual, não havendo irregularidade em sua utilização.

Quanto à alegação de que o sistema estaria "viciado", em razão das etapas de lance sempre terem terminando em alguns minutos e 48 segundos, não verifico a sua ocorrência em juízo sumário, pois não há comprovação neste sentido.

Conforme alegou a Agravante, os lances do lote 1 encerraram com 14 minutos e 48 segundos; o lote 2 com 01 minuto e 48 segundos; e o lote 3 em 19 minutos e 48 segundos. Tal fato está devidamente descrito no descritivo da sessão de disputa dos lotes.

O sistema de licitações do Banco do Brasil é utilizado por diversos entes da Administração Pública, sendo sua integridade e confiabilidade reconhecida, devendo quaisquer apontamentos de irregularidades ser devidamente comprovados, o que não ocorre nos presentes autos. Apesar da coincidência de tempos em segundos, os lotes licitados foram encerrados de forma aleatória, não sendo possível haver presunção em contrário somente com a alegação de que teriam terminado com final de 48 segundos, conforme bem alegaram os agravados, nos seguintes termos:

"Cabe destacar que ambas as formas (randômico ou prorrogação automática) são fundamentadas na Legislação Estadual, não havendo ilegalidade na opção por essa forma de disputa. E não foi demonstrada pela empresa por qual fato o sistema aleatório poderia se considerar viciado. O que ocorreu foi que os 3 (três) lotes tiveram seu encerramento de forma aleatória, encerrados pelo sistema do Banco do Brasil dentro do padrão de 30 (trinta) minutos.

O pregoeiro não tem o poder de encerrar a fase randômica da licitação, tão pouco tem acesso aos nomes dos licitantes, sendo que a finalização do sistema randômico é feita de forma aleatória pelo próprio sistema do Banco do Brasil.

O sistema de licitações do Banco do Brasil é um sistema de licitação utilizados por diversos entes da administração pública municipal, estadual e federal, sendo que a sua integridade e confiabilidade é nacionalmente conhecida. Caso ainda exista alguma dúvida com relação às informações afirmadas, recomendamos que seja realizada consulta junto à Equipe Licitações-e por meio do site <http://www.licitacoes-e.com.br> "[16] (grifo nosso)

Além disso, caso houvesse alguma irregularidade comprovada neste sentido, a Administração Estadual não incorreria em culpa, uma vez que teria utilizado o sistema do Banco do Brasil de boa-fé, assim como todos os demais entes que o utilizam.

Ainda, mesmo que o lote 2 tenha apresentado tempo menor de disputa, foram realizados 99 lances, demonstrando a ocorrência de disputa no referido lote, conforme bem alegaram os Agravados, nos seguintes termos:

"Por fim, afirmar que o fato de o lote 2 não ter sido disputado, é incoerente, visto que, conforme histórico do Banco do Brasil (folha 4704/4708 do PE 111/2021), houve 99 (noventa e nove) lances para o referido lote, mesmo com randômico inferior aos dos lotes 1 e 3. Além desse fato, na fase anterior ao randômico, chamada de fase inicial, foi aberto o prazo de 10 (dez) minutos, para que as empresas pudessem melhorar seus lances, conforme consta em ata e no histórico do Banco do Brasil." [17]

Desse modo, verifico que, em cognição sumária, não existem elementos que comprovem a verossimilhança dos argumentos realizados pelo Agravante.

i) Periculum in mora reverso.

Por fim, tendo em vista se tratar de aquisição de uniformes escolares da rede estadual de ensino, a suspensão cautelar do certame deve ser realizada somente em casos extremos e onde as possíveis irregularidades restem efetivamente demonstradas em caráter sumário, uma vez que se trata de aquisição de material de fundamental importância para a educação pública, um dos serviços de primordial importância de sua devida prestação pela Administração Estadual.

Mesmo que houvesse verossimilhança das alegações apresentadas pelo Agravado, o que não é o caso, conforme exposto na Decisão agravada e neste voto, o presente ato está para se encerrar, com o início do calendário letivo de 2022 prestes a se iniciar, podendo a suspensão do certame prejudicar enormemente a prestação dos serviços públicos de educação em todo o Estado do Paraná.

Desse modo, além da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pelo Agravado, verifico a ocorrência do periculum in mora reverso, não havendo possibilidade de concessão de cautelar no presente caso.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 568/2021, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 401616/21, em sua integralidade.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 568/2021, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 401616/21, em sua integralidade.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 08 destes autos.

3. Peça 29 destes autos.

4. Peça 33 destes autos.

5. Peça 36 destes autos.

6. Peça 40 destes autos.

7. Peça 47 destes autos.

8. Peça 49 destes autos.

9. Peça 55 destes autos.

10. Peça 57 destes autos.

11. Peça 69 destes autos.

12. Pg. 05 da peça 15 dos autos nº 401616/21.

13. Pg. 669 da peça 19 dos autos nº 401616/21.

14. Pg. 04 da peça 14 destes autos.

15. Pg. 07 da peça 49 destes autos.

16. Pg. 08 da peça 49 destes autos.

17. Pg. 09 da peça 49 destes autos.

**PROCESSO Nº:-712103/20**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**  
**PROCURADOR:-JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3247/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA.** Pedido Rescisório em face de Acórdão de Parecer Prévio. Improcedência do pedido, por ausência de nulidade da citação, e por inexistência de fatos e/ou documentos novos que permitissem a modificação da decisão.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar (peça 03), formulado por MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, Prefeita do Município de Porto Vitória, gestão 2013/2016, objetivando a desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 79/20-S1C, que manifestou-se pela irregularidade das contas do executivo municipal do exercício financeiro de 2016.

A rescisória foi fundamentada na alegação de nulidade da decisão por ausência de citação válida para o exercício do contraditório e ampla defesa nos autos subjacentes (Processo 303745/17), tendo em vista que o AR do ofício encaminhado por esta Corte teria sido recebido e assinado por outra pessoa. Também foi alegada a superveniência de novos elementos de prova que alegadamente seriam capazes de afastar os apontamentos que ensejaram a manifestação pela irregularidade das contas, com a juntada de documentos (peças 04-13).

O Despacho nº 1103/20 – GCFAMG (peça 15) recebeu o feito e, ante a manifesta inexistência do pressuposto legal autorizador – a demonstração de perigo de dano irreparável – indeferiu de plano o pedido de concessão de liminar suspendendo os efeitos da decisão atacada.

Foi protocolado pedido de reconsideração do indeferimento do liminar (peças 17-19), apreciado no Despacho nº 307/2021 (peça 21), que não alterou a decisão monocrática.

A Instrução nº 798/21 – CGM (peça 23) opinou pela improcedência do Pedido, eis que comprovada a citação válida da requerente. Também manifestou-se pela improcedência do pleito quanto à alegação de apresentação de documentos novos, vez que estes permitiriam tão somente comprovar a correção a posteriori de lançamentos contábeis equivocados, regularizando o apontamento de que as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 teriam sido superiores ao montante da média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Ainda assim, ante a aplicação ao caso da Uniformização de Jurisprudência 5633-1/07 (Acórdão 1386/08-TP), segundo a qual as correções efetuadas após o julgamento das contas não têm o condão de modificar a conclusão pela irregularidade das contas, nem para este item haveria a modificação do julgado.

No Parecer nº 285/21 – 5PC (peça 24), o Órgão Ministerial corroborou as conclusões da unidade instrutiva.

O Despacho nº 452/21 – GCFAMG (peça 25) determinou à requerente informar se foi realizado o julgamento das contas pela Câmara Municipal de Porto Vitória, previsto para 15 de fevereiro de 2021, com apresentação da respectiva documentação comprobatória. Também autorizou a apresentação de documentação complementar para a regularização dos apontamentos mantidos pela Instrução nº 798/21.

A interessada protocolou razões e documentos complementares (peças 35-47). Informou que a prestação de contas em discussão foi objeto da apreciação pelo legislativo local, que julgou irregulares as contas do Executivo municipal do ano de 2016, conforme Decreto Legislativo 001/2021 (cópia à peça 37). No mérito, reiterou as razões de nulidade da citação, e acrescentou esclarecimentos acerca das despesas com publicidade realizadas em período de vedação pela lei eleitoral. Em opinativo conclusivo contido na Instrução nº 3277/21 – CGM (peça 50), a unidade técnica entendeu mantidas as conclusões alcançadas em sua manifestação anterior, pela improcedência do feito, tanto em razão de comprovada citação regular e válida da petição para a apresentação do contraditório, como também por permanecerem as irregularidades em relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, bem como em relação às despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições. Quanto aos lançamentos dos gastos com publicidade corrigidos após a decisão, manifestou-se pela aplicação da Uniformização de Jurisprudência 5633-1/07, segundo a qual ainda que a regularização posterior da restrição permita a quitação de obrigações, permanecem as irregularidades “quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão”.

O Órgão Ministerial, no Parecer nº 694/21 – 5PC (peça 51), manifestou-se pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, em face do julgamento das contas pelo Legislativo. Subsidiariamente, corroborou as conclusões instrutivas pela improcedência do pedido, tendo em vista persistirem as irregularidades materiais das contas.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, deve o Pedido de Rescisão ser julgado improcedente, eis que não evidenciada a alegada violação à literal disposição legal, tampouco apresentado documento novo capaz de regularizar as restrições remanescentes.

2.1. Da ausência da alegada nulidade na citação da requerente

A pretensão de rescisão de decisão deste Tribunal, transitada em julgado, foi formulada pela interessada com supedâneo no artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], primeiramente mediante a alegação de violação a disposição expressa de lei, por suposta falha na citação da interessada para fins de defesa.

O alegado pressuposto procedimental não procede.

Consoante detalhadamente demonstrado pela Instrução técnica, restou devidamente provado que a petição não teve conhecimento da abertura de prazo para o oferecimento de contraditório.

Assim, foi evidenciado que o Ofício de Contraditório nº 1049/18 (peça 33 do Protocolo nº 303745/17) foi expedido para o endereço constante no cadastro da Sra. MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, cadastro este cuja responsabilidade de manter atualizado e corretamente preenchido é do próprio gestor. Ademais, o mesmo endereço utilizado para o envio do Ofício de Contraditório é o endereço atualmente informado pela mesma petição no Cadastro deste Tribunal, na qualidade de atual Prefeita de Porto União (gestão 2021-2024). O mesmo endereço é também o informado na inicial deste Pedido Rescisório, pelo advogado da interessada.

Consta que o AR enviado por este Tribunal foi recebido e assinado pelo Sr. Antonio Worma de Souza, esposo da requerente, seguindo apurado unidade instrutiva (peça 50, p. 04).

Ademais, encontra-se documentado no feito, com assinatura de próprio punho pela requerente, o recebimento do Ofício nº 025/2018 da Prefeitura Municipal de Porto Vitória, datado de 27 de fevereiro de 2018, enviado pelo então prefeito municipal, encaminhando cópia do Ofício de Contraditório nº 1049/18 oriundo deste Tribunal (peça 31, p. 2).

Tais fatos tornam inconteste a ciência da requerente da abertura de prazo para o contraditório, o qual deixou fluir sem sua manifestação pessoal.

Por fim, considerando que a requerente apontou decisão do TJ/PR para embasar o seu pedido, é preciso deixar consignado que o julgado colacionado em nada se assemelha à situação apreciada neste feito. Consoante bem destacado na instrução conclusiva (peça 50, p. 05), a situação encontrada no âmbito judicial, onde até ocorrer a citação não há conhecimento da parte de que a mesma está sendo incluída em uma ação judicial, não pode ser equiparada à situação dos interessados nos autos que tramitam nesta Corte de Contas.

Efetivamente, nas Prestações de Contas Anuais dos gestores públicos, estes são os agentes privativamente competentes para sua instauração[2]. Ainda que o procedimento venha a ser efetivamente protocolado por preposto do gestor municipal, ou ainda, pelo gestor subsequente, o gestor responsável pelas contas tem necessariamente ciência, em razão de se tratar de obrigação legal expressa, de que as contas de sua responsabilidade se encontram sob exame desta Corte de Contas, para posterior encaminhamento ao Poder Legislativo local, para julgamento. Assim sendo, é de seu imediato interesse o acompanhamento de sua tramitação, já há muito facilmente acessível pelos interessados, eis que tramitam em formato eletrônico.

Destá feita, comprovada a efetiva ciência da interessada quanto à abertura do prazo para o contraditório e ampla defesa, não procedem as razões rescindidas de nulidade da decisão por vício quanto à sua citação.

2.2. Da alegada apresentação de fatos e/ou documentos novos

A pretensão inicial foi também fundamentada na alegação de que estariam sendo apresentados novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos termos do artigo 77, II, da Lei Orgânica, reproduzido no artigo 494, II, do Regimento Interno[3].

Foram juntados pela requerente os seguintes documentos: novo Balanço Patrimonial e cópia da respectiva publicação (peças 05-08); e cópias de notas fiscais, visando demonstrar que algumas das despesas registradas como serviços de publicidade e propaganda se referem a inserções de informes de interesse público, adesivos automotivos para veículos destinados à área de saúde e educação e avisos de licitação e também demonstrar que as despesas registradas como serviços de publicidade e propaganda se refeririam a inserções de informes de interesse público, reprografia, microfilmagem, digitalização, adesivos, confecção de placa, confecção de crachá, avisos de licitação e serviços prestados por agência de publicidade (peças 11-12).

Para qualificar tais documentos como “novos”, foi argumentado pela requerente que “as matérias que foram analisadas na prestação de contas em comento, se referem à documentos que estão em poder da Prefeitura Municipal de Porto Vitória/PR, e deveriam ter sido juntados aos autos PELA MUNICIPALIDADE COMO INSTITUIÇÃO, vez que era o detentor de todas as informações e documentos correlatos.” (peça 03, p. 06)

Analisando cada um dos apontamentos cuja regularização alegadamente poderia ser alcançada pela juntada dos alegados documentos novos, corroborou as conclusões técnica e ministerial, no sentido de que se mantém, na íntegra, as irregularidades apontadas no Acórdão de parecer prévio rescindendo.

O primeiro deles, atinente a divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial apresentado e os dados do SIM-AM, inobstante tenha a requerente alegado que a divergência apurada teria sido corrigida, inclusive com nova publicação dos balanços (peças 06-08), fato é que os novos documentos apresentados mantiveram o problema da divergência, consoante pontuado pela instrução técnica[4].

Mesmo expressamente autorizada pelo Despacho nº 452/21 (peça 25) a apresentar novo balanço patrimonial com saldos de acordo com o SIM-AM de 2016, inclusive com sua publicação, não foram tais documentos apresentados, limitando-se a gestora a afirmar que “No que tange a divergência existente esta foi corrigida quando da nova publicação dos balanços” (peça 36, p. 06), entendendo-se a nova publicação dos balanços a do exercício subsequente, de 2017.

Assim, e ainda que a Câmara Municipal tenha entendido que a regularização dos balanços no exercício de 2017 permitisse a regularização do apontamento[5], a regularização do apontamento nas contas do exercício subsequente não regulariza as contas do exercício em exame, para as quais mantém-se a restrição.

No que diz respeito às irregularidades constatadas na realização de despesas com publicidade institucional do primeiro semestre de 2016 acima do valor legalmente permitido, a requerente sustentou que gastos registrados como publicidade, no valor de R\$ 10.570,55 (dez mil e quinhentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), deveriam ter sido registrados como publicidade institucional, por serem despesas com publicidade legal ou outros tipos de despesas.

Encaminhou cópias de notas fiscais (peça 12), objetivando demonstrar que essas despesas registradas como serviços de publicidade e propaganda se referiam a inserções de informes de interesse público, adesivos automotivos para veículos destinados à área de saúde e educação e avisos de licitação. Com base em tais documentos teriam sido realizados, a posteriori, a correção nos lançamentos contábeis correspondentes.

Já na Instrução nº 798/21 (peça 23), a unidade técnica apurou que, considerados os valores apresentados como publicidade institucional (R\$ 10.570,55), o valor das despesas com publicidade e propaganda no 1º semestre de 2016 não ultrapassariam a média de gastos realizados do primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito eleitoral. Contudo, tendo em conta a aplicação do Prejulgado nº 4, onde correções posteriores não têm o condão de acusar mácula grave na decisão da Casa, concluiu pela manutenção do apontamento de irregularidade.

Efetivamente, o Prejulgado nº 4 deste Tribunal estabelece:

“XI – Convalidação por fato posterior a decisão de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.”

Assim, no presente caso, em que resta demonstrado que a correção dos lançamentos contábeis deu-se a posteriori, evidenciando que quando da análise dos dados pertencentes à PCA 2016 esta correção não existia, o fato permite tão somente o saneamento da execução da decisão, nos termos do Acórdão nº 1386/08-TP, de Uniformização de Jurisprudência, segundo o qual:

“4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).”

Por fim, as alegações e documentos apresentados pela requerente também não tiveram o condão de regularizar a indevida realização de despesas com publicidade no período que antecede as eleições.

Inobstante reaberto, pelo Despacho nº 452/21 (peça 25), prazo para apresentação de documentação comprobatória, vez que a instrução técnica inicial expressamente destacou a ausência de comprovação quanto ao conteúdo dos impressos, da placa confeccionada e do contrato de publicidade que permitissem enquadrá-los nos casos excepcionados pela lei, a complementação de manifestação pela requerente afirmou que “Em que pese, os esforços em localizar as cópias estas não foram passíveis de localização, uma vez que foram utilizadas na época. Outrossim, se trata de valor irrisório, inferior a 10% do estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 TCE/PR” (peça 36, p. 03)

Efetivamente, nem mesmo os esclarecimentos prestados de forma complementar (peça 36, p. 02-06) permitiram concluir que houve o atendimento à expressa determinação legal, que veda a realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, excetuada a publicação legal das normas, regulamentos e editais.

Assim, também por não haverem sido apresentados documentos novos aptos a desconstituir a decisão anteriormente emitida, deve ser reconhecida a improcedência do presente pedido rescisório.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas decida:

3.1. julgar improcedente o Pedido de Rescisão, eis que não configurada a alegada nulidade da decisão atacada, e não acostados ao feito fatos ou documentos novos capazes de desconstituir as conclusões alcançadas pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 79/20-S1C;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente o Pedido de Rescisão, eis que não configurada a alegada nulidade da decisão atacada, e não acostados ao feito fatos ou documentos novos capazes de desconstituir as conclusões alcançadas pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 79/20-S1C;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Veja-se, inclusive, que a não instauração da Prestação de Contas no prazo legalmente fixado pelo gestor municipal não enseja a instauração compulsória do feito, mas sim de Tomada de Contas Especial.

3. Os quais devem ser compreendidos nos termos do Prejulgado nº 4, que disciplina os pressupostos de cabimento do Pedido Rescisório no âmbito desta Corte, e do qual destaca:

“X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

4. “Contudo, apesar de os documentos estarem assinados pela responsável técnica no período em análise, o Balanço Patrimonial encaminhado, nesta oportunidade, quando comparado com os saldos apurados a partir dos dados enviados ao SIM-AM, mantém praticamente as diferenças apontadas no exame inicial, exceção para o “Total do superávit/déficit financeiro”. Por sua vez, a publicação encaminhada não confere com o Balanço Patrimonial encaminhado.” (peça 50, p. 07)

5. Conforme consta do Processo Legislativo de julgamento das contas (peça 37) a Câmara Legislativa considerou que as correções feitas posteriormente a gestão (PCA do exercício de 2016 e correção feita no exercício de 2017) em relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM ensejam a regularidade neste item.

PROCESSO Nº:-456160/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARKLON DE OLIVEIRA LIMA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, RUAN FELIPE GARCIA DE SOUZA, TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA

PROCURADOR:-FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO

HUNGAR, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3253/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ramilândia. Revogação do certame. Perda do objeto. Pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei Federal nº 8666/93 formulada pela empresa TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA - EPP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 049/2021, realizado pelo Município de Fazenda Rio grande, que teve por objeto a aquisição de tubos pré-moldados de concreto.

A Representante alegou, em suma, que seria irregular a aglutinação de todos os itens em lote único, bem como a imposição de laudo técnico emitido por empresa e profissional independentes.

As peças 26 e 27, o Município de Fazenda Rio Grande informou a revogação do certame.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 3814/21 (peça 30) opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, pela extinção sem julgamento de mérito.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, extrai-se que o caso em tela resultou na revogação do Pregão Eletrônico nº 049/2021, realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Destá forma, tendo em vista a atuação deste Tribunal de Contas já ter ocorrido, colabore com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, pelo encerramento do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda do objeto.

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme o Art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme o Art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-493731/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO:-D. B. DE SOUSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

PROCURADOR:-JOSE EDUARDO MEIRA LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3254/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Questionamento acerca de ausência de divisão em lotes do objeto “locação de sistemas informatizados para gestão pública”. Formação de lote único expressa e detalhadamente justificado pela administração no Edital de pregão presencial atacado. Falhas de publicidade e ausência de justificativa quanto a opção da modalidade pregão presencial. Procedência parcial com emissão de determinações.

### 1. RELATÓRIO

A presente representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do procedimento licitatório, foi movida pela Empresa ‘D. B. DE SOUZA’, alegando irregularidades na tramitação do Edital de Pregão Presencial nº 47/2021, do Município de Barracão, que teve por objeto a “Locação de Sistemas para Gestão Pública, pagamento mensal, sem limitação de usuários, compreendendo serviços de implantação, conversão, treinamento de usuários, suporte nos sistemas contratados, auxílio e acompanhamento na geração e importação dos arquivos do SIM-AM e SIM-AP (TCE/PR)”. Valor máximo previsto de R\$ 523.987,04 (peça 10, p. 22).

Segundo a representante, o Edital teria violado os artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, face à manutenção indevida de lote único para objeto divisível, com motivação genérica e ausência de estudo técnico preliminar. O fato seria ainda contrário à Súmula nº 247 do TCU. Adicionalmente, foi apontada violação ao direito à informação, ao princípio da publicidade e à transparência pública, face a ausência de respostas a pedido da íntegra do procedimento licitatório formulados por e-mail ao setor responsável pela licitação.

O feito foi recebido pelo Despacho nº 675/21 – GCFAMG (peça 14), que determinou a inclusão no rol de interessados e subsequente citação do gestor municipal, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na exordial, e também acerca da opção pela utilização do pregão na modalidade presencial, em detrimento da modalidade eletrônica. Adicionalmente, foi requerida a indicação do servidor responsável pelas opções feitas. Indemonstrados os requisitos necessários à concessão da cautelar requerida, esta foi indeferida.

O gestor municipal apresentou defesa (peça 17-18), posteriormente complementada (peças 21-22), na qual iniciou por indicar o servidor responsável pela opção da licitação em lote único e pelo fornecimento dos documentos requeridos pelo licitante. Quanto ao mérito, aduziu que o agrupamento dos itens objetivou evitar prejuízos técnicos e operacionais. Quanto à opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico, afirmou que teriam sido seguidos os procedimentos anteriormente adotados no Município e por outras administrações. Não se manifestou acerca da falta de respostas a pedido da íntegra do procedimento licitatório formulado pelo representante.

Na Instrução nº 2871/21 – CGM (peça 23), a unidade técnica manifestou-se pela procedência da Representação. Isso porque, inobstante reconhecendo a possibilidade de se realizar licitação em um único lote, a Lei nº 8.666/93 determina o parcelamento do objeto com vistas à garantia do princípio da competitividade, de modo que a exceção se dá a partir da justificativa comprovando que a melhor opção seria a não divisão. Quanto à ausência de publicidade dos atos, entendeu que ausência de manifestação do gestor acerca do apontamento confirmaria a restrição. Conclusivamente, sugeriu a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, inciso IV, alínea “d” da Lei Orgânica do TCE/PR ao gestor responsável.

Sem acréscimos à manifestação instrutiva, o Órgão Ministerial corroborou suas conclusões no Parecer nº 713/21 – 6PC (peça 24).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação deve ser julgada parcialmente procedente, com emissão de determinações ao Município de Barracão, nos termos que passo a expor.

### 2.1. Opção por licitação em lote único

Quanto ao questionamento de licitação em lote único de objeto passível de divisão, alegou a representante que a administração pública teria formulado “motivação genérica acerca da necessidade da contratação em uma única parcela, sem qualquer evidência técnica, legal ou econômica em relação à 66” (peça 03, p. 06)

De pronto, reitero o já aduzido no Despacho nº 675/21 – GCFAMG (peça 14), de que a Representante não demonstrou de maneira inequívoca que é absolutamente desnecessária a comunicação entre os sistemas informatizados cuja locação foi licitada, sendo que a jurisprudência majoritária desta Corte é favorável ao procedimento adotado (v.g. Acórdão 1492/18-STP)

Isso posto, feita detida análise no Edital atacado, acostado à documentação instrutiva, impõe-se reconhecer que o representado expressa e detalhadamente fez constar do próprio Edital de licitação as razões pelas quais fez a opção por licitar os objetos pretendidos em lote único, conforme consta do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

#### “OBJETIVO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E SITUAÇÃO ATUAL

Atualmente o Município possui duas empresas prestadoras de serviços, ambos os softwares não se integram, as API ou WebServices são inviáveis devido seu alto custo de desenvolvimento e o espaço de tempo para que empresas distintas façam integração entre si dependeria do interesse mútuo entre ambas pois há que se considerar que não se pode obrigar empresas a abrir seu código fonte para outras tendo em vista seus direitos autorais protegidos por lei, desta forma cadastros são separados e não se tem relatórios gerenciais precisos de todas os setores, nem mesmo o setor administrativo, financeiro, contábil e tributário possui completa integração em tempo real, pois, cada lançamento de cadastros ou dados que necessitam ser compartilhados entre os módulos funcionam da maneira correta;

“Grava-se os dados em determinado módulo, o serviço de integração do software “localiza” o lançamento novo e gera um “log” de lançamento que insere em outro módulo, porém neste tempo de gravar em um lugar e em outro, não valida sequer números sequenciais como é o caso de CPF duplicados, códigos internos que em um módulo é um e outro módulo é outro”.

Isto faz com que de pouco em pouco o “caos” se instale, um dado não bate com outro, duplicidades, backups de bancos de dados separados vão se acumulando, literalmente tomando conta de espaços em disco cada vez mais propícios a invasão de hackers, outro exemplo.

O lançamento de editais no portal da transparência, algo tão simples, porém para este Município não é bem assim, pois se exige por obrigação da Lei que se forneça a íntegra do ato, totalmente digitalizada, uma imagem, fato que neste portal disponível não se pode anexar, pois há limitação de tamanho de arquivos e replicações que no caso; lança o edital no sistema que carrega em outro, muitas coisas se perdem e tecnicamente sustentamos que não há como validar onde se perdeu pois sequer possuímos um programador no quadro de pessoal.

Atualmente para a municipalidade efetuar atualizações ou versões de correção de erros em software que não possua a opção de base de dados única, todos os módulos que trabalham integrados, precisam ser atualizados separadamente, sob pena de que aqueles que não forem atualizados acusarem conflito de versões com o banco de dados e/ou versões anteriores com os demais módulos e sequer permitir qualquer funcionalidade.

Não raras vezes, atualizações de um módulo causam conflito em outros, necessitando que a fornecedora do software desenvolva outra rotina de atualização para correção de erro ocasionado por atualização recentemente executada e assim sucessivamente.

Desta feita há evidente necessidade de uma única solução, que atenda de forma integral, sem carga de dados ou replicações.

Vale ressaltar que atualmente até o governo federal em seus programas sociais mantém o cadastro único para cidadãos beneficiários. Desta feita, além do governo federal, estado e municípios possuem acesso ao referido cadastro, com desnecessidade de alimentação por cada órgão.

Destacamos precedente da Egrégia Corte de Contas TCE/PR, processo 45887-8/19 – Despacho 682/19. Tendo em vista o aprimoramento tecnológico constante, que trazem facilidades e novas operacionalidades às mais diversas atividades humanas, inclusive na área tecnológica, não há qualquer impedimento para que a Administração Pública dele se utilize, desde que vise ao atingimento da finalidade pública.

Corroborar a esta justificativa o Acórdão 973/2017 – Tribunal Pleno.

#### CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL:

Alega a parte autora que o critério de julgamento escolhido é danoso ao erário, cabendo, no caso, o tipo menor preço por item.

Em defesa, os representados informaram que o objeto da licitação deve ser tratado como um todo, havendo a necessidade técnica de aquisição conjunta por questões de compatibilidade e integração. Também, a contratação em itens acarretaria valores unitários maiores que a aquisição do sistema, sendo economicamente viável o julgamento global. Assim, sustentaram que a previsão está em conformidade com o artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, considero razoáveis os esclarecimentos da defesa, merecendo improcedência a Representação neste ponto. O mencionado artigo da Lei de Licitações, acerca do fracionamento do objeto, assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (sem grifos no original).

Ocorre que, segundo justificado, a divisão do objeto e o julgamento por item não seriam técnica e economicamente viáveis, diante da natureza da contratação e da necessidade de integração e compatibilidade dos sistemas contratados, referentes a diversos módulos do sistema de gestão tributária.

A aquisição separada também poderia ocasionar maior gasto na licitação, com a implementação, atualização e manutenção de cada sistema individualmente.

Nesse sentido, a Instrução nº 2468/16-COFIT (peça 30):

Porém, no caso em tela, há justificativas técnicas e econômicas para a aquisição dos diversos módulos do sistema de gestão tributárias em conjunto. A divisão da aquisição em módulos distintos de softwares certamente acarretaria em problemas de compatibilidade e integração, ademais a aquisição de cada um dos módulos de forma separada poderia ainda gerar aumento de gastos com a implantação, atualização e manutenção de cada sistema de forma individual, não havendo, portanto, prejuízo na escolha do tipo de julgamento do preço. Não há, assim, irregularidade no caso na escolha do Tipo Menor Preço por Valor Global.

Assim, embora o parcelamento do objeto seja regra no ordenamento jurídico, previsto nos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, a análise do caso concreto evidencia que o julgamento global não se configurou irregular.

Corroborar com esta linha de unificação visto que Municípios vizinhos como é o caso do Município de Dionísio Cerqueira que neste mesmo ano através do Edital de PREGÃO PRESENCIAL 47/2021 contratou de uma única empresa em um único lote com duas dezenas de itens incluindo o Gestão Educacional.” (peça 10, p. 23 - 26)

Portanto, consoante o arrazoado acima, constante ispis literis do Edital de licitação atacado, restou justificada detalhada e fundamentadamente a opção da administração pela licitação em lote único do objeto pretendido, encontrando-se a opção adequada inclusive à Súmula nº 247 do TCU[1], o que impõe o reconhecimento da improcedência da representação quanto ao ponto.

Conclusão: item regular

### 2.2. Violação ao direito à informação, ao princípio da publicidade e à transparência pública

O representante alegou estar aguardando, desde 30 de julho de 2021, resposta acerca do pedido de cópia integral dos autos do processo administrativo que resultou na abertura do pregão presencial 47/2021 (anexo) (peça 03, p. 07), o que caracterizaria violação ao artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, bem como no artigo 38, todos da Constituição Federal.

Em que pese a ausência de manifestação da defesa acerca do questionamento formulado, compulsando a documentação instrutória – cópia do e-mail requerendo e do ofício formalizado (peças 08 e 09), alegadamente enviado para juridico@barracao.pr.gov.br, e licitacao@barracao.pr.gov.br, verifico que se trata de print de tela e de documentos sem qualquer indicio do efetivo recebimento pelo profissional indicado como responsável pelo recebimento, tampouco da data em que tal recebimento teria ocorrido.

Não havendo comprovação de que o pedido tenha efetivamente chegado ao conhecimento da pessoa ou do setor responsável, não há que se falar em irregularidade ou responsabilização de agente público.

Por outro lado, os direitos previstos nos artigos 3º[2] e 63[3] da Lei 8.666/93 quanto à possibilidade de conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório, foram expandidos pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabeleceu as obrigações dos entes públicos quanto à divulgação ampla dos atos por ele praticados.

De fato, o direito de qualquer licitante ou administrado ter acesso aos documentos relacionados a licitações, como prerrogativa de ver garantida a lisura dos atos praticados pela Administração, foi transformado em obrigação dos gestores públicos de dar publicidade geral dos atos licitatórios, superando-se assim a ideia de atendimento individual de pedidos de cópia, quicá e-mails, contendo tais documentos. Atendimentos individuais dessa natureza tornam a administração ainda mais burocrática e lenta, direcionando sua força de trabalho a atender pedidos individuais e pontuais, muitas vezes sequer formalizados ou devidamente fundamentados por particulares, em detrimento da publicidade plena dos atos a toda a comunidade.

Especificamente quanto aos procedimentos licitatórios, determina a Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 8º:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (...)

Compulsando o portal da transparência do ente público - [https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-128/con\\_licitacoes.faces](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-128/con_licitacoes.faces), é possível identificar que a documentação do certame encontra-se apenas parcialmente disponível, ressentindo-se principalmente da publicação da Ata de disputa de preços. Nenhum documento da fase interna da licitação foi ali identificado.

Dessa feita, se por um lado impecem as razões do representante quanto ao ponto, uma vez que não evidenciada o efetivo requerimento de documentos ao ente público, a falha apurada quanto à ampla publicidade dos atos praticados na licitação deve ser reconhecida, emitindo-se determinação ao ente público para que adote providências imediatas para que as Atas de realização de seus procedimentos licitatórios sejam divulgadas em seu portal da transparência, assim como a documentação relevante que compõe a fase interna da licitação, como a justificativa de compra, autorização de abertura, justificativas técnicas das opções realizadas e parecer jurídico.

Conclusão: item procedente, com emissão de determinação  
2.3. Opção por pregão presencial em detrimento do eletrônico

Por fim, ao receber o presente feito, determinei ao representado esclarecer o motivo pelo qual a Municipalidade optou pela modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica, que possibilita maior número de potenciais interessados, que não precisam se deslocar ao Município e, desta forma, diminuem os custos envolvidos na participação.

Em defesa, alegou o município que "seguiu os procedimentos adotados que já vinham sendo optados pelas administrações passadas e municípios vizinhos" (peça 18, p. 03).

As razões apresentadas não justificam a opção administrativa, e evidenciam falha no planejamento das ações de compra do ente municipal.

Consoante aduzido anteriormente, a opção pelo pregão presencial, em detrimento ao pregão eletrônico, que permite redução de custos aos interessados em participar do certame, e assim, aumento na competitividade, somente deve ser feita quando razões de fato e/ou de direito a exijam.

Não sendo o caso presente, impõe-se a emissão de determinação à Administração municipal para que passe a avaliar, caso a caso, a melhor opção de licitação, dando, sempre que possível, preferência à forma eletrônica, que permite a participação de um maior número de interessados na competição.

Conclusão: item procedente com emissão de determinação

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por 'D. B. DE SOUZA', face ao Edital de Pregão Presencial 47/2021 do Município de Barracão, por não comprovada a adequada publicidade dos atos próprios da licitação, e face à ausência de motivação da opção de utilização da modalidade pregão presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, que melhor oportuniza a competitividade no certame;

3.2. emitir as seguintes recomendações ao Município de Barracão:

a) para que adote providências imediatas para que as Atas de realização de seus procedimentos licitatórios sejam prontamente divulgadas em seu portal da transparência, bem como para que providencie a divulgação da documentação relevante que compõe a fase interna da licitação, como autorização de abertura do certame, justificativas técnicas das opções realizadas e parecer jurídico. Tal determinação deverá ser monitorada pela CMEX mediante verificação do Portal da Transparência do Município no prazo de 30 dias – a responsabilidade deverá ser registrada na pessoa do Prefeito Jorge Luiz Santini;

b) para que passe a avaliar, caso a caso, a melhor opção de licitação, dando, sempre que possível, preferência para a forma eletrônica, que permite redução de custos e a consequente participação de um maior número de interessados na competição. Tal determinação não requer monitoramento.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por 'D. B. DE SOUZA', face ao Edital de Pregão Presencial 47/2021 do Município de Barracão, por não comprovada a adequada publicidade dos atos próprios da licitação, e face à ausência de motivação da opção de utilização da modalidade pregão presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, que melhor oportuniza a competitividade no certame;

II. emitir as seguintes recomendações ao Município de Barracão:

a) para que adote providências imediatas para que as Atas de realização de seus procedimentos licitatórios sejam prontamente divulgadas em seu portal da transparência, bem como para que providencie a divulgação da documentação relevante que compõe a fase interna da licitação, como autorização de abertura do certame, justificativas técnicas das opções realizadas e parecer jurídico. Tal determinação deverá ser monitorada pela CMEX mediante verificação do Portal da Transparência do Município no prazo de 30 dias – a responsabilidade deverá ser registrada na pessoa do Prefeito Jorge Luiz Santini;

b) para que passe a avaliar, caso a caso, a melhor opção de licitação, dando, sempre que possível, preferência para a forma eletrônica, que permite redução de custos e a consequente participação de um maior número de interessados na competição. Tal determinação não requer monitoramento.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

PROCESSO Nº:-778719/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, MARCOS PINTO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3257/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Processo seletivo simplificado. Possível nomeação de mais aprovados do que o previsto em lei. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Marcos Carneiro Pinto em face do Prefeito Municipal de Clevelândia, Sr. Ademir José Gheller, em virtude de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017 realizado, em caráter excepcional e temporário, pela municipalidade, para a contratação de docentes da Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente[1]. Argumentou que o processo seletivo foi realizado e homologado em 02/03/2017, ocorrendo, a partir de então, o chamamento dos professores para iniciar o trabalho junto à faculdade.

Aduziu o interessado que os valores da hora-aula e a quantidade de vagas "teriam que ter sido aprovadas por Lei na Câmara para que depois tivesse sua validade e incluído no teste seletivo e isso não ocorreu".

Neste sentido, informou que a remuneração dos contratados ignorou a existência da Lei Municipal nº 2569/2016, a qual não foi revogada e previa valor de hora-aula inferior ao que está sendo aplicado aos 22 (vinte e dois) contratados. Ainda, afirmou que a referida lei previu a convocação de apenas 20 (vinte) docentes e não 22 (vinte e dois).

Nada obstante, asseverou o denunciante que em 29/05/2017 foi protocolado na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 15/2017, o qual dispõe sobre a criação de 25 cargos de professor de ensino superior, com remuneração idêntica àquela prevista no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017.

Ao fim, afirmou que são merecidos os valores pagos aos professores, mas é necessário que sejam feitos de forma legal. Deste modo pugnou: "1.[...] sejam verificados os valores pagos por hora aula e qual lei se baseia para tal pagamento, visto que temos uma de 2016 e somente agora em 06 de junho de 2017 sancionada a nova lei, neste período de três meses MARÇO ABRIL E MAIO 2017 deve se rever os valores pagos, e punir se caso houver valores pagos erroneamente além de que solicitar a improbidade do atual prefeito; 2. Solicitar todas as planilhas de pagamento porque há professor com salário superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais; 3.Também que seja revogado o teste seletivo e feito outro após aprovação da Câmara de Vereadores para que o ato seja legal; 4.Que seja responsabilizado o Prefeito Municipal por não cumprir com a Lei".

Após manifestação preliminar da municipalidade e análise inicial da unidade técnica[2], foram solicitadas diligências ao município, que apresentou nova documentação (peças 21/24).

Pelo Despacho nº 1649/18 (peça 28), a demanda foi parcialmente recebida, a fim de apurar se a nomeação de mais aprovados do que o previsto em lei violou princípios e regras legais. Por conseguinte, foram citados o Município de Clevelândia e o Sr. Ademir José Gheller (ex-prefeito).

O município manifestou-se às peças 33/38. O ex-gestor, contudo, não peticionou nos autos.

Em derradeira instrução (n.º 2306/21, peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou:

a) A procedência da presente denúncia, eis que quando da deflagração do concurso regido pelo edital 01/17 foram convocados mais candidatos do que o previsto na lei municipal, imputando-se ao gestor responsável pela contratação excedente comprovada pela folha de pagamento de março/17, Sr. Ademir José Gheller, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica dessa Corte;

b) Subsidiariamente, a improcedência da presente denúncia, tendo em vista a regularização da situação pela Lei Municipal 2626/17, que ampliou o número de vagas de professor para 25.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela improcedência da Denúncia, nos termos do Parecer nº 777/21 (peça 46).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar se a nomeação de mais aprovados do que o previsto em lei violou princípios e regras legais. Isto é, por ocasião do Despacho nº 1649/18 (peça 28), apontou-se a necessidade de esclarecer a questão da convocação de 22 (vinte e dois) docentes aprovados, ao passo que a legislação aplicável previa apenas 20 (vinte) cargos.

Em defesa, a municipalidade informou que a Lei Municipal n.º 2607/17 extinguiu a Faculdade FAMA, bem como revogou a Lei n.º 2569/16, que criava 20 (vinte) vagas de professor.

Asseverou que, 15 (quinze) dias após as contratações, houve desistência de dois profissionais, o que gerou o chamamento de outros dois candidatos e resultou na ampliação do número de contratados para 22 (vinte e dois).

Nesse contexto, entendendo, sem maiores esforços, que a situação restou esclarecida pelo município representado, inexistindo a mencionada irregularidade.

Vale dizer, o chamamento de mais dois professores decorreu da desistência de convocados recém-admitidos, pelo que se concluiu que não houve a contratação em número superior ao permitido em lei. Logo, o número de vagas não foi desrespeitado. Confirma-se a conclusão do órgão ministerial (peça 46):

Após compulsar os autos, este Parquet considera que a suposta irregularidade na contratação de número superior de profissionais do que o previsto em lei restou esclarecida pelo Município de Clevelândia, ao comprovar que a situação ocorreu devido à desistência de dois candidatos recém contratados.

Logo, o número de vagas autorizadas não foi desrespeitado pelo gestor à época. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela improcedência da presente Denúncia.

Assim, resta improcedente a Denúncia.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar improcedente, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Clevelândia.  
 2. Parecer nº 1300/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

**PROCESSO Nº:-394326/21**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3258/21 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPS, que tenha por objeto a manutenção de reserva particular do patrimônio natural. Desistência do consulente. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta[1] formulada pelo Prefeito do Município de Mauá da Serra, Sr. Hermes Wichtoff, por meio da qual questiona:

Há necessidade de instauração de chamamento público para o ajustamento de parceria, nos termos da Lei nº 13.019/2014, tendo por objeto a manutenção de reserva particular do patrimônio natural - RPPN?

Ou a hipótese é de inexigibilidade, nos termos do art. 31, "caput", da Lei nº 13.019/2014, podendo a parceria ser firmada diretamente com a OSCIP gestora da RPPN?

Houve a juntada aos autos de parecer[2] da procuradoria jurídica do Município, com conclusão nos seguintes termos:

(...) a execução de projetos ou ações de conservação na RPPN deverá ser conduzida pela OSCIP gestora, que é a organização da sociedade civil que possui o aval ou autorização do instituidor da RPPN.

Face ao exposto, a hipótese é de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, "caput", da Lei nº 13.019/2014.

Por intermédio do Despacho nº 883/21-GCLB[3], foi admitido o processamento da Consulta.

Mediante a Informação nº 74/21-SJB[4], a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou as decisões sobre o tema encontradas no âmbito deste Tribunal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias (Despacho nº 814/21-CGF[5]).

Com a apresentação do requerimento de peças 13/14, o peticionário desiste da consulta formulada.

Por meio da Instrução nº 3679/21-CGM[6], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente:

A realização de termo de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPS, que tenha por objeto a gestão compartilhada de Reserva Particular do Patrimônio Nacional, deve ser precedida de prévio processo seletivo (concurso de projetos ou procedimento equivalente) capaz de garantir a transparência, imparcialidade e objetividade na escolha da entidade parceira.

Outrossim, considerando que à peça 14 dos autos o consulente solicitou a desistência do feito, deixa-se ao exame do nobre Conselheiro Relator o reconhecimento da extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, não se opôs ao acatamento do pedido de desistência formulado pelo consulente (Parecer nº 24/21-PGC[7]).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O peticionário afirmou que o Instituto Água e Terra escolheu o Município de Mauá da Serra para, a partir de 2022, implantar projeto piloto de pagamento por serviços ambientais (PSA), nos termos da Lei nº 14.119/2021, que inclui as reservas particulares do patrimônio natural – RPPN.

À vista disso, apresentou manifestação nos autos requerendo desistência do processamento da sua Consulta.

Diante desse cenário, acolho a pretensão de desistência formulada pelo consulente, entendendo que o feito é passível de extinção, sem resolução de mérito, ante a perda do seu objeto.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo acolhimento do pedido de desistência formulado pelo consulente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Acolher o pedido de desistência formulado pelo consulente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 4.
3. Peça 6.
4. Peça 8.
5. Peça 12.
6. Peça 15.
7. Peça 16.

**PROCESSO Nº:-672431/21**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3259/21 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão liberatória. Aplicação deficiente de recursos na educação no exercício de 2020. Pandemia de COVID-19. Suspensão das aulas presenciais, com conseqüente redução de despesas ordinárias. Lei Complementar Federal nº 173/2020. Atenuação das exigências fiscais. Risco de dano reverso. Falha, excepcionalmente, relevada, conforme precedentes. Deferimento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Altamira do Paraná, na pessoa de seu prefeito, Senhor José Etevaldo de Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4088/21[1], opinando pela denegação do pleito, em razão da insuficiência de aplicações em ações do ensino no exercício de 2020 e do não atendimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante a Informação nº 5068/21[2], noticiou a inexistência de pendência impeditiva à obtenção da certidão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 843/21-5PC[3], pronunciou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

No que diz respeito à Agenda de Obrigações, as informações atualizadas obtidas no site do Tribunal[4] revelam a ausência de pendências:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	■	■	■	■	■	■	■	■

Quanto à irregularidade na gestão fiscal, observa-se que, de acordo com a análise relativa ao 1º semestre de 2021, o município não atendeu ao limite mínimo estabelecido no art. 212, caput, da Constituição Federal[5] para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, conforme a seguir demonstrado:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,00%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	21,14%

Em que pese a manifestação da unidade técnica pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, tenho que a restrição deve ser examinada sob a excepcional conjuntura da pandemia de COVID-19.

É cediço que o surto viral impôs a necessidade de suspensão das aulas presenciais, o que importou no fechamento das escolas e na decorrente redução de despesas ordinárias.

Na hipótese, o município solicitante relatou que o índice apenas não foi cumprido devido à suspensão das aulas presenciais e, conseqüentemente, do transporte escolar, destacando que, no ano de 2020, esse serviço foi prestado somente nos meses de fevereiro e março.

Expôs que o percentual faltante corresponde ao importe de R\$ 145.658,83 e que, no exercício anterior (2019), os recursos próprios utilizados para cobrir as despesas com transporte escolar totalizaram R\$ 394.827,30, quantia mínima que teria sido aplicada em 2020 se não fosse o estado de calamidade pública decretado em todo o território nacional em virtude da pandemia.

A situação fática, tal qual apresentada pelo ente municipal, é capaz de explicar o não atingimento do índice constitucional relativo à educação – que ficou apenas 1,00 ponto percentual abaixo do limite –, especialmente quando se constata que, no exercício precedente, o percentual foi alcançado, tendo chegado a 25,55%[6].

Além disso, possivelmente como medida de enfrentamento à pandemia, infere-se, do quadro acima reproduzido, que houve maior concentração de recursos financeiros na área da saúde, cujos gastos superaram o limite mínimo de 15% (art. 77, inciso III, do ADCT[7]).

Cabe ressaltar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020[8], passou a atenuar as exigências fiscais em situação de calamidade pública:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias.”

Deve ser considerada, ainda, a queda de arrecadação dos municípios nesse período de pandemia, o que potencializa o risco de dano reverso resultante da eventual impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias.

Nesse viés, o contexto apresentado permite, excepcionalmente, relevar a falha apontada, conforme reiteradas decisões desta Corte (das quais cito os Acórdãos nº 1481/21-STP[9], nº 1377/21-S1C[10], nº 1321/21-STP[11], nº 1293/21-STP[12], nº 1245/21-S1C[13], nº 1199/21-STP[14]).

Vale mencionar que, com base nos mesmos critérios ora adotados, esta Corte já havia outorgado certidões em favor do município requerente, mediante os Acórdãos nº 1193/21-STP[15] e nº 2074/21-STP[16].

Diante disso, acompanhando a manifestação do órgão ministerial, entendo viável a concessão da certidão liberatória, salientando, contudo, que o índice das despesas com educação é matéria típica da prestação de contas, de modo que a presente ponderação restringe-se à análise deste pedido, não impedindo que a questão seja reapreciada nas contas anuais correspondentes.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, que fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[18], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 8.  
 2. Peça 9.  
 3. Peça 10.

4. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> – acesso em 18/11/2021.

5. “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

6. Conforme consta da prestação de contas do exercício de 2019 (Processo nº 198825/20, peça 9, p. 22).

7. “Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

8. “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”

9. Processo nº 372772/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Processo nº 323615/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

11. Processo nº 300470/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

12. Processo nº 320128/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

13. Processo nº 271755/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator.

14. Processo nº 294127/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

15. Processo nº 302278/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.

16. Processo nº 499713/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

17. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

18. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

**PROCESSO Nº:-435740/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO:-ANA CAROLINA CARNEIRO, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI**

**PAIVA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL CARDOSO GALLI**

**RELATOR-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3260/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Prestação de serviços de sanitização através de hidrojateamento com sanitizante formulado a base de amônia quaternária para combate do COVID-19. Insurgências em face da habilitação das empresas. Pareceres uniformes. Impropriedade.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Venturin Zappellini Paiva – ME, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 060/2021 do Município de Pinhais, que tem por objeto a “Prestação de serviços de Sanitização através de Hidrojateamento com sanitizante formulado a base de amônia quaternária para combate do COVID-19”.

Segundo consta dos autos, a abertura do certame ocorreu no dia 08/07/2021, sendo declarada vencedora a empresa G.T.I. Global Tecnologia Industrial Eireli, pelo valor de R\$ 1.199.250,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil e duzentos e cinquenta reais).

Primeiro, alega a requerente que o alvará de funcionamento da vencedora não engloba o objeto da licitação, de modo que sequer poderá exercer regularmente a atividade contratada.

Também, a empresa juntou “autorização da SANEPAR para destinação de efluentes de esgoto doméstico provenientes de fossa sépticas de banheiros químicos, o que demonstra total desacordo com os requisitos específicos para o exercício da atividade a ser contratada neste certame”, bem como o “Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, que demonstra que a atividade exercida pela empresa é apenas de Destinação de resíduos de esgoto sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.”

A representante ainda questiona a licença ambiental de operação apresentada pela licitante, disposta no item 10.6.6 do edital, uma vez que a atividade licenciada se limita à “limpeza de fossas sépticas, armazenamento, limpeza e manutenção de sanitários químicos”.

Aduz que o mesmo ocorre com o alvará sanitário (item 10.6.9), haja vista que a atividade relacionada é tão somente para “aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes”.

Além das referidas irregularidades, sustenta que o alvará de funcionamento não é válido, na medida em que a vencedora deixou de juntar o respectivo comprovante de pagamento da taxa.

No mesmo sentido, sobre a empresa Ari Valdir Nascimento Lopes, assevera que a licitante também não cumpre os itens 10.6.6 e 10.6.9 do edital, “visto que sua atividade, respectivo licenciamento ambiental e alvará sanitário estão dissociados do objeto da presente licitação”.

Afirma que “é notório que a licitante não ostenta condições de cumprir com a execução do contrato, uma vez que sua atividade é diversa da exigida nesta licitação”. Observa-se, nesse sentido, que foi juntado “Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, em cujo inventário de resíduos consta apenas descarte de esgoto doméstico, reciclagem entre outros, sem previsão para o objeto da licitação”.

Ademais, a empresa Ari Valdir Nascimento Lopes apresentou certidão positiva, confirmando sua irregularidade com a Fazenda Municipal, em descumprimento ao item 10.3.5 do edital. Logo, aduz que sua habilitação para apresentação de novos documentos não poderá ser mantida.

Nesse ponto, sustenta que "a decisão de concessão do prazo de 02 (dois) dias úteis para a empresa ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES, deve ser reformada para o fim de que a referida empresa seja sumariamente desclassificada por não apresentação dos documentos em sessão própria".

Ao final, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a inabilitação das licitantes G.T.I. Global Tecnologia Industrial Eireli e Ari Valdir Nascimento Lopes, nos termos abaixo:

a) Seja declarada a INABILITAÇÃO das licitantes G.T.I GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI e ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES, por não possuírem autorização legal para a execução do objeto desta licitação, e consequente não cumprimento dos requisitos do Edital (itens 10.6.6 e 10.6.9);

b) seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES, ante a apresentação de Certidão Positiva Municipal, nos termos do item 10.7 do Edital, sem a concessão de prazo para a apresentação do documento;

c) sucessivamente, diante da desclassificação das licitantes, seja a Recorrente DECLARADA VENCEDORA, nos termos legais, visto que preenche os requisitos de habilitação do presente certame, estando apta à execução do objeto licitado.

Após manifestação preliminar (peças 08/12), o expediente foi parcialmente recebido, para apurar a regularidade/legalidade da habilitação das empresas G.T.I GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI e ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES no Pregão Presencial n.º 060/2021 do Município de Pinhais, nos termos do Despacho n.º

968/21 (peça 13). O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Marly Paulino Fagundes (prefeita municipal) e a Sra. Ana Carolina Carneiro (pregoeira).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 22/24. A Sra. Ana Carolina Carneiro não encaminhou manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3288/21 (peça 26), opinou pela improcedência da Representação.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, consoante o Despacho n.º 704/21 (peça 27).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo o Despacho n.º 968/21 (peça 13), o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade da habilitação das empresas G.T.I GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI e ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES no Pregão Presencial n.º 060/2021 do Município de Pinhais, diante dos seguintes questionamentos trazidos pela representante:

a) o "alvará de funcionamento da empresa G.T.I não engloba a atividade de Sanitização através de Hidrojateamento com sanitizante formulado a base de amônia quaternária para combate do COVID-19";

b) "a atividade licenciada pelo Instituto Água e Terra – IAT para a empresa G.T.I GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI, se limita à atividade de "limpeza de fossas sépticas, armazenamento, limpeza e manutenção de sanitários químicos";

c) "a atividade relacionada no alvará sanitário é tão somente para "ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES";

d) "a referida licitante não apresentou alvará de funcionamento válido, na medida em que deixou de juntar o respectivo comprovante de pagamento da taxa"; e

e) "a empresa ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES também não cumpre os requisitos de habilitação do Edital (itens 10.6.6 e 10.6.9), visto que sua atividade, respectivo licenciamento ambiental e alvará sanitário estão dissociados do objeto da presente licitação".

Pois bem.

Primeiro, sobre a empresa G.T.I GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI, verifique que o alvará de funcionamento não constou no edital como requisito de habilitação, tampouco "está arrolado no art. 28, da Lei 8.666/93 entre os documentos necessários à habilitação jurídica", como bem sustentou a CGM. Assim, não há que se questionar tal item.

Sobre as licenças questionadas, o edital assim exigiu (peça 11, fl. 51):

10.6.6 Licença Ambiental de Operação, dentro do prazo de validade, do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) ou referente ao Estado sede da licitante.

(...)

10.6.9 Licença Sanitária da empresa licitante expedida pela Vigilância Sanitária do Município.

Nesse ponto, a representante pretende demonstrar que a empresa GTI não possui condições de executar o objeto, alegando que os documentos não indicam as exatas atividades da licitação. Inobstante, observo que há documentos nos autos que indicam a capacidade técnica da licitante, conforme elencado pela unidade técnica (peça 26):

Páginas 174/185, da Peça 03: Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Pinhais dispondo que "Atesto, para os fins de direito, que a empresa GTI Global Tecnologia Industrial – Eireli – EPP, estabelecida à Rua Rio Eufrates, n.º 590, Bairro Iguçu, Fazenda Rio Grande – PR, inscrita no CNPJ n.º 02.349.907/0001-96, prestou serviços de Sanitização através de hidrojateamento com sanitizante formulado Combacter 800 Pro à Prefeitura Municipal de Pinhais, conforme contratos n.º. 209, 286 e 417/2020, realizando até o presente momento um total de 162 diárias. Tendo cumprido suas obrigações no que diz respeito à qualidade na execução dos serviços prestados, nada havendo até o presente momento que possa desabonar sua conduta comercial".

Página 186, da Peça 03: Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Fazenda Rio Grande dispondo que "Por solicitação da empresa G.T.I Global Tecnologia Industrial Eirelli, estabelecida na Rua Rio Eufrates, 590 – Iguçu, CEP: 83.833-088 - Fazenda Rio Grande – PR, inscrita no CNPJ: 02.349.907/0001-96, o órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, estabelecida na

Rua Jacarandá, 300, Centro, FAZENDA RIO GRANDE – PR, CEP: 83820-000, inscrita no CNPJ n.º 95.422.986/0001-02, ATESTA que a referida empresa presta Serviços de Sanitização de Pavimentos no Município de Fazenda Rio Grande – PR, sendo atendida uma média de 10 mil m<sup>2</sup> de sanitização por dia, tendo realizado aproximadamente 300.000 m<sup>2</sup> de sanitização no município, em ambientes externos e internos, no período de Março/2020 até a presente data. Tendo sempre atendido satisfatoriamente às necessidades e expectativas com relação à qualidade dos serviços prestados, prazos exigidos e horário de atendimento das chamadas, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas".

Em especial quanto ao fato de a atividade principal licenciada não ser idêntica aos serviços prestados, entendo, no caso concreto, que não houve irregularidade na habilitação da pessoa jurídica, eis que tal questão não configura requisito que, por si só, afaste a qualificação da empresa. Nesse ponto, transcrevo os fundamentos da Instrução n.º 3288/21 (peça 26):

O fato de a Classificação de Atividade Econômica (CNAE) não corresponder exatamente aos serviços prestados não deve, outrossim, ser determinante para a habilitação de uma empresa, uma vez que também se trata de aspecto eminentemente formal, não constituindo efetiva demonstração de ausência de qualificação técnica, senão vejamos precedente que retrata a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa [...], na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbro que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela [...]. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela [...] que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

(Acórdão 571/06 – Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer – Julgamento em 14 de março de 2006)

Cabe salientar, ademais, que a Administração municipal diligenciou junto à Vigilância Sanitária a fim de esclarecer a extensão da autorização sanitária da empresa, sendo assegurado que as atividades exigidas no edital estavam acobertadas pela licença concedida, conforme demonstrado à peça 23.

Quanto aos questionamentos em face da licitante ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES, as insurgências também não merecem prosperar.

Isso porque, as licenças exigidas foram apresentadas no procedimento licitatório, havendo, ainda, documentos que atestam a capacidade da empresa (peça 26, conforme elencado pela CGM):

Páginas 115, da Peça 03: Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa 'LDK Construtora LTDA' dispondo que "Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa Ari Valdir Nascimento Lopes EPP – CNPJ: 84.998.921/0001-85, estabelecida na rua José Mariano dos Santos, 422 / Estancia Pinhais/PR, foi nossa prestadora de serviços em SERVIÇO DE SANITIZAÇÃO E PULVERIZAÇÃO PARA COVID-19 no quantitativo de 800.000,00 Net:1e áreas externas incluído paredes, pátio, calçadas, ruas, áreas internas incluídos paredes, portas, maçanetas e pisos. Serviços executado com equipamento de hidrojateamentos e bombas manuais em Curitiba e Região Metropolitana. Produtos utilizados: Sanitizante a base de quaternário de amônia. Os serviços foram executados no período de 01 de abril de 2020 a 20 de maio de 2021, totalizando 2.496 horas equipes e 312 dia trabalhados. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone".

Além disso, conforme assegurado pelos representados, "A principal razão de solicitação dessas licenças foi aferir se a empresa cumpre com as disposições contidas nas legislações ambientais, exemplificando a Lei Complementar nº 140/2011, Resolução CONAMA 237/97, para a preservação do meio ambiente e correta disposição dos produtos químicos que venham a ser descartados, corroborando essa intenção com a declaração de PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos)." (peça 23).

Nesse contexto, uma vez não demonstradas as irregularidades narradas na peça inicial, resta improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 680178/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LEANDRO OLIVEIRA BATISTA, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO, SUELI ALVES, VANDERSON ALVES, WILLIAN RUTSATZ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3274/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Procedimento licitatório restrito a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município. Homologação injustificada pelo gestor, a despeito de alerta expresso pelo Pregoeiro de que as propostas vencedoras não estavam de acordo com os valores praticados em mercado. Pela procedência parcial, com aplicação de multa administrativa. Índícios insuficientes de conluio entre as empresas participantes. Pela improcedência. Não apreciação do mérito relativamente à configuração de dano erário e à sua quantificação, em atenção aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, em razão constituírem objeto de apuração em Inquérito Civil. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Câmara Municipal de Itaipulândia, do respectivo Presidente, Sr. Rodrigo Rogério Pavinatto, dos Srs., Vanderson Alves e William Rutzatz da Silva e da Sra. Sueli Alves, participantes do Pregão Presencial nº 01/2017, realizado para aquisição de materiais e equipamentos de informática, relativamente a suposto conluio entre agentes públicos e empresas para direcionar e fraudar a competitividade do procedimento licitatório e praticar sobrepreço, de modo a causar um prejuízo ao Erário estimado em R\$ 21.780,24.

Apontou o Denunciante, em síntese, que o Presidente da Câmara Municipal: editou a Lei Municipal nº 1.578/2017, com base na qual posteriormente restringiu a participação no processo licitatório a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Itaipulândia, no intuito de favorecer-las; procurou os três particulares denunciados para que se organizassem de forma que suas empresas fossem declaradas vencedoras dos lotes ofertados na licitação, em que foram as únicas participantes; forneceu auxílio aos licitantes na elaboração de suas propostas e na obtenção dos documentos de habilitação; e desconsiderou advertência consignada pelo Pregoeiro em ata, a respeito da apresentação de preços muito acima do valor de mercado, homologando o certame e determinando seu prosseguimento.

Afirmou o Denunciante, ainda, que as certidões das três empresas foram emitidas no mesmo dia e com apenas alguns minutos de intervalo; que as declarações apresentadas pelos licitantes possuem as mesmas palavras e erros de digitação, alterando-se apenas o tamanho e a fonte utilizada; que dois dos licitantes são irmãos; e que uma das empresas foi criada poucas dias antes da abertura do certame, a fim de compor o mínimo de três empresas competitivas previsto pela lei municipal.

Requeru, ao final, a procedência da Denúncia e a declaração de nulidade do certame e dos contratos dele decorrentes.

A Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 1470/18, retificado pelo Despacho nº 1489/18 (peças 4 e 5), oportunidade em que também foi determinada a citação da Câmara Municipal de Itaipulândia e dos Srs. Rodrigo Rogério Pavinatto, Sueli Alves, Vanderson Alves e William Rutzatz da Silva para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em que pese devidamente citados, conforme ofícios de contraditório e avisos de recebimento constantes das peças 8 a 20, operou-se o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na peça 21.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 2904/21 (peça 22), opinou pela procedência parcial da Denúncia, unicamente em relação ao Sr. Rodrigo Rogério Pavinatto, "em função da injustificada homologação do certame com propostas acima dos valores praticados em mercado e com prévio aviso acerca de tal aspecto por parte do Pregoeiro", com sua condenação ao ressarcimento do montante equivalente à diferença entre os valores pagos e os praticados em mercado (consoante apuração realizada pela 7ª Unidade de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0137.18.001035-7) e ao pagamento de multa proporcional ao dano, bem como pela expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 655/21 (peça 23), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, unicamente para efeito do reconhecimento da irregularidade na homologação do certame.

a. Da insuficiência de provas de conluio entre os licitantes

Como bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, muito embora as certidões apresentadas pelas empresas vencedoras do certame aparentemente haver sido obtidas por uma mesma pessoa, em razão da proximidade em datas e horários de suas emissões, é possível vislumbrar motivos aptos a justificar a coincidência, em se tratando de município de pequeno porte, como a busca pelos serviços de um mesmo despachante.

Além disso, a similitude constatada entre as declarações, que apresentaram as mesmas palavras nos textos comuns, os mesmos erros de digitação e as mesmas omissões da qualificação de cada empresa, aparentemente decorre da utilização dos próprios modelos disponibilizados como anexos ao Edital, reproduzidos nas fls. 249 a 255 da peça 02.

Assim, assiste razão à unidade técnica quanto à insuficiência dos indícios apresentados nestes autos para o efetivo reconhecimento da ocorrência de conluio entre as empresas para fraudar a competitividade do certame, o que deve ensejar a improcedência da Denúncia relativamente aos Srs. Sueli Alves, Vanderson Alves e William Rutzatz da Silva.

Ressalva-se, entretanto, que essa conclusão também decorre do reconhecimento das limitações probatórias inerentes aos expedientes desta Corte de Contas, de modo que a presente decisão não poderá, evidentemente, representar qualquer influência ou óbice ao prosseguimento das investigações pelo Ministério Público Estadual, cujos amplos mecanismos de instrução poderão, em tese, proporcionar outro desfecho.

b. Da irregularidade do ato de homologação do certame

Diversamente, o apontamento de irregularidade na homologação injustificada do certame pelo Presidente da Câmara Municipal, ignorando alerta expresso do Pregoeiro quanto à apresentação de valores excessivos nas propostas das empresas vencedoras, merece procedência.

Para que não restem dúvidas, assim registrou o Pregoeiro na ata da sessão realizada no dia 18/12/2017 (peça 02, fl. 117, grifou-se):

Ato contínuo o Pregoeiro comunicou a todos que de acordo com acórdãos exarados pelos tribunais pátrios do país, fia [supõe-se que o correto seria 'fica'] o pregoeiro e comissões permanentes incumbidos da competência de verificar se houve pesquisa recente de preços juntos ao mercado fornecedor. Neste sentido, o pregoeiro efetuou pesquisa de preços dos itens que compõem o respectivo instrumento convocatório, na rede mundial de computadores e verificou que os preços praticado no certame estão em discordância com os reais de preços de mercado, estando alguns superfaturados. O pregoeiro comunica que anexará 33 laudas com jurisprudências sobre o tema, orçamentos da internet e pregão realizado pela municipalidade na mesma data e seus valores. Fica a cargo da autoridade competente para homologar o certame de verificar tal condição antes da consumação do ato.

Tal alerta, contudo, restou indevidamente ignorado, haja vista que não foi apresentada qualquer justificativa para a homologação do certame a despeito dos relevantes indícios apresentados pelo Pregoeiro, no sentido de que as propostas vencedoras não estavam de acordo com os valores praticados em mercado.

Cabia ao gestor, como corretamente colocado pela unidade técnica deste Tribunal, determinar a apuração dos indícios de sobrepreço apresentados para, em caso de confirmação de que as empresas localizadas no Município não ofertavam preços próximos ao praticado em mercado, realizar nova competição sem a restrição geográfica, conforme orientação desta Corte de Contas já existente à época dos fatos, emitida no Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa.[1]

Deve ser reconhecida, portanto, a irregularidade do ato administrativo de homologação do certame que, viciado pela ausência de motivação (dever decorrente dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, da Constituição Federal), desconsiderou os relevantes indícios de sobrepreço constantes dos autos do procedimento licitatório e o alerta expressamente apresentado pelo Pregoeiro na ata da sessão de lances, e deixou de verificar o atendimento ao disposto no § 3º, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em se tratando, nesse contexto, de erro grosseiro apto a, em tese, produzir resultado lesivo ao Erário, deve ser aplicada ao gestor responsável pela homologação do certame, Sr. Rodrigo Rogério Pavinatto, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade prevista em lei.

c. Da não apreciação do mérito relativamente à configuração de dano erário e à sua quantificação

Deixa-se, contudo, de apreciar nestes autos a efetiva ocorrência do dano ao erário e sua quantificação (bem como, por consequência, a aplicação da multa proporcional ao dano sugerida pela unidade técnica), em razão de os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, se embasarem, nesse aspecto, unicamente em informações estranhas aos presentes autos, extraídas do Relatório de Auditoria nº 002/2021, produzido no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0137.18.001035-7.

Isso porque, além de não haver sido levado a efeito trabalho técnico semelhante pelas unidades deste Tribunal (com base, por exemplo, nos elementos probatórios apresentados pelo Denunciante), o mencionado Relatório de Auditoria e os documentos que o instruem, por não constarem dos autos desta Denúncia, não foram submetidos ao contraditório, de modo que, não obstante o presumível rigor técnico de sua elaboração, não poderão subsidiar uma condenação em ressarcimento de dano sem grave ofensa ao princípio do devido processo legal.

Vale acrescentar que o mencionado Relatório de Auditoria, acessível para consulta pública no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual,[2] se embasou em orçamentos solicitados a empresas do ramo, via ofício expedido em 2019, acerca dos preços praticados nos anos de 2017 e de 2018 para os 17 (dezesete) produtos licitados (conforme determinado em despacho datado de 20/09/2019, igualmente disponível para acesso), vindo a concluir pela ocorrência de diferenças de preços entre a mediana dos orçamentos e os efetivamente licitados em apenas 06 (seis) produtos, no total de R\$ 17.351,62, atualizado monetariamente até janeiro de 2021.

Desse modo, não apenas a conclusão da unidade de apoio técnico especializado do Ministério Público Estadual se embasou em orçamentos distintos daqueles apresentados na presente Denúncia, como apenas por coincidência chegou a um valor total aproximado do sobrepreço apontado pelo Denunciante (R\$ 21.780,2), vez que levou em consideração diferenças de preços em apenas 06 itens que foram atualizadas monetariamente até 2021, enquanto o valor constante da Denúncia se refere a um total de 17 itens, em montantes cotados no ano de 2017.

Assim, eventual aproveitamento das informações constantes do Relatório de Auditoria nº 002/2021 na presente Denúncia demandaria sua juntada aos autos, juntamente com os documentos que o embasaram (não disponíveis para acesso público no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual), o que ensejaria a conversão do feito em diligência para solicitação desses documentos, realização de revisão técnica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e intimação dos interessados para novo contraditório.

Todavia, a realização dessas diligências no atual momento processual não se mostra consentânea com os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, considerando que o mencionado Relatório já integra Inquérito Civil em andamento e que (pode-se presumir, com razoável grau de certeza) naturalmente conduzirá ao ajuizamento de ação com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92, o que exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Uma vez que o fato já é investigado pelo Ministério Público Estadual, seus mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável o alongamento da tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de manutenção de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[3]. Importante destacar que o conteúdo da presente decisão, que deixou de apreciar a efetiva ocorrência do dano ao erário e sua quantificação, não decorre de exame do mérito da irregularidade apontada, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos agentes envolvidos, como defesa nos procedimentos instaurados.

Ressalva-se, entretanto, a necessidade de imediata remessa de cópia da presente decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, à 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguçu, responsável pela condução do Inquérito Civil nº MPPR-0137.18.001035-7, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Ressalva-se, igualmente, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Denúncia, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, Sr. Rodrigo Rogério Pavinatto, unicamente para reconhecer a irregularidade do ato de homologação do certame, por contrariedade ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao § 3º, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, e ao Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas;

3.2. julgue improcedente o objeto da Denúncia relativamente aos Srs. Sueli Alves, Vanderson Alves e William Rutsatz da Silva, por insuficiência de provas da ocorrência de conluio entre os licitantes;

3.3. deixe de apreciar o mérito da Denúncia relativamente à configuração de dano erário e à sua quantificação, por constituírem objeto de apuração em Inquérito Civil;

3.4. aplique ao Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, Sr. Rodrigo Rogério Pavinatto, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.5. encaminhe os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da possibilidade de aproveitamento das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno; e

3.6. independentemente do trânsito em julgado, encaminhe cópia desta decisão à 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguçu para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Após publicação, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediato atendimento ao contido no item 3.6, acima, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Denúncia, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, Sr. Rodrigo Rogério Pavinatto, unicamente para reconhecer a irregularidade do ato de homologação do certame, por contrariedade ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao § 3º, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, e ao Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas;

II - julgar improcedente o objeto da Denúncia relativamente aos Srs. Sueli Alves, Vanderson Alves e William Rutsatz da Silva, por insuficiência de provas da ocorrência de conluio entre os licitantes;

III - deixar de apreciar o mérito da Denúncia relativamente à configuração de dano erário e à sua quantificação, por constituírem objeto de apuração em Inquérito Civil;

IV - aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, Sr. Rodrigo Rogério Pavinatto, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da possibilidade de aproveitamento das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno; e

VI - independentemente do trânsito em julgado, encaminhar cópia desta decisão à 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Iguçu para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

VII - após publicação, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para imediato atendimento ao contido no item VI acima, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo;

VIII - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Como exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda que os fatos sejam anteriores ao Prejudicado nº 27 (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno), já existia orientação deste Tribunal acerca da matéria, emitida no Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, nos seguintes termos (grifou-se):

Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (...) (c) qual interpretação deve ser conferida ao termo "justificadamente", presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006: A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.

2. <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:.....>

3. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº-390339/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ELETROSINAL TECNOLOGIA EIRELI, PEDRO HENRIQUE

PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,

DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO,

FRANCISCO BORBA IACOVONE, RICARDO LOMBARDI THURONYI, VITOR

JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3278/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Prorrogação de Contrato. Inexigibilidade. Operacionalização e manutenção de faixas de monitoramento. Controle de sinal e parada sobre faixa de pedestre. Armazenamento, transmissão de dados, fornecimento e implantação de softwares. Alegação de vencimento da carta de patente. Situação irrelevante. Art. 25, inc. I, da Lei de Licitações. Prazo de validade sub judice. Onerosidade excessiva. Inexistência. Preço proporcional à majoração do objeto. Contratação e prorrogação sem vício de legalidade. Possível falha de planejamento, potencialmente prejudicial à ampla concorrência. Procedência parcial. Expedição de determinação ao Município licitante.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do contrato, formulada por Pedro Henrique Planas, em face do Município de Maringá, por possíveis irregularidades na prorrogação do contrato firmado com a empresa Eletrosinal Tecnologia Eireli – EPP, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 79/20, para a "operacionalização e manutenção de 119 faixas de monitoramento distribuídos por 54 equipamentos para controle de sinal e parada sobre faixa de pedestre, compreendendo armazenamento, transmissão de dados, fornecimento e implantação de softwares, para um período de 12 meses, ou seja, 05/04/2020 à 04/04/2021, no valor de R\$ 3.984.120,00, referente a 119 faixas de monitoramento ao custo de R\$ 2.790,00 faixas/mês".

Segundo o representante, a inexigibilidade se justificou no fato de a contratada possuir a patente da tecnologia utilizada nos sistemas contratados, conforme carta de patente n. PI0102542-2, mas tal patente teria vencido em 04/04/2021, 2 meses antes da renovação do contrato.

Ponderando que a justificativa teria se esgotado, sustenta que a Administração Pública não poderia renovar o contrato de inexigibilidade.

Narrou que, segundo o Portal da Transparência do Município, há pelo menos cinco anos o serviço é prestado pela mesma empresa, mas que, diferentemente do ocorrido neste ano, não houve prorrogação contratual, mas novo procedimento de inexigibilidade.

Apontou, ainda, o aumento das faixas a serem monitoradas e, consequentemente, o aumento do valor contratado sem a avaliação da possibilidade de concorrência, colacionando dados das contratações anteriores, para concluir que em 2020 houve 30% de aumento dos valores, e este foi o único contrato renovado.

Na sequência, para comprovar a possibilidade de concorrência, mencionou que 5 empresas participaram de um certame semelhante realizado pelo Município de Curitiba e que, em razão da concorrência, houve significativa redução dos valores em relação aos referenciados no edital.

Diante disso, sustentou que houve afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia e da contratação mais vantajosa, além de violação ao dever de licitar.

Ao final, pugnou pela suspensão cautelar da prorrogação do contrato, até o julgamento desta Representação. No mérito, requereu a procedência do pedido, com aplicação de sanção aos envolvidos.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, oportunizou-se[1] a manifestação preliminar do Município de Maringá e do respectivo gestor atual.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 24/26 e 40/46).

Nesse meio tempo, argumentando ser a prestadora dos serviços em questão, a empresa Eletrosinal Tecnologia Eireli compareceu espontaneamente ao processo (peças 27/39) e pugnou pelo seu ingresso como interessada, o que foi deferido (Despacho n. 924/21, peça 47).

Na sequência, uma vez ausente a verossimilhança do direito alegado, a cautelar pretendida foi indeferida (Despacho GCIZL n. 935/21, peça 19). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada.

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 58/59, 60/61 e 62/74).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, além da expedição de determinação ao Município (Instrução CGM n. 3127/21, peça 75), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 742/21 – 4PC, peça 77).

É o relatório.

2. A Representação procede apenas em parte.

Em linhas gerais, o representante defende a ilegalidade da prorrogação contratual realizada pelo Município de Maringá (via inexigibilidade) ao argumento de que a patente da tecnologia empregada nos sistemas contratados teria vencido e, portanto, o fundamento da inexigibilidade teria se esgotado.

Na verdade, a prorrogação questionada observou a legislação regente.

Isso porque, nos termos do inc. I do art. 25 da Lei de Licitações, a inexigibilidade exige apenas a prova de exclusividade do fornecedor, sendo indiferente a detenção da patente do produto:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No caso, foram apresentados atestados (peças 30/32) da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP) e da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná (FACIAP), todos declarando que a empresa Eletrosinal Tecnologia Eirelli – EPP detém a exclusividade na comercialização do equipamento objeto da Patente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) sob o código P10102542-2.

Ademais, mediante consulta realizada perante o INPI acerca da patente referida, a CGM destacou que os registros naquele órgão federal ratificam a informação de que a Eletrosinal “é a única que disponibiliza no mercado um determinado sistema de captação de imagens que proporciona um vídeo com imagens prévias, concomitantes e posteriores ao cometimento de uma infração de trânsito” (Instrução CGM n. 3127/21, peça 75, p. 6, in fine).

Por outro lado, ainda que a detenção da patente seja indiferente para que a inexigibilidade seja considerada regular (inc. I do art. 25 da Lei n. 8.666/1993), o argumento de que ela expirou também não prospera. Isso porque, conforme se verifica da peça 33 dos autos, a questão está sub judice.

A alegação de que de 2019 para 2020 houve um aumento de 30% do valor contratado também não macula o ato questionado.

Primeiro porque, conforme reconhecido pelo próprio representante, de 2019 para 2020 houve uma nova contratação, de modo que a hipótese não estaria sujeita ao limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993 (que se refere aos aditivos de um mesmo contrato):

Art. 65...

§ 1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Segundo, porque não houve um simples aumento do valor do serviço, mas sim um acréscimo de 30% da quantidade do serviço (que passou de 91 faixas de monitoramento em 2019 para 119 em 2020) e, conseqüentemente, de um acréscimo de 30% do valor (que passou de R\$ 3.046.680,00 em 2019 para R\$ 3.984.120,00 em 2020).

A propósito, o incremento das faixas fiscalizadas não derivou de mera liberalidade do gestor, mas sim de obrigações decorrentes do Convênio n. 01/2020, celebrado entre o Município de Maringá e a Polícia Rodoviária Federal em 31/01/2020 (peça 35), que transferiu ao Município a responsabilidade de fiscalizar o perímetro urbano da BR 376.

Ainda quanto ao valor contratado, embora o representante sustente que o Município de Curitiba, licitando objeto semelhante, teria realizado contratação mais vantajosa, as ponderações da empresa Eletrosinal afastam as conclusões do representante, especialmente diante da diversidade de especificações do objeto, que no Município de Maringá captava imagens pré e pós evento e em resolução superior.

A esse respeito, a CGM destacou que o “produto em questão possibilitou análise mais exata e transparente das infrações de trânsito, permitiu que se traçasse um perfil comportamental do condutor, ajudou no combate à criminalidade, dentre outros aspectos” (peça 75, p. 7).

Por fim, vale mencionar que, com base no inc. II[2] do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, o próprio instrumento contratual[3] previu a hipótese de prorrogação. Nesse particular, convém observar que a insurgência genérica do representante não desconfigurou a hipótese legal de prorrogação, que exige tratar-se de serviços contínuos e de uma contratação limitada a 60 meses e vantajosa à Administração.

Ratificando a regularidade dos atos questionados, transcrevo adiante as conclusões do Ministério Público de Contas (peça 76, p. 4):

...o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas é convergente com a manifestação da unidade técnica, no sentido da ausência de elementos que possam caracterizar irregularidades nos atos praticados pelo Município de Maringá no âmbito do Processo de Inexigibilidade nº 79/20 e das contratações que dele se originaram.

Nesse contexto, portanto, não há que se falar em vício ou onerosidade excessiva no contrato ou em sua prorrogação.

Independentemente disso, assiste razão à Unidade Técnica ao mencionar que o Município não demonstrou inexistir produtos dotados de metodologia diversa da contratada, que também pudessem cumprir as condições impostas pela necessidade da administração.

Demonstrando a pertinência de sua preocupação (e uma possível falha no planejamento da inexigibilidade), a CGM mencionou que, em rápida consulta on line, identificou outras opções no mercado que, aparentemente, também atenderiam as condições do Município.

Em outras palavras, embora o ato questionado nesta Representação não possua máculas de legalidade, o Município preocupou-se apenas com a exclusividade do sistema da empresa contratada, não diligenciando soluções igualmente viáveis, dotadas de metodologia e/ou tecnologia diversa da contratada.

Embora essa falha seja censurável, os elementos constantes dos autos não sugerem erro grosseiro ou dolo dos agentes envolvidos, de modo que eles não merecem qualquer reprimenda nesse particular (LINDB, art. 28[4]).

No entanto, como a falha em destaque é potencialmente prejudicial à ampla concorrência, convém que se determine ao Município de Maringá que, previamente a eventual nova contratação do objeto licitado (inclusive recontração e/ou prorrogação contratual, por aditivo ou qualquer outra via), formalize a verificação dos produtos disponíveis no mercado.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta por Pedro Henrique Planas, em face do Município de Maringá, relativamente ao Processo de Inexigibilidade nº 79/20 (e respetivas contratações); e

3.2. determine ao Município de Maringá que, previamente a eventual nova contratação do objeto licitado (inclusive recontração e/ou prorrogação contratual, por aditivo ou qualquer outra via), formalize a verificação dos produtos disponíveis no mercado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta por Pedro Henrique Planas, em face do Município de Maringá, relativamente ao Processo de Inexigibilidade nº 79/20 (e respetivas contratações); e

II - determinar ao Município de Maringá que, previamente a eventual nova contratação do objeto licitado (inclusive recontração e/ou prorrogação contratual, por aditivo ou qualquer outra via), formalize a verificação dos produtos disponíveis no mercado;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho nº 862/21 (peça 21).

2. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

3. Peça 7, p. 1, cláusula segunda.

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**PROCESSO Nº:-246815/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3283/21 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020.** Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade. Recomendações para que sejam aprimorados os procedimentos de dispensa de licitação e de orçamentos para realização de contratações integradas. Regularidade das contas com recomendações.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudio Stabile, Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná, durante o exercício de 2020 (fl. 1 da peça 21).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 20), a 2ª Inspeção de Controle Externo identificou impropriedades que deveriam ser corrigidas pela Sanepar. Assim, propôs a emissão das seguintes recomendações à companhia:

- 1) que aprimore a adoção do processo de dispensa de licitação, a fim de que o referido expediente não sirva como medida substitutiva da falta de planejamento.
- 2) que aprimore seus procedimentos de orçamentação e precificação nas licitações de obras e serviços pelo regime de contratação integrada;
- 3) que elabore Plano de Ação a fim de garantir a efetividade informacional do Portal da Transparência da companhia.

De outra forma, a 2ª Inspeção de Controle Externo apontou a existência da Comunicação de Irregularidade n.º 124221/21 que tratou de falhas no processo de licitação n.º 494/2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 845/21 (peça 21), indicou que não houve a constatação de irregularidades na análise da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Sanepar. Contudo, diante das recomendações propostas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela promoção do contraditório aos responsáveis.

A Sanepar, representada pelo Sr. Claudio Stabile, apresentou razões de contraditório nas peças 28/30.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 21/21 (peça 36), entendeu que as fragilidades relacionadas à observância da transparência foram sanadas. Contudo, manteve seu opinativo pela expedição de recomendações em razão do emprego indevido de dispensa de licitação fundamentada em situação emergencial para contratação direta; e de dificuldades na orçamentação e precificação nas licitações de obras e serviços pelo regime de contratação integrada. A Inspeção ainda afirmou que esses pontos deverão ser monitorados até o final do exercício de 2021.

Por fim, a 2ª Inspeção de Controle Externo reiterou informações quanto à Tomada de Contas Extraordinária n.º 124221/21, que aborda possíveis irregularidades constantes da Licitação n.º 494/2018, e postulou pela procedência da impugnação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1069/21 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas e acompanhou as recomendações propostas pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 726/21 (peça 38), corroborou as manifestações técnicas. Todavia, destacou que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 124221/21 trataria de fatos ocorridos nos exercícios de 2018 e de 2019, portanto, anteriores aos dados ora analisados.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Tomada de Contas Extraordinária n.º 124221/21

No que se refere à Tomada de Contas Extraordinária n.º 124221/21, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, os fatos tratam dos exercícios de 2018 e de 2019, no caso, a impugnação à Licitação n.º 494/2018 e ao Contrato n.º 34.401/19. Portanto, sua análise não se estende às presentes contas, uma vez que se referem à gestão do exercício de 2020.

Ademais, em que pese a execução contratual haver se encerrado em 07/08/2020, tais fatos compõem objeto de processo próprio, não comportando sua análise no escopo da presente prestação de contas anual, em obediência aos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa na fiscalização desta Corte.

Dessa forma, afasto do escopo da análise os fatos referentes aos autos 124221/21, seguindo como precedente o Acórdão n.º 1588/2018 do Tribunal Pleno.

2.2. Dispensa de licitação fundamentada em situação emergencial para contratação direta.

Conforme relatou a 2ª Inspeção de Controle Externo nas fls. 15/17 da peça 20, a equipe de auditoria identificou procedimentos de dispensa de licitação justificados em razão de situação emergencial que, em princípio, evidenciarão a falta de planejamento.

Em seu contraditório, nas fls. 3/4 da peça 28, a Sanepar informou que tem adotado medidas com vistas ao planejamento dos procedimentos licitatórios em atenção à Recomendação n.º 10/2020 emitida pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Todavia, justificou que, em parte, as obras decorrentes de contratação direta se deveriam ao fato de os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estarem sujeitos a fatores externos, como intempéries climáticas, exigindo muitas vezes prontas intervenções, que resultaram em contratações sem licitação devido ao caráter emergencial.

Em sua Instrução n.º 21/21 (peça 36), a 2ª Inspeção de Controle Externo identificou procedimentos adotados pela Sanepar que indicam a efetiva adoção de medidas com vistas a reduzir os procedimentos de dispensa de licitação.

Contudo, diante da atual crise hídrica e eventual necessidade de obras de ampliação e aprimoramento da eficiência no tratamento de água e esgoto, a Inspeção opinou pela continuidade do monitoramento das atividades até o final do exercício de 2021, o que foi corroborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 37) e pelo Ministério Público de Contas (peça 38).

Dessa forma, acompanho as manifestações pela regularidade com o monitoramento da recomendação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo na fl. 38 da peça 20:

que a SANEPAR atue de forma antecipada, programada e racional, se abstenendo de realizar contratações emergenciais (com fundamento no art. 148, XV do RILC) como pretexto para a falta de planejamento dos investimentos da Companhia, sob pena de responsabilização das autoridades competentes que deram causa à desídia, com base no § 2º do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

2.3. Procedimentos de orçamentação e precificação nas licitações de obras e serviços pelo regime de contratação integrada.

Nos termos relatados pela 2ª Inspeção de Controle Externo nas fls. 40/42 da peça 20, a equipe de auditoria constatou deficiências de planejamento e na elaboração de matriz de riscos, o que teria gerado dificuldades da Sanepar na definição de orçamentos e na precificação de licitações de obras e serviços pelo regime de contratação integrada.

Em seu contraditório, nas fls. 5 da peça 28, a Sanepar informou que suas licitações têm observado a Lei Federal n.º 13.303/2016 – Lei das Estatais. Afirmo, ainda, que a Recomendação n.º 07/2020 emitida pela 2ª Inspeção sobre a matéria está sendo observada e monitorada.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 21/21 (peça 36), afirmou que a efetiva constatação de aprimoramento e observância das recomendações propostas somente será possível após a revisão de significativo número de licitações e de obras e serviços executados de acordo com o regime de contratação integrada. Assim, propôs que os itens referentes ao presente achado sejam submetidos ao monitoramento durante o exercício de 2021, o que foi corroborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 37) e pelo Ministério Público de Contas (peça 38).

Assim, acompanho as manifestações pela regularidade com o monitoramento das recomendações propostas pela 2ª Inspeção de Controle Externo nas fls. 41/42 da peça 20:

1. Apresentação no procedimento licitatório de justificativa técnica e econômica, nos termos do caput do artigo 9º da Lei nº 12.462/2011;

2. Elaboração de anteprojeto, com adoção de critérios detalhados e pormenorizados, de acordo com artigo 42, § 1º, inciso I, alínea a, e inciso VII da Lei nº 13.303/2016, com especial atenção ao memorial descritivo, que deverá contar com o maior detalhamento possível, contendo os elementos da edificação, os componentes construtivos e os materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

3. Apresentação de documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas, com base no artigo 42, § 1º, alínea c da Lei nº 12.462/2011;

4. Definição de matriz de risco, em atendimento ao § 3º, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016;

5. Adotar o critério de julgamento que melhor possibilite a avaliação das vantagens e benefícios de cada solução, com base no que determina o artigo 42, § 1º, inciso III da Lei nº 13.303/2016;

6. Pedidos de orçamento formulados com o maior detalhamento possível; em atenção ao artigo 42, § 2º, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016 e do artigo 60, § 1º, inciso II do RILC da SANEPAR, considerando em sua elaboração os seguintes pontos:

6.1. Execução da obra, com os devidos projetos aprovados pela entidade contratante;

6.2. Operação, com custos bem definidos por período;

6.3. Manutenção, com custos definidos por período para manutenção preventiva e avaliação de possibilidade de ocorrência de custos para manutenção corretiva; 6.4. Vida útil, estipulada pelo agente contratante.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Claudio Stabile, Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná durante o exercício de 2020 (fl. 1 da peça 21), com a expedição das seguintes recomendações:

3.1. que a SANEPAR, em observância ao necessário procedimento licitatório, atue de forma antecipada, programada e racional, abstenendo-se de realizar contratações emergenciais (com fundamento no art. 148, XV do RILC) como pretexto para a falta de planejamento dos investimentos da Companhia, sob pena de responsabilização das autoridades competentes que deram causa à desídia, com base no § 2º do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

3.2. que a SANEPAR, em próximas licitações, adote as seguintes cautelas nas contratações pelo regime de contratação integrada:

3.2.1. Apresentação no procedimento licitatório de justificativa técnica e econômica, nos termos do caput do artigo 9º da Lei nº 12.462/2011;

3.2.2. Elaboração de anteprojeto, com adoção de critérios detalhados e pormenorizados, de acordo com artigo 42, § 1º, inciso I, alínea a, e inciso VII da Lei nº 13.303/2016, com especial atenção ao memorial descritivo, que deverá contar com o maior detalhamento possível, contendo os elementos da edificação, os componentes construtivos e os materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

3.2.3. Apresentação de documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas, com base no artigo 42, § 1º, alínea c da Lei nº 12.462/2011;

3.2.4. Definição de matriz de risco, em atendimento ao § 3º, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016;

3.2.5. Adotar o critério de julgamento que melhor possibilite a avaliação das vantagens e benefícios de cada solução, com base no que determina o artigo 42, § 1º, inciso III da Lei nº 13.303/2016;

3.2.6. Pedidos de orçamento formulados com o maior detalhamento possível; em atenção ao artigo 42, § 2º, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016 e do artigo 60, § 1º, inciso II do RILC da SANEPAR, considerando em sua elaboração os seguintes pontos:

3.2.6.1. Execução da obra, com os devidos projetos aprovados pela entidade contratante;

3.2.6.2. Operação, com custos bem definidos por período;

3.2.6.3. Manutenção, com custos definidos por período para manutenção preventiva e avaliação de possibilidade de ocorrência de custos para manutenção corretiva;

3.2.6.4. Vida útil, estipulada pelo agente contratante.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Claudio Stabile, Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná durante o exercício de 2020 (fl. 1 da peça 21), com a expedição das seguintes recomendações:

I.1 - que a SANEPAR, em observância ao necessário procedimento licitatório, atue de forma antecipada, programada e racional, abstenendo-se de realizar contratações emergenciais (com fundamento no art. 148, XV do RILC) como pretexto para a falta de planejamento dos investimentos da Companhia, sob pena de responsabilização das autoridades competentes que deram causa à desídia, com base no § 2º do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

I.2 - que a SANEPAR, em próximas licitações, adote as seguintes cautelas nas contratações pelo regime de contratação integrada:

I.2.1 - Apresentação no procedimento licitatório de justificativa técnica e econômica, nos termos do caput do artigo 9º da Lei nº 12.462/2011;

I.2.2 - Elaboração de anteprojeto, com adoção de critérios detalhados e pormenorizados, de acordo com artigo 42, § 1º, inciso I, alínea a, e inciso VII da Lei nº 13.303/2016, com especial atenção ao memorial descritivo, que deverá contar com o maior detalhamento possível, contendo os elementos da edificação, os componentes construtivos e os materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

I.2.3 - Apresentação de documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas, com base no artigo 42, § 1º, alínea c da Lei nº 12.462/2011;

I.2.4 - Definição de matriz de risco, em atendimento ao § 3º, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016;

I.2.5 - Adotar o critério de julgamento que melhor possibilite a avaliação das vantagens e benefícios de cada solução, com base no que determina o artigo 42, § 1º, inciso III da Lei nº 13.303/2016;

I.2.6 - Pedidos de orçamento formulados com o maior detalhamento possível; em atenção ao artigo 42, § 2º, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016 e do artigo 60, § 1º, inciso II do RILC da SANEPAR, considerando em sua elaboração os seguintes pontos:

I.2.6.1 - Execução da obra, com os devidos projetos aprovados pela entidade contratante;

I.2.6.2 - Operação, com custos bem definidos por período;

I.2.6.3 - Manutenção, com custos definidos por período para manutenção preventiva e avaliação de possibilidade de ocorrência de custos para manutenção corretiva;

I.2.6.4 - Vida útil, estipulada pelo agente contratante.

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-601100/21**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-BEATRIZ SAVARIS MINCHIO, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JULIO CEZAR FRARE, LUISA SAVARIS MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, NEUSA SAVARIS MINCHIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/21 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Alegação da existência de omissões. Falecimento do gestor responsável pelas contas. Ausência de ofensa à ampla defesa. Afastamento das multas administrativas. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo espólio de Claudinei Antônio Minchio em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 251/21-STP[2], mediante o qual julgou-se[3] pelo provimento em parte do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claudinei contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 249/19-S2C[4], em que se recomendou a irregularidade das contas[5] do Município de Peabiru, referentes ao exercício de 2016, com ressalvas e aplicação de multas administrativas.

Argumentou o embargante, em síntese, que, conforme documentos juntados aos autos, o Sr. Claudinei faleceu antes do julgamento realizado pelo Tribunal Pleno; que o Acórdão nº 251/21-STP é nulo, em razão de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa; que há elementos de omissão, pois as multas impostas na decisão de 1º grau não foram afastadas, apesar da comunicação do óbito.

Requeru o provimento dos embargos, com a declaração de nulidade do Acórdão embargado e exclusão das penalidades aplicadas.

Por intermédio do Despacho nº 1341/21-GCILB[6], houve o recebimento dos aclaratórios.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[7] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, entendo pelo provimento apenas em parte, pelos motivos que passo a expor.

O embargante aduziu, em suma, que o Acórdão nº 251/21-STP foi proferido sem que houvesse notificação dos herdeiros ou do espólio do responsável pelas contas - Sr. Claudinei Antônio Minchio - para o exercício da ampla defesa, o que ofendeu o devido processo legal; que houve omissão quanto aos documentos anexados que notificaram o seu falecimento; que a comunicação do óbito, não vista quando do julgamento, é causa de declaração de nulidade da decisão; que, diante do falecimento, as multas devem ser afastadas, por possuírem natureza personalíssima.

Pois bem.

A Resolução nº 77/2020, que trata da realização das sessões virtuais dos órgãos colegiados deste Tribunal, assim dispõe:

Art. 9º. As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras.

Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte.

Art. 21. Será facultada, até o início da sessão, a inclusão de memoriais finais escritos.

Desses dispositivos, extrai-se que é vedada a manifestação das partes após a abertura da sessão, ou seja, com o julgamento já iniciado.

O Acórdão ora embargado foi julgado na sessão do Plenário Virtual ocorrida entre 12h00m de 13/09/2021 e 15h00m de 16/09/2021.

Conforme se denota à peça 92, às 22h15m de 13/09/2021 foi protocolizada nesta Casa documentação avisando acerca do óbito do gestor, ocorrido em 12/06/2021, isto é, mais de três meses antes da abertura da sessão de julgamento.

Diante desse cenário, não merece guarida a alegação de que este Tribunal prejudicou a defesa da parte ao não levar em consideração os documentos juntados aos autos no decorrer daquela sessão.

Destaca-se o fato de que a Instrução nº 1127/21-CGM (peça 90) é datada de 25/05/2021. Ou seja, quando ocorreu o óbito (12/06/2021), a unidade técnica já havia se manifestado conclusivamente quanto ao mérito do recurso.

Inexistiu qualquer prejuízo em relação ao devido processo legal ou à ampla defesa; todas as alegações apresentadas pelo ex-gestor por ocasião da interposição do seu Recurso de Revista foram devidamente apreciadas pelo Tribunal Pleno.

Depreende-se, assim, que a comunicação extemporânea do falecimento não se caracteriza como causa ensejadora da declaração de suposta nulidade da decisão proferida.

Já no que diz respeito às penalidades pecuniárias aplicadas, possui razão o embargante quanto à necessidade de que sejam excluídas.

Mediante o Acórdão embargado, decidiu-se, no mérito, pelo afastamento somente de duas multas impostas em razão da "ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015" e da "ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015".

Contudo, foram mantidas as demais penalidades que haviam sido aplicadas[8] em sede de 1º grau.

Ocorre que esta Casa possui entendimento pacificado no sentido de que as multas administrativas devem ser afastadas quando se tem notícia do óbito do gestor penalizado, conforme segue:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU – CODEPE, EXERCÍCIO DE 2007. FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DO JULGAMENTO. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA, PARA FINS DE AFASTAR AS SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL APLICADAS AO SR. VOLMAR ARMANDO MATTHES, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 2701/14 - PRIMEIRA CÂMARA.

(...) Da análise dos autos, verifica-se assistir razão às manifestações uniformes no sentido do afastamento das sanções pessoais impostas ao Sr. Volmar Armando Matthes, falecido em 22/10/2013, antes, portanto, da prolação do Acórdão n.º 2.701/14 - Primeira Câmara.

Isso porque o art. 5º, XLV, da Constituição consagra o princípio da personalidade da pena, garantindo que nenhuma punição passará da pessoa do condenado, consequência também prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal. Assim, o falecimento extingue todas as sanções aplicadas ou em execução, independentemente de sua natureza, sendo que as cominadas pelo Tribunal de Contas no Acórdão n.º 2701/14 - Primeira Câmara, nos itens II e III, referem-se a condutas omissivas atribuíveis ao falecido, não extensíveis a terceiros.

Afastam-se, desta forma, as multas previstas no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do não encaminhamento da prestação de contas, no art. 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas. (...) [9]

Nessa senda, conclui-se que, diante do noticiado falecimento, todas as multas impostas devem ser excluídas, haja vista que possuem, efetivamente, caráter personalíssimo. Logo, os aclaratórios merecem provimento somente quanto a tal aspecto.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento em parte, a fim de afastar todas as multas administrativas aplicadas ao falecido, Sr. Claudinei Antônio Minchio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar provimento em parte, a fim de afastar todas as multas administrativas aplicadas ao falecido, Sr. Claudinei Antônio Minchio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 101/102.

2. Peça 98.

3. Unânime. Acompanharam o voto deste Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Peça 70.

5. Unânime. Relator: Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Peça 104.

7. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

8. Multas previstas:

- no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
  - no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
  - no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada a Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
  - no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
  - no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, uma única vez, em razão das ressalvas relacionadas ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, do Segundo bimestre do exercício de 2016, do Quarto bimestre do exercício de 2016 e do Quinto bimestre do exercício de 2016;
  - no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em razão da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
9. Acórdão nº 863/15-STP, ref. Recurso de Revista nº 475774/14. Unânime. Relator: Artagão de Mattos Leão. Votaram também Nestor Baptista, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Cláudio Augusto Kania e Thiago Barbosa Cordeiro.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 658635/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDO MENEGAT, GABRIEL RICARDO BORA, LUCIANA BORGES MANICA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3017/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Auditoria. Município de Almirante Tamandaré. Instituto INVISA. Terceirização irregular de mão de obra. Custos administrativos sem comprovação. Pagamento de Guia da Previdência Social sem vinculação com a folha de pagamento mensal. Despesas bancárias indevidas e pagamento de multa e juros. Pela aprovação do Relatório. Irregularidade do objeto, ressalva e multas.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Versa o presente expediente acerca do Relatório de Auditoria n.º 12/2015, formalizado por técnicos desta Corte no período de 14 a 18 de setembro de 2015, objetivando avaliar as transferências voluntárias formalizadas entre o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e o INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, ocorridas durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015.

Tais operações decorreram da celebração dos Termos de Parceria n.ºs 01/2011, 02/2011, 03/2011, 06/2011, 07/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012 e 04/2012[1], os quais possuem como objeto a execução de programas nas áreas de saúde e assistência social.

Por meio dos trabalhos de fiscalização, foram identificados os seguintes Achados:

- 1) Terceirização irregular de mão de obra;
- 2) Custos administrativos sem comprovação;
- 3) Pagamento de Guia da Previdência Social sem vinculação com a folha de pagamento mensal;
- 4) Despesas bancárias indevidas e pagamento de multa e juros.

Ante as inconformidades, foram citados por este Tribunal a partir de determinação feita pelo Relator no Despacho n.º 611/16 (peça 45), o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante legal; o Sr. VILSON ROGÉRIO GOINSKI, ex-Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré (período 01/01/2009 a 31/12/2012); o Sr. ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, ex-Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré (período 01/01/2013 a 31/12/2016); o INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, na pessoa de seu representante legal; e o Sr. DENNER ORNELLAS CORTAT, Presidente da OSCIP no período auditado.

O INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, na pessoa do Sr. DENNER ORNELLAS CORTAT, apresentou contraditório à peça 71, sinteticamente alegando:

- 1) Quanto à terceirização irregular de mão de obra:
  - a) Não houve terceirização ilícita, sendo que a atuação da OSCIP em parceira com o poder público é plenamente autorizada pelo art. 199, § 1º, CF, e que a prestação dos serviços foi realizada de forma complementar à atuação pública na área de saúde e que a atuação complementar da iniciativa privada em atividade fim (saúde) foi autorizada pelo STF, em decisão exarada na ADIN 1923 e no Recurso Extraordinário nº 581488/RS;
  - b) As parcerias celebradas pelo Município de Almirante Tamandaré, especificamente na área de saúde, foram a única alternativa para a prestação dos serviços, já que os concursos públicos realizados não lograram êxito para o necessário provimento das vagas abertas.
- 2) Custos administrativos sem comprovação:
  - a) Os valores necessários ao custeio administrativo não são movimentados na conta corrente específica, sendo apenas transferidos à administração da entidade para que as despesas possam ser quitadas;
  - b) A OSCIP efetua o rateio das despesas administrativas entre as várias parcerias mantidas no período, levando-se em conta a dimensão de cada objeto, contribuindo cada município de forma proporcional para o custeio da atividade administrativa do INVISA, em percentual ajustado caso a caso;
  - c) Resta demonstrada a vinculação indireta dos gastos administrativos ao objeto da parceria, já que se referem à manutenção e funcionamento da OSCIP e, portanto, necessários para a execução dos objetos propostos;
  - d) O ordenamento jurídico não veda a cobrança de despesas operacionais por parte das entidades sem fins lucrativos, inclusive sendo estes gastos autorizados pela legislação federal (Decreto nº 6170/07 e Portaria Interministerial nº 507/11) e pela Lei nº 13019/2014;
  - e) O INVISA trabalha com dois tipos de despesas, as diretas, relacionadas diretamente com a parceria e as indiretas, referentes à gestão geral e funcionamento da OSCIP, sendo estas rateadas entre todas as parcerias mantidas;
  - f) A cobrança de custos operacionais se encontra prevista tanto na proposta apresentada no procedimento licitatório, quanto nos termos de parceria, os quais foram devidamente aprovados pelo ente público, cuja prestação de contas foi apresentada mensalmente ao município;
  - g) Os profissionais autônomos, remunerados por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), tem seus serviços prestados detalhadamente descritos nos comprovantes de pagamento, os quais mantém relação direta com o objeto da parceria;
  - h) Relativamente aos salários dos funcionários alocados à matriz da entidade, os serviços prestados por estes possuem vínculo indireto com o objeto da parceria, cujas atividades se referem a tarefas gerais nos setores de recursos humanos, compras, licitação e outras;
  - i) O contrato celebrado com a SEGTRAB[2] prevê a prestação de serviços e não só de exames admissionais e demissionais, mas de diversas atividades relacionadas à execução da parceria pelos funcionários contratados.
- 3) Pagamento de Guia da Previdência Social sem vinculação com a folha de pagamento mensal

- a) O lançamento de despesa em período posterior à sua competência não possui nenhuma ilegalidade, já que o pagamento extemporâneo do tributo se deu em razão do atraso dos repasses por parte do ente público;
- b) Pode ter ocorrido o pagamento de GPS referente a funcionários da matriz da entidade, como custo administrativo indireto da parceria, não havendo que se falar em irregularidade.

4) Pagamento indevido de tarifas bancárias, multas e juros

a) Aduziram ser legal a inclusão de tarifas bancárias na execução financeira da parceria e que as mesmas são necessárias para a movimentação financeira dos recursos em conta corrente específica, nos termos definidos pelo art. 14 do Decreto nº 3100/99 e que as instituições financeiras não oferecem a isenção de tarifas às entidades sem fins lucrativos;

b) Relativamente ao pagamento de multas e juros, os pagamentos extemporâneos se deram por contas dos atrasos nos repasses por parte do poder público parceiro e que como a entidade não possui outras fontes de recursos, os atrasos foram inevitáveis.

Por intermédio das peças nº 131, 136/202, o INVISA anexou nova manifestação e documentação[3] referente à comprovantes de pagamento/transferência, bem como Notas Explicativas de cada despesa, uma a uma demonstrando sua total pertinência para a execução da parceria celebrada. Aduz, ainda, que a documentação dispõe sobre despesas diretas, relacionadas a custos incorridos na parceria celebrada, de despesas indiretas, relacionadas à manutenção da sede administrativa da entidade e ao pagamento do pessoal, responsável pela condução global de todas as atividades do INVISA – e, por consequência, pela condução de cada uma das parcerias em curso. Apontam, por fim, que tais documentos comprovam possível incorreção da Unidade Técnica ao quantificar o valor total do suposto débito, posto que computados em duplicidade diversas despesas não comprovadas.

Em derradeira manifestação, o INVISA juntou petição e sentença exarada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, em que teria se decidido pela improcedência da ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requerendo, nestes autos, o acolhimento das razões lá expostas, para fins de ser considerado regular os Achados nº 01 e 03.

O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa do Sr. ALDINEI SIQUEIRA, apresentou seu contraditório à peça 73, alegando que:

- a) A parceria firmada é legal, não tendo havido terceirização imprópria, atuando a OSCIP como parceira municipal, de forma complementar;
- b) Os objetivos propostos foram atingidos e os serviços devidamente prestados pela OSCIP em benefício da coletividade;
- c) Não ocorreu a intermediação de mão de obra pura e simples, já que os projetos executados possuíam prazos determinados e controle de resultados;
- d) Quanto aos custos administrativos não comprovados, sustentam que o importante na parceria o cumprimento dos objetivos, cabendo à OSCIP definir onde e como gastar os valores repassados;
- e) Relativamente ao pagamento de tributos sem vinculação com a folha de pagamento mensal, apresentam os mesmos argumentos trazidos pela OSCIP em sua defesa;
- f) Quanto ao pagamento de tarifas bancárias, defende a legalidade dos gastos já que a entidade não possui isenção dessas taxas junto às instituições bancárias.

Por fim, quanto ao Sr. VILSON ROGÉRIO GOINSKI (Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré no período 01/01/2009 a 31/12/2012), em que pese ter sido devidamente citado, inicialmente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1156/16 (peça 74). Entretanto, de forma extemporânea, juntou sua petição e documentação pertinente às peças 86, 93/111, as quais foram recebidas por meio do Despacho nº 650/18 (peça 112). Em sua defesa, alegou resumidamente, que:

- a) Não há que se falar em terceirização ilícita de mão de obra, uma vez que o STF entende lícita a atuação de entidades do terceiro setor no âmbito da saúde, conforme ADI 1923;
- b) O Ministério Público do Estado do Paraná, na Ação Civil Pública nº 0005198-92.2017.8.16.0004, discorreu que “a terceirização de serviços públicos de saúde, apesar de juridicamente admissível, está condicionada à prévia demonstração de esgotamento das disponibilidades de o Poder Público prestá-lo, que por meio dos órgãos da Administração Direta, quer por entidade da Administração Indireta”;
- c) Há decisão do TJ/PR cujo entendimento é pela licitude da contratação de entidades privadas para a prestação de serviços de saúde “essencial e estratégica, até mesmo para retirar a sobrecarga gerada às outras Unidades de Pronto Atendimento” e, na mesma esteira, que STF e STJ, entendem pela possibilidade da prestação de serviços de saúde por particulares de forma complementar à prestação do serviço público;
- d) Em sua gestão teria havido concursos públicos para profissionais da saúde, sendo empossados diversos servidores em cargos efetivos, na área da saúde e assistência social, bem como designados para coordenar, chefiar e organizar os serviços de saúde.

Ainda, foram acostadas escrituras públicas declaratórias dos srs. SANDRO MIGUEL MENDES (Superintendente de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré), ADELSON JOSÉ DE SOUZA (Secretário Municipal da Fazenda) e LUIZ CARLOS TEIXEIRO DA LUZ (Servidor Público), por meio da qual alegam, sinteticamente, que vislumbraram a correta execução do Termo de Parceria firmado com a INVISA, o qual estabeleceu junto ao Município um regime de colaboração, que não houve terceirização de mão de obra pura, que a entidade possuía instalações próprias e adequadas onde desempenhava sua atividade.

II. INSTRUÇÃO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio das Instruções nº 3058/20 e nº 1314/21 (peças 205 e 217), conclui, após análise da vasta documentação acostada aos autos, que a defesa não teria abordado as inconsistências descritas nos Achados nº 01 - Terceirização irregular de mão de obra, e nº 04 - Despesas Bancárias indevidas e pagamento de multa e juros, mantendo seu opinativo pela irregularidade quanto a estes itens, com aplicação as seguintes sanções:

- Achado nº 01 - Terceirização irregular de mão de obra, diante das seguintes condutas: a) Contratação de servidores públicos por meio de pessoa interposta, aplicação de multa do artigo 87, IV, “a” da LCE nº 113/2005, individualmente, aos Srs. VILSON ROGÉRIO GOINSKI e Aldnei José Siqueira; b) Contratação de empresa médica, por meio de pessoa interposta, aplicação de multa do artigo 87, IV, “d” da LCE nº 113/2005, ao Sr. Vilson Rogério Goinski; c) Não contabilização das despesas de pessoal realizadas por meio das parcerias, aplicação de multa do artigo 87, IV, “g” da LCE nº 113/2005, individualmente, ao Srs. VILSON ROGÉRIO GOINSKI e Aldnei José Siqueira;

- Achado nº 04 - Despesas Bancárias indevidas e pagamento de multa e juros: determinação de devolução parcial dos recursos repassados, pelo INSTITUTO VIDA E SAÚDE e pelo Sr. DENNER ORNELLAS CORTAT, no valor de R\$ 37.958,49 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos; Devolução parcial solidária dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.118,19 (vinte e nove mil, cento e dezoito reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos; aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado pelo relator, tendo por base os valores acima descritos, e aplicação de multa do artigo 87, IV, “g” da LCE nº 113/2005, ao Sr. Denner Ornellas Cortat.

Entretanto, ainda com base na documentação trazida aos autos, especialmente no que tange às notas explicativas e comprovantes de despesas, entendeu que os interessados adotaram medidas que possibilitaram a regularização dos apontamentos descritos nos Achados nº 02 – Custos administrativos sem comprovação, e nº 03 – Pagamento de Guia da Previdência Social sem vinculação com a folha de pagamento mensal.

Especificamente quanto à sentença exarada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, acostada pelo INVISA, a Unidade Técnica destaca que a decisão foi prolatada em 1º grau de jurisdição, havendo interposição de Recurso de Apelação pelo Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres nº 941/20 e nº 414/21 (peças 212 e 219), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, conclui no mesmo sentido da unidade técnica, com a aplicação das sanções e demais medidas sancionatórias.

III. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Versa o presente expediente acerca do Relatório de Auditoria nº 12/2015, formalizado pela antiga Diretoria de Análises de Transferências, objetivando avaliar as transferências voluntárias formalizadas entre o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e o INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA, ocorridas durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, cujos Achados serão individualmente analisados.

1) Achado nº 01: Terceirização irregular de mão de obra

A defesa dos interessados alega, em síntese, que a prestação de serviços ocorreu de forma legal, já que foram prestados de forma complementar e possuem embasamento na Constituição Federal e na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, do Supremo Tribunal Federal.

Além das considerações a respeito da matéria, trazem, os interessados, sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública nº 0010134-03.2017.8.16.0024, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do INSTITUTO SAÚDE E VIDA, bem como de seu representante legal e do gestor do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujas alegações versam especificamente sobre a possível terceirização indevida de mão de obra, e o julgamento se deu pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.

Em que pese o decisum tenha sido objeto de recurso pelo i. Parquet, fato é que as alegações, vastamente analisadas no curso daqueles autos, com oitiva dos interessados, produção de provas, réplica Ministerial, saneamento e fixação dos pontos controversos, versam sobre o objeto do presente apontamento.

Para melhor elucidação, trago trecho da citada decisão de forma a embasar meu entendimento pelo afastamento da análise quanto ao presente Achado nestes autos, em atenção ao princípio da economicidade e razoabilidade, uma vez que, findo julgamento da Ação Civil Pública, o resultado pode ser conflitante com a análise desenvolvida nestes autos, o que geraria relevante insegurança jurídica aos jurisdicionados.

No caso em tela, o autor aponta a irregularidade dos Termos de Parceria celebrados pelo Município de Almirante Tamandaré com a ré Invisa, sob o argumento de que teria havido a terceirização dos serviços de saúde e assistência social, porém o que se constata da documentação e depoimentos coligidos aos autos é que a interação entre Estado-Administração e OSCIP se deu segundo as regras da Lei nº 8.080/90 e nº 9.790/99.

A contratação de parceria com uma OSCIP restou aprovada pelos Conselhos Municipais de Saúde e de Assistência Social (cf. ata de Mov. 60.8/60.1), ocasião em que se destacou a necessidade de complementação dos respectivos serviços segundo as normativas vigentes do Ministério de Desenvolvimento Social, de forma a assegurar o repasse de recursos da União e, ainda, diante da carência de profissionais da área no quadro funcional do Município.

A escassez de profissionais, tanto da área da saúde quanto da área de assistência social é corroborada pelo fato de que houve diversos concursos públicos no período (cf. evidenciam os editais colacionados à Mov. 60.19/60.21), nos quais não houve captação de profissionais em número suficiente para fazer face às necessidades da população local.

Também deve ser destacado que a contratação com a OSCIP foi precedida de consulta à Procuradoria Jurídica do Município (Mov. 60.29/60.30), o que denota o motor subjetivo da vontade dos gestores no sentido de atenderem a legislação pertinente.

Outrossim, não deve prevalecer a premissa segundo a qual ao Município era vedado delegar, em parte, a execução dos serviços de saúde e assistência social por intermédio de parceria com a OSCIP ré, em especial e principalmente porque a atuação da Invisa era complementar, como exigem os já citados artigos 4º, §4º e 24, da Lei nº 8.080/90. Segundo se extrai dos depoimentos colhidos em audiência, houve terceirização de serviços, já que a atuação da OSCIP se dava sob subordinação de servidores públicos que exerciam funções de chefia nas respectivas unidades.

Neste particular, é de se destacar o depoimento da testemunha Sr.ª Gisela Guimarães Boslooper, servidora pública efetiva, Coordenadora da Casa de Passagem à época, cujo relato evidenciou o caráter de complementariedade da atuação da Invisa. A depoente esclareceu que, apesar da insuficiência de servidores, estes eram maioria na equipe de trabalho do referido órgão:

(...)

De igual modo, a testemunha Marcelo Czaikowski declarou que a coordenação do Pronto Atendimento era realizada por servidora pública, à autoridade de quem estavam submetidos os empregados da Invisa (Mov. 360.7; 01min:40s), bem como que os profissionais da “linha de frente” eram servidores efetivos municipais (Mov. 360.7; 02min:12s). O depoente esclareceu, ainda, que o cumprimento do referido termo de parceria era constantemente fiscalizado (Mov. 360.7; 06min:40s), este último fato confirmado pela documentação juntada à Mov. 60.15/60.17, em que se evidencia a constituição de comissão com único intuito de proceder à Avaliação dos Resultados dos Termos de Parceria. A narrativa da testemunha ainda encontra escora na prestação de contas colacionada à Mov. 21.1/21.112.

Do mesmo depoimento se extrai, ainda, a existência de uma demanda extraordinária na época, o que denota a insuficiência de servidores para fazer face às necessidades dos cidadãos (Mov. 360.7; 03min:00s), tendo sido realizados vários concursos públicos a fim de suprir tal carência de pessoal (Mov. 360.7; 04min:00s).

Em igual sentido, a testemunha Edineia Aparecida Domingues de Oliveira também ratifica os relatos anteriormente citados, ao narrar a realização de concursos públicos para suprir a necessidade de profissionais da área (Mov. 360.8; 05min:10s), bem como que a OSCIP contratada apenas complementava as atividades da municipalidade (Mov. 360.8; 08min:40s). Segundo a depoente, a Invisa não substituiu o Município, porque os servidores organizavam, gerenciavam e coordenavam a mão de obra vinculada à OSCIP (Mov. 360.8; 11min:00s). afirmou ainda que os serviços prestados pela Invisa eram fiscalizados por comissões específicas do Município (Mov. 360.8; 03min:10s e 13min:00s).

sendo assim, o que se constata do conteúdo probatório colacionado aos autos, é que o Município, amparado em pronunciamento dos Conselhos Municipais de Saúde e Assistência Social (Mov.60.8/60.11) acerca do diagnóstico e prognóstico conjuntural da época, resolveu por bem firmar termo de parceria com a OSCIP ré, nos termos do que prescrevem os artigos 4º, §4º e 24, da Lei nº 8.080/90 e artigo 3º, incisos I e IV, c/c artigo 9º, da Lei nº 9.790/99. Com isso, não há que se falar em ilegalidade do meio eleito pelo Estado-Administração para cumprir o comando constitucional do artigo 6º, caput, da Constituição da República, principalmente porque, como visto, a prestação dos serviços contratados com a OSCIP pareceira se dava sob coordenação e fiscalização de servidores públicos que, por vezes, eram até mais numerosos que os empregados da Invisa em certas unidades de atendimento, como a Casa de Passagem.

(...)

Assim sendo, porque não demonstrada a ilegalidade do agir dos requeridos, tampouco o prejuízo ao Erário, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e coloco termo ao feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, entendo que o Achado quanto à (i) ilegalidade acerca da terceirização de mão de obra está sendo amplamente tratado nos autos de Ação Civil Pública, motivo pelo qual despidendo seu julgamento no presente feito, restando, portanto, prejudicado.

#### 2) Achado nº 2: Custos administrativos sem comprovação

Consta do Relatório de Auditoria nº 12/15 que o INVISA lançava valores a título de “custos administrativos”, ora como custos diretos e ora rateados entre outros ajustes, os quais perfizeram o montante de R\$ 2.060.771,84 (dois milhões, sessenta mil reais, setecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) no período auditado. Com base nesse contexto, foi indicada pela equipe técnica a inexistência de critérios para o rateio adotado, assim como a carência de justificativas acerca dos valores dispendidos, o que impossibilita aferir a regularidade de tais gastos.

Conforme consta relatado no presente, por meio da Instrução 3058/20, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, entendeu pela possibilidade de regularização do presente item, considerando a documentação acostada pelo INVISA, por meio do qual foi demonstrada a pertinência dos gastos, por meio de notas explicativas, justificativas detalhadas e comprovantes da respectiva despesa.

Isto posto, acolho o entendimento da unidade técnica, considerando o presente Achado como regular.

#### 3) Achado nº 3: Tributo sem vinculação com a folha de pagamento

Foi identificado pela equipe de auditoria o pagamento de Guia de Previdência Social, a partir das informações do SIT, cujo valor não guarda relação com a folha de pagamento do período, com o valor de R\$ 161.410,51 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e um centavos).

Conforme consta relatado no presente, por meio da Instrução 3058/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendeu pela possibilidade de regularização do presente item, considerando a documentação acostada pelo INVISA, por meio do qual foi demonstrada a pertinência dos gastos, por meio de notas explicativas, justificativas detalhadas e comprovantes da respectiva despesa.

Isto posto, acolho o entendimento da unidade técnica, considerando o presente Achado como regular.

#### 4) Achado nº 4: Pagamento de tarifas bancárias, multas e juros

O Relatório em análise demonstrou o pagamento de tarifas bancárias indevidas no valor de R\$ 37.958,49 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), bem como juros e multas sobre o pagamento de tributos, no total de R\$ 29.118,19 (vinte e nove mil, cento e dezoito reais e dezenove centavos).

A defesa dos interessados aduz, em síntese, que as despesas bancárias decorrem da movimentação financeira dos recursos repassados, uma vez que a OSCIP não conta com isenção de tarifa. Apontam que as instituições financeiras não oferecem alternativas econômicas, razão pela qual, com o alto fluxo de movimentação bancária, não há como flexibilizar as tarifas cobradas pelos bancos.

Conforme alegado, a entidade fica atrelada à instituição financeira, uma vez que o valor do repasse é feito por meio bancário, bem como o pagamento de colaboradores, despesas e demais movimentações, não havendo como se esquivar de tais pagamentos. Tais despesas, de fato, são uma condição intrínseca à movimentação bancária dos recursos públicos repassados.

Já, quanto ao pagamento de tributos com atraso, as alegações versam sobre o efeito “cascata” quando, a Tomadora, se depara com atraso no repasse de valores pelo Município. Trata-se de entidade sem fins lucrativos, que não possui excedente financeiro para cobrir gastos derivados de atraso (ou falta) de repasses estipulados pelo Termo de Parceria.

Conforme destacado, verifica-se que a falta de pagamento de tributos, ou mesmo o atraso, não traz qualquer benefício ao Instituto, pelo contrário, prejudica consideravelmente o bom andamento financeiro da Instituição, inviabilizando, por exemplo, sua participação em novos certames.

É fato que o preciso adimplemento das dívidas e tributos é de responsabilidade do Tomador, contudo, conforme já analisado em processos similares em trâmite nesta Corte, há que se verificar o cumprimento das obrigações como um todo, cujos atrasos nos repasses pelo Concedente impactam consideravelmente o planejamento financeiro do Tomador, permitindo que o apontamento seja convertido em ressalva.

Neste sentido, destaco trecho do Acórdão nº 1302/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

Em relação ao mérito, este Tribunal de Contas tem entendido que atrasos nos pagamentos com incidência de juros e multa, por si só, não geram a obrigação de ressarcimento, conforme se depreende dos Acórdãos nº 2207/18[4], 1488/18[5] e 1506/18[6], todos do Tribunal Pleno.

No caso dos autos, não restaram apontados elementos de que os atrasos de fato decorreram da atuação falha dos gestores, que deixaram de pagar de forma deliberada por ausência de planejamento ou por desídia, nem má-fé, dolo, omissão, falta grave ou enriquecimento sem causa.

(...)

Portanto, se o entendimento é de que não há dano, má-fé, dolo e nem enriquecimento sem causa, descabe a penalidade dos agentes públicos, cabendo ressaltar os pagamentos em atraso.

Nesta mesma esteira é o Acórdão nº 3749/19 – Tribunal Pleno, relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Tomada de contas extraordinária advinda da conversão de comunicação de irregularidade. Pagamento de juros e encargos pelo Paraná Projetos, exercício de 2015. Ponderação das circunstâncias fáticas enfrentadas pelo Estado do Paraná no exercício em questão. Impossibilidade de responsabilização pessoal pela restituição de valores ante a ausência de locupletamento ilícito, má-fé, dolo ou erro grosseiro. Parcial procedência. Regularidade com ressalva.

Como forma de corroborar entendimento pela ressalva do apontamento, sem aplicação de sanção, acrescento os seguintes precedentes desta Casa: Acórdão nº 408/19 – Tribunal Pleno, desta relatoria; e Acórdão nº 3182/19 – Tribunal Pleno, rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Desta forma, entendo pela conversão em RESSALVA do Achado, sem aplicação de sanção.

#### IV. CONCLUSÃO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria nº 12/2015, deflagrado em face das transferências voluntárias formalizadas entre o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e o INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA, ocorridas durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, julgando REGULAR o objeto analisado, com RESSALVA quanto ao Achado nº 4: Pagamento de tarifas bancárias, multas e juros, sem aplicação de sanção.

Após o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

#### V. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval do Mattos Amaral)

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação ao item “Terceirização irregular de mão de obra”, cuja análise foi considerada despidendo e, conseqüentemente, entendido como prejudicado o seu julgamento, em razão dele estar sendo tratado nos autos de Ação Civil Pública.

Entendo que, dada a independência das instâncias, judicial e administrativa, este Tribunal possui competência para analisar o referido Achado, independentemente de haver decisão judicial de primeiro grau sobre os mesmos fatos.

Ademais, como bem enfatizou a unidade técnica (Instrução 1314/21, peça 217) a decisão prolatada em sede de 1º grau de jurisdição, especificamente a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré, não transitou em julgado, havendo Recurso de Apelação pendente de análise.

Compulsando os presentes autos observo que consta no Relatório de Auditoria n.º 12/2015 (peça 06, fls. 13 a 20), que as parcerias celebradas pelo ente público tinham o objetivo único e exclusivo de contratação de servidores para executarem serviços vinculados às áreas de saúde e assistência social do município, senão vejamos:

(...) Na prática, o Instituto sequer exercia as funções inerentes à condição de empregador, eis que, o pessoal contratado era subordinado ao comando da própria municipalidade a quem incumbia a emissão de ordens, coordenação das atividades e controle da jornada de trabalho. (...)

Outra constatação decorrente das visitas “in loco” foi a inexistência de qualquer capacidade instalada por parte da entidade no Município de Almirante de Tamandaré à medida que todos os serviços eram executados nas próprias instalações da Prefeitura, a qual também era responsável pela disponibilização de móveis, equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento dos serviços.

A entidade tão somente possuía uma sala comercial no centro da cidade (anexo 04), cuja coordenadora Sra. Marina Gabriela Winhaski se responsabilizava pelo encaminhamento da documentação relativa às parcerias à sede da OSCIP localizada na cidade de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro. As ações da senhora em questão limitavam-se às rotinas administrativas, as quais não implicavam em atos deliberativos da entidade. (...)

Tais evidências decorreram de constatações da equipe de auditoria que estiveram no Município de Almirante Tamandaré, ou seja, por meio de inspeção in loco, e assim, provas com teor meramente declaratórias (peças 122-124) não tem o condão de afastar a robustez dos elementos colacionados pela equipe de auditoria.

Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de parceria com OSCIP, razão pela qual entendo que deva ser mantida a irregularidade. A propósito, sobre o assunto, o TCU já decidiu:

[...]

27. Portanto, considero que não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. Nesse sentido, o Acórdão 352/2016-Plenário, de minha relatoria, fez a seguinte determinação: [...]

28. Entendimento análogo foi adotado no Acórdão 2.057/2016-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas. Em outro recente julgado, o Tribunal de Contas da União também concluiu pela ilegalidade da terceirização de mão de obra mediante termos de parceria celebrados com Oscip. Refiro-me ao Acórdão 2.297/2017-Plenário, no qual foi avaliada a regularidade da celebração de termos de parceria pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica – Decea e suas unidades subordinadas. [...] - Realcei (TCU – processo 019.763/2015-8, Relator Benjamin Zymler, Acórdão 2433/17-Plenário, sessão 01/11/2017).

Além disso, o § 2º, do art. 1º da IN 01/97 da STN, dispõe que a “descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo”.

Deste modo, os funcionários terceirizados estavam diretamente subordinados às autoridades municipais, panorama que desconstituiu um dos pilares da terceirização, e se utilizavam totalmente do aparato da municipalidade para o desempenho de suas funções.

Assim, as despesas decorrentes da contratação do Instituto Vida e Saúde – INVISA, por caracterizarem terceirização de mão de obra, nos termos da argumentação acima declinada, deveriam compor o índice de gastos com pessoal do Município de Almirante Tamandaré, de acordo com o que prevê o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido esta Câmara vem decidindo, reiteradamente, a exemplo dos processos 157750/15 (Acórdão 2478/21 - 1ª Câmara)[7]; 253240/14 (Acórdão 216/21 - 1ª Câmara)[8]; 317976/10 (Acórdão 2667/21 - 1ª Câmara)[9] e 190461/09 (Acórdão 1251/21 - 1ª Câmara)[10].

Diante do exposto, voto pela aprovação do Relatório de Auditoria 12/2015, deflagrado em face das transferências voluntárias formalizadas entre o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e o INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA, ocorridas durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015, julgando IRREGULAR o objeto analisado em face da terceirização indevida de mão de obra, em ofensa ao 3º, caput, da Lei nº 9.790/99 e ao art. 37, II, da Constituição Federal, somando ainda o fato de que as despesas não foram contabilizadas como despesas de pessoal. Acompanho o Exmo. Relator no tocante à RESSALVA quanto ao Achado nº 4: Pagamento de tarifas bancárias, multas e juros.

Em decorrência da terceirização indevida de mão de obra e da inobservância do art. 18 da LRF, aplico aos Senhores, Wilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e Aldnei José Siqueira, CPF nº 530.587.209-04, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, 2 (duas) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, individualmente.

Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Aprovar o Relatório de Auditoria 12/2015, deflagrado em face das transferências voluntárias formalizadas entre o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e o INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA, ocorridas durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015 e julgar IRREGULAR o objeto analisado em face da terceirização indevida de mão de obra, em ofensa ao 3º, caput, da Lei nº 9.790/99 e ao art. 37, II, da Constituição Federal, somando ainda o fato de que as despesas não foram contabilizadas como despesas de pessoal, com RESSALVA quanto ao Achado nº 4: Pagamento de tarifas bancárias, multas e juros.

II. Aplicar aos Senhores, Wilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e Aldnei José Siqueira, CPF nº 530.587.209-04, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, 2 (duas) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, individualmente.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.  
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela aprovação do relatório, regularidade o objeto, sem aplicação de sanções. (voto vencido)  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Totalizaram R\$ 20.237.221,20 (vinte milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e vinte centavos).

2. Empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho;

3. Dentre os documentos trazidos à luz, estão:

• Peça 137 - Nota explicativa de despesas com a empresa Assessoria e Consultoria Administrativa Ltda – ME – em que alegou que o serviço prestado trata de assessoria administrativa no setor contábil e de prestação de contas, e que tal empresa auxilia o Instituto nas organizações processuais internas, no fluxo de contas e na capacitação do RH, socorrendo direta e indiretamente a parceria com o Município de Almirante Tamandaré. Ainda, que as primeiras Notas Fiscais foram de valores diferentes dos demais, por se tratar do início do projeto, ou seja, em fase de implantação, justificando assim, os valores menores que os demais meses;

• Peças 138 e 145/149 – Nota explicativa de despesas com pessoas jurídicas;

• Peça 139 – Nota explicativa de despesas com INSS;

• Peça 140 – Nota explicativa das despesas com Tributos Federais;

• Peça 141 – Nota explicativa das despesas com a empresa SEGTRAB- Quanto a esta, argumentou que tal empresa era a prestadora do serviço de segurança do trabalho dos colaboradores dos Termos de Parceria do INVISA com o Município de Almirante Tamandaré.

• Peça 142 – Nota explicativa dos pagamentos das despesas com autônomos – quanto a este item, destacou que todas as despesas em questão tratam de pagamentos de RPAs (Recibos de Pagamentos a Autônomos) ou pagamentos de diárias de viagens. Assim, tais gastos compõem as despesas administrativas da Entidade, uma vez que os colaboradores são integrantes e que estas despesas são divididas em dois grupos, a primeira se refere à folha de pagamento/holerite e Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA e o segundo, é o de despesas com Recibo, apenas.

• Peça 143 - Nota explicativa dos pagamentos das despesas com funcionários alheios às parcerias - Salientou que os colaboradores em questão, laboraram de forma direta e indireta nos Termos de Parceria com o Município de Almirante Tamandaré. Destacou que na "Planilha das despesas com funcionários alheios às parcerias" e também na "Planilha das despesas com autônomos" se constata que o Relatório de Auditoria nº 12/2015 inseriu os códigos 1134509 e 1351306 de forma duplicada. Assim, as despesas 1134509 - 110.695.987-63 - BRUNO SOARES RIPARDO 04/06/2013 no valor de R\$ 765,53 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e 1351306 - 110.695.987-63 BRUNO SOARES RIPARDO 01/08/2013 R\$ 974,30 (novecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) estão contabilizando duas vezes, em relatórios separados, sendo necessária a exclusão deles na "Planilha das despesas com autônomos".

• Peça 144 - Notas Explicativas das despesas com passagens aéreas - Sustentou o INVISA ficar localizada na cidade de Santo Antônio de Pádua, no Estado do Rio de Janeiro. Desta forma, para a locomoção de seus colaboradores até a cidade de Almirante Tamandaré, se fazem necessárias viagens aéreas, para a devida manutenção do projeto. Desta forma, pelo fato de as Companhias Aéreas não emitirem recibos ou notas fiscais, a Entidade optou por adquirir as passagens aéreas por uma empresa que tenha essa prestação de serviços com a devida emissão dos comprovantes de despesa, com o intuito de apresentar de forma correta nas prestações de contas. Não obstante, aduz que ao observarmos as faturas anexas, é possível verificar que ficam evidenciadas as datas das viagens, os destinos e os passageiros, não restando qualquer dúvida quanto a veracidade do fato de que tal despesa versa sobre a locomoção dos colaboradores para o bom funcionamento da parceria.

• Peças 150/155 – Pagamentos destinados a Consultoria e Assessoria Administrativa;

• Peça 156/161 – Recibos de Pagamentos a Autônomo – RPA e solicitações de Diárias;

• Peça 162/164 – Despesas com fornecedores;

• Peças 165/166 – Pagamentos de Guia da Previdência Social (GPS);

• Peças 167/171; 180/186; 195/201- Pagamentos destinados a empresa SEGTRAB;

• Peças 172/173 - Recibos de Pagamentos a Autônomo – RPA;

• Peças 174/179 – Notas fiscais e pagamentos referentes às passagens aéreas;

• Peças 186/194 – Tributos.

4. Relatoria Conselheiro Nestor Baptista

5. Desta relatoria

6. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

7. Rel. Conselheiro Durval Amaral.

8. Rel. Conselheiro Durval Amaral.

9. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

10. Rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº:-785967/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAI, CHARLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3018/21 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CARTÕES DE PONTO COM EVIDÊNCIAS DE SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO DE SERVIDORES OCUPANTES DE MAIS DE UM CARGO PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE. ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA UMA DAS SITUAÇÕES QUE PERMITEM CONCLUIR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DAS JORNADAS NÃO CUMPRIDAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, advinda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Saúde, tendo-se em vista as supostas irregularidades no pagamento de profissionais junto à 9ª Regional de Saúde do Estado do Paraná e ao Município de Foz do Iguaçu.

Na Comunicação de Irregularidade, foi esclarecido que o expediente teve origem em denúncia realizada junto à Ouvidoria de Contas e que motivou a inclusão do assunto no PAF 2016. Após a confrontação de documentos, o escopo de análise foi ampliado a fim de abordar os últimos 5 anos dos servidores que apresentaram divergência no exame preliminar. A Inspeção de Controle aduziu que o trabalho consistiu na avaliação da regularidade da acumulação de cargos públicos, cumprimento de jornada dos servidores denunciados e permanência destes no local de trabalho com o intuito de realizar as tarefas pertinentes às atividades e às funções.

Detalhou irregularidades relacionadas à sobreposição de cargos em relação aos seguintes servidores:

1. Gilberto Carlos Macedo
2. Ana Paula Oliveira Reis da Silva
3. Magali Jussara Klein
4. Cassio Roberto Vieira Tahan
5. Celso Massayuki Arai
6. Neusa Margareth Santos da Silva
7. Marlene Alves dos Santos

Afirmou que as irregularidades são provenientes da ausência de controles aptos e eficazes acerca da assiduidade e pontualidade dos servidores, concluindo que na 9ª Regional de Saúde, o controle consistente no preenchimento de cartão-ponto é frágil e suscetível de fraudes.

Assim, constatou a irregularidade pela omissão do Sr. Odair José Silveira e do Sr. Ademir Ferreira de Souza, gestores da 9ª Regional de Saúde de Foz do Iguaçu, respectivamente nos exercícios de 2011 a 2012 e de 2013 a 2014.

Imputou também a omissão no dever de fiscalização, vigilância e organização do cumprimento da jornada de trabalho dos seus subordinados aos Secretários de Saúde do Município de Foz do Iguaçu, na sequência nominados: Sr. Mauro Massanori Fujiwara, durante o período de 24/01/2001 a 31/12/2012; Sr. Odair José Silveira, durante o período de 01/01/2013 a 22/04/2013; Sr. Letice Aparecida Dias Canete, durante o período de 23/04/2013 a 02/02/2014; Sr. Charles Bortolo, durante o período de 03/02/2014 a 30/09/2015 e Sr. Gilber da Trindade Ribeiro, durante o período de 01/10/2015 a 26/06/2016.

A Inspeção de Controle Externo fundamentou a irregularidade na incompatibilidade de horários, haja vista que os servidores denunciados exerceram, concomitantemente e em horários incompatíveis, atividades tanto no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como no âmbito da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, contrariando o ordenamento jurídico no que se refere à regularidade de acumulação de cargos públicos.

Colacionou a legislação aplicável à hipótese e sustentou a impossibilidade de manutenção dos vínculos dos servidores e, em algumas hipóteses, a necessidade de restituição de valores. Argumentou que o TCU tem posicionamento no sentido de que mesmo na hipótese de acumulação de cargos públicos, a carga horária semanal não pode ultrapassar 60 horas e este Tribunal tem precedente exigindo que o período de descanso entre jornadas deva ser razoável. Sustentou, ademais, que a legislação municipal prevê que caberia aos gestores o dever de fiscalização. Propõe a necessidade de restituição de valores, nos termos consignados na tabela abaixo:

Servidor	CPF	Valor
Gilberto Carlos Macedo	084.979.079-49	R\$ 1.106.752,05
Ana Paula Oliveira Reis da Silva	000.323.149-65	R\$ 266.934,15
Magali Jussara Klein Gussoli	492.612.239-15	R\$ 684.357,73
Marlene Alves dos Santos	587.262.929-04	R\$ 145.535,44

Também sugeriu a aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não cumprimento da jornada de trabalho e/ou declaração de livro ponto sem a devida comprovação de frequência, aos servidores a seguir descritos:

Servidor	CPF	Conduta
Gilberto Carlos Macedo	084.979.079-49	Dois locais simultâneos
Ana Paula Oliveira Reis da Silva	000.323.149-65	Dois locais simultâneos
Magali Jussara Klein Gussoli	492.612.239-15	Dois locais simultâneos
Cassio Roberto Vieira Tahan	287.791.506-91	Faltas parciais
Celso Massayuki	299.723.969-91	Faltas parciais
Neusa Margareth Santos da Silva	122.132.240-00	Faltas parciais
Marlene Alves dos Santos	587.262.929-04	Cumprimento parcial

Sugeriu, ainda, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, determinação de instauração de processo disciplinar no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e do Município de Foz de Iguaçu, com a finalidade de aplicar aos servidores a sanção de demissão.

Propõe a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Odair José Silveira, ao Sr. Ademir Ferreira de Souza, ao Sr. Mauro Massanori Fujiwara, à Sr.ª Lettice Aparecida Dias Canete, ao Sr. Charles Bortolo e ao Sr. Gilber da Trindade Ribeiro, em razão da omissão no dever de fiscalizar e vigiar o cumprimento dos deveres e obrigações por partes dos servidores ligados à 9ª Regional de Saúde e que não cumpriram sua jornada de trabalho devidamente e/ou acumularam indevidamente cargos públicos.

Após distribuição do feito ao Conselheiro Nestor Baptista, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que após ciência dos fatos noticiados, corroborou a competência instrutiva complementar da unidade ante os fatos envolverem agentes públicos estaduais e municipais (Informação 968/16, peça 28).

O feito foi então convertido em Tomada de Contas Extraordinária (Despacho 2664/16, peça 29).

Oportunizado o contraditório, o Sr. Cássio Roberto Vieira Tahan apresentou defesa e anexou documentação às peças 49. Justificou que o conflito entre as assinaturas do ponto às sextas-feiras ocorreu, pois, por questão de logística, atendia nos mesmos dias e local pacientes de Foz do Iguaçu e pacientes dos municípios que compunham a 9ª Regional de Saúde.

O Sr. Gilber da Trindade Ribeiro também apresentou resposta às peças 81, oportunidade em que negou a veracidade dos fatos da denúncia. Disse possuir comprovação de que existia o controle de carga horária dos profissionais da saúde subordinados à Secretaria de Saúde. Disse que o controle de horário é exercido por meio do relógio ponto e do quadro escala, além da supervisão de gerentes e diretores das Unidades de Saúde. Disse que o controle biométrico não foi utilizado em virtude da suspensão da licitação. afirmou que o controle de horário também pode ser comprovado por meio do portal da transparência e que os dois médicos subordinados à Prefeitura estão respondendo a processos administrativos referente ao acúmulo de horas. Disse que está impossibilitado de comparecer à Prefeitura ou qualquer órgão a ela ligado uma vez que responde a processo criminal perante a Justiça Federal. Sustentou ser indevida a imputação de multa, pois o controle exigido pelas autoridades era assíduo e eficaz e que não há ocultação das informações da carga horária dos profissionais da saúde da Secretaria.

A Sra. Magali Jussara Klein Gussoli apresentou resposta às peças 83, ocasião em que alegou que independentemente da carga horária que consta no seu contracheque, sua jornada na SESA-PR é de 20 horas semanais e afirma ter sido ilícito ter laborado 40 horas semanais em favor do Estado, conforme reconhecido judicialmente. Aduziu que trabalha das 7:00 às 12:00 horas no Município de Foz do Iguaçu e das 13:00 às 17:00 horas no laboratório da SESA-PR e que as jornadas somadas ficam abaixo de 60 horas semanais. Disse que desde que ingressou em cargo público e até mesmo quando teve sua jornada aumentada para 40 horas na SESA, acumulou os cargos de boa-fé e de modo lícito. Disse que, em que pese as assinaturas nos cartões ponto indicarem sobreposição de horário, jamais deixou de trabalhar em um dos cargos para comparecer em outro. Sustentou que a natureza do seu trabalho impossibilitaria que deixasse de comparecer um dia sequer ao trabalho sem que a rotina de exames clínicos e amostras fossem interrompidos.

Afirmou que no período entre agosto de 2012 e dezembro de 2013 trabalhava das 7:00 às 12:00 horas no Município de Foz do Iguaçu, e a partir das 12:00 horas cumpria a carga horária no laboratório da SESA-PR, sustentando que os horários não se sobrepunham e que a requerida exercia as funções com compatibilidade de horários. Disse que os cartões ponto em horários sobrepostos aconteciam por ordem superior. afirmou que em virtude do que dispunha o Decreto Estadual n.º 4.345/2005, cujo conteúdo obrigava os profissionais de saúde a trabalharem 40 horas a partir de 2005, o setor responsável pela checagem dos registros de ponto determinava o preenchimento em modo "jornada britânica".

Aduziu que sempre trabalhou na parte da manhã em favor do Município de Foz do Iguaçu e na parte da tarde em favor do Estado do Paraná, conforme consta nas declarações de colegas e da chefia e que a formalidade do cartão-ponto não pode superar a realidade.

Alegou restar comprovado que a prática era determinada pelo setor de recursos humanos pois, enquanto no período de agosto de 2012 a dezembro de 2013, nos cartões ponto eletrônicos do Município de Foz do Iguaçu contavam horários variados (documento n.º 13), na SESA-PR, onde o cartão-ponto era preenchido manualmente, os horários estão uniformes (documento n.º 14).

Disse que no período de setembro de 2013 a dezembro de 2013 os cartões-ponto no Município também passaram a ser assinados em horário uniforme, pois passou a trabalhar em setor em que o cartão manual também era utilizado.

Afirmou que o relatório da Inspeção estaria equivocado ao informar que em setembro de 2013 a petição recebia de duas fontes para prestar o serviço no mesmo horário e no mesmo local.

Sustentou que a assinatura de cartões-ponto de modo uniforme, contraria a realidade e era prática imposta pela chefia, que não pode servir para prejudicar a petição. Contou que apenas no final de 2014 a postura dos superiores hierárquicos mudou e que os horários passaram a ser registrados de modo verdadeiro. Notícia que em julho de 2015 a Direção da 9ª Regional de Saúde da SESA-PR recebeu o Ofício n.º 030/2015 assinado pelo Chefe do GRHS/SESA e Diretor Geral determinando que cessassem as assinaturas dos cartões em horários uniformes e inverídicos.

Sustentou que a sobreposição de horários foi enganosa, não condizente com a realidade e não pode servir para prejudicar a servidora. Aduziu que foi cedida pelo Município ao Estado no período de 01/01/2014 a 31/12/2015, com ônus para o Município de Foz do Iguaçu, sendo que cumpriu a partir de 01/01/2014 carga horária total de 40 (quarenta) horas semanais, sempre no laboratório estadual da 9ª Regional de Saúde.

Afirmou que assinava concomitantemente as folhas ponto do Município, porque assim lhe foi mais uma vez determinado. Argumentou que o ônus financeiro era do Município de Foz do Iguaçu, por esse motivo o setor de recursos humanos determinou que fossem assinadas as duas folhas ponto de ambos os cargos para fins de controle de cumprimento da carga horária determinada em regime de cessão. Argumentou que o Ministério Público arquivou notícia de fato por entender ausente ilicitude na cessão e no pagamento e que a chefia de Recursos Humanos também reconheceu a legalidade da cessão em processo administrativo que tramitou na Ouvidoria.

Disse que a partir de janeiro de 2016 a petição voltou a exercer as funções no Município no período da manhã e no laboratório da SESA-PR no período da tarde. Ademais, afirmou que no período de janeiro e fevereiro de 2016, consignados como sobreposição de horários, gozou de férias e licença especial.

Sustentou que a devolução dos valores contraria a jurisprudência do TCE, que impede a devolução da remuneração recebida de boa-fé, entendimento em consonância com a jurisprudência do STF e STJ.

Defendeu que a devolução não é devida nem mesmo em casos de acumulação ilícita e muito menos nas hipóteses de acumulação lícita e de boa-fé. Requereu sejam julgadas regulares as contas. Anexou documentos 84/108.

Por sua vez, Ana Paula Oliveira aduziu que ocupa o cargo de farmacêutica bioquímica no Município de Foz do Iguaçu com jornada de 20 horas semanais autorizadas pela Portaria n.º 48.536/2011, laborando entre 8:00 às 12:00 horas e a partir de janeiro de 2016 entre 7:00 e 11:00 horas. afirmou que ocupa também o cargo de Agente Profissional/Bioquímica junto à SESA com jornada de 40 horas semanais, trabalhando das 12:00 horas até 20:00 até janeiro de 2016. Após esse mês, passou a laborar das 11:00 horas até 20:00 horas com uma hora de intervalo.

Sustentou a compatibilidade de horários nos cargos ocupados e que suas cargas horárias somadas não ultrapassam 60 horas. Disse ser notório e conhecido pelo Chefe de Recursos Humanos e Diretor-Geral da SESA que os servidores da 9ª Regional de Saúde, por orientação do setor local de recursos humanos, não assinavam os cartões-pontos em horários que refletiam a realidade.

Colacionou testemunho de colegas que corroboram o fato de ser notório que seu vínculo no período da manhã era com o Município e de tarde com a SESA. afirmou que era institucionalizado que a 9ª Regional de Saúde determinava a assinatura dos cartões-ponto em horários britânicos e que, em relação a ela, os cartões eram assinados em horários que não correspondiam à realidade. Aduziu que cumpria a jornada sem prejuízo das funções e sem qualquer reclamação quanto aos seus deveres, situação passível de confirmação mediante o Ofício n.º 030/2015/GRHS do Chefe de Recursos Humanos e Diretor Geral da SESA-PR e que, após o recebimento deste ofício, em junho de 2015, não houve mais sobreposição de horários nos cartões pontos da petionante.

Sustentou restar comprovado o exercício das duas funções de modo integral, sem que se ausentasse de qualquer uma das jornadas e sem prejuízo aos trabalhos.

Esclareceu que o setor de recursos humanos da 9ª Regional insiste em "tomar atalhos nos registros dos servidores" e afirmou que nos primeiros 15 dias de fevereiro de 2016, tirou as folgas da SESA em virtude de ter participado de Campanhas de Teste Rápido.

Aduziu que na segunda quinzena de fevereiro, gozou de férias no cargo municipal e cumpriu horário das 7:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:00 no cargo estadual.

Mencionou o arquivamento da Notícia de Fato no Ministério Público Estadual e da Sindicância instaurada na SESA para verificar a carga horária e acúmulo de cargos. Aduziu que em 06 de julho de 2015 foi solicitado pelo Diretor da 9ª Regional de Saúde a flexibilização oficial das jornadas de trabalho dos servidores do LACEN. afirmou que os fatos estão comprovados e não correspondem ao que consta nos cartões-ponto. Sustentou que a assinatura em horários fixos não condizentes com a jornada era institucionalizada pelos recursos humanos e que a hipótese aventada pela Inspeção de Controle é de excludente da infração ou sanção devido à obediência hierárquica, não havendo que se falar em ilicitude, multa ou devolução de valores.

Sustentou que tudo isso, aliado à natureza alimentar das remunerações, afastam o dever de devolução das verbas e que a hipótese de devolução, causaria inequívoco enriquecimento sem causa do Estado. Aduziu que sempre atuou com boa-fé, ética, competência, compromisso, qualidade e transparência no exercício da função pública.

Requeru o arquivamento da presente Tomada de Contas (peça 110) e anexou documentos peças de 111.

O Sr. Gilberto Carlos Macedo apresentou defesa às peças 113, oportunidade em que alegou que as conclusões da Inspeção de Controle são inverídicas. Afirmou que faz parte do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu desde 09/11/1998, tendo se aposentado a partir de 1º de junho de 2016 e que na Secretaria Municipal da Saúde ele e os demais médicos atendiam a 16 consultas diárias e o cumprimento da meta diária de consultas e o controle de atendimento e frequência era feita por meio das fichas de Movimento Diário de Consultas e não por fichas ponto. Aduziu que uma vez atingida a meta, era considerada cumprida a carga horária. Alegou que essa situação restou consolidada no tempo e foi aceita pela administração municipal, não tendo causado prejuízo ao Município e aos usuários do serviço de saúde, situação comprovada perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu mediante o depoimento da servidora Romilda Nunes.

Com base nas orientações da Secretaria Municipal anotava de próprio punho as 4 horas diárias, mas as anotações não correspondiam à realidade. Afirmou que, com base nesse procedimento, realizava as consultas médicas dos usuários do serviço de saúde no prazo de 2 a 2 horas e 30 minutos, geralmente das 7:00 às 9:00 horas da manhã. Caso não houvesse 16 consultas para serem feitas, permanecia no posto de saúde o tempo necessário para completar as 16 consultas ou até completar a jornada de 4 horas diárias e sustenta não haver qualquer irregularidade quanto a jornada de trabalho.

Alegou que exercia suas atividades junto à 9ª Regional de Saúde após ter encerrado o horário destinado ao atendimento das 16 consultas referentes ao vínculo com o Município.

Aduziu que “em regra o denunciado saía do posto de saúde do Município de Foz do Iguaçu as 09:00 ou 09:30 horas, quando então se deslocava ao Hospital Costa Cavalcanti, chegando por volta das 10:00 horas, passando então a executar as atividades externas de auditoria até por volta do meio dia ou meio dia e meio. Findos os serviços de auditoria, o denunciado dirigia-se para a 9ª Regional de Saúde, quando então passava a executar as atividades internas, até por volta das 14:00 ou 14:30.

Afirmou que em razão de sua aposentadoria no Município (01/06/2016), exerceu suas atividades no Hospital Costa Cavalcanti das 07:00 horas até às 09:30 horas, e internamente na 9ª Regional de Saúde no horário das 09:45 horas às 11:00 horas.

Sustentou que em diversas ocasiões em que houve, ou ainda quando há necessidade do serviço, o denunciado exerceu e ainda exerce atividades na 9ª Regional de Saúde, em horários fora do expediente normal.

Nessas condições, alegou que a verificação dos horários de trabalho do denunciado na 9ª Regional de Saúde e o controle do seu efetivo cumprimento por parte da sua chefia imediata, não se davam pela análise da folha de ponto assinada de próprio punho pelo servidor, mas pela verificação do exercício de suas atividades e rotinas diárias, que compreendiam a visita aos hospitais do Município visando auditar a ocupação dos leitos do SUS, como também a elaboração de relatórios e auditoria de processos de AIH, ou também do atendimento a processos emergenciais a pedido dos servidores da 9ª Regional, conforme declarado pelo Diretor da 9ª Regional de Saúde (anexo 6), pelo Chefe da divisão de Atenção e Gestão em Saúde – DVAGS (anexo 7), como também pela declaração do Chefe da Seção de Insumos Estratégicos – SCINE (anexo 8).

Disse que as anotações de próprio punho apenas atendiam às formalidades exigidas pela 9ª Regional de Saúde e que denúncia com o mesmo teor também foi feita perante o Ministério Público, ocasião em que o Diretor da 9ª Regional explicou que os servidores foram autorizados a flexibilizar suas jornadas, desde que mantida a quantidade semanal prevista e não fosse afetado o funcionamento da Regional.

Afirmou que o Parecer do Ministério Público nesta Notícia de Fato é a prova de que não existe irregularidade no que se refere à jornada de trabalho e frequência do aludido denunciado e demais servidores.

Disse ser sócio cooperado da Unimed, mas que não mantém vínculo celetista com ela. Contou que trabalhava por produção e das poucas atividades que realizou, foram em regime de plantão, nas sextas, sábados e domingos. Inclusive, em 2014, foi notificado para regularizar a situação de não ter realizado plantões e atendimentos. Sustentou que mesmo que mantivesse vínculo com a Unimed, não haveria impedimento de acumulação de cargos, mesmo que a jornada fosse superior a 40 horas semanais.

Aduziu, ainda que se as anotações de maneira uniforme não são válidas para comprovar as jornadas dos empregados e servidores, mutatis mutandis, não se prestariam a comprovar a existência de incompatibilidade de horários.

E mais, tais documentos não poderiam jamais ser utilizados para se imputar ao denunciado a pecha de improbo, o descumprimento dos seus deveres funcionais de assiduidade, pontualidade e cumprimento das normas e regulamentos, como também para imputar que tivesse ele recebido remuneração indevida que ensejou prejuízo ao erário ou ainda os usuários do serviço de saúde ofertados pelos órgãos públicos. Anexou documentos peças 114/126.

O Município de Foz do Iguaçu apresentou defesa representada pelo Memorando Interno nº 413/2016 da Secretária Municipal de Saúde. Neste documento, aduziu que os servidores que prestam serviços pela Regional de Saúde cumprem suas jornadas e registram suas presenças de acordo com as normas de cada unidade e que prestam serviços sob supervisão da chefia imediata (peça 129).

A Sra. Neusa Margareth Santos Da Silva apresentou defesa de peças 131, ocasião em que aduziu possuir vínculo com o Município de Foz do Iguaçu, ocupando cargo de Analista Clínica no LACEN desde 2001, sendo cedida à 9ª Regional, com cumprimento de jornada de 25 horas semanais, no período das 07:00 às 12:00 horas. Afirmou que desde 01/06/1990 passou a cumprir jornada semanal de 20 horas, sendo 04 horas por dia, em razão de atuar na área de análises clínicas, em atendimento à Lei 3.999/61 – PGE, conforme comprova Portaria 2370/90. Aduziu que o Decreto Estadual 4345/05 aumentou a jornada para 40 horas semanais, mas seus efeitos foram suspensos liminarmente e que, em julho de 2007, passou a cumprir 30 horas semanais e em dezembro de 2015, quando voltou a exigência para cumprir 40 horas, obteve liminar para cumprir 30 horas. Contudo, após a cassação da tutela antecipada em outubro de 2016, requereu redução de sua carga horária para 20 horas semanais, situação que se mantém.

Contou que enquanto aguardava liminar, a fim de evitar o cumprimento de tempo superior a 60 horas, requereu licença e férias e conseguiu nova liminar para cumprir 20 horas semanais. Afirmou que nunca cumpriu jornada superior a 60 horas semanais.

Alegou que os dois cargos foram exercidos no mesmo local, em horários distintos, mas com respeito ao limite de 60 horas. Negou tenha havido acumulação ilegal de cargos e aduziu que a acumulação remonta o ano de 2001, e a administração pública local deveria ter constatado tal fato. Alegou que a Administração se quedou inerte durante longos anos e apenas reviu seu ato em 2015, encontrando-se prescrita a pretensão.

Afirmou que o episódio mencionado 19/02/2016 foi uma falha pontual, informada à administração e que o Ministério Público arquivou notícia de fato que versava sobre os mesmos fatos tratados neste feito. Requeru o arquivamento da denúncia e anexou documentação às peças 132/140.

A Sra. Marlene Alves dos Santos também apresentou resposta às peças 142, oportunidade em que alegou preliminarmente a ausência de notificação para prestar informações acerca das irregularidades apontadas, situação que cerceou seu direito de defesa e impõe o reconhecimento da extinção da Tomada de Contas. No mérito, alegou possuir vínculo com o Estado e com Município, laborando na Diretoria de Vigilância Epidemiológica, vinculada à 9ª Regional de Saúde.

Afirmou que desde o início de seu vínculo, cumpre com a jornada de 30 horas e nunca sofreu qualquer desconto por isso, existindo ciência da gerência. Contou que mesmo após cedida ao Município de Foz do Iguaçu, submeteu-se às regras deste ente e que a Inspeção não observou a jornada reduzida aplicável aos funcionários públicos municipais (Decreto Municipal n.º 18.918/2009). Contou que mesmo após a revogação da norma que autorizava a redução de jornada, as 40 horas nunca foram exigidas e sempre teve a jornada fixada em 06 horas diárias, de segunda a sexta-feira, assim como todos os servidores da área da saúde, sem sofrerem qualquer desconto em seus salários por supostas faltas ou atrasos durante todo esse tempo.

Sustentou inexistir óbice à acumulação de cargos, sustentando que as jornadas eram compatíveis e foram integralmente cumpridas, com ciência do órgão público municipal, responsável pela gestão dos dois vínculos públicos da Interessada, citando também o arquivamento da Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público estadual.

Ainda, na hipótese de os argumentos não serem acolhidos, afirmou ser impossível se falar em devolução de valores, porquanto a medida geraria enriquecimento ilícito do Estado.

Sustentou que os valores foram recebidos de boa-fé e em razão da irrepetibilidade dos vencimentos não podem ser restituídos, uma vez que as atividades foram desempenhadas e não houve lesão a fundamentar pedido de ressarcimento. Anexou documentos 143/150.

O Sr. Celso Massayuki Arai apresentou defesa às peças 152, oportunidade em que alegou a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de notificação para prestar esclarecimentos. Sustentou a ausência de individualização da sua conduta e afirmou que as acusações foram genéricas. Aduziu que caberia à unidade indicar de maneira clara e precisa o que está imputando ao denunciado.

Argumentou que cumpre regularmente jornada de trabalho de 20 (vinte) horas em ambos os cargos, não havendo que falar em incompatibilidade de horários e tampouco de impossibilidade de acumulação de cargos, sobretudo porque inseridos no campo da saúde.

Sustentou que a acumulação de cargos foi legal e havia compatibilidade de horários e afirmou que as raras sobreposições de horários decorreram de erro humano, inexistindo dolo. Requeru a aplicação do princípio da insignificância ante a infima vantagem econômica eventualmente auferida.

Argumentou também que a devolução de valores geraria enriquecimento ilícito ao Estado, sustentando ainda irrepetibilidade dos vencimentos, bem como sua natureza alimentar. Alegou que os valores foram recebidos de boa-fé e sustentou a ausência de lesão. Ressaltou que a própria Inspeção recomendou o arquivamento do feito sem devolução de valores quanto ao petiçãoário.

O Sr. Ademir Ferreira de Souza apresentou defesa às peças 154 em que requereu a nulidade do feito por ausência de citação para apresentar defesa. Alegou ter assumido a direção da 9ª Regional, em janeiro de 2013, e desde o início se deparou com a situação de que parte dos servidores não cumpria com sua carga horária de trabalho. Aduziu que a flexibilização de jornada influenciou os servidores a buscar uma segunda atividade para melhorar a renda e que a orientação da Secretária de Saúde era no sentido de que os Sindicatos que reivindicavam 30 horas semanais estariam equivocados, pois os servidores estavam obrigados ao cumprimento de 40 horas semanais, com exceção dos médicos.

Aduziu que o controle da jornada era feito por meio da folha ponto, supervisionado pela chefia da Seção ou Divisão e que sempre buscou regularizar a situação. Disse que somente tomou ciência da indevida duplicidade de jornada praticada ou equivocadamente anotada por alguns servidores, após a Comunicação de Irregularidade, uma vez que não teve acesso às escalas, controles e acompanhamento de possíveis labores praticados pelos servidores que não estejam contemplados nas ações sob direção da Regional. Citou o arquivamento da notícia fato pelo Ministério Público estadual.

Discorreu que, por ordem do Secretário de Estado da Saúde, foram adquiridos os pontos eletrônicos e câmeras e hoje os servidores da 9ª Regional estão obrigados a registrar horários de entrada, saída e intervalos, sustentando não ter se omitido.

O Secretário Municipal de Saúde, Sr. André Ricardo Corio di Buriasco, se manifestou às peças 156 oportunidade em que afirmou que somente obteve conhecimento das supostas irregularidades na jornada de trabalho dos servidores em 28/11/2016. Aduziu que, quando das eventuais irregularidades, não ocupava gerência e nenhum dos servidores era seu subordinado. Disse que o relógio de ponto eletrônico com leitor biométrico estaria em fase de testes em unidade de saúde.

A Secretária de Estado da Saúde, manifestou-se às peças 158. Ressaltou a competência para desenvolver atividades relacionadas à administração de recursos humanos no âmbito da Regional, de modo que caberia à cada direção fiscalizar o desenvolvimento das atividades dos servidores a ela vinculada. Aduziu que são cobradas das regionais toda a lisura no controle e cumprimento das jornadas.

Quanto ao controle de ponto, alegou que a Secretária de Estado da Saúde implementou em âmbito Estadual o ponto biométrico, com as configurações recomendadas por este Tribunal de Contas e quanto à recomendação de fixação em local visível de lista dos nomes de todos os profissionais lotados nas unidades da SESA com informações de suas funções (especialidades) e descrição das jornadas de trabalho de entrada e saída, informou que o Estado do Paraná possui o portal de transparência, mas que buscará promover o atendimento das recomendações visto o grande número de cargos lotados na Secretaria.

A Sra. Lettice Aparecida Dias Canete de Lima, asseverou que não possuía o dever de fiscalizar a acumulação de cargos públicos e o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores consignados na Comunicação de Irregularidade, negando tenha havido omissão de sua parte. Alegou que o cargo de Secretário do executivo não possui funções táticas e operacionais, apenas a gestão para implantação de políticas públicas setoriais. Alegou que as funções táticas seriam de competência das Diretorias, Departamentos e Divisões e que não cabia a ela o dever de fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho de servidores lotados em sua pasta, negando conhecimento das supostas irregularidades. Argumentou não ser profissional de saúde e que não poderia conviver com os servidores arrolados. Citou dispositivos da Lei n.º 4.069/13 para fundamentar suas alegações. afirmou que a atribuição de gestão de recursos humanos caberia à Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas.

Aduziu que o controle de frequência de servidores da secretaria caberia apenas às Divisões de Apoio, Monitoramento e Cadastro (DVAMC), vinculada à Diretoria de Supervisão e Controle (DISC), e de Desenvolvimento Humano em Saúde (DVDHS), vinculada à Diretoria de Gestão em Saúde (DIGS), e sustentou não ser possível lhe imputar qualquer comportamento omissivo.

Ressaltou que ao assumir a pasta buscou tomar conhecimento sobre os procedimentos adotados para controle de assiduidade e pontualidade dos servidores, ocasião em que constatou que o controle era realizado por área específica de Recursos Humanos vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com relação direta com a área de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas.

Contou que o procedimento de controle vigente se constituía no preenchimento manual das informações sobre a jornada de trabalho por parte de cada servidor, com a validação da chefia imediata e da área de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas.

Afirmou que não postulou qualquer alteração nessa metodologia até mesmo por não saber que havia problema quanto à jornada de trabalho. Disse que emitiu um memorando interno destinado a todos os servidores dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, reforçando a necessidade de cumprimento integral da carga horária e que chegou a sugerir a implantação de controles de frequência mais eficientes.

Colacionou precedente do STF que isenta o gestor de responsabilidade em virtude de desvio funcional de servidores não diretamente a ele vinculados e negou a existência de prova da inércia da petionante. Ao final, requereu a improcedência da Tomada de Contas.

Após a citação por edital do Sr. Charles Bortolo, foi negada o ingresso do Sr. Tulio Marcelo Denig Bandeira como terceiro interessado (Despacho 1700/17).

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que se manifestou pela rejeição da preliminar de nulidade do feito, uma vez que a conversão em Tomada de Contas seguiu o art. 262, § 2º do Regimento Interno do Tribunal, tendo sido oportunizado o contraditório após esse Despacho.

Após analisar individualmente o contraditório de cada um dos denunciados, opinou pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, corroborando com a Inspeção de Controle quanto à responsabilização dos servidores, apenas excluindo-se a responsabilidade dos senhores Cassio Roberto Vieira Tahan e Neusa Margareth Santos da Silva. Da mesma forma, corroborou com a sugestão de aplicação de multa administrativa aos gestores municipais em face da omissão no dever de fiscalizar o cumprimento de deveres e obrigações dos servidores (Instrução 2668/17, peça 177).

Na sequência, a Sra. Magali Jusara Klein Gussoli apresentou manifestação acerca da Instrução da COFIM. Argumentou que a unidade interpretou equivocadamente os documentos e fatos. Disse que, ao contrário, os cartões de ponto do Município de Foz do Iguaçu no período entre agosto de 2012 e dezembro de 2013 não estão em modo "jornada britânica".

Aduziu que no Município de Foz do Iguaçu o ponto é eletrônico, de modo que é impossível assiná-lo em modo britânico. Sustentou que, se a unidade técnica tivesse analisado os documentos de peças 21 e 96, página 28 e seguintes, nos quais constam todas as folhas ponto, verificaria que no Município de Foz do Iguaçu a petionária trabalhou em 2012 e 2013 no período matutino, entre as 7h e 12h, com comprovação de entrada e saída nos horários reais, sem horário britânico.

Alegou que por esse motivo, o Município de Foz do Iguaçu atestou em sua manifestação de peça 128, assinada pela então Prefeita de Foz do Iguaçu, que em relação à servidora Magali Jusara Klein Gussoli e todos os servidores do laboratório houve cumprimento adequado da jornada. afirmou que o mesmo foi atestado no Memorando n.º 413/2016, assinado pelo Secretário de Saúde Municipal e juntado na peça 129.

Sustentou que os documentos de peças 94 e 95, corroboram o cumprimento da carga horária pela petionária e confirmam que era notório o exercício de dois cargos pela petionária, um de manhã no laboratório do Município e outro de tarde no laboratório do Estado.

Ressaltou a especificidade da função exercida que impediria que deixasse de comparecer ao trabalho e que, embora a COFIM mencione, parece ignorar que entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015 a servidora foi cedida do Município de Foz do Iguaçu para o Estado do Paraná, motivo pelo qual nesse período a assinatura dos cartões ponto dos dois cargos públicos apresentou horários sobrepostos.

Aduziu que considerando a cessão ao Estado do Paraná, com ônus para o Município de Foz do Iguaçu, a servidora cumpriu a partir de 01/01/2014, carga horária total de 40 (quarenta) horas semanais, das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, e a partir de julho de 2015 das 8:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas, sempre no laboratório estadual da 9ª Regional de Saúde, onde está localizado o equipamento GENEXPERT.

Ressaltou a licitude de sua cessão funcional e asseverou que os argumentos da COFIM são rasos, ignorando a hierarquia funcional e a prática imposta a todos os servidores da 9ª Regional de Saúde.

Alegou que os horários britânicos assinados pela petionária apenas no vínculo que mantinha com a SESA no Estado do Paraná se justificou pela imposição que os setores da 9ª Regional de Saúde mantinham para todos os servidores.

Para corroborar que a assinatura na forma britânica era a prática imposta na 9ª Regional de Saúde, a petionária juntou declarações de testemunhas que se comprometeram em dizer a verdade no Processo Administrativo Disciplinar nº 14.353.071-0, instaurado em face da servidora Ana Paula Oliveira, para discutir os mesmos fatos apurados nesta tomada de contas.

Sustentou se tratar de documentos novos, posteriores à apresentação da defesa da petionária, os quais indicam a rotina administrativa dos cartões-ponto na 9ª Regional de Saúde. Nessas declarações, extrai-se que o modo de assinatura em "jornada britânica" era a prática na 9ª Regional de Saúde no período apurado.

Argumentou que fazer como fez a COFIM e considerar essa prática como ímproba em relação à petionária seria ignorar a hierarquia estatuída e a divisão de funções, por parte da petionária, assim como por todos os servidores.

Aduziu que a instrução ignorou o fato de que a petionária sempre teve direito ao cumprimento de 20 horas semanais no cargo Estadual, conforme reconhecido na ação judicial proposta (Ação n.º 0015679-70.2016.8.16.0030, da 01ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu-PR e Apelação n.º 1.644.295-0 em 17/10/2017). Anexou documentos de peças 182/186.

Novos documentos foram anexados pela Sra. Magali (peças 194/195), os quais foram admitidos pelo Relator (Despacho 796/18).

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, o feito foi redistribuído.

A Sra. Ana Paula Reis de Oliveira da Silva apresentou cópia da decisão do PAD, em que foi decidido pela ausência de infração administrativa.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, compreendeu ser possível considerar como justificado o cumprimento das 20 horas semanais no cargo estadual pela Sra. Magali Jusara Klein Gussoli, remanescendo apenas a irregularidade relativa à assinatura concomitante de cartões ponto dos cargos estadual e municipal no período de agosto de 2012 a dezembro de 2013, já que não comprovada a efetiva prestação dos serviços.

Acerca dos documentos juntados pelos Srs. Cassio Roberto Vieira Tahan (peça n.º 200) e Ana Paula Oliveira Reis da Silva (peça n.º 203), afirmou se tratar apenas de cópia de decisão de arquivamento de processo administrativo disciplinar não havendo quaisquer informações novas e comprobatórias que possam alterar as análises anteriores.

Concluiu, assim, por manter o opinativo anterior, apenas com alteração quanto à responsabilização da Sra. Magali, a fim de reduzir a devolução de valores para o período relativo a agosto de 2012 a dezembro de 2013, totalizando o montante de R\$ 301.860,87 (Instrução nº 4499/19, peça 204).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, opinou pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando a restituição dos valores indicados na Instrução n.º 4499/19 (Parecer 1139/19-2PC)

Encaminhados os autos à 7ª ICE, esta ratificou a inicial com as alterações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em relação ao Sr. Cassio Roberto Vieira Tahan, afirmou que foi verificada a prestação de serviços simultânea em apenas alguns dias e, ao que indica, a análise do contraditório na CGM, tal fato se deu em função de uma autorização da própria secretaria estadual para que o servidor, em regime de cooperação, desempenhasse suas atividades nas sextas-feiras em estabelecimento municipal. Assim, diante desses esclarecimentos, reviu o posicionamento sobre a aplicação de multa.

Quanto à Sra. Neusa Margareth Santos da Silva, aduziu que, embora a servidora desempenhasse uma jornada excessiva, o entendimento do limite máximo de 60h semanais para fins de compatibilidade de horários já foi superado pelo STF. Desse modo, aparentemente as duas jornadas são exercidas no mesmo estabelecimento por autorização tanto da SESA quanto do município, sendo até possível a sobreposição. Assim, adotou a sugestão de afastamento da aplicação da multa em relação a essa servidora.

No que pertine à Sra. Magali Jusara Klein Gussoli, observou que a carga horária reduzida no Estado foi amparada por decisão judicial, tendo a unidade técnica limitado a punição apenas ao período em que não houve comprovação da efetiva prestação do serviço no estabelecimento da SESA, no período de agosto de 2012 a dezembro de 2013, entendimento então corroborado pela Inspeção.

Relativamente aos gestores estaduais, mencionou que concluiu pela aplicação de multa ao Sr. ODAIR JOSÉ SILVEIRA e ao Sr. ADEMIR FERREIRA DE SOUZA que eram gestores da Regional de Saúde e que apenas o Sr. Ademir respondeu ao contraditório (peça 154), mas seus argumentos não alteraram as conclusões.

Quanto ao Secretário de Saúde, discorreu que não foi sugerida a aplicação de multa, apenas a adoção de procedimentos para corrigir essas deficiências (Instrução 4/20 – 7ªICE, peça 208).

O Ministério Público de Contas manteve seu anterior opinativo, com inclusão dos apontamentos da 7ª ICE (Parecer 71/20 – 2PC, peça 209).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta não se manifestou tendo em vista que o feito adveio de Comunicação de Irregularidade formulada privativamente pela 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação 348/20, peça 211).

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO:

### i. Da preliminar:

Consoante se manifestou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, não há que se falar em nulidade do feito que seguiu seu trâmite regular, conforme estabelecido pelos arts. 262, § 2º, e 236, § 1º, ambos do Regimento Interno. Com efeito, o Relator ao analisar a Comunicação de Irregularidade, converteu-a em Tomada de Contas Extraordinária e, então, foi oportunizado o contraditório a todos os interessados (peça 29)

### ii. Do mérito:

No mérito, o Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de admitir a acumulação de cargos públicos de profissionais da saúde quando demonstrada a compatibilidade de horários, independentemente de a jornada semanal ser superior a 60 horas, restando, portanto, superadas as alegações tendentes a refutar esse entendimento.

ii.a. Da análise individualizada das jornadas dos servidores arrolados na Tomada de Contas:

Quanto ao Sr. Gilberto Carlos Macedo, ocupante de dois cargos públicos de Médico, um no Município de Foz do Iguaçu e outro junto à Secretária de Estado da Saúde, ambos com carga horária semanal de 20 horas, foi constatada a sobreposição de jornada dos dois cargos públicos ocupados, porquanto entre março de 2011 e fevereiro de 2016, constam os registros de que atuou pelo Município entre 07:00 e 11:00 horas e pela 9ª Regional de Saúde, entre as 09:00 e 12:00 horas (anexo 03).

No caso, a verificação de que as fichas de pontos consignavam sobreposições de jornadas relativas a dois cargos ocupados pelo mesmo servidor, levantou a suspeita da irregularidade tratada na presente Tomada de Contas.

No que diz respeito ao cargo Municipal, para além das jornadas britânicas, a ICE identificou que o controle de frequência paralelo elaborado pela gerência do servidor em âmbito municipal, constatou o comparecimento máximo dele entre as 07:00 e 08:20 horas, situação que, segundo o Relatório Interno, foi a ele comunicada, servindo-o da justificativa de que não conseguiria cumprir com o horário.

Em sua defesa, contudo, o servidor nega as irregularidades e se apega ao argumento de que o controle da carga horária era eficaz e se dava mediante o atingimento da meta de 16 consultas diárias no Município.

Ocorre que, mesmo que haja notícia nos autos de que referida meta era praticada no âmbito municipal, conforme consignado na fundamentação da decisão judicial anexada às peças 17, os autos evidenciaram que nem mesmo essa meta diária era atingida pelo servidor, uma vez que sua chefia imediata já o havia comunicado da irregularidade de sua jornada de trabalho, não havendo notícias nos autos acerca do saneamento da situação posteriormente a isso.

Ademais, a legislação determina o cumprimento semanal de 20 horas e mesmo que fosse legítima a hipótese de que a meta diária era de 16 consultas, se isso ocorresse em 2 horas, significaria que cada paciente seria atendido em 7 minutos. Tal situação não se mostra factível e, ainda, reflete numa atuação profissional aquém da razoável.

Conforme se manifestou a unidade técnica na Instrução 2668/17, peça 177:

Apesar de não ser possível estabelecer um tempo mínimo para uma consulta médica, sabe-se que é preciso contabilizar o tempo que o paciente leva para dirigir-se a sala quando anunciado, somado ao tempo que o profissional leva para atender aos requisitos da Resolução CFM nº 1.638/02, que estabelece itens obrigatórios a constar no prontuário, sob pena de infração ética profissional.

A referida média de tempo já parece conflitante com a realização dos procedimentos de anamnese, exame físico e diagnóstico, indispensáveis para a consulta."

Assim, além de não se sustentar o argumento de defesa de acordo com a ética profissional, tampouco encontra amparo na legislação que, diferente do que ele alegou, determina a jornada de 20 horas semanais.

Desta forma, atendo-se ao que se extrai dos autos, entendo que restou demonstrado com o controle paralelo elaborado pela sua gerência que o servidor costumava exercer no máximo 1 hora e 20 minutos de sua jornada diária no cargo municipal (vide Anexo 3, página 49, peça 6).

No cargo estadual, suas declarações foram no sentido de que atuava das 09:30 até 14:00 ou 14:30. Compulsando as fichas de marcação do ponto, denotam-se muitos registros de jornada menores que as 4 horas diárias exigidas pelo cargo ocupado, contudo, considerando que sua jornada perante o Município restou deficitária, há a possibilidade de que tais registros evidenciam minimamente a atuação do servidor.

Indo mais além, compreendo que o servidor demonstrou sua atuação no cargo estadual, sendo válidas as declarações no sentido de que ele desempenhava, dentre outras, atividades de auditoria. Nota-se, inclusive, que em muitos anos, sua produção foi maior que de outros médicos, vide relatórios de peças 122 que compreendem os anos de 2011 e 2016.

Evidentemente que paira uma dúvida quanto ao integral cumprimento da jornada, mas entendo que o fato dele ter demonstrado produtividade no cargo pode suprir eventual incerteza e demonstra não ser razoável desconsiderar todos esses anos trabalhados em favor do Estado do Paraná.

Assim, compreendo que o servidor logrou demonstrar ter atuado no cargo estadual, motivo pelo qual deixo de determinar a devolução de salários quanto a este vínculo.

Portanto, considerando que apenas a jornada relativa ao vínculo municipal foi considerada como de cumprimento deficitário, nos termos do art. 85, IV, da LC nº 113/2005, determino a devolução parcial do salário recebido do Município, do período de março de 2011 até fevereiro de 2016, equivalente às 2 horas e 40 minutos que não restaram demonstradas, e aplico a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

Quanto à Sr. Ana Paula Oliveira Reis da Silva, ocupante de dois cargos públicos de farmacêutica, um junto à Secretaria de Estado da Saúde, com carga semanal de 40 horas, e outro junto ao Município de Foz de Iguaçu, com carga horária de 25 horas semanais, a análise das fichas-ponto revelaram que entre agosto de 2012 e junho de 2015 e, também, em fevereiro de 2016 (Anexos 10 e 19), houve assinatura do ponto no período da manhã nos dois estabelecimentos. A partir de então, passou a ter jornada pela manhã em relação a um dos vínculos e a tarde no outro.

Sua defesa alegou que no âmbito municipal, a Portaria nº 48.536/2011 autorizou a jornada de 20 horas semanais, laborando entre 8:00 e 12:00 horas e a partir de janeiro de 2016 entre 7:00 e 11:00 horas. afirmou que no cargo estadual, cuja jornada era de 40 horas semanais, trabalhou das 12:00 às 20:00 até janeiro de 2016. Após esse mês, passou a laborar das 11:00 até às 20 horas com uma hora de intervalo. Sustentou a compatibilidade de horários nos cargos ocupados e que suas cargas horárias somadas não ultrapassavam 60 horas.

Alegou que os cartões pontos não correspondiam à realidade, mas que cumpria sua jornada. Justificou que no único mês de sobreposição constatado pela 7ª Inspeção, após o recebimento do ofício, qual seja, fevereiro de 2016, se deve à insistência do setor de recursos humanos da 9ª Regional em "tomar atalhos nos registros dos servidores" e justificou ter folgado no cargo Estadual nos 15 primeiros dias do referido mês, em virtude de ter participado de Campanhas de Teste Rápido. Já quanto à segunda quinzena de fevereiro, afirmou ter gozado de férias no cargo municipal e cumprido a jornada das 7:00 às 12:00 e das 13:00 às 16:00 no cargo estadual.

À luz da verificação dos documentos que subsidiaram a Tomada de Contas em relação à servidora e de suas justificativas em sede de contraditório, compreendo que restou justificado a carga horária de 20 horas semanais no cargo Municipal, autorizado pela Portaria 48.536/2011, que reduziu em 20% a jornada e vencimentos da servidora em aludido cargo.

Quanto ao cargo estadual, a servidora Ana Paula deveria laborar 40 horas semanais, tendo-se em vista que ingressou no aludido cargo em 15/08/2011, ou seja, posteriormente ao Decreto Estadual n.º 4345/05, de 14/02/2005, que aumentou a carga horária dos servidores da saúde, posteriormente declarado parcialmente inconstitucional pelo STF por não ter implementado o correspondente incremento salarial.

Consoante a COFIM aduziu, os cartões pontos demonstraram que a carga horária de 40 horas semanais exercida no vínculo estadual era cumprida no período da manhã.

Compulsando a documentação constante às peças 13 e 22, verifica-se a sobreposição parcial de jornadas, porquanto do período de agosto de 2012 até junho de 2015, os cartões ponto constam ter laborado em jornadas coincidentes das 08:00 às 12:00 horas em ambos os cargos. Da peça 13, verifica-se ainda o preenchimento do cartão no cargo estadual no período da tarde, das 14:00 às 18:00 horas.

Contudo, as alegações da servidora são no sentido de que cumpria integralmente as jornadas dos cargos ocupados, sendo pela manhã o vínculo com o Município (entre as 08:00 e 12:00 horas) e a tarde com o Estado (das 12:00 às 20:00 horas).

Em pese a dúvida quanto a legitimidade dos cartões pontos com registros uniformes de entrada e saída, os quais, na espécie, apresentaram algumas exceções mediante a anexação de justificativas e atestados, fato é que em relação a essa servidora, afastando-se as contestáveis fichas-ponto, também é possível concluir que no cargo estadual desempenhou suas atividades a contento.

Apesar da sobreposição identificada, compreendo que o cargo municipal foi desempenhado no período da manhã de acordo com os registros de peça 22, não havendo que se falar em aplicação de sanção de restituição de valores.

Note-se que foi unânime a alegação de que a chefia responsável pelas fichas-ponto exigia que houvesse preenchimento de maneira uniforme. Assim, percebe-se, que esses cartões-ponto perdem sua credibilidade. Contudo, há registro nos autos de que a gerência regional admitia flexibilidade de horários, desde que a jornada fosse integralmente cumprida.

As declarações de colegas, embora não específicas ao ponto de trazer dados concretos quanto ao horário em que servidora trabalhou, possuem força para demonstrar seu labor em favor do Estado do Paraná no período colocado em dúvida na presente Tomada.

Ademais, saliento a peculiar situação de que, tendo-se em vista que a servidora foi admitida pelo Estado em 15/08/2011, seu estágio probatório perdurou até agosto de 2014, ou seja, na maior parte do tempo colocado em dúvida nos presentes autos, que compreende de julho de 2012 a agosto de 2015, e diante da manutenção de seu vínculo perante o Estado, dussumo tenha sido ela estabilizada no cargo estadual, de modo que compreendo que essa situação deva pesar em seu favor quanto à regularidade no cumprimento da jornada.

Assim, com base nos dados aqui mencionados, entendo que a jornada de trabalho da servidora Ana Paula Oliveira Reis da Silva possa ser compreendida como regular.

Quanto à Sra. Magali Jussara Klein, ocupante de dois cargos públicos de Farmacêutica, um no Estado, com 40 horas semanais, e outro no Município, de 25 horas semanais, verificou-se que entre agosto de 2012 e agosto de 2013 a jornada foi realizada pela manhã entre 08:00 e 12:00 horas, tanto na 9ª Regional de Saúde quanto no Município. Quando foi remanejada para o Laboratório da Secretária Regional de Saúde, em setembro de 2013, assinou simultaneamente os pontos dos dois cargos, situação que perdurou por até fevereiro de 2014.

Constatou-se, ainda, que entre março e outubro de 2014, assinava o ponto das 12:00 às 18:00 horas no cargo Estadual, ou seja, 6 horas diárias, e das 7:00 às 12:00 horas, no cargo Municipal. A partir de novembro de 2014, até dezembro de 2015, a servidora voltou a assinar a ficha ponto simultaneamente.

Quanto a essa servidora, a CGM ponderou que:

Nesse sentido, quanto à alegação de defesa de que em 2012 e 2013 o ponto era eletrônico, de fato consta na peça nº 21, página 70 e seguintes, que a Sra. Magali Jussara Klein Gussoli trabalhou entre as 7:00 e 12:00 no cargo municipal sem constar horários de regime britânico. Contudo, na peça nº 12, página 12 e seguintes, observa-se que a servidora assinou a folha ponto (manual) do cargo estadual, de agosto de 2012 em diante, com jornada das 08:00 às 18:00, ao mesmo tempo em que há o registro eletrônico de cumprimento de jornada das 07:00 às 12:00 no cargo municipal (peça nº 21, página 81 e seguintes).

Ao final, diante da documentação acostada pela servidora, a CGM entendeu que pairou sem justificativa apenas o período de agosto de 2012 a agosto de 2013, período em que no turno da manhã a servidora teria assinado concomitantemente as fichas-ponto, sustentando necessária devolução de todo o valor recebido do Município e do Estado no respectivo período.

Conforme reconhecido pela unidade, a folha ponto do aludido período relativa ao cargo Municipal restou preenchida eletronicamente. Verifica-se nas peças 21, a entrada e saída no período da manhã em horários variados, situação que comprova o labor integral pela servidora no respectivo cargo.

Havendo esse registro eletrônico em âmbito municipal, evidentemente que o registro manual do mesmo período no cargo estadual e que indicaria sobreposição de jornada não se presta a comprovar o labor pela servidora em âmbito estadual.

Ocorre que, quanto ao cargo estadual, a unidade também observou a existência de decisão judicial reconhecendo a ilegalidade na exigência das 40 horas diárias no cargo ocupado pela servidora, eis que derivado de ampliação de jornada pelo Estado do Paraná sem a devida compensação pecuniária. Assim, a servidora deveria cumprir a jornada de 20 horas perante o Estado do Paraná.

No período acima aludido, qual seja, agosto de 2012 a agosto de 2013, a sua ficha ponto foi assinada de forma manual, constando jornada britânica e com sobreposição de jornadas com o cargo municipal. Mas se no cargo municipal a servidora tem o ponto eletrônico em seu favor a demonstrar o labor diário, evidentemente que no mesmo horário e período não houve labor em favor do Estado.

Contudo, uma vez que há decisão judicial reputando inconstitucional o aumento de carga horária em âmbito estadual, desarrazoado se exigir a respectiva devolução da integralidade dos salários por ausência de prova da prestação de serviços para o Estado em aludido período.

Assim, por tudo o que foi exposto, deixo de acolher a proposta da unidade técnica, pois entendo que a servidora logrou demonstrar o cumprimento regular de suas jornadas de trabalho no período de agosto de 2012 a agosto de 2013 em âmbito municipal e estadual.

No que tange à Sra. Marlene Alves dos Santos, ocupante de dois cargos públicos, um de auxiliar de enfermagem junto à Secretaria de Estado da Saúde, e outro de técnica de enfermagem no Município de Foz do Iguaçu, ambos com carga horária de 40 horas semanais, cedida do Estado para o Município de Foz do Iguaçu, a Inspeção de Controle Externo vislumbrou que a jornada realizada em ambos os cargos foi de 30 horas semanais, sendo cumprida entre 7:00 e 13:00 horas e entre 13:00 e 19:00 horas. Constatou assim que não houve cumprimento da jornada de 40 horas em cada um dos cargos.

Em sua defesa, a servidora que foi cedida do Estado ao Município desde o ano de 1997, assumiu que sempre cumpriu com a jornada de 30 horas em cada um dos cargos, situação pela qual nunca sofreu qualquer desconto em seus vencimentos, com plena ciência da gerência. Ademais, apega-se à decisão do Conselho Municipal de Saúde – CMS, que em reunião de 11/02/2010 resolveu que a Prefeitura de Foz do Iguaçu deveria suspender de forma imediata e, por tempo indeterminado, a aplicação do Decreto Municipal nº 19.312/2009, mantendo a jornada de 30 horas semanais.

A CGM por sua vez compreendeu que um Memorando advindo da Secretaria Municipal de Saúde não possuiria força normativa para revogar as determinações legais contidas no Decreto n.º 19.312/2009 e Decreto n.º 18.918/2009 e defendeu a aplicação da sanção de devolução parcial dos valores, correspondentes às 10 horas semanais que deixou de cumprir em cada um dos cargos, do período de março de 2011 até fevereiro de 2016, ante o não cumprimento integral da jornada pela servidora.

Quanto à situação desta servidora, a jornada parcial em ambos os cargos restou até mesmo por ela confirmada, sob o pretexto de que era de conhecimento da gerência, nunca foi repreendida e nem teve seus salários descontados. Ocorre que a legislação vigente no tempo compreendido na fiscalização determina a jornada de trabalho de 40 horas semanais em cada um dos cargos públicos ocupados pela servidora, não sendo a perpetuação da jornada deficitária meio de sanear a irregularidade em questão ou mesmo de revogar legislação vigente.

Assim, diante da ausência de demonstração de que a servidora tenha cumprido integralmente as jornadas referentes aos cargos públicos por ela ocupados em âmbito municipal e estadual, nos termos do art. 85, IV, da LC n.º 113/2005, determino a devolução correspondentes às 10 horas não trabalhadas em cada um dos cargos do período de março de 2011 a fevereiro de 2016, e aplico a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

No que diz respeito aos Srs. Cassio Roberto Vieira Tahan, Celso Massayuki Arai, e à Sra. Neusa Margareth Santos da Silva, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Inspeção de Controle Externo compreenderam restar demonstradas as jornadas e as eventuais sobreposições justificadas, motivo pelo qual, acolho as fundamentações relativas a esses servidores.

ii.b) Da análise da responsabilidade dos gestores municipais e estaduais:

Da análise das fichas de ponto constantes na presente Tomada de Contas, percebe-se que o registro de jornada de maneira britânica era a praxe em muitos locais de trabalho dos servidores, seja nos cargos municipais ou nos estaduais, e com base neles é que foram constatadas as sobreposições de jornadas pela Inspeção de Controle Externo.

Tal situação demonstra uma preocupação formal no cumprimento da fiscalização e controle, em prejuízo da realidade, uma vez que improvável que uma pessoa consiga de forma uniforme iniciar e encerrar o expediente todos os dias e por anos nos mesmos horários.

No caso, vários servidores alegaram que suas chefias determinavam que as jornadas fossem preenchidas de maneira uniforme, sem que isso refletisse a realidade. Com exceção de um ou outro cartão-ponto, extraiu-se da maioria essa forma de agir, supostamente amparada por uma ordem superior.

Nesse contexto, se todos estavam inseridos nessa rotina de preenchimento dos cartões, possivelmente outros servidores que não foram aqui arrolados também preencheram os cartões-ponto com jornadas fictícias e que, possivelmente, também se apresentariam deficitárias, situação que torna de difícil mensuração o dano aos serviços de saúde.

Assim, muito mais do que um problema específico dos servidores aqui tratados, a Tomada de Contas evidenciou o problema de gestão nos controles em âmbito municipal e estadual, não se mostrando razoável imputar as falhas evidenciadas à irregularidade na licitação que buscava a aquisição de equipamentos para o controle de ponto.

Outrossim, também não se apresenta factível buscar se desincumbir ao pressuposto de que não detinha responsabilidade na fiscalização, como pretendeu a Sra. Lettice, porquanto, no fluxograma hierárquico das unidades envolvidas estão sob a égide da Secretária de Saúde e, portanto, do titular da pasta.

Assim, nos termos dispostos pela 7ª Inspeção de Controle Externo e unidades técnicas deste Tribunal, diante das constatadas falhas no exercício do controle hierárquico e disciplinar, necessária a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão no dever de fiscalizar o cumprimento dos deveres e obrigações dos servidores, notadamente em relação ao não cumprimento da jornada de trabalho durante o período em que foram titulares da Secretaria Municipal de Saúde aos Srs. Mauro Massanori Fujiwara (24/01/2011 a 31/12/2012), Odair José Silveira (01/01/2013 a 22/04/2013), Lettice Aparecida Dias Canete (23/04/2013 a 02/02/2014), Charles Bortolo (03/02/2014 a 30/09/2015), Gilber da Trindade Ribeiro (01/10/2015 a 26/06/2016), e durante o período em que foram titulares da 9ª Regional de Saúde de Foz do Iguaçu, nos termos mencionados na fundamentação, aos Srs. Odair José Silveira e Ademir Ferreira de Souza, respectivamente nos anos de 2011 a 2012 e 2013 a 2014.

III. VOTO:

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de:

i. julgar irregulares as contas dos Srs. Mauro Massanori Fujiwara (24/01/2011 a 31/12/2012), Odair José Silveira (01/01/2013 a 22/04/2013), Lettice Aparecida Dias Canete (23/04/2013 a 02/02/2014), Charles Bortolo (03/02/2014 a 30/09/2015), Gilber da Trindade Ribeiro (01/10/2015 a 26/06/2016), pelos períodos em que foram Secretário da Saúde, e dos Srs. Odair José Silveira e Ademir Ferreira de Souza, pelo período em que foram titulares da 9ª Regional de Saúde de Foz do Iguaçu, tendo-se em vista as falhas no exercício do controle hierárquico e disciplinar evidenciados dos autos, motivo pelo qual, aplico-lhes individualmente a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, por cada uma das gestões acima detalhadas;

ii. considerando que a jornada relativa ao vínculo municipal foi considerada como de cumprimento deficitário pelo servidor Gilberto Carlos Macedo, nos termos do art. 85, IV, da LC n.º 113/2005, determino a devolução parcial do salário recebido do Município, do período de março de 2011 até fevereiro de 2016, equivalente às 2 horas e 40 minutos que não restaram demonstradas, e aplico a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005;

iii. considerando a ausência de demonstração de que a servidora Marlene Alves dos Santos tenha cumprido integralmente as jornadas referentes aos cargos públicos por ela ocupados em âmbito municipal e estadual, nos termos do art. 85, IV, da LC n.º 113/2005, determino a devolução correspondentes às 10 horas não trabalhadas em cada um dos cargos do período de março de 2011 a fevereiro de 2016, e aplico a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005;

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se o feito a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Mauro Massanori Fujiwara (24/01/2011 a 31/12/2012), Odair José Silveira (01/01/2013 a 22/04/2013), Lettice Aparecida Dias Canete (23/04/2013 a 02/02/2014), Charles Bortolo (03/02/2014 a 30/09/2015), Gilber da Trindade Ribeiro (01/10/2015 a 26/06/2016), pelos períodos em que foram Secretário da Saúde, e dos Srs. Odair José Silveira e Ademir Ferreira de Souza, pelo período em que foram titulares da 9ª Regional de Saúde de Foz do Iguaçu, tendo-se em vista as falhas no exercício do controle hierárquico e disciplinar evidenciados dos autos, motivo pelo qual, aplico-lhes individualmente a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, por cada uma das gestões acima detalhadas;

II. Considerando que a jornada relativa ao vínculo municipal foi considerada como de cumprimento deficitário pelo servidor Gilberto Carlos Macedo, nos termos do art. 85, IV, da LC n.º 113/2005, determinar a devolução parcial do salário recebido do Município, do período de março de 2011 até fevereiro de 2016, equivalente às 2 horas e 40 minutos que não restaram demonstradas, e aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005;

III. Considerando a ausência de demonstração de que a servidora Marlene Alves dos Santos tenha cumprido integralmente as jornadas referentes aos cargos públicos por ela ocupados em âmbito municipal e estadual, nos termos do art. 85, IV, da LC n.º 113/2005, determinar a devolução correspondentes às 10 horas não trabalhadas em cada um dos cargos do período de março de 2011 a fevereiro de 2016, e aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-279175/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3019/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2012. Aferição de danos ao erário.

Ausência de apresentação de defesa pelos interessados legitimamente citados por esta C. Corte de Contas. Pela procedência. Irregularidade das contas. Condenação à restituição de valores ao erário municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força de determinação constante do Acórdão n.º 2354/18-S1C, no qual, em sede de Tomada de Contas Especial da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Costa, Diretor Superintendente no período de 28/02/2012 a 31/12/2012, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a possível ocorrência de danos ao erário decorrentes da ausência de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos movimentados durante o exercício em referência.

Com amparo no Despacho n.º 1380/20-GCDA (peça n.º 08), foram citados os interessados, Elizeu Coutinho[1] e Luiz Roberto Costa[2], os quais, não obstante o deferimento de prorrogação de prazo constante do Despacho n.º 1611/20-GCDA (peça n.º 18), quedaram-se inertes em ofertar os documentos e as justificativas pertinentes.

Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2098/21 (peça n.º 21), atingiu entendimento pela irregularidade das contas dos gestores em epígrafe relativamente à demonstração da aplicação dos recursos recebidos pela Empresa de Obras e Serviços de Rio Branco do Sul no exercício de 2012, com condenação de Elizeu Coutinho ao ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$ 1.071.602,20 (um milhão, setenta e um mil, seiscentos e dois reais e vinte centavos), devidamente atualizado, bem como de Luiz Roberto Costa ao ressarcimento de R\$ 6.389.855,70 (seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), igualmente atualizado.

Dentro da mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 677/21-2PC (peça n.º 22).

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que, não obstante a omissão dos interessados em apresentar pontual manifestação em sede de contraditório, destaco desde já, no intuito de afastar qualquer argumento de nulidade – principalmente se considerado que tal modo de agir é reincidência nos processos envolvendo a EMPROSUL –, que o AR do Ofício n.º 3360/2020 (peça n.º 12) foi devidamente assinado pelo próprio destinatário, Elizeu Coutinho, bem como que, ainda que o AR do Ofício n.º 3361/20 tenha sido firmado por pessoa diversa do destinatário, resultou no protocolo de pedido de prorrogação por Luiz Roberto Costa, o que apenas reforça a ausência de interesse em colaborar para a instrução do feito e de ofertar defesa por parte dos interessados.

Dito isso, ingresso no mérito do expediente.

Para tanto, com vínculo direto ao que foi acima considerado, entendo pela impossibilidade de adotar entendimento diverso daquele esboçado pela unidade técnica e integralmente acompanhado pelo Parquet de Contas, uma vez que os interessados foram absolutamente omissos em seu dever de, por meio de defesa, justificar, modificar ou afastar os indícios de danos ao erário levantados por este Tribunal, notadamente por força da comprovada ausência de contabilização dos recursos percebidos do controlador – Município de Rio Branco do Sul –, encerrando, desse modo, receitas não inseridas no demonstrativo dos resultados e caso de estrita inobservância às exigências contidas no artigo 47 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3]. Assim, tomo a liberdade de transcrever a origem dos valores pendentes de comprovação de regular aplicação pelos gestores, sendo, de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, o montante a ser restituído correspondente a R\$ 7.461.457,90 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), consoante foi possível extrair do banco de dados do SIM/AM[4], devendo a respectiva condenação ser imposta aos Srs. Elizeu Coutinho (no montante de R\$ 1.071.602,20 – um milhão, setenta e um mil, seiscentos e dois reais e vinte centavos) e Luiz Roberto Costa (no montante de R\$ 6.389.855,70 – seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), de acordo com os períodos em que atuaram como Superintendentes da Empresa de Obras e Serviços Público de Rio Branco do Sul no exercício de 2012 (o primeiro de 1º de janeiro 27 de fevereiro e o segundo de 28 de fevereiro a 31 de dezembro).

Em face de todo o exposto, VOTO:

(a) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade decorrente da ausência de contabilização dos recursos percebidos do controlador – Município de Rio Branco do Sul –, caracterizando receitas não inseridas no demonstrativo dos resultados e em absoluta inobservância às exigências contidas no artigo 47 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(b) com amparo no artigo 85, IV, da LC n.º 103/05, pela condenação de Elizeu Coutinho à restituição de valores ao erário, no montante de R\$ 1.071.602,20 – um milhão, setenta e um mil, seiscentos e dois reais e vinte centavos), devidamente atualizado;

(c) com amparo no artigo 85, IV, da LC n.º 103/05, pela condenação de Luiz Roberto Costa à restituição de R\$ 6.389.855,70 (seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) ao erário municipal, devidamente atualizado;

(d) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade decorrente da ausência de contabilização dos recursos percebidos do controlador – Município de Rio Branco do Sul –, caracterizando receitas não inseridas no demonstrativo dos resultados e em absoluta inobservância às exigências contidas no artigo 47 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Condenar o Sr. Elizeu Coutinho à restituição de valores ao erário, no montante de R\$ 1.071.602,20 – um milhão, setenta e um mil, seiscentos e dois reais e vinte centavos), devidamente atualizado, com amparo no artigo 85, IV, da LC n.º 103/05;

III. Condenar o Sr. Luiz Roberto Costa à restituição de R\$ 6.389.855,70 (seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) ao erário municipal, devidamente atualizado, com amparo no artigo 85, IV, da LC n.º 103/05;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -414390/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-CELIO PEREIRA, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
ADVOGADO / PROCURADOR:-EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, PAULO JOSE DA SILVA NETO, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3020/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Artigo 63 da Lei Municipal n.º 1268/05. Afronta ao Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Pela procedência parcial. Irregularidade e oposição de ressalvas. Aplicação de sanção pecuniária. Expedição de recomendação.

I. RELATORIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força de determinação constante do Acórdão n.º 1300/19-STP, no qual, em sede de Representação encaminhada pelo vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, foram noticiadas supostas irregularidades na criação de cargos em comissão, durante o período eleitoral do ano de 2012, pelo Município de Ivaiporá.

Naquela oportunidade, o feito foi julgado improcedente, determinando-se, contudo, o protocolo de nova Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Ivaiporá, com o intuito de apurar o período em que os cofres públicos arcaram com o pagamento de gratificações indevidas aos servidores comissionados, levantar eventuais prejuízos suportados pelo erário e individualizar a responsabilização dos envolvidos.

Em consonância com sugestão constante da Instrução n.º 4564/20-CGM (peça n.º 07), os autos seguiram à Coordenadoria de Sistema e Informações da Fiscalização, que, por meio da Informação n.º 13/21 (peça n.º 11), certificou todos os pagamentos realizados a servidores comissionados, no período compreendido entre 2005 e 2020.

Em sede de contraditório, foram trazidos os devidos esclarecimentos pelos gestores citados, quais sejam Célio Pereira (peças n.os 32/33), Cyro Fernandes Correa Junior (peça n.º 28 e 30), Luiz Carlos Gil (peças n.os 35/37) e Miguel Roberto do Amaral (peças n.os 43/48).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1958/21 (peça n.º 49), atingiu entendimento pela total procedência desta tomada de contas extraordinária, condenando-se todos os gestores mencionados ao ressarcimento do montante indevidamente pago nos respectivos períodos apurados, bem como à sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05.

Na mesma oportunidade, manifestou-se pela expedição de determinação para que o Município de Ivaiporá promova, no prazo de 6 meses, a alteração de sua legislação, principalmente do art. 63 da Lei Municipal n.º 1268/05, para retirar a possibilidade de concessão de TIDE, hora extra e gratificações a servidores comissionados.

Dentro da mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, ressaltando, ainda, que as alegações de ausência de dolo, improbidade ou mesmo erro grosseiro não merecem prosperar, uma vez que mesmo após a consolidação do entendimento já adotado por esta Corte sobre o tema, no Prejulgado n.º 25, o Município manteve os pagamentos irregulares por vários anos (Parecer n.º 536/21-3PC, peça n.º 50).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que o tema em voga veio recentemente abordado no v. Acórdão 2230/21-STP, prolatado no bojo dos autos de Recurso de Revista n.º 73919/20, em processo cuja relatoria foi atribuída ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por conta de divergência por ele apresentada, aprovado em voto de desempate da Presidência desta Casa de Contas – quórum por mim integrado –, cujo mote para dissenso encontra-se bem resumido no sentido de que, inobstante ser indevido o pagamento de TIDE a servidores comissionados, as circunstâncias do caso concreto permitem a conversão da irregularidade em ressalva e a exclusão da condenação dos gestores à devolução de valores, com base em precedentes desta Corte.

Tal conclusão decorre do fato de que a possibilidade ou não de pagamento de gratificação a servidores comissionados, teve solo fértil para discussões no seio deste Tribunal, sendo somente pacificada com a edição do Prejulgado n.º 25 desta C. Corte de Contas, derivado do Acórdão n.º 3595/17-STP, o qual, em seu enunciado, preconiza ser vedada a acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão (sem grifos no original).

Na decisão em destaque, são mencionadas também aquelas contidas no Acórdão n.º 22/2021-STP, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, bem como no Acórdão n.º 2051/19-STP, sendo no último caso afastada também a aplicação da multa proporcional, mantendo-se, apenas, a multa administrativa.

Ora, com amparo em jurisprudência sólida desta C. Corte, como no caso em apreço os benefícios questionados foram derivados de expressa autorização legal, qual seja a Lei Municipal n.º 1268/2005 – Estatuto do Servidor Público de Ivaiporá, não se mostra plausível a adoção dos entendimentos consolidados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, visto que, diante da existência de lei vigente prevalece a presunção de legalidade, e, por conseguinte, afastada qualquer conclusão relacionada à consolidação de erro grosseiro e culpa grave que redundariam na imposição de sanções pessoais.

Da tabela trazida pela COSIF, pode-se verificar que os pagamentos persistiram de 2005 a 2017, havendo um pagamento isolado em 2020, o que indica que logo após a consolidação de entendimento por meio do Prejulgado n.º 25, ocorrida na sessão de 10 de agosto de 2017, o Município adequou-se ao teor do julgado, o que me permite seguir a mesma linha de raciocínio já delineada, exceção feita ao isolado caso detectado em 2020.

Isso porque, conforme consta de referido documento, o servidor puramente comissionado Paulo Ricardo Backes, Diretor Municipal de Obras, recebeu, a título de TIDE, o total de R\$ 4.055,27 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) durante o exercício de 2020, ou seja, após longo transcurso de tempo em plena conformidade com o entendimento desta C. Corte, por motivo desconhecido e em benefício de servidor isolado, o gestor Miguel Roberto de Amaral praticou ato que merece a repressão desta C. Corte, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

1. Gestor da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul de 01/01/2012 a 27/02/2012.  
2. Gestor da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul de 28/02/2012 a 31/12/2012.  
3. Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.  
(sem grifos no original)

4. Pesquisa efetuada em relação os dados da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul (idpessoa =12485) quanto aos empenhos em favor do credor CNPJ 77.634.749/0001-15 (EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul).

Em face de todo o exposto, VOTO pela parcial procedência da Tomada de Contas em apreço, nos seguintes termos:

- (a) pela oposição de ressalvas aos pagamentos realizados entre 2005 e 2017, sob o título de dedicação exclusiva, a servidores puramente comissionados, consoante previsto no artigo 63 da Lei Municipal n.º 1268/05, notadamente em decorrência do dissenso jurisprudencial que prevaleceu até a edição do Prejulgado n.º 25, durante a gestão de Célio Pereira, Cyro Fernandes Correa Junior e Luiz Carlos Gil;
- (b) no que tange à gestão de Miguel Roberto de Amaral, pela irregularidade dos pagamentos realizados em benefício de servidor puramente comissionado, Paulo Ricardo Backes, Diretor Municipal de Obras, especificamente no tocante às verbas percebidas a título de TIDE, no total de R\$ 4.055,27 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e sete centavos) durante o exercício de 2020, uma vez que, após longo transcurso de tempo em plena conformidade com o entendimento desta C. Corte, por motivo desconhecido e em benefício de servidor isolado, o gestor praticou ato que merece a repreensão desta C. Corte;
- (c) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Miguel Roberto de Amaral, em decorrência da irregularidade discriminada no item anterior;
- (d) pela expedição de recomendação ao Município de Ivaiporã para que adote as medidas cabíveis para alterar sua legislação, principalmente no que tange ao previsto no artigo 63 da Lei Municipal n.º 1268/05, objetivando-se a exclusão da possibilidade de concessão de TIDE, hora extra e gratificações a servidores comissionados, sob pena de intervenções futuras desta Corte no sentido de penalizar eventuais práticas no mesmo sentido daquelas aqui enumeradas;
- (e) após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RIT/CE-PR, pelo encerramento do feito.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da Tomada de Contas em apreço, nos seguintes termos:

- (a) apor ressalvas aos pagamentos realizados entre 2005 e 2017, sob o título de dedicação exclusiva, a servidores puramente comissionados, consoante previsto no artigo 63 da Lei Municipal n.º 1268/05, notadamente em decorrência do dissenso jurisprudencial que prevaleceu até a edição do Prejulgado n.º 25, durante a gestão de Célio Pereira, Cyro Fernandes Correa Junior e Luiz Carlos Gil;
- (b) no que tange à gestão de Miguel Roberto de Amaral, julgar pela irregularidade dos pagamentos realizados em benefício de servidor puramente comissionado, Paulo Ricardo Backes, Diretor Municipal de Obras, especificamente no tocante às verbas percebidas a título de TIDE, no total de R\$ 4.055,27 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e sete centavos) durante o exercício de 2020, uma vez que, após longo transcurso de tempo em plena conformidade com o entendimento desta C. Corte, por motivo desconhecido e em benefício de servidor isolado, o gestor praticou ato que merece a repreensão desta C. Corte;
- (c) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Miguel Roberto de Amaral, em decorrência da irregularidade discriminada no item anterior;
- (d) recomendar ao Município de Ivaiporã que adote as medidas cabíveis para alterar sua legislação, principalmente no que tange ao previsto no artigo 63 da Lei Municipal n.º 1268/05, objetivando-se a exclusão da possibilidade de concessão de TIDE, hora extra e gratificações a servidores comissionados, sob pena de intervenções futuras desta Corte no sentido de penalizar eventuais práticas no mesmo sentido daquelas aqui enumeradas;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-16898/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO:-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3021/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Santo Antônio do Caiuá Exercício de 2018. Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF. Provedimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF. Contratação de horas extras em condição vedada pela LRF. Irregularidades verificadas. Aplicação de multas ao gestor responsável e expedição de determinação ao município.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2018, durante a gestão do senhor Prefeito Osmar Stachovski (2017-2020) à frente do Município de Santo Antônio do Caiuá.

Narra que durante as atividades de fiscalização previstas dentro do Plano Anual de Fiscalização 2019 verificou a prática de atos vedados pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dado que foram realizados gastos com pessoal apesar de o município se encontrar à época com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial.

De acordo com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, foi instaurado Apontamento Preliminar de Acompanhamento, aberta demanda por meio do Canal de Comunicação e emitido Alerta com publicação no Diário Eletrônico. Mesmo assim, foram assumidas despesas indevidamente pelo ente municipal, sendo que em resposta ao APA houve apenas apresentação de intenção de se adotar medidas futuras para adequação aos limites e condições da LRF e quanto à demanda via CACO (Canal de Comunicação) não houve manifestação por parte da municipalidade.

Nessas condições, restaram levantados os achados de auditoria abaixo descritos, com sugestão de aplicação de multa por cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica da Casa[1]:

Achado 1: Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF.

Achado 2: Provedimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF.

Achado 3: Contratação de horas extras em condição vedada pela LRF.

Elaborada matriz de responsabilidade, a unidade técnica indica o seguinte responsável:

- Osmar Stachovski, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020, ordenador das despesas;

Por meio do Despacho n.º 152/21-GCDA recebi o expediente e determinei sua regular tramitação.

Oportunizado contraditório ao senhor Prefeito e cientificado o município envolvido para ingressar no feito em assim querendo, ambos deixaram o prazo escoar sem resposta (certidão de decurso de prazo acostada à peça n.º 22).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade observou que os achados estão acompanhados de documentação comprobatória, referente ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 10418, datado de 03/06/19, com notificação do Município das irregularidades cometidas e estipulação de prazo para adoção de medidas para regularização (peça 5); Relatório de Alertas emitidos por este Tribunal, referente ao limite prudencial das despesas com pessoal, que o Município extrapolou (peças 6 a 8); relação das horas extras concedidas em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 9); Relatório da Análise de Gestão Fiscal referente ao Município (peça 10); resposta do Município em relação ao APA n.º 10418 (peça 11), datada de 08/07/19, no qual declara que medidas iria adotar em cerca de um ano para adequação ao índice da Lei de Responsabilidade Fiscal, que seriam a reforma tributária municipal, a reformulação de cargos e salários, revisão de cargos e funções comissionados, e revisão nos valores pagos aos comissionados; e Demanda n.º 197193, do Canal de Comunicação, encaminhada em 16/09/20 por este Tribunal ao Município para que indicasse as medidas tomadas para se adequar ao índice, e justificar o motivo de ainda permanecer descumprindo as restrições do art. 22, parágrafo único, da LRF (peça 12), demanda esta que não foi respondida pelo Município.

Apresentou o seguinte quadro para tratar a evolução da despesa com pessoal:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2019	13.613.777,17	7.625.029,65	56,01%	Extrapolação
31/08/2019	13.525.320,31	7.761.541,84	57,39%	Extrapolação
31/12/2019	14.841.735,80	7.990.215,40	53,84%	Alerta 95%
30/06/2020	15.154.550,01	8.300.177,72	54,77%	Extrapolação
31/12/2020	15.652.894,92	8.849.556,40	56,54%	Extrapolação
30/04/2021	16.232.802,04	8.648.853,37	53,28%	Alerta 95%

Desse modo, concluiu pela confirmação e irregularidade dos achados levantados, com sugestão de aplicação de 3 multas administrativas ao então prefeito (uma para cada achado), nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, aliada à expedição de determinação ao Município de Santo Antônio do Caiuá, considerando o alerta de 95%, para que indique as medidas que estão sendo tomadas visando regularizar o referido índice, respeitada a suspensão dos prazos e disposições do art. 23 da LRF, em função do disposto na Lei Complementar n.º 178 de 2021[2] (peça n.º 23).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 24).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica pelo manejo dos autos, de fato há que se reconhecer a inconformidade das condutas apuradas.

O então Prefeito Osmar Stachovski, na condição de ordenador de despesas, ciente de que o Poder Executivo municipal figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do total), onerou ainda mais os cofres públicos.

Sem contraditório, nenhuma escusa, explicação ou justificativa foi trazida para o processo.

A instrução técnica bem detalhou o nexo de causalidade entre a atuação do gestor e as despesas havidas em excesso.

E apesar da anunciada intenção de medidas corretivas para adequação aos limites estabelecidos na LRF, não houve prosseguimento com os atos necessários.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de (i) concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF, (ii) provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF e (iii) contratação de horas extras em condição vedada pela LRF, ocorridos no exercício de 2018, durante a gestão do senhor Prefeito Osmar Stachovski (2017-2020) à frente do Município de Santo Antônio do Caiuá, com as seguintes medidas:

- aplicação ao gestor responsável da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, por três vezes;
- expedição de determinação ao município, na pessoa de seu atual representante legal, para que, após decorrida a suspensão dos prazos e disposições do art. 23 da LRF, em função do disposto na Lei Complementar n.º 178 de 2021, indique e comprove, no prazo de 30 dias, mediante petição nos presentes autos, as medidas adotadas para a regularização do índice de despesa com pessoal.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- Julgar pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de (i) concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), (ii) provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF e (iii) contratação de horas extras em condição vedada pela LRF, ocorridos no exercício de 2018, durante a gestão do senhor Prefeito Osmar Stachovski (2017-2020) à frente do Município de Santo Antônio do Caiuá, com as seguintes medidas:

- aplicar ao gestor responsável a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, por três vezes;
- Determinar ao município, na pessoa de seu atual representante legal, que, após decorrida a suspensão dos prazos e disposições do art. 23 da LRF, em função do disposto na Lei Complementar n.º 178 de 2021, indique e comprove, no prazo de 30 dias, mediante petição nos presentes autos, as medidas adotadas para a regularização do índice de despesa com pessoal.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contingências de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

#### PROCESSO Nº: 205165/14

**ASSUNTO:--PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:--MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO:--CALVINO DE LIMA, CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MUNICÍPIO DE DOURADINA, EDSON ANTONIO GOMES, EVAIR DOS SANTOS GARCIA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**RELATOR:--CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3022/21 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2013. Pela regularidade, com expedição de recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 001/2013 com o Município de Douradina, que resultou no repasse de R\$ 31.280,00 (trinta e um mil, duzentos e oitenta reais) ao Conselho de Segurança Pública local, tendo por objeto serviços voltados a integração da Polícia com a comunidade, bem como o desenvolvimento de Programas e Projetos voltados a Segurança Pública a mobilização social e a divulgação de normas de segurança, dentro do território Municipal (SIT n.º 13065).

A então denominada Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 8897/14 (peça n.º 05), suscitou as seguintes impropriedades: (i) atraso de 06 dias na autuação desta prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais, especificamente 26 dias no 2º bimestre, de 08 dias no 4º bimestre e de 14 dias no 6º bimestre; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, sendo de 02 dias no 1º bimestre, de 50 dias no 3º bimestre, de 02 dias no 4º bimestre e de 05 dias no 6º bimestre; (v) questionamentos acerca da legitimidade do convênio; (vi) ausência de certidões na formalização da transferência; e (vii) despesas com serviços contábeis.

Com isso, por meio do Despacho n.º 4636/14-GCNB (peça n.º 06), oportunizou-se prazo para defesa aos interessados, resultando no protocolo de manifestações por parte do Município de Douradina, em conjunto com o respectivo Conselho de Segurança Pública, oportunidade na qual também foram apresentados os documentos pertinentes (peças n.os 16/26).

Em reanálise dos autos, em sua Instrução n.º 4746/18-CGM (peça n.º 27), a unidade técnica concluiu pela IRREGULARIDADE desta prestação de contas de transferência voluntária de repasses efetuados pelo Município de Douradina ao Conselho de Segurança Pública municipal, por força do termo de convênio n.º 01/2013, nos termos do art. 16, III, alínea "b"11, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de restar caracterizado i) infração à lei federal n.º 11.473/2007, além de afronta à decisão do Acórdão n.º 1852/06-STP; e ii) burla à exigência de realização de procedimento licitatório, nos termos da lei federal n.º 8.666/1993, juízo este integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1093/18-1PC, peça n.º 28).

Em atendimento ao contido no Despacho n.º 310/19-GCDA (peça n.º 30), concedeu-se derradeira oportunidade para manifestação aos interessados, o que resultou em protocolo de justificativas pelo então Controlador Interno, Edson Antônio Gomes (peças n.os 50/51), bem como por Willian Luiz Sossai Custódio, representante legal do Conselho em epígrafe (peças n. os 53/56).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1620/21 (peça n.º 59), manteve seu opinativo anterior, com cominação de sanção pecuniária e expedição de recomendação, entendimento este integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 714/21 – 6PC (peça n.º 60).

É o relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, apesar de considerar pertinentes as considerações tecidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, opto por partir de uma análise mais ampla e completa dos fatos.

Desse modo, incluo em minhas considerações o julgamento constante do processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 286820/13, bem como realço a imperiosa necessidade de se resguardar, acima de tudo, a segurança jurídica aos jurisdicionados desta C. Corte de Contas, notadamente por força das decisões exaradas por este Tribunal, o que me leva a adotar entendimento diverso do esboçado no tópico anterior.

Em caráter introdutório, enfatizo que foram celebrados dois únicos convênios de mesma natureza e objeto entre o Município de Douradina e o respectivo Conselho Municipal de Segurança Pública, o primeiro sob o n.º 003/2012 (SIT n.º 8029) e o segundo sob o n.º 001/2013 (SIT n.º 13065), ambos com previsão do mesmo montante de repasses e o mesmo objeto, qual seja a execução dos serviços voltados a integração da polícia com a comunidade, bem como o desenvolvimento de programas e projetos voltados a Segurança Pública a mobilização social e a divulgação das normas de segurança dentro do território Municipal.

O primeiro convênio, com despesas absolutamente similares às relatadas no corrente expediente e ora repudiadas em sede de instrução, teve seu julgamento consolidado no Acórdão n.º 3773/19-S1C (peça n.º 29) – transitado em julgado em 31 de janeiro de 2020 –, no qual, com integral amparo na Instrução n.º 3796/19-CGM e no Parecer n.º 894/19-2PC, atingiu-se juízo pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas às despesas realizadas fora da vigência do convênio, existência de despesas comprovadas mediante recibo simples, existência de despesas com serviços técnicos contábeis e pela existência de despesas com segurança pública, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Em vista disso, evitando-se a imprevisibilidade das decisões prolatadas por esta C. Corte e, sobretudo, resguardando-se a segurança jurídica devida aos jurisdicionados – cabendo mencionar, mais uma vez, que o convênio em apreço foi o último celebrado neste sentido –, voto em sentido diverso ao que foi sugerido em sede de instrução, especificamente no que diz respeito à irregularidade das contas por força de i) infração à lei federal n.º 11.473/2007, além de afronta à decisão do Acórdão n.º 1852/06-STP; e ii) burla à exigência de realização de procedimento licitatório, nos termos da lei federal n.º 8.666/1993, uma vez que tais elementos sequer foram suscitados na análise do convênio anterior, resultando em julgamento pela regularidade das contas, conforme dito anteriormente.

Assim, entendo que os questionamentos suscitados se mostram adequados contudo não garantem a uniformidade das decisões desta C. Corte e, menos ainda, a segurança jurídica devida aos jurisdicionados.

Dito isso, concluo pela regularidade das contas, com expedição de recomendações no seguinte sentido:

- para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, em futuras parcerias, adote as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente no tocante ao atendimento dos prazos para a apresentação da prestação de contas, no envio das informações bimestrais; e, na apresentação das certidões na formalização da transferência, pormenorizadas na Instrução n.º 8897/14-DAT (peça 05); e

- para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los não celebrem mais convênios que caracterizem o i) infração à lei federal n.º 11.473/2007, além de afronta à decisão do Acórdão n.º 1852/06-STP; e ii) burla à exigência de realização de procedimento licitatório, nos termos da lei federal n.º 8.666/1993, nos exatos moldes do que foi pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Desse modo, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada a integral execução do objeto, nos exatos termos do disposto no artigo 16, I, da LC n.º 113/05, VOTO pela:

I – regularidade das contas de responsabilidade do Município de Douradina (CNPJ n.º 78.200.110/0001-94), então sob a gestão de Francisco Aparecido de Almeida (CPF n.º 045.122.439-68), bem como do respectivo Conselho de Segurança Pública (CNPJ n.º 05.918.471/0001-05), tendo como representante Calvino de Lima (CPF n.º 074.083.128-38), alusivas ao exercício financeiro de 2013, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 001/2013 com o Município de Douradina, que resultou no repasse de R\$ 31.280,00 (trinta e um mil, duzentos e oitenta reais) ao Conselho de Segurança Pública local, tendo por objeto serviços voltados a integração da Polícia com a comunidade, bem como o desenvolvimento de Programas e Projetos voltados a Segurança Pública a mobilização social e a divulgação de normas de segurança, dentro do território Municipal (SIT n.º 13065);

II – pela expedição de recomendações no seguinte sentido:

(a) para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, em futuras parcerias, adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente no tocante ao atendimento dos prazos para a apresentação da prestação de contas, no envio das informações bimestrais; e, na apresentação das certidões na formalização da transferência, pormenorizadas na Instrução n.º 8897/14-DAT (peça 05); e

(b) para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los não celebrem mais convênios que caracterizem o i) infração à lei federal n.º 11.473/2007, além de afronta à decisão do Acórdão n.º 1852/06-STP; e ii) burla à exigência de realização de procedimento licitatório, nos termos da lei federal n.º 8.666/1993, nos exatos moldes do que foi pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Município de Douradina (CNPJ n.º 78.200.110/0001-94), então sob a gestão de Francisco Aparecido de Almeida (CPF n.º 045.122.439-68), bem como do respectivo Conselho de Segurança Pública (CNPJ n.º 05.918.471/0001-05), tendo como representante Calvino de Lima (CPF n.º 074.083.128-38), alusivas ao exercício financeiro de 2013, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 001/2013 com o Município de Douradina, que resultou no repasse de R\$ 31.280,00 (trinta e um mil, duzentos e oitenta reais) ao Conselho de Segurança Pública local, tendo por objeto serviços voltados a integração da Polícia com a comunidade, bem como o desenvolvimento de Programas e Projetos voltados a Segurança Pública a mobilização social e a divulgação de normas de segurança, dentro do território Municipal (SIT n.º 13065);

II. Expedir recomendações no seguinte sentido:

(a) que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, em futuras parcerias, adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente no tocante ao atendimento dos prazos para a apresentação da prestação de contas, no envio das informações bimestrais; e, na apresentação das certidões na formalização da transferência, pormenorizadas na Instrução n.º 8897/14-DAT (peça 05); e

(b) que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los não celebrem mais convênios que caracterizem o i) infração à lei federal n.º 11.473/2007, além de afronta à decisão do Acórdão n.º 1852/06-STP; e ii) burla à exigência de realização de procedimento licitatório, nos termos da lei federal n.º 8.666/1993, nos exatos moldes do que foi pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-750997/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SHORAIA DE CASTRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3023/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Tríplex acúmulo. Impossibilidade. Negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Ato de Inativação concedido por meio do Decreto n.º 1007/2017, alterado pelo Decreto n.º 622/2020, à servidora SHORAIA DE CASTRO, ocupante do cargo de Professor do Município de Londrina.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 5109/18-CAGE (peça 17), observou um possível acúmulo irregular de cargos, assim como uma incompatibilidade entre o valor dos proventos e a remuneração da servidora, o que levou à realização de diligência à origem.

Em resposta (peça 24), o ente previdenciário trouxe a este Tribunal os esclarecimentos prestados pela servidora, os quais consistem, basicamente, no reconhecimento do tríplex vínculo. Não obstante, alegou-se que os três cargos eram desempenhados com compatibilidade de horários, o que demonstraria a conformidade com o artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Quanto ao valor dos proventos, informou que, como a carga horária da servidora oscilava entre 20 a 40 horas, a base de cálculo para a contribuição também era variável. Assim, expôs que:

[...] existe a divergência nos valores do campo lançamentos registrado proventos, R\$ 6.679,20 e R\$ 6.129,20, tendo em vista que a aposentada no último mês em atividade laborou na jornada de 20 horas semanais e para o cálculo de sua inativação utilizou-se a média de jornada variável no total de 21,97 horas, conforme se verifica na Peça n.º 15, razão pela qual existiu a diferença no valor dos proventos.

Defendeu, então, que deve ser mantido o cálculo realizado pela média das remunerações, sobretudo pelo fato de o cargo não possuir remuneração fixa.

Na sequência, também foi acostada aos autos documentação referente à revisão dos proventos da servidora em razão da alteração da carga horária utilizada, o que foi realizado por meio do Decreto n.º 662/2020 (peça 27, p. 16).

Submetido o feito à nova análise técnica, a unidade concluiu por nova diligência a fim de facultar à servidora a opção por dois dos três vínculos que possui, tendo em vista que restou confirmado o acúmulo irregular de cargos (Instrução n.º 1927/21-CAGE, peça 28).

A servidora, porém, limitou-se a narrar sua trajetória profissional, evidenciando que em 21/04/88 assumiu o cargo de professora junto ao Município de Londrina, em 09/06/94 assumiu outro cargo público de Professora junto ao Estado do Paraná e em 22 de maio de 1998 assumiu um terceiro cargo de Professora, também junto ao Estado do Paraná. Consignou, ainda, que (peça 34):

[...] até o mês de setembro de 2017 trabalhei em três períodos, diariamente: manhã, tarde e noite, cumprindo uma jornada de 20 (vinte) horas em cada um dos turnos, totalizando 60 (sessenta) horas semanais, em compatibilidade de horários, de acordo com o permissivo constitucional [...].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao considerar os indícios de irregularidade ora apontados, sugeriu a distribuição do expediente, nos termos do artigo 299-A, §5º[1], do Regimento Interno, bem como que fosse concedida nova oportunidade de opção à beneficiária (Parecer n.º 133/21-CAGE, peça 35).

O Ministério Público de Contas ratificou o opinativo técnico (Parecer n.º 337/21-3PC, peça 38), o que foi acompanhado por este relator (Despacho n.º 653/21-GCDA, peça 39).

Em derradeira manifestação, a servidora reiterou todos os argumentos apresentados anteriormente, defendendo a regularidade dos acúmulos diante da compatibilidade de horários. Concluiu, portanto, “que não pretende se exonerar de nenhum dos cargos públicos [...]” (peça 44).

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu, então, pela negativa de registro do ato concessivo (Instrução n.º 1753/21-CGM, peça 45), assim como o Parquet de Contas (Parecer n.º 563/21-3PC, peça 46).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro, ou não, da aposentadoria de SHORAIA DE CASTRO, ocupante do cargo de Professor do Município de Londrina, tendo em vista a ocorrência de tríplex acúmulo, a saber:

1) admitida em 21/04/88, função de professora de 5ª a 8ª série, Município de Londrina;

2) admitida em 09/06/94, através de concurso, no cargo de professora, padrão 20 (vinte) horas, linha funcional 02, exercendo em apenas um período, na Secretaria de Educação do Paraná; e

3) admitida em 22/05/98, assumiu por concurso, outro padrão de 20 (vinte) horas junto ao Estado do Paraná.

Tal situação foi, inclusive, confirmada pela servidora, não havendo qualquer controvérsia fática.

O que se discute, então, é se tais acúmulos seriam irregulares ou não.

Quanto ao tema, em que pese as insistentes alegações defensivas de que bastaria a compatibilidade de horários para que fosse possível o enquadramento no permissivo de que trata o artigo 37, XVI da Constituição Federal, fato é que esse aspecto temporal é apenas um dos requisitos a serem observados quando se está diante do exercício de mais de um cargo público.

Conforme se extrai do referido dispositivo constitucional, a regra é o exercício de um único cargo público. Excepcionam-se, porém, os casos em que o ocupante de UM cargo de professor exerce OUTRO cargo de professor; o ocupante de UM cargo de professor exerce OUTRO cargo técnico ou científico; ou quando o ocupante de UM cargo privativo de profissional da saúde exerce OUTRO cargo privativo de profissional da saúde. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Acrescente-se que, embora pouco importe se havia ou não compatibilidade de horários, há indícios de que, ao menos durante uma parte do período laboral, esta compatibilidade não teria ocorrido totalmente. Isso porque, conforme detectado pela unidade instrutiva, “em maio/98 a ora interessada passou a ocupar o terceiro cargo público de professor, na rede estadual de educação. Contudo, no período de 2000 a 2003, consoante quadro da fl. 06 da peça 24, a servidora laborou em jornadas semanais de 24 a 29 horas no cargo de professora municipal”, dada a sua jornada variável entre 20 a 40 horas.

Assim, poder-se-ia concluir que “por 04 (quatro) anos a servidora não cumpriu integralmente a jornada de trabalho em um dos cargos públicos, visto que estava laborando no outro”.

De todo modo, o fato é que não há permissivo constitucional para o triplice acúmulo vivenciado pela servidora, a qual, embora instada por duas vezes, deixou de fazer a opção que melhor lhe aprouvesse.

Tem-se, então, que a situação ora constatada impede o registro da aposentadoria sob exame, a teor da vedação contida no §10 do mesmo artigo 37, que proíbe “a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Ora, uma vez constatado que os cargos são incompatíveis, não há que se falar em percepção de proventos, sobretudo diante da permanência do acúmulo.

Destaco, ainda, o bem-lançado esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que afastou a Tese de Repercussão Geral n.º 1081 invocada pela servidora, eis que o seu conteúdo apenas estabelece que “a compatibilidade de horário dos cargos ou empregos públicos deve ser avaliada caso a caso, não havendo previsão constitucional de limitação de jornadas máximas, tal como entendia o C. STJ (que estipulava um tempo de 60 horas semanais)”.

Aliás, há decisão daquela Corte Maior reconhecendo a impossibilidade da triplice acumulação:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido. (ARE 848993 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017)

Por fim, tem-se que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, antes do feito sofrer distribuição e passar a ser instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal, havia levantado a necessidade de se perquirir acerca da pertinência de se apurar a responsabilidade administrativa pelo período em que foi mantido o acúmulo indevido.

Quanto ao tema, entendo despidiendia qualquer ação neste sentido, sobretudo em razão do lapso temporal decorrido desde a data em que houve o ingresso da servidora no terceiro cargo (1998). Além disso, também entendo inadequada qualquer proposta corretiva, tendo em vista que certamente houve uma evolução nos procedimentos e ações de controle voltadas a evitar tais acúmulos.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

i) pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria de SHORAIA DE CASTRO, ocupante do cargo de Professora no Município de Londrina, concedida pelo Decreto n.º 1007/2017, alterado pelo Decreto n.º 622/2020;

ii) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis; e

iii) pela imediata remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que identifique a senhora Shoraia de Castro a respeito desta decisão, informando-a a respeito da possibilidade de apresentação de recurso.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. NEGAR O REGISTRO do ato de aposentadoria de SHORAIA DE CASTRO, ocupante do cargo de Professora no Município de Londrina, concedida pelo Decreto n.º 1007/2017, alterado pelo Decreto n.º 622/2020;

II. Determinar à entidade previdenciária que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis; e

III. Pela imediata remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que identifique a senhora Shoraia de Castro a respeito desta decisão, informando-a a respeito da possibilidade de apresentação de recurso.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-222463/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3024/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA DE PROFESSOR. NÃO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO, COM DETERMINAÇÃO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO.

### I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, à servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira, no cargo de Professor, por meio da Portaria n.º 38/2018, publicada em 09.03.2018.

Após a realização de diligência à origem sugeridas pela unidade técnica (Instrução 11046/20 – CAGE, peça 16) e duas prorrogações de prazo para oferecimento de contraditório, não houve apresentação de resposta pela entidade previdenciária e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE se manifestou pela ilegalidade e negativa de registro do ato (Instrução 22564/20, peça 33).

O feito foi distribuído (peça 34) e submetido à análise do Ministério Público de Contas que, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas, opinou pela realização de diligências à origem a fim de que fosse oferecidos esclarecimentos quanto à correção dos valores de proventos e dados do SIAP (Parecer 1145/20, peça 36).

Mediante o Despacho 1561/20 (peça 37), foi determinado o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guardaria relação com os presentes autos.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 41) o que foi concedida (peça 43) e sobreveio, então, a petição intermediária (peças 45) com cópia dos autos de ação de cumprimento n.º 0001329-21.2016.5.09.0322 proposta, entre outros, pela Sra. Denise do Rocio Barbosa Pereira, demandando verbas trabalhistas.

Na sequência, foi apresentado o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que destacou que a segurada possuiu dois vínculos de professora com o Município de Paranaguá (matrículas n.º 2076 e 5045-2) e que nos dois processos de inativação foi utilizada a mesma Certidão do INSS, emitida em 19.01.2012.

Na mesma oportunidade, o Parquet de Contas sustentou a ilegalidade da inativação tendo-se em vista o fundamento legal (art. 6º da LC 41/03) e requereu a concessão de medida cautelar a fim de que fosse adequado o fundamento legal da inativação e reformulado o cálculo do provento.

Diante das alegações do Ministério Público de Contas, o sobrestamento do feito foi levantado e os autos encaminhados à análise da unidade técnica que, por sua vez, sem prejuízo da análise feita nestes autos acerca da ilegalidade da inativação com base na regra do artigo 6º da EC/41, sugere-se comunicação à origem para que reveja os atos de inativação da servidora DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA a fim de considerar a contribuição relativa ao período de 03/06/86 a 31/08/87 em somente em um dos processos de inativação, já que se trata de cargo incompatível. (Parecer 120/21 - CAGE).

Mediante o Despacho 497/21-GCDA, homologado pelo Acórdão 1038/21-STP, foi concedida a cautelar para efeito de que a entidade previdenciária adequasse o valor dos proventos de aposentadoria do Sra. Denise do Rocio Barbosa Pereira, no cargo de Professora, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e verificasse se a segurada implementou o requisito “tempo de Serviço”, o qual, se não implementado, ensejaria o retorno imediato da servidora ao serviço.

A entidade previdenciária anexou aos autos documentação modificando o fundamento legal da inativação da servidora, para efeito de constar o cálculo dos proventos com fulcro na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho /1994 (peças 65/69).

Após ciência do feito pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a nova Portaria de aposentadoria da servidora, oportunidade em se manifestou pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria (Portaria n.º 57/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/06/2021) ao identificar a ausência de tempo de serviço necessário à inativação (Instrução 3562/21 – CGM, peça 71).

Mediante a petição intermediária 624135/21, o Parquet de Contas trouxe aos autos documentação relativa aos processos trabalhistas propostos pela servidora cuja aposentadoria aqui se analisa, além de documentação visando instruir o presente expediente (peça 73/90).

Instado a se manifestar, a 4ª Procuradoria de Contas corroborou o opinativo técnico, no sentido de se negar registro ao ato de aposentadoria representado pela Portaria n.º 57/2021, com a necessidade de retorno imediato da servidora à atividade, salvo se implementou outro requisito legal para a inativação (Parecer 757/21 – 4 PC, peça 91).

É o breve relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, trata-se de aposentadoria voluntária, inicialmente concedida nos termos do art. 6º da EC 41/2003, à servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira, no cargo de Professor. Após a medida cautelar deferida nos presentes autos (Despacho 497/21-GCDA), o fundamento da inativação foi alterado nos termos da Portaria n.º 57/2021, publicada em 11/06/2021, e os proventos foram recalculados para efeito de constar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho de 1994.

Consoante relatado, os documentos azealhados aos autos trouxeram dúvidas quanto à utilização de mesmo tempo de serviço em duas matrículas da servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira e, após a concessão da medida cautelar para efeito de que o fundamento da inativação fosse alterado, a unidade técnica confirmou a utilização de tempo de serviço concomitante e sem a respectiva contribuição previdenciária, além de utilização de tempo de serviço trabalhado em atividades diversas do magistério, nos seguintes termos:

O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s).

Veja-se que a origem computou os dois períodos destacados em amarelo no item I do presente opinativo para conceder inativação à ora interessada, contudo, consoante a certidão de tempo de contribuição exarada pelo INSS (peça 06), não houve a correspondente exaço previdenciária para aquele órgão em ambos os períodos.

Aponte-se que tais intervalos de tempo, trabalhados na função de professora, foram utilizados para reduzir em 05 (cinco) anos os requisitos etário e contributivo a fim de permitir a concessão de aposentadoria especial de professor (art. 40 §5º da CRFB/88), consoante também destacado em amarelo no item I supra.

Desse modo, em não tendo havido a mencionada contribuição previdenciária (art. 40, caput, da CRFB/88), não se torna possível o cômputo dos aludidos períodos na inativação da servidora.

Além disso, como destacado pela d. CAGE no Parecer nº 120/21 (peça 50), o Município de Paranaguá inseriu no tempo de contribuição da servidora o período de 03/06/1986 a 31/08/1987 (destacado em azul acima).

No entanto, segundo a certidão do INSS de peça 06, a servidora trabalhou como "auxiliar administrativo" naquele intervalo de tempo, motivo pelo qual não se torna possível computar tal período na inativação em comento, que é embasada no art. 40 §5º da CRFB/88 (item I do presente), ou seja, aposentadoria especial de professor. Ocorre que excluídos os três períodos supra, correspondentes a 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias, a servidora não reuniria o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para se aposentar pelo fundamento invocado (art. 40, inc. I, alínea "a" c/c §5º da CRFB/88). (Instrução 3562/21 – CGM, peça 71).

Desta forma, diante da ausência de implemento do requisito temporal necessário para a inativação no cargo de Professor, referente à matrícula 5045-02, além da impossibilidade de se computar tempo ficto, faz-se necessária a negativa de registro da aposentadoria ora em análise.

Assim, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Parecer do Ministério Público de Contas, julga-se pela ilegalidade do ato em questão, com a negativa de seu registro, devendo o Órgão Previdenciário intimar a Sra. servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira desta decisão, possibilitando-lhe o retorno às atividades caso não faça jus à inativação por outra regra previdenciária. Desta feita, VOTO pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira, no cargo de Professor, matrícula 5045-02, retificada pela Portaria 57/21, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/06/2021, em razão do não implemento do requisito temporal para a inativação especial pretendida e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade previdenciária proceda à intimação da servidora da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR, além de lhe oportunizar o retorno imediato ao trabalho caso não faça jus à inativação por outra regra previdenciária. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira, no cargo de Professor, matrícula 5045-02, retificada pela Portaria 57/21, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/06/2021, em razão do não implemento do requisito temporal para a inativação especial pretendida;

II. Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade previdenciária proceda à intimação da servidora da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR, além de lhe oportunizar o retorno imediato ao trabalho caso não faça jus à inativação por outra regra previdenciária.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-813771/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA,**

**PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO PINTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3025/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria. Fundamento jurídico do ato que não corresponde à realidade. Vínculo estatutário posterior que impede a concessão do ato pela regra do art. 3º da EC 47/2005. Negativa de registro. Determinações ao ente previdenciário.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, ao servidor Roberto Pinto, no cargo de Motorista, por meio da Portaria n.º 130/2018, publicada em 03.10.2018.

Por meio da Instrução 12073/20 – CAGE (peça 14) a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária corrigisse as seguintes irregularidades: (i) dados informados no SIAP não compatíveis com os documentos apresentados, uma vez que consta no SIAP que todo período trabalhado (01/11/198 a 31/12/2006) foi regido pelo regime estatutário, contudo, no documento juntado pela entidade à peça 13, consta que o ingresso do servidor em 01/11/1985 foi regido pela CLT; e (ii) pagamento de verbas transitórias nos últimos 36 meses, com previsão de incorporação aos proventos, porém que não foram incluídas no cálculo do benefício.

Realizadas as diligências foram apresentados documentos e resposta às peças 19/21.

Com base nos novos anexos, a unidade técnica então concluiu pela incompatibilidade dos documentos apresentados e os dados do SIAP, considerando a persistência na irregularidade na regra de ingresso do servidor, que burlou a regra já adotada pelo município de obrigatoriedade de ingresso em cargo efetivo por meio de concurso público. Ainda, aduziu:

De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/2005, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 16/12/1998, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que o servidor ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.

Assim, concluiu que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, não se opõe à aposentadoria do servidor, mas entendeu ser o caso de se negar registro pela regra escolhida.

O feito foi distribuído (pela 23) e submetido à análise do Ministério Público de Contas que, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas opinou pela negativa de registro da aposentadoria e determinação para que a entidade previdenciária promova a alteração do benefício e fundamento legal, a fim de que o valor do provento seja a média de 80% dos maiores salários de contribuição havidos desde julho de 1994, assegurando-se o reajuste consoante regras de reposição inflacionária, sem paridade (Parecer 911/20-4PC, peça 25).

Na sequência, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guardava relação com a discussão dos presentes autos.

Após o julgamento do feito acima mencionado, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela negativa de registro do ato em comento, ressalvada a opinião pessoal do analista subscritor da instrução (Instrução 3011/21, peça 29).

O Ministério Público de Contas, por meio da sua 4ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pela negativa de registro do ato, ao pressuposto de que o segurado não era detentor de cargo efetivo na data limite prevista no art. 3º da EC n.º 47/2005 e de que, assim, não faria jus ao fundamento legal utilizado. Ainda, tendo-se em vista o falecimento do servidor cuja aposentadoria se aprecia, requereu seja o processo de pensão consubstanciado no RAT 15360/21 apensado aos presentes autos, para análise e julgamento conjunto (Parecer 700/21-4PC, peça 30).

Mediante a petição intermediária 608032/21, peça 31), o Parquet de Contas anexou aos autos documentação visando confirmar o período em que o servidor possuía vínculo celetista com Município de Paranaguá.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O imbróglio jurídico que envolve a análise da presente inativação envolve a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá a servidor que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, o servidor foi contratado em 01.11.1985 sem concurso público pelo Município de Paranaguá para exercer a função de Vigilante, sob o vínculo celetista, condição sobejamente demonstrada nos presentes autos (peças 06, 13 e 36/37).

A Lei Complementar Municipal n.º 10/2002 fixou o regime celetista para seus servidores e extinguiu o regime estatutário no âmbito local. Conforme expôs o Parquet de Contas, esse regime se exauriu em 2003, com a aposentadoria de todos os servidores que ainda estavam a ele vinculados.

Contudo, com a Lei Complementar n.º 46/2006, todos os servidores municipais, digase, celetistas, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar n.º 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Conforme observado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a aposentadoria do servidor se deu com base no art. 3º da EC 47/2005[1] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 16 de dezembro de 1998, além de outros requisitos de idade, tempo do cargo.

Assim, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pelo servidor se deu posteriormente a 16/12/1998, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, o servidor não se enquadra na regra do art. 3º da EC e a negativa de registro de sua aposentadoria é imperiosa.

Assim, nos termos dos Pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, julga-se pela ilegalidade do ato em questão, com a negativa de seu registro, adotando-se as providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Desta feita, VOTO pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria do servidor Roberto Pinto, no cargo de Motorista, por meio da Portaria n.º 130/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 16/12/1998 e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) diante da notícia de que o Sr. Roberto Pinto faleceu em 29.08.2020, proceda à intimação da beneficiária da sua pensão acerca da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

(b) corrija o valor do benefício e de seu fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente ao pagamento dos próximos seis benefícios

(c) encaminhe-se os autos à CAGE para ciência da presente decisão e providências necessárias relacionadas ao RAT 15360/21 que trata da pensão por morte do servidor.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria do servidor Roberto Pinto, no cargo de Motorista, por meio da Portaria n.º 130/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 16/12/1998 e determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) diante da notícia de que o Sr. Roberto Pinto faleceu em 29.08.2020, proceda à intimação da beneficiária da sua pensão acerca da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

(b) corrija o valor do benefício e de seu fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente ao pagamento dos próximos seis benefícios.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para ciência da presente decisão e providências necessárias relacionadas ao RAT 15360/21 que trata da pensão por morte do servidor.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

**PROCESSO Nº:-353077/10**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARRAS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3026/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Descumprimento do Acórdão n.º 3017/15-S2C. Fixação de multa diária.

Restabelecimento do Decreto n.º 1650/18. Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Retorna o corrente expediente após mais uma inquestionável demonstração de absoluto descaso pelas decisões deste Tribunal.

Desta feita, o Município de Mariluz, na pessoa de seu respectivo Prefeito, Paulo Armando da Silva Alves, e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, devidamente representado por Carlos Cezar dos Santos, ignoraram a determinação constante do Despacho n.º 732/21-GCDA para que comprovassem a imediata restauração dos efeitos do Decreto n.º 1650/18.

Conforme bem certificado pela Certidão n.º 536/21-DP (peça n.º 237), o prazo deferido para tanto transcorreu in albis.

No intuito de melhor situar todo o ocorrido até o momento, tomo a liberdade de transcrever a extensa e completa narrativa contida no Despacho n.º 732/21-GCDA (peça n.º 228):

Retorna o corrente expediente de Admissão de Pessoal, cujos registros nele almejados pelo Serviço de Água e Esgoto de Mariluz foram negados por meio do v. Acórdão n.º 3017/15-S2C, resultando na instauração da Tomada de Contas Extraordinária n.º 643972/15, julgada procedente, com determinação da devolução de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), pagos à AVR Assessoria Técnica Ltda, pelo Sr. Carlos Cezar dos Santos, pois foi deflagrado procedimento de concurso público sem cumprimento à legislação de licitações, especialmente ao determinar processo de dispensa de licitação posterior à assinatura do contrato, com consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor responsável pela inobservância da Lei n.º 8.666/93 quando da contratação.

Com amparo no resultado dos atos inicialmente submetidos a esta C. Corte, o julgamento do protocolo de Admissão de Pessoal n.º 31634-5/11 também se deu pela negativa de registro às admissões complementares.

Cabe mencionar que, além da Tomada já aludida, tramitou também a de n.º 39291-4/16, instaurada para apurar possível prejuízo ao erário em razão da não exoneração pontual dos servidores cujos registros foram negados pelo Acórdão n.º 3017/15-S2C, julgada procedente com oposição de ressalva ao atendimento extemporâneo das exonerações derivadas do decumsum em destaque.

Mais adiante, por força do contido no Despacho n.º 65/20-GCDA e no intuito de facilitar a consulta aos autos, deu-se início ao processo de Admissão de Pessoal n.º 7202-5/20, mostrando-se mais acertada a abertura de expediente novo, com caráter complementar, destinado a apurar apenas as questões relativas à reabertura de prazo para contraditório ao beneficiado direto pelo Mandado de Segurança n.º 1.747.057-4 (Rodrigo Barros Cavalcanti) e aos que tiveram seu prejuízo incidentalmente reconhecido por este Relator, evitando-se tumulto processual nos presentes autos – de origem –, que, por se encontrarem na atual fase, com decisão transitada em julgado até então devidamente cumprida, apontava para a viabilidade de seu encerramento imediato.

Contudo, de modo sorrateiro e em clarividente demonstração de flagrante descumprimento ao que foi decidido por este Tribunal, o SAMAE apresentou, mais uma vez, tanto neste feito quanto no de n.º 72025/20, pedido de inclusão dos demais servidores não beneficiados pelo reconhecimento de nulidade na citação.

Na mesma oportunidade, foi informado que o novo gestor do Município de Mariluz revogou o ato municipal destinado a dar cumprimento ao Acórdão que negou registro às admissões e, em atitude absolutamente reprovável, readmitiu todos os servidores – se é que assim podem ser chamados, visto que contratados a partir de concurso público reconhecidamente NULO.

Já no protocolo n.º 72025/20, além de não receber e mandar desentranhar os mesmo documentos constantes das peças n.os 213/221, deixou assinalado que as demais questões referentes ao descumprimento de decisões desta C. Corte, ora trazidas ao conhecimento deste Relator, de eventual litigância de má-fé e da apresentação de falsos elementos pelos responsáveis nos processos já referidos e nos de Tomada de Contas Extraordinária n.os 64397-2/15 e 39291-4/16, bem como as medidas a serem adotadas, seriam devidamente apuradas neste expediente (vide Despacho n.º 498/21-GCDA).

Com isso, consoante disposto no artigo 149, IV, do Regimento Interno, foi o feito submetido a novo crivo do Ministério Público de Contas que, em seu Parecer n.º 343/21-7PC (peça n.º 223), assim concluiu:

(...)

A discordância da entidade acerca da conclusão alcançada por esta Corte deveria ser exposta mediante a interposição de recursos previstos na Lei Orgânica, de modo a reapresentar a matéria à nova discussão dos membros do C. Plenário, sendo inaceitável que a oposição seja resolvida por meio de franco descumprimento às decisões já solidificadas e transitadas em julgado no âmbito deste Tribunal.

A revogação do ato que anulou o Concurso Público n.º 005/2009 e a promoção da reintegração de todos os servidores aos quais essa Casa negou registro viola o Acórdão n.º 3017/15 – Segunda Câmara, transitado em julgado em 31/07/2015, além de contradizer as deliberações emanadas dos Acórdãos n.º 1980/20 – Primeira Câmara e n.º 2737/20 – Primeira Câmara, configurando descumprimento de determinação de órgão deliberativo, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, subscritor do Decreto n.º 2071/21.

Ao Prefeito Municipal deverá ser imposta, também, a sanção disposta no artigo 87, IV, "h", do mesmo diploma legal, pela prática de ato de litigância de má-fé, seja em razão do mencionado descumprimento, conforme previsto constante do artigo 536, §3º, do Código de Processo Civil, seja em decorrência da atuação de modo temerário, nos termos do artigo 80, V, do CPC, comunicando-se desde já o Ministério Público Estadual sobre a atuação ora debatida, tendo em vista o possível cometimento do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.

Deverá, por fim, ser intimado o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, na pessoa de seu atual Diretor, Sr. Carlos Cezar dos Santos, e do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Armando da Silva Alves, para que imediatamente restaurem os efeitos do Decreto n.º 1650/18, em cumprimento e respeito à deliberação deste Tribunal, sujeitando os responsáveis, desde já, à restituição dos valores indevidamente pagos ao pessoal readmitido, montante sobre o qual deverá incidir a multa prevista no artigo 89 da LCE n.º 113/2015, em percentual a ser estipulado pelo N. Relator.

É o relato.

Dito isso, após uma detida análise do expediente, verifico que, de fato, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz, em seu enésimo petição de mesmo conteúdo, confessa, de forma inquestionável, a edição de ato administrativo destinado a, de modo deliberado e consciente, descumprir decisão prolatada por este E. Tribunal de Contas, o que demanda a imediata adoção de medidas, inclusive por parte do Poder Executivo de Mariluz, no intuito de revogar o recente ato editado pelo respectivo Prefeito, qual seja o Decreto n.º 2.071/2021 – cujo teor se encontra em absoluta discordância com a realidade extraída dos presentes autos e das decisões tomadas por este Relator –, devendo a situação voltar ao status quo ante, sob a égide do Decreto 1.650/2018.

Destaco que as irregularidades reconhecidas por este E. Tribunal deram, inclusive, ensejo à Ação de Improbidade Administrativa n.º 0001460-37.2018.8.16.0077 – ainda pendente de decisão –, movida em face de PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CARLOS CEZAR DOS SANTOS, VALDECY JOSÉ DA SILVA, AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA e ROBERTO DA SILVA, por meio da qual o Ministério Público do Estado do Paraná busca responsabilizá-los em conformidade com o que dispõe a Lei n.º Lei 8.429/92.

Assim, vislumbro que, ainda que não tenham o Município de Mariluz e o respectivo Chefe do Poder Executivo integrado os autos de Admissão de Pessoal, são detentores de integral conhecimento das decisões prolatadas por esta C. Corte de Contas, seja por força da via administrativa, seja da judicial, o que agrava a ilegalidade da conduta que deu ensejo à edição do Decreto n.º 2.071/2021.

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com base em tudo o que foi exposto, inquestionável a incontornável necessidade de adoção de medidas em caráter de urgência por esta C. Corte de Contas no sentido de fazer prevalecer a força e a obrigatoriedade de suas decisões, bem como de punir os jurisdicionados omissos e faltosos em suas condutas.

No presente caso, o Poder Executivo de Mariluz, com a repressível edição do Decreto n.º 2.071/2021, cujo teor se encontra em absoluta discordância com a realidade extraída dos presentes autos e das decisões tomadas por este Relator, fez nascer a obrigação de a situação voltar ao status quo ante, qual seja aquela guiada pelo Decreto n.º 1.650/2018.

Dito isso, com amparo no que vem expressamente autorizado pelo Código de Processo de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária encontra previsão no artigo 52 da Lei Orgânica, vislumbra-se que, em casos de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, aplicam-se os seguintes ditames:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Assim, entendendo essencial que, diante da negativa em dar cumprimento ao contido no Despacho n.º 732/21-GCDA, que determinou a comunicação aos interessados acerca da necessidade de se comprovar a imediata restauração dos efeitos do Decreto n.º 1650/18, com o objetivo único de impor que se mantenha o status quo ante - ocasião em que os jurisdicionados adotaram atos integralmente destinados a cumprir o decidido no v. Acórdão n.º 3017/15-S2C -, fixo multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos Srs. Paulo Armando da Silva Alves e Carlos Cezar dos Santos, até que seja efetivamente demonstrada a implementação das medidas mencionadas.

Outrossim, com base na inequívoca ocorrência de descumprimento à decisão plenária consubstanciada no v. Acórdão n.º 3017/15-S2C e no previsto na Lei Complementar n.º 113/05, concluo pela imposição das seguintes sanções pecuniárias:

Ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, Chefe do Poder Executivo do Município de Mariluz, bem como ao Sr. Carlos Cezar dos Santos, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz, de maneira individualizada:

(a) a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da LC n.º 113/05, em decorrência da emissão de ato administrativo que resultou em descumprimento de determinação da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

(b) a aplicação de multa disposta no artigo 87, IV, b, da LC n.º 113/05, em decorrência da admissão de pessoal em absoluta desconformidade com as regras regentes;

(c) a aplicação da multa preconizada no artigo 87, IV, h, da LC n.º 113/05, por força da prática de atos de litigância de má-fé, exatamente como discrimina no artigo 536, §3º, do CPC.

Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Fixar multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos Srs. Paulo Armando da Silva Alves e Carlos Cezar dos Santos, até que seja efetivamente demonstrada a implementação das medidas mencionadas.

II. Impor as seguintes sanções pecuniárias ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves, Chefe do Poder Executivo do Município de Mariluz, bem como ao Sr. Carlos Cezar dos Santos, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz, de maneira individualizada:

(a) a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da LC n.º 113/05, em decorrência da emissão de ato administrativo que resultou em descumprimento de determinação da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;

(b) a aplicação de multa disposta no artigo 87, IV, b, da LC n.º 113/05, em decorrência da admissão de pessoal em absoluta desconformidade com as regras regentes;

(c) a aplicação da multa preconizada no artigo 87, IV, h, da LC n.º 113/05, por força da prática de atos de litigância de má-fé, exatamente como discriminado no artigo 536, §3º, do CPC.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-296936/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO:-AILTON BRANCO, DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ,

ROBERTO PIRES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3027/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Xambrê, referente ao Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital 1/21, visando à contratação temporária de Operador de Máquina Pesada, para cobrir uma vacância por aposentadoria e atender a convênio celebrado entre o Estado e o Município.

Ao analisar a fase 4 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou não constarem alguns nomes na lista dos inscritos cadastrada no SIAP/Admissão para o cargo a que se refere a correlata admissão. Contudo, a unidade informou que a documentação de peça 25 comprova a inscrição dos candidatos admitidos no certame, dessumindo ter se tratado de erro formal no cadastro, não gerador de prejuízos aos candidatos ou ao processo. Ponderou, ainda, que com a homologação do resultado, seria razoável relevar o apontamento e sugeriu a expedição RECOMENDAÇÃO ao Município para que, nas futuras contratações, cadastre corretamente os dados no sistema referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE (Instrução 10961/21, peça 34).

Após distribuição do feito (peça 35), o Ministério Público de Contas não se opôs à legalidade e registro das admissões com a expedição da recomendação sugerida pela CAGE (Parecer 661/21-3PC, peça 37).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Processo Seletivo Simplificado em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 10961/21), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 661/21-3PC), que opinaram pelo registro das admissões.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação para que, nas futuras contratações, o Município cadastre corretamente os dados no sistema referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.

Assim, acompanhando as manifestações da CAGE e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Xambrê, com a expedição da recomendação supra.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2021, para a contratação temporária de Operador de Máquina Pesada, para cobrir uma vacância por aposentadoria e atender a convênio celebrado entre o Estado e o Município.

II. pela expedição de recomendação ao Município de Xambrê para que, nos próximos processos de seleção, cadastre corretamente os dados no sistema referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme dispõe o Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2021, para a contratação temporária de Operador de Máquina Pesada, para cobrir uma vacância por aposentadoria e atender a convênio celebrado entre o Estado e o Município.

II. Recomendar ao Município de Xambrê que, nos próximos processos de seleção, cadastre corretamente os dados no sistema referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme dispõe o Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1).

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-231034/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO:-ALTAIR BOZA CORREIA, JOAO MIELKE, LAERTES PRESTES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3030/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2013. Irregularidade das contas, ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ipiranga, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Altair Boza Correia.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 361/15 (peça 34), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar); (ii) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; (iii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (iv) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejudicado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (v) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (vi) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; e, (vii) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno.

Realizada diligência para fins de contraditório (peça 36), o senhor Altair Boza Correia apresentou defesa com a juntada de novos documentos às peças 40-47 e 49. Na oportunidade, relatou os desvios ocorridos na entidade, perpetrados pelo antigo gestor e as ações cíveis e criminais instauradas.

Efetuada nova análise, a unidade técnica (Instrução 3379/15, peça 50) verificou que restaram sanadas as restrições referentes à "falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS"; à "falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação"; e à "falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejudicado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Consignou ainda, que novas restrições surgiram após o exame da defesa, sendo elas: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e, (iii) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Assim, sugeriu a intimação do interessado para nova manifestação.

O senhor Altair Boza Correia apresentou suas justificativas às peças 57, 85; e o presidente da Câmara da gestão seguinte, Maicon Vinicius Dalazoana, às peças 59, 66-67, 69, 71, 73-75 e 77.

Após análise dos documentos e justificativas apresentados, a DCM (Instrução 1930/16, peça 86) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de sanção ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) conta bancária com divergência de saldo não comprovada, no montante de R\$ 21.394,50; (ii) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno; (iii) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno; (iv) ausência de encaminhamento do relatório do controle interno; e, (v) funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06 do TCE/PR.

Ao final, sugeriu a conversão em ressalva do apontamento relativo às "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS", bem como, o sobrestamento dos autos até a conclusão do Processo n.º 487482/15, de auditoria realizada da entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5483/16, peça 88) corroborou o posicionamento da unidade técnica, opinando pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do Protocolo nº 48748-2/15.

Por meio do Despacho 1256/16-GCNB (peça 89) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos.

Novos documentos foram anexados pelo senhor Altair Boza Correia às peças 94-97.

Os autos foram redistribuídos (peça 104) e, diante da informação da CGM (peça 109) relatando o julgamento dos autos que ensejaram o sobrestamento dos presentes, foi determinada nova tramitação do feito (peça 112).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 2401/21, peça 115) consignou que restaram comprovadas as medidas tomadas quanto ao "saldo existente na conta de Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" sendo que, em relação aos mesmos, foi proferida sentença judicial condenatória ao ressarcimento integral do dano apurado e respectivas sanções, razão pela qual entendeu sanada a irregularidade.

Quanto às "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS" manteve seu opinativo pela ressalva do apontamento. No que tange as "funções técnicas de contador contrárias ao Prejudicado 06" manteve a irregularidade, uma vez que no exercício de 2013 o cargo era ocupado por servidor comissionado, tendo sido regularizado apenas em 2016.

Igualmente em relação à "ausência de parecer e relatório do controle interno", pois verificou que houve indevido acúmulo de funções do controlador e advogado do órgão, desrespeitando assim, o princípio da segregação de funções.

E, no tocante à "ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno" sugeriu a sua conversão em ressalva, uma vez que as informações foram validadas pelo presidente da Câmara e pela contadora da entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 635/21, peça 116) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que remanesceram os seguintes apontamentos: (i) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno; (ii) funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06 do TCE/PR; (iii) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; (iv) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno; e, (v) ausência de encaminhamento do relatório do controle interno.

No que tange à "ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento do controle interno" verifico à peça 46 (fl. 23) que o apontamento restou sanado, uma vez que o documento anexado contém as informações exigidas por este Tribunal e está assinado pelo presidente e pela contadora da entidade.

Em relação às "funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06" entendo que a restrição pode ser objeto de ressalva na presente prestação de contas, uma vez que, embora o cargo estivesse preenchido por servidor comissionado, o gestor realizou concurso público para regularização do apontamento (peça 45), no qual não houve candidatos aprovados. Além disso, observo que a situação foi regularizada no exercício de 2016, com a realização de novo concurso público.

Assim, embora a contratação da contadora durante o exercício de 2013 em cargo comissionado, contrarie o Prejudicado 06, verifico que se tratou de situação temporária, regularizada pela entidade.

Concernente às "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS" entendo que o item restou regularizado com os esclarecimentos prestados pela entidade, conforme se denota da Instrução 1930/16 (peça 86), eis que a entidade realizou os recolhimentos conforme orientação dada pelos auditores fiscais (Notificação de Auditoria Fiscal – NAF n.º 058/2013 de 25/03/2013).

Quanto à "ausência do relatório e do parecer do controle interno" comungo com a unidade técnica pela manutenção das irregularidades, pois restou demonstrado que as funções de controlador interno e de advogado da entidade eram exercidas pelo mesmo servidor, em afronta ao princípio da segregação de funções, prejudicando assim, as competências/atribuições de cada cargo, isoladamente.

Diante da manutenção das restrições acima descritas, aplico ao gestor, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, uma só vez, em razão delas decorrerem do mesmo fato.

Assim, acompanho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ipiranga, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de ALTAIR BOZA CORREIA (CPF 438.248.979-20), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014) em razão do relatório e do parecer do controle interno estarem assinados por servidor ocupante dos cargos de advogado e controlador interno, simultaneamente, em ofensa ao princípio da segregação de funções; ressalvando a restrição referente às funções de contador realizadas de forma contrária ao Prejudicado n.º 6 regularizada no exercício de 2016;

II – aplicação ao Sr. ALTAIR BOZA CORREIA (CPF 438.248.979-20), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014) da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, em face das irregularidades descritas no item I.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ipiranga, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de ALTAIR BOZA CORREIA (CPF 438.248.979-20), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, em razão do relatório e do parecer do controle interno estarem assinados por servidor ocupante dos cargos de advogado e controlador interno, simultaneamente, em ofensa ao princípio da segregação de funções; com ressalva em face da restrição referente às funções de contador realizadas de forma contrária ao Prejudicado n.º 6 regularizada no exercício de 2016;

II. Aplicar ao Sr. ALTAIR BOZA CORREIA (CPF 438.248.979-20), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014) a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, em face das irregularidades descritas no item I.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-272777/17

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

### INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA,

### PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO

### ADVOGADO / PROCURADOR:-LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE

### CHIESORIN CARNEIRO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER

### PESSUTI

### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 3031/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Despesas com publicidade realizadas no ano eleitoral. Irregularidade e multa.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do gestor Sr. Pedro Ignácio Seffrin, Presidente da Câmara Municipal de Medianeira à época.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeira análise, por meio da Instrução n.º 253/18 (peça 12), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.ºs 124/2017 e 128/2017 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Os interessados foram intimados (peças 14, 16 e 23). O Gestor das contas manifestou-se à peça 21, alegando em suma, que a inconformidade apontada decorre do fato de não haver sido efetivado qualquer dispêndio a título de publicidade institucional nos três últimos exercícios. Asseverou, ainda, que a publicidade institucional se destina a posicionar e fortalecer as instituições, prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações, com o objetivo de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas.

Em nova manifestação, a CGM (peça 26) manteve o opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que não restou saneada a irregularidade. O Ministério Público de Contas (peça 27) acompanhou o opinativo técnico.

Por meio do Despacho 2282/18 (peça 18) foi determinada a nova intimação dos interessados para que juntassem ao feito cópia legível da íntegra de todas as publicidades institucionais custeadas pelo Legislativo de Medianeira durante o primeiro semestre de 2016, com vistas a aferir o caráter educativo, informativo ou de orientação social das mesmas.

O Sr. Pedro Ignacio Seffrin, por intermédio de procurador constituído, apresentou defesa às peças 41 a 101, com a juntada de notas fiscais e documentos a fim de regularizar a restrição apontada pela unidade técnica.

Analisando os argumentos de defesa, a CGM (Instrução 538/21, peça 104) opinou, conclusivamente, pela irregularidade das contas, pois observou que grande parte das publicidades se referem a publicidade institucional e não se enquadram nas exceções permitidas, como as relativas a atos oficiais ou com conteúdo de interesse público.

Enfatizou que somente as notas fiscais de nº 40 (peça 79), que se refere a serviços de pesquisa e a de nº 2515 (peça 87), que trata de publicações de informativos das sessões da Câmara, poderiam ser desconsideradas do cálculo, entretanto, os números de tais notas não estão no rol de documentos fiscais informados no SIM-AM.

Esclarecem que as referidas notas totalizam R\$ 6.400,00 e assim, mesmo que excluídas do cálculo, a irregularidade restaria mantida.

O parquet de contas (Parecer 204/21, peça 105) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após uma detida análise dos autos, verifico que remanesce na presente prestação de contas a irregularidade referente às "despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", conforme demonstrativo abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	0,00
Média dos três últimos anos	0,00
1º Semestre de 2016	25.827,53

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Embora o gestor das contas tente justificar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2016 com a juntada dos documentos de peças 71 a 101, não obteve êxito, pois como bem ponderou a unidade técnica (peça 104) apenas duas notas fiscais poderiam ser excluídas do cálculo, as quais totalizam R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Cabe enfatizar ainda, que embora não existam publicações institucionais nos primeiros semestres dos exercícios anteriores (2013, 2014 e 2015) para fins de realizar o cálculo da média, o montante gasto no ano eleitoral se mostra expressivo, mesmo se excluído os valores relativos às notas de nº 40 e nº 2515.

Assim, diante da manutenção da citada restrição, aplico ao gestor das contas a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005.

Desta feita, em consonância com os pareceres, técnico (peça 104) e ministerial (peça 105), nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I) irregularidade das contas do Sr. PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN (CPF 483.384.519-91), Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, no exercício financeiro de 2016, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

II) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN (CPF 483.384.519-91), em razão das despesas com publicidade executadas irregularmente no ano de eleitoral.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas do Sr. PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN (CPF 483.384.519-91), Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, no exercício financeiro de 2016, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN (CPF 483.384.519-91), em razão das despesas com publicidade executadas irregularmente no ano de eleitoral.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-172536/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-ANTONIO SERGIO DE FREITAS, LEOCLIDES LUIZ ROSE BISOGNIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3032/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Toledo. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerramos os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Toledo, sob responsabilidade do Sr. ANTONIO SERGIO DE FREITAS.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas não apresentam restrições, manifestando-se, assim, pela sua regularidade (Instrução 2826/21, peça 06).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas (Parecer nº 666/21, peça 07) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Toledo, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Antonio Sergio de Freitas.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Toledo, de responsabilidade do Sr. Antonio Sergio de Freitas;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Antonio Sergio de Freitas;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-188246/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**INTERESSADO:-CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU, VANDERLEI VIEIRA MENDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3033/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Tapira. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerramos os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Tapira, sob responsabilidade do Sr. VANDERLEI VIEIRA MENDES.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas não apresentam restrições, manifestando-se, assim, pela sua regularidade (Instrução 2851/21, peça 07).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas (Parecer nº 671/21, peça 08) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tapira, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Vieira Mendes.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Tapira, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Vieira Mendes;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Vieira Mendes;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-291361/19**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A INTERESSADO:-BRUNNA HELOUISE MARIN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ ADOVADO / PROCURADOR:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA PACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3052/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A. Exercício de 2018. Obrigatoriedade da prestação de contas até a baixa formal da entidade no cadastro desta Corte. Inviabilidade da remessa do encerramento do exercício após o envio dos dados de encerramento das atividades da entidade, por força das regras de alimentação do sistema SIM-AM. Análise manual da documentação acostada. Ausência de restrições. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A.[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, CPF 851.917.449-34, Prefeito Municipal, à frente da empresa de 01/01/18 a 03/06/18, e do senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, CPF 885.818.709-10, Liquidante da companhia a partir de 04/06/18, até o encerramento do exercício, em 31/12/18.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi nula, em decorrência da liquidação da empresa, declarada pela Lei n.º 3764/18[2].

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
273539/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	827/2021	Irregularidade das contas aplicação multa[4]
304866/21	2014	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[5]
538374/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1147/2020	Regular ressalvas aplicação multa[6]
429185/20	2015	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[7]
300150/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1297/2020	Regular ressalvas[8] com
305709/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GASRVF	ACO	1702/21	Regular ressalvas[9] com

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4548/19-CGM (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, manifestou-se pela inviabilidade da análise da documentação acostada pelos fundamentos a seguir transcritos:

Dado que a Entidade foi extinta conforme Lei Municipal nº 3764/2018, informa-se que o Município de Paranaguá ainda não providenciou a baixa cadastral da Empresa junto a este Tribunal de Contas, através de requerimento externo, com os documentos mínimos exigidos pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 148/2018. É imprescindível e urgente que a municipalidade tome esta providência a fim de cessar a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas da EMDEPAR.

**(...)**  
**RESULTADO DA ANÁLISE**

(...) cabe assinalar que somente com o envio desta documentação não é possível efetuar a análise da prestação de contas do referido exercício, haja vista a necessidade de envio de todos os componentes estabelecidos no art. 8º da Instrução Normativa nº 148/2019, conforme segue:

I – componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – documentos relacionados nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônica, na forma definida no art. 9º.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

Anexo 1 – Poder Executivo (Administração Direta);

Anexo 2 – Poder Legislativo;

Anexo 3 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

Anexo 4 – Regimes Próprios de Previdência Social;

Anexo 5 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres; e

Anexo 6 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no parágrafo anterior caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação. (grifamos)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 141/2018, fixou as datas limites de fechamentos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) para o exercício de 2018.

No entanto, a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A está inadimplente quanto ao envio dos componentes informatizados da prestação de contas do exercício de 2018, não cumprindo os prazos, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	ANO	DATA DA REMESSA
Abertura	2018	25/04/2018
Janeiro	2018	25/04/2018
Fevereiro	2018	25/04/2018
Março	2018	25/04/2018
Abril	2018	30/08/2018
Maior	2018	30/08/2018
Junho	2018	30/08/2018
Julho	2018	30/08/2018
Agosto	2018	27/11/2018
Setembro	2018	27/11/2018
Outubro	2018	27/11/2018
Novembro	2018	17/01/2019
Dezembro	2018	15/02/2019
Encerramento	2018	Não Enviado

Dessa forma, a falta dos componentes informatizados da prestação de contas enseja a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade e sujeita o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, conforme artigo 16, III, a, c/c artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte), e §3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 148/2019.

Em suma, os dados mensais do SIM-AM enviados pelos Jurisdicionados são fundamentais à análise da prestação de contas e ao cumprimento da missão Institucional e Constitucional deste Tribunal de Contas e visam ainda oferecer ao Município e à sociedade paranaense e brasileira a convicção de que todas as operações realizadas pela Entidade estão corretamente registradas em sua contabilidade e refletem de forma fidedigna sua posição patrimonial e financeira no final do exercício.

(...)  
 Importante lembrar que a não apresentação da prestação de contas também pode ensejar a aplicação de sanções no âmbito judicial, a partir de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar violação ao art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que prevê “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”, e a prática de ato previsto no art. 11 da mesma Lei que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Da mesma forma, a ausência de prestação de contas pode configurar o crime de responsabilidade previsto nos incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-Lei 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

- VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- 5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[10] ao gestor, indicando ainda a possibilidade da aplicação das seguintes sanções:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI

6. O senhor Marcelo Elias Roque, por meio da petição n.º 29251/20 (peça 28-29), firmada por seus procuradores, senhores LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, apresentou procuração outorgando poderes para sua representação aos signatários e aos senhores VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA e MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, e à senhora MIRIAM CIPRIANI GOMES.

7. O Município de Paranaguá e seu Prefeito Marcelo Elias Roque, após dois requerimentos de prorrogação de prazo[11], por meio da petição conjunta n.º 177062/20 (peças 41-48), firmada pela Procuradora-Geral do Município, senhora BRUNNA HELOUISE MARIN, sustentaram, em preliminar, a ilegitimidade do Prefeito Municipal para responder pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A. perante esta Corte, visto ter sido nomeado como liquidante o senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO:

(...) é cediço que a Administração Pública não se confunde com seus agentes - aqui no sentido mais abrangente deste termo -, assim como também não se confunde com a pessoa natural de seu representante legal, que, in casu, seria o Município de Paranaguá e o seu Prefeito.

Para José dos Santos Carvalho Filho, Os agentes são o elemento físico da Administração Pública. Na verdade, não se poderia conceber a Administração sem a sua presença. Como visto anteriormente, não se pode abstrair dos agentes para a projeção da vontade do Estado. Agentes públicos são todos aqueles que, a qualquer título, executam uma função pública como prepostos do Estado. São integrantes dos órgãos públicos, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica. Compõem, portanto, a trílogia fundamental que dá o perfil da Administração: órgãos, agentes e funções. - (Direito Administrativo e Administração Pública. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007, p. 15).

Seguindo essa linha de raciocínio, é sabido que não há dispositivo constitucional ou infraconstitucional que preveja a responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o agente político em situações como a ora em análise. Veja que a responsabilidade quanto a prestação de contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A é do gestor das contas, ou, no mínimo, dos contadores responsáveis, vejamos:

Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) PREFEITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÍVIDA 4 DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. 1. Sendo a empresa pública municipal dotada de personalidade e de patrimônio próprios, distintos do respectivo Município, não pode ao prefeito ser imputada a responsabilidade solidária prevista no artigo 42 da Lei 8.212/91, mas sim, em tese, ao dirigente daquela. 2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz (C.P.C., art. 20, § 4º), observado o disposto nas alíneas do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. Apelação do INSS e remessa o ficial não providas. Recurso adesivo do embargante provido. (TRF-1, AC 95395 BA 1998.01.00.095395-1, Rel. Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz, j. 07.10.2003) (grifo nosso)

Destaca-se o Decreto Municipal nº 793/2018, o servidor público municipal Sr. MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, é o novo liquidante da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá - EMDEPAR S.A. Conforme exposto não deve recair qualquer sanção sob a administração pública e seu atual gestor

8. Pela petição foi requerido também o afastamento de sanções, sob a alegação de não ter sido verificado danno ao erário ou "infração à LRF". Em relação à prestação de contas, sustentou-se que:

Quando o apontamento da ausência de lançamento dos lançamentos mensais da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá e da ausência de sua efetiva baixa: "Dado que a Entidade foi extinta conforme Lei Municipal nº 3764/2018, informa-se que o Município de Paranaguá ainda não providenciou a baixa cadastral da Empresa junto a este Tribunal de Contas, através de requerimento externo, com os documentos mínimos exigidos pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 148/2018. É imprescindível e urgente que a municipalidade tome esta providência a fim de cessar a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas da EMDEPAR".

No entanto a presente prestação de contas esta munida dos demonstrativos que não foram analisados por esta Corte, encontra-se anexo a presente demanda:

Mov. 4 - Relatório da administração  
 Mov. 5 - Balanço Patrimonial 2018 - Lei 4320)  
 Mov. 6 - Demonstrativo dos Lucros - DMPL (02 - Demonstrativo das Mutações no PL -)  
 Mov. 7 - Demonstrativo dos Resultados - DRE (02 - Demonstrativo das Mutações no PL -)  
 Mov. 8 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa - DFC (04 - Demonstrações dos Fluxos de Caixa - 2)  
 Mov. 9 - Demonstrativo do Valor Adicionado - DVA (VALor Adicionado - Não se aplica)  
 Mov. 10 - Publicação Demonstrativos Financeiros (01a - Balanço Patrimonial 2018 - Lei 432)  
 Mov. 11 - Publicação Demonstrativos Financeiros (02a - Demonstrativo das Mutações no PL -)  
 Mov. 12 - Publicação Demonstrativos Financeiros (03a - Demonstrativo das Variações Patrim)  
 Mov. 13 - Publicação Demonstrativos Financeiros (04a - Demonstração dos Fluxos de Caixa -)  
 Mov. 14 - Parecer do Conselho (Parecer do Conselho - Fiscal 2018)  
 Mov. 15 - Parecer de Auditores Independentes (Parecer de Auditoria Independente - 201)  
 Mov. 16 - Relação dos Direitos Realizáveis (Item 7)  
 Mov. 17 - Relação do Ativo Realizável a Longo Prazo (Item 8)  
 Mov. 18 - Relação das Obrigações Passivo Circulante (Item 9)  
 Mov. 19 - Relação das Obrigações Passivo Não Circulante.

Conforme documentação apresentada nos mov. 11, 12 e 13 houve apresentação dos balanços, considerando que a EMDEPAR não possui passivos tendo em vista que a mesma se encontra em fase de liquidação conforme amplamente demonstrado. (...)

Conforme documentação apresentada nos mov. 11, 12 e 13 houve apresentação dos balanços, considerando que a EMDEPAR não possui passivos tendo em vista que a mesma se encontra em fase de liquidação conforme amplamente demonstrado. Sendo assim, requer-se nova análise da documentação já apresentada e do parecer do conselho fiscal.

9. Quanto à ausência da baixa cadastral, ponderou-se que: (...) devido o falecimento do antigo liquidante a atual gestão encontrou dificuldade em realizar a baixa junto a Receita Federal, conforme ofício nº 35/2020, porem todas as medidas já estão sendo tomadas conforme protocolo 13094056.

Ofício nº 119/2019 Paranaguá, 30 de Abril de 2019.

**Assunto: Prestação de Contas Municipal**

Senhor Presidente,

A Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A. - Emdepar - CNPJ 77.513.315/0001-67 (EM LIQUIDAÇÃO) por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Atenciosamente,

*Maurício dos Prazeres Coutinho*  
 Maurício dos Prazeres Coutinho  
 Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento  
 Liquidante da EMDEPAR S.A.

Outrossim, não se justifica a responsabilização do Prefeito Municipal para pagar eventual multa decorrente do exame das contas, haja vista que, em consonância com o princípio da impessoalidade, a responsabilidade do cumprimento da obrigação é do gestor das contas, liquidante ou presidente da entidade, e não, pessoalmente, do agente político.

23/01/2020 Jucapier Auto Atendimento

**RECIBO DE PROTOCOLO E PAGAMENTO DE TAXAS DO REGISTRO DO COMÉRCIO**

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 Rua Barão de São Amel, 316 - Centro - Curitiba - PR  
 CNPJ: 77.568.176/0001-99

Nº DO RECIBO: 13094102

REQUERENTE: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO  
 SERVIÇO REQUERIDO: ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE LIQUIDAÇÃO  
 EMPRESA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A - EMDEILHAS  
 NIRE: 41300007861 CNPJ: 8240662000150  
 Nº de controle: 13143579 RECIBO: 13094102

Guia de arrecadação do Registro do Comércio: R\$ 183,70  
 DARF: Isento  
 Data de emissão: 23/01/2020

Local de entrega dos documentos: "Agência Regional - Paranaguá"  
 VALIDO SOMENTE COM A EMISSÃO DE PROTOCOLO, ASSINATURA E CARIMBO MARCA D'ÁGUA DA JUCEPAR. Carimbo e assinatura do funcionário (Protocolo): Amanda Christina... RG: 8.374.15476

Via do usuário/requerente

23/01/2020 Jucapier Auto Atendimento

**RECIBO DE PROTOCOLO E PAGAMENTO DE TAXAS DO REGISTRO DO COMÉRCIO**

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 Rua Barão de São Amel, 316 - Centro - Curitiba - PR  
 CNPJ: 77.568.176/0001-99

Nº DO RECIBO: 13094056

REQUERENTE: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO  
 SERVIÇO REQUERIDO: ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE LIQUIDAÇÃO  
 EMPRESA: EMDEPAR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A.  
 NIRE: 41300003228 CNPJ: 7751331000167  
 Nº de controle: 13143533 RECIBO: 13094056

Guia de arrecadação do Registro do Comércio: R\$ 183,70  
 DARF: Isento  
 Data de emissão: 23/01/2020

Local de entrega dos documentos: "Agência Regional - Paranaguá"  
 VALIDO SOMENTE COM A EMISSÃO DE PROTOCOLO, ASSINATURA E CARIMBO MARCA D'ÁGUA DA JUCEPAR. Carimbo e assinatura do funcionário (Protocolo): Amanda Christina... RG: 8.374.15476

Via do usuário/requerente

É importante frisar que no exercício de 2018 não houve movimentação financeiras ou orçamentárias, conforme parecer do conselho fiscal todos os demonstrativos encontram-se zerados, e de acordo com a Lei nº 3764 de 04 de julho de 2018 a presente empresa encontra-se em liquidação.

Ainda conforme Relatório do Controle Interno a prestação de contas foi pela regularidade onde em sua grande parte concluiu como satisfatória as ações e pontos de controle.

Dando ênfase ao fiel cumprimento das instruções normativas bem como legislação permanente e que por se tratar de empresa em liquidação não há atividades ou metas a serem avaliadas.

10. Por fim, foram formulados os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer-se seja acolhida a preliminar, e, caso seja outro o entendimento de Vossa Senhoria, no mérito, requer sejam afastadas as irregularidades apontadas, aprovando-se as contas, ainda que com ressalvas, porquanto não houve qualquer irregularidade que comprometesse a análise e teor das contas por parte da atual gestão.

11. Ainda na peça 48 da mesma petição n.º 177062/20, foi apresentado requerimento subscrito pelo Liquidante, senhor Maurício dos Prazeres Coutinho, com vistas à suspensão dos compromissos da empresa quanto à Agenda de Obrigações, dada a ausência de movimentação financeira decorrente do processo de liquidação da entidade:

Eu, Maurício dos Prazeres Coutinho, (...), Contador do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Paranaguá, nomeado LIQUIDANTE da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A-EMDEPAR através do Decreto nº 793 de 30 de maio de 2018, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria informar que a empresa em questão encontra-se com processo em fase final de baixa do CNPJ, sendo que não possui despesas a serem lançadas desde o exercício de 2017 tendo sido realizados os lançamentos de cisão e fusão com a Contabilidade do Município de Paranaguá no movimento do mês de Dezembro de 2018 conforme roll de documento:

- Ata de Assembleia que deliberou pela extinção da empresa;
- Lei nº 3764/2018, que liquida e Emdepar e a Emdeilhas;
- Protocolo de andamento do processo de baixa da Junta Comercial do Paraná;
- Balanço Patrimonial zerado;
- Lançamentos de cisão e fusão - Empresa Pública e Prefeitura de Paranaguá.

Portanto, tendo em vista as atividades desenvolvidas pelo Município de Paranaguá com estrito cumprimento dos trâmites legais objetivando a extinção das empresas públicas Emdepar e Emdeilhas, solicitamos que as referidas empresas tenham suspensas as suas obrigações junto a Agenda de Obrigações deste Município a partir da cisão e fusão em Dez 2018.

12. Por meio do Despacho n.º 90/20-GATBC (peça 49), foi asseverada a legitimidade do gestor municipal para responder pelas contas no período anterior à nomeação do liquidante e, quanto ao pedido de suspensão dos compromissos da agenda de obrigações, restou expresso que:

(...) embora a Lei Municipal n.º 3764/2018 tenha extinguido a empresa, é necessário, para a regularização da situação perante esta Corte, que seja encaminhada a documentação exigida no artigo 4º da Instrução Normativa n.º 148/2018, a ser autuada como Requerimento Externo. Nesses termos, e em especial para o exercício tratado, a extinção legal da empresa não exime os responsáveis por sua gestão de apresentar a prestação de contas até o momento da efetiva cessação das atividades.

13. Ademais, foi determinada a inclusão, na atuação, do Município de Paranaguá e de sua Procuradora-Geral, senhora BRUNNA HELOUISE MARIN, bem como a intimação da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A., de seu Liquidante, senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, do Prefeito Municipal, MARCELO ELIAS ROQUE, para fins de exercício do contraditório em face do contido na Instrução n.º 4548/19-CGM (peça 23).

14. O senhor Marcelo Elias Roque, Prefeito de Paranaguá, mediante petição n.º 329903/20 (peças 54-55), firmada por seus representantes, senhores Luiz Fernando Zornig Filho e Luiz Gustavo de Andrade, apresentou Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ relativa à entidade e reiterou pleito pela regularidade das contas, "ainda que com ressalvas". Para tanto, repisou argumentação anterior, adicionando novas considerações:

- a) em preliminar, seria cabível a exclusão do Prefeito Municipal do feito, tendo em conta a ausência de previsão legal para sua responsabilização por contas de entidade da Administração Indireta;
- b) não houve omissão do gestor, visto terem sido envidados esforços para a apuração de condutas omissivas e/ou danosas, com instauração de sindicância para apuração dos responsáveis pelo atraso na liquidação da empresa[12], cujas conclusões foram devidamente remetidas à Procuradoria do Município, para as medidas cabíveis;
- c) providências atinentes à liquidação e extinção da empresa foram efetivamente tomadas pelo Prefeito Municipal;
- d) a pandemia do COVID-19 prejudicou a capacidade do ente em dar cumprimento célere às medidas necessárias à baixa cadastral da empresa.

15. O peticionário fez referência também à manifestação do Ministério Público de Contas, exarada no âmbito da prestação de contas da empresa referente ao exercício de 2017[13], da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, que assim opinou:

Embora não se oponha ao julgamento de regularidade com ressalva sugerido pela unidade técnica, esta 4ª Procuradoria discorda da imputação de multa ao jurisdicionado Marcelo Elias Roque.

Isto porque é necessário obter temperar que a Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A está em processo de extinção (autorizada pela Lei Municipal nº 3.764/2018), com informação do liquidante da empresa, Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho, de que estão sendo finalizados os procedimentos junto a Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR quanto ao registro de liquidação e posterior baixa do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, afigura razoável a justificativa do gestor de que o atraso ocorreu devido à mora na entrega das informações pelo gestor anterior, do fato da empresa possuir quadro reduzido e estar com dificuldades técnicas para remessa dos dados.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas anual, exercício de 2017, da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A.

É o parecer.

16. O gestor requereu ainda, caso superada a preliminar de mérito, a concessão de prazo adicional de 20 dias para a juntada da documentação faltante.

17. Por meio do Despacho n.º 316/20-GATBC (peça 62), "levando em conta as dificuldades advindas da pandemia da COVID-19", foi deferido prazo de 15 dias ao senhor MARCELO ELIAS ROQUE para fins de exercício do contraditório, em face da Instrução n.º 4548/19-CGM (peça 23), bem como reiterados pontos anteriormente trazidos, conforme segue:

2. Inicialmente, dada a insistência do peticionário em alegar a ausência de previsão legal para a sua responsabilização, reitero a análise do argumento contida no Despacho n.º 90/20-GATBC (peça 49):

6. Quanto à alegada ilegitimidade do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito de Paranaguá, observo que a nomeação do Liquidante4, senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, ocorreu em 04/06/20185, de modo que, ainda que não coubesse ao alcaide a protocolização da Prestação de Contas, cuja data limite era 01/04/20196, ele permanece como responsável pelas contas do exercício de 2018 no período anterior à nomeação do atual gestor.

[notas de rodapé no original]

4 Em consulta ao cadastro desta Corte, cuja alimentação é de responsabilidade do jurisdicionado, observo que o senhor Maurício dos Prazeres Coutinho figura como Liquidante da EMDEPAR S.A. tão somente entre 21/12/2017 e 31/12/2017 e, posteriormente, a partir de 01/01/2020, até o presente momento.

5 Conforme Decreto n.º 793/2018 (peça 42), firmado pelo Prefeito Municipal Marcelo Elias Roque e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

6 Nos termos da Agenda de Obrigações estabelecida pela Instrução Normativa n.º 141/2018.

3. Quanto às alegações de ausência de indicação expressa de conduta omissiva de documentos, e de ausência de dano, convém asseverar que a falta de apresentação de documentos exigidos na prestação de contas caracteriza a referida omissão, sendo desnecessária a comprovação de dano para a configuração da irregularidade consistente no descumprimento do dever de prestar contas contido no artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Neste contexto, destaco que a suposta ausência de movimentação financeira da entidade no período considerado não afasta a obrigatoriedade da apresentação dos documentos previstos para a prestação de contas, até que efetivada a baixa da entidade.

4. Outrossim, tem-se que a lei que determinou a liquidação da EMDEPAR teria sido emitida em 04/07/18 (peça 43)2, portanto no segundo semestre do exercício a que se referem as contas em tela, não tendo, aliás, sido comprovada sua publicação. Ademais, conforme a documentação juntada, a apresentação dos documentos necessários à baixa cadastral da empresa perante esta Corte, mediante Requerimento Externo, ocorreu apenas em 18/02/20 e a baixa perante a Receita Federal ocorreu em 16/04/20 (conforme certidão à peça 55), após portanto o exercício sob análise.

5. Afastadas as alegações do peticionário, reitero a obrigação dos responsáveis de apresentar a documentação prevista no artigo 8º da Instrução Normativa n.º 148/19 bem como promover a inserção dos componentes informatizados relativos ao encerramento de 2018, conforme apontado pela Instrução n.º 4548/19-CGM (peça 23), sem olvidar da necessidade do cumprimento do artigo 4º da citada norma, na hipótese da extinção ter ocorrido no exercício das contas em questão.

[nota de rodapé no original]

2 O documento acostado pelo gestor foi extraído do Sistema Leis Municipais ([www.leismunicipais.com.br](http://www.leismunicipais.com.br)) e tem o dia 25/07/18 como indicativo de data de sua inserção no referido sistema.

18. O senhor Marcelo Elias Roque, por meio da petição n.º 610157/20 (peças 66-68), firmada por seus representantes, senhores Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade e Marco Aurélio Pereira Machado, apresentou documentação e esclarecimentos atinentes aos apontamentos contidos na instrução da peça 23, assim resumidos:

- a) teria sido apurado junto ao Liquidante que todas as contas da EMDEPAR relativas ao exercício em tela haviam sido enviadas;
- b) em dezembro de 2019 teriam sido realizados "lançamentos de cisão e fusão", tendo a empresa sido absorvida pelo ente municipal;
- c) o fechamento do exercício não foi possível, pois as regras de negócio do sistema SIM-AM não permitem a imputação de dados após os lançamentos atinentes à cisão/fusão;
- d) foi instaurado o Requerimento Externo n.º 105959/20, para fins de suspensão dos compromissos da Agenda de Obrigações, a partir da cisão/fusão;
- e) as contas teriam sido prestadas dentro do prazo, que por meio do sistema SIM-AM, quer por meio de documentação juntada aos autos.

19. O senhor Maurício dos Prazeres Coutinho, Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento e Liquidante da entidade, por meio da petição n.º 621655/20 (peça 70), também pleiteou a regularidade das contas, "ainda que com ressalva, sem sanções de multa", conforme os seguintes argumentos:

Tendo em vista que o encerramento de uma entidade como a EMDEPAR não é algo usual e de comum conhecimento dos técnicos do Município, onde me incluo como Contador e atual Liquidante, acreditávamos que os procedimentos e providências tomadas seriam suficientes para a análise final das contas Somente a partir da Instrução 4548/2019 tomamos conhecimento da inviabilidade da análise. Ocorre que ao enviar o movimento do mês de Dezembro de 2018, não foi mais possível o envio de qualquer movimento mensal ou mesmo o encerramento do exercício. Posteriormente, após demanda técnica de nº 193374, tomamos conhecimento de que tratava-se das regras de negócios do próprio SIM-AM (...)

Ainda que as demandas via Canal de Comunicação (CACO) não sejam admitidas para defesa, tem-se o referido Canal como uma importante ferramenta de orientação ao Gestor que busca uma Administração Pública dentro dos princípios legais que a norteiam, logo, há de se considerar que a informação retornada evidencia a impossibilidade de qualquer ação por parte desde liquidante para sanar a principal pendência apontada na Instrução na 4548/2019, quer seja, o "Encerramento" do exercício de 2018.

Importante frisar a vossa Excelência que a impossibilidade apontada quanto ao envio do encerramento do exercício de 2018 se estende a todos os movimentos mensais subsequentes, passando pela exercício de 2019 até o deferimento da baixa do CNPJ em abril de 2020. Tanto que na ocasião da Prestação de Contas referente a 2019, preocupado com as questões relacionadas a prazo, este liquidante não encontrou alternativa senão reapresentar todos os documentos relativos a 2018, onde foi gerado o Processo no 277059/20, ainda não analisado por este Tribunal. mas que com certeza retornará com inviabilidade.

(...)

Em que pese não ser do conhecimento deste liquidante as minúcias sistemáticas internas do SIM-AM de acesso por parte dos analistas, entendemos que uma vez que a contabilidade do Executivo já absorveu todos os saldos da Entidade em extinção, tem-se que os itens a) e b), bem como qualquer outra informação. em tese, já estariam consolidadas junto ao Município de Paranaguá, cuja Prestação de Contas do mesmo exercício encontra-se inclusive aprovadas.

**2. DO PEDIDO**

Face aos esclarecimentos acima expostos, considerando o Deferimento do Requerimento Externo — Processo 105959/20, bem como as orientações obtidas através de Canal de Comunicação disponível aos Jurisdicionados, vimos à presença dessa Egrégia Corte de Contas requerer o recebimento da presente petição de Contraditório aos fatos apontados na Instrução 4548/19 - CGM - de forma que a Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A - EMDEPAR - Exercício 2018, seja julgada "Regular", ainda que com ressalvas, sem sanções de multa, pois todas as peças necessárias a sua apreciação e aprovação conforme Instrução Normativa 148/2019 foram devidamente apresentadas em tempo hábil.

Pede-se ainda, que vossa Excelência autorize a baixa das pendências da Agenda de Obrigações posteriores à Cisão e Fusão ocorrida em dezembro de 2018, haja vista os fatos já relatados.

20. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1478/21 (peça 71), firmada pela Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, apresenta breve cronologia dos procedimentos adotados pela gestão municipal para fins de encerramento, liquidação e baixa da empresa:

Cabe observar que a Câmara Municipal de Paranaguá aprovou, em 25/09/2017, a Lei nº 3670/2017, a qual autorizou o Município, na qualidade de acionista majoritária, a proceder a liquidação da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR.

Posteriormente, na data de 30/05/2018, o Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Elias Roque, através do Decreto nº 793/2018 (peça nº 42), veio a nomear o Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho como Liquidante da entidade. Esta decisão não foi registrada junto ao Cadastro de Pessoas – SICAD deste Tribunal, conforme se pode constatar através da Instrução Inicial nº 4548/19 – CGM (peça nº 23, página 3), em que, ao apresentar os responsáveis pela entidade relacionados no cadastro, a Unidade Técnica não listou o nome do Sr. Maurício como Liquidante da EMDEPAR para o exercício financeiro de 2018.

Na sequência, com a publicação da Lei nº 3764/2018 (peça nº 43), datada de 04/07/2018, a Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, declarou que a entidade se encontrava liquidada e que o Município de Paranaguá assumiria as obrigações remanescentes da entidade.

Em 16/03/2020 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária (Ata na peça nº 44), a qual convalidou Assembleia realizada em 18/06/2018 e aprovou, por unanimidade, a extinção da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá.

Através de Requerimento Externo (Processo nº 105959/20), o jurisdicionado pleiteou junto ao Tribunal de Contas do Estado a baixa cadastral da entidade. Após apreciação das Unidades Técnicas do órgão, em que se constatou (Informação nº 389/20 – CGM), inclusive, a comprovação da efetiva transferência de saldos patrimoniais da entidade extinta para o Município de Paranaguá, o Tribunal decidiu, através do Despacho nº 1941/20 – GP, pela baixa da EMDEPAR, com dispensa de envio de informações pela Sociedade de Economia Mista para eventos ocorridos a partir de 16/04/2020.

No SICAD, a entidade já se encontra com a Situação "Extinto", conforme demonstrado a seguir:

21. No que tange às contas em tela, a unidade técnica faz considerações quanto à não disponibilização dos dados do sistema SIM-AM, que impedira a análise das contas indicada no primeiro exame (peça 23), bem como fundamenta a posterior apreciação da mesma documentação inicialmente juntada:

(...) Na ocasião se identificou a ausência de encaminhamento de componentes informatizados (Arquivo de Encerramento de 2018, demonstrado abaixo), o que dificultaria a análise das contas e não atenderia ao previsto no Inciso I, art. 8º, da Instrução Normativa nº 148/2019 do TCE/PR.

Em face da ausência deste arquivo, a Coordenadoria, à época, não efetuou a análise dos demais documentos encaminhados, por entender que a não disponibilização dos dados necessários para verificação da execução financeira, contábil, operacional e patrimonial, por meio da captação eletrônica realizada pelo sistema de contabilidade do próprio ente, prejudicaria, dentre outros, a verificação dos valores do Balanço Patrimonial, que são extraídos da contabilidade da entidade.

MÊS	ANO	DATA DA REMESSA
Abertura	2018	25/04/2018
Janeiro	2018	25/04/2018
Fevereiro	2018	25/04/2018
Março	2018	25/04/2018
Abril	2018	30/08/2018
Mai	2018	30/08/2018
Junho	2018	30/08/2018
Julho	2018	30/08/2018

Agosto	2018	27/11/2018
Setembro	2018	27/11/2018
Outubro	2018	27/11/2018
Novembro	2018	17/01/2019
Dezembro	2018	15/02/2019
Encerramento	2018	Não Enviado

(...) considerando as alegações da defesa, de que não teria sido possível enviar ao Tribunal de Contas o Arquivo de Encerramento da Prestação de Contas de 2018 e também levando em conta o entendimento firmado pela CGF, de que "As regras de negócios do sistema SIM AM não permitem o envio de novas remessas após o envio dos registros de encerramento por cisão/fusão, bem como dos dados na tabela "CisaoFusao", a Coordenadoria de Gestão Municipal decidiu proceder à reanálise manual dos componentes informatizados encaminhados (da Abertura até o mês de Dezembro) e demais documentos anexados aos autos (a que faz referência os incisos I e II do art. 8º da Instrução Normativa nº 148/2019 do TCE/PR), buscando apurar se a EMDEPAR atendeu ao Escopo de Análise previsto na Instrução Normativa nº 147/2019 desta Corte.

Os Aspectos Contábeis, os Aspectos de Gestão, os Aspectos Legais, o Controle Interno, as Multas decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas e Outras Verificações, itens não abordados/analísados individualmente pela Instrução nº 4548/19 – CGM (peça nº 23), serão considerados para a formulação de opinativo emitido ao final desta Instrução, conforme disposto na sequência.

22. A unidade atesta ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[14], concluindo, quanto ao mérito, que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 495/21 (peça 72), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando os termos do opinativo da unidade técnica, "propugna pela aprovação das contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018."

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho as manifestações concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Consoante relatado, embora tenha sido concedida a baixa cadastral da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A. – EMDEPAR perante esta Corte no Requerimento Externo n.º 105959/20, a dispensa do envio de informações pela empresa só passou a valer a partir de 16/04/2020, de modo que permaneceu a obrigatoriedade da apresentação das contas relativas ao exercício de 2018.

3. Ocorre que, não tendo sido encaminhado ao sistema SIM-AM antes disso o Arquivo de Encerramento da Prestação de Contas de 2018, diante da impossibilidade técnica de fazê-lo após o envio dos registros de encerramento da entidade, atestada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Gestão Municipal se viu obrigada a analisar somente o contido nos autos, o qual, de todo modo, permitiu-lhe atestar a ausência de incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, levando à conclusão de que as contas estão regulares.

4. Diante do exposto, amparado pela instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A., relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, CPF 851.917.449-34, no período de 01/01/18 a 03/06/18, e do senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, CPF 885.818.709-10, liquidante da empresa de 04/06/18 a 31/12/18.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A., relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, no período de 01/01/18 a 03/06/18, e do senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, liquidante da empresa de 04/06/18 a 31/12/18.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista".

2. A Lei n.º 3764/18 foi acostada na peça 43.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1478/21-CGM-Primeiro Exame (peça 71), atualizada pelo relator quanto ao exercício de 2017.

4. No Acórdão n.º 827/21-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I - julgar irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A - EMDEPAR, referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de documento que compõe a prestação de contas, da ausência do Relatório do Controle Interno e do incremento do passivo a descoberto, ressaltando a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II - aplicar as seguintes multas administrativas:

a - ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

b - aos Srs. Antônio Carlos Abud, Sebastião Moura Correia de Freitas e Edison de Oliveira Kersten, por uma vez e individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades mantidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

5. Autos em tramitação, sem decisão de mérito, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. No Acórdão n.º 1147/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da entrega com atraso tanto dos dados do mês 13 quanto dos documentos que compõem a prestação de contas, bem como do saneamento de impropriedades<sup>1</sup> no curso da instrução processual;

II - aplicar ao responsável, senhor Sebastião Moura Correia de Freitas<sup>1</sup>, as seguintes multas administrativas:

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da entrega com atraso dos documentos componentes da prestação de contas;

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM;

III - realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizada, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. Autos em tramitação, sem decisão de mérito, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

8. No Acórdão n.º 1297/20-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - julgar regulares as contas do senhor Edison de Oliveira Kersten, referente ao período de 1º/1/2016 a 2/2/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - julgar regulares as contas do senhor Sebastião Moura Correia de Freitas, referente ao período de 3/2/2016 a 29/8/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

III - julgar regulares as contas do senhor Dorciro Nascimento Lima Filho, referente ao período de 30/8/2016 a 31/12/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, ressaltando i) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM; ii) a ausência de encaminhamento do relatório da administração; iii) a ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal; e iv) a ausência de encaminhamento do relatório do controle interno; e

II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

9. No Acórdão n.º 1702/21-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

1) julgar as contas do senhor DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, responsável pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A. (EMDEPAR) no período entre 1º/1/2017 e 20/12/2017, regulares com a ressalva decorrente de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

2) julgar regulares as contas do senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, responsável pela entidade no período entre 21/12/2017 e 31/12/2017.

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

10. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

11. O primeiro formulado na petição n.º 75156/20 (peça 31), e deferido nos termos do Despacho n.º 39/20-GATBC (peça 34), e o segundo requerido mediante petição n.º 166788/20 (peça 38), que não chegou a ser apreciado, dada a perda de objeto decorrente da apresentação de manifestação e documentos.

12. Teria sido atribuído aos mesmos gestores a responsabilidade por situação análoga referente à empresa EMDEILHAS.

13. Parecer n.º 286/20, juntado à Prestação de Contas n.º 305709/18.

14. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

**PROCESSO Nº:-220417/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3084/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Curitiba. Exercício de 2020. 2. Empresa enquadrada nas previsões do § 6º e inciso V do artigo 176 e do inciso II do artigo 294 da Lei n.º 6.404/76. Desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras. Juntada das demonstrações autenticadas pela Junta Comercial do Paraná, em sede de contraditório. Saneamento do item ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras. 3. Divergência decorrente de regularização de lançamento contábil realizado nas contas do exercício anterior, por determinação do Acórdão n.º 106/20-Primeira Câmara, que as julgou. Juntada de documentação corrigida, com respectiva comprovação da publicação do Balanço Patrimonial ajustado. Saneamento do item divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e a Contabilidade. 4. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CPF 839.068.789-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 5.685.065,87 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e sessenta e cinco reais e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
261538/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	865/2019	Regular com ressalvas[3]
223591/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2115/2019	Regular com ressalvas com determinações[4]
234325/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	106/2020	Regular com ressalvas com determinações[5]
248490/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2427/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1284/21-CGM (peça 19), firmada pela Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, apontou as seguintes restrições às contas:

i) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, cuja regularização demanda que "a entidade demonstre, em sede de contraditório, que atendeu aos requisitos contidos no Inciso II, do art. 294, da Lei nº 6.404/76";

ii) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e a Contabilidade, correspondente a uma diferença de R\$ 55.392.607,66, identificada Balanço Patrimonial do exercício anterior (2018), assim demonstrada:

### VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	25.729.510,13	25.729.510,13	0,00
Ativo Não Circulante	10.041.580,79	10.041.580,79	0,00
Total do Ativo	35.771.090,92	35.771.090,92	0,00
Passivo Circulante	605.874,90	605.874,90	0,00
Passivo Não Circulante	31.036.920,79	31.036.920,79	0,00
Patrimônio Líquido	4.128.295,23	4.128.295,23	0,00
Total do Passivo	35.771.090,92	35.771.090,92	0,00

### VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	81.399.192,83	26.006.585,17	55.392.607,66
Ativo Não Circulante	10.117.053,52	10.117.053,52	0,00
Total do Ativo	91.516.246,35	36.123.638,69	55.392.607,66
Passivo Circulante	856.183,96	856.183,96	0,00
Passivo Não Circulante	30.134.204,26	30.134.204,26	0,00
Patrimônio Líquido	60.525.858,13	5.133.250,47	55.392.607,66
Total do Passivo	91.516.246,35	36.123.638,69	55.392.607,66

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[6] ao gestor, resumindo, no quadro a seguir, as restrições e fundamento legal para a aplicação de multas:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as restrições serão expressamente caracterizadas, e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras.	WALTER BRUNO CUNHADA ROCHA	839.068.789-53	Lei Federal nº 6.404/1976, arts 176 e 289 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	WALTER BRUNO CUNHADA ROCHA	839.068.789-53	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. A Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, por meio da petição n.º 425132/21 (peças 24), firmada por seu Diretor Presidente, senhor Walter Bruno Cunha da Rocha, compareceu aos autos com documentação e esclarecimentos, conforme segue:

i) em relação ao item ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, o gestor fez referência a exceções contidas na lei das sociedades por ações para afastar a obrigação da publicação tida como faltante, nos seguintes termos:

As únicas sociedades que estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras são as por ações (anônima e em comandita por ações), de capital aberto ou fechado, observadas as seguintes exceções:

i. a companhia fechada com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a R\$ 10 milhões não está obrigada a publicar suas demonstrações financeiras desde que elas sejam arquivadas na Junta Comercial (art. nº. 294, II, da Lei nº. 6.404/76);

ii. a companhia fechada, com patrimônio líquido inferior a R\$ 2 milhões, não está obrigada a elaborar e publicar a demonstração dos fluxos de caixa (art. nº. 176, § 6º, da Lei nº. 6.404/76); e

iii. apenas as companhias abertas estão obrigadas a elaborar e publicar a demonstração do valor adicionado (art. nº. 176, V, da Lei nº. 6.404/76).

Assim, no seu teor, o art. nº. 294, I, da Lei nº. 6.404/76 dispensa a companhia fechada com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a R\$ 10 milhões de publicar suas demonstrações financeiras, desde elas sejam arquivadas na Junta Comercial. Referido art. nº. 294, I, dispensou a publicação, mas não a elaboração. Portanto, as companhias fechadas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a R\$ 10 milhões podem optar por publicar ou não suas demonstrações financeiras, embora continuem obrigadas a elaborá-las em conformidade com a Lei nº. 6.404/76. O art. nº. 294, I, da Lei nº. 6.404/76 reforça, portanto, a dissociação entre as obrigações de publicação e de elaboração das demonstrações financeiras previstas na Lei nº. 6.404/76 Assim sendo, e de acordo com a documentação enviada a este Tribunal, verifica-se que a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA SA. enquadra-se na exceção prevista na Lei Federal.

A 58ª Assembleia Geral Ordinária da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A., que teve como pauta a aprovação das contas do exercício de 2020, foi realizada no dia 30 de Abril de 2021, no mesmo dia de encerramento do envio da documentação relativa a prestação de contas do exercício de 2020 junto a este Tribunal, não sendo possível o envio da comprovação do registro na Junta Comercial do Paraná. Tal registro foi concedido em 20 de Maio de 2021, sob o nº 20213183390, conforme documentos anexos a este contraditório. Ademais, foi encaminhando na peça de nº. 139 do de Prestação de Contas a publicação dos documentos no Diário Oficial do Município de 78 do dia 22 de Abril de 2020.

Através da Petição intermediária n.º 335516/21 de 01 de Junho de 2021, a Companhia demonstrou a exigência do registro das Demonstrações Financeiras na Junta Comercial do Paraná.

ii) quanto às divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e a Contabilidade, o gestor justificou o apontamento com base na ocorrência de reclassificação de registro contábil referente ao exercício de 2018, conforme segue:

Conforme Nota Explicativa 2.10, documento parte integrante da Prestação de Contas (Peça Processual n.º 80), a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A. reapresentou os saldos das demonstrações contábeis de 31/12/2019 e 10/01/2019, para fins de comparação, em razão da reclassificação de "Ajustes de Exercícios Anteriores" em 31/12/2020, de acordo com CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de erro, esses ajustes estão referenciados na nota explicativa 14.

(...)  
 O valor de R\$ 55.392.607,66 registrado como Ajuste de Anos Anteriores refere-se a valores a receber do Município de Curitiba, decorrentes de convênio de cooperação entre a Curitiba S.A. e o Município de Curitiba, firmado em 25 de fevereiro de 2000, que tem por objeto a execução de obras que representam um incentivo ao desenvolvimento econômico do Município de Curitiba, visando à implantação de atividades nos diversos setores produtivos, inclusive no "Linha de Emprego", através de obras de pavimentação, drenagem, obras de artes especiais, paisagismo e sinalização em vias consideradas relevantes para o sistema viário da cidade. Este valor estava registrado no ativo circulante e é relativo às obras já implantadas pela Companhia e executadas pela J. Malucelli Construtora de Obras, vencedora do processo licitatório.

Devido as recomendações das últimas auditorias que concluíram que o referido registro não é um ativo mas sim uma despesa, e os apontamentos do Tribunal de Contas, que determinou através do Acórdão sob nº 106/20 a regularização do registro, o valor foi transferido do Ativo Circulante para Ajuste de Exercícios Anteriores no Patrimônio Líquido. A CURITIBA S.A., através da Petição Intermediária n.º 602243/20 de 23 de Setembro de 2020, demonstrou a regularização do registro conforme determinado.

O ajuste de exercícios anteriores, tem por finalidade corrigir ou retificar lançamentos cometidos nas demonstrações contábeis já publicadas, ou evidenciar a mancha nas políticas contábeis. Conforme orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 23 o ajuste deve ser realizado em contrapartida da conta lucros acumulados, de forma a não afetar o resultado do exercício atual. Em adição, a companhia também deverá, para fins comparativos, reelaborar as demonstrações contábeis referentes ao período que houve a correção ou mudança de política contábil, bem como descrever em notas explicativas os efeitos desse ajuste.

Desta forma, verifica-se que a entidade cumpriu a legislação conforme a CPC 23, que determina uma série de critérios no qual se deve adotar o ajuste de exercícios anteriores, e como sua evidenciação torna-se relevante aos usuários da informação contábil em se tratando de correções. A reapresentação das demonstrações contábeis de 2019, onde evidencia-se a diferença entre o SIM-AM e o Balanço da Companhia teve como foco o cumprimento da obrigação legal, afim de não alterar as demonstrações do exercício de 2020. Não somente isto, mas os lançamentos realizados teve como objetivo cumprir a determinação deste Tribunal de Contas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2100/21 (peça 25), subscrita pela Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) em relação ao item ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, tendo em conta a legislação apontada, bem como a comprovação da autenticidade das referidas demonstrações perante a Junta Comercial do Paraná, a unidade técnica considerou sanado o apontamento;

ii) quanto às divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e a Contabilidade, discorrendo sobre o cumprimento da determinação emanada pelo Acórdão n.º 106/20-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Pedroso, que, em sua proposta de voto relativa às contas do exercício de 2018, discorreu que:

Como reconhecido pela entidade, o crédito registrado no ativo da companhia, no valor de R\$ 55.392.607,66, decorreu de uma contabilização incorreta. Ao invés de reconhecer despesas, o que impactaria o resultado, preferiu-se, por motivo desconhecido, registrar o valor equivalente como um ativo.

Tal medida evidentemente distorce as demonstrações contábeis, uma vez que tais valores não se enquadram no conceito de ativo – direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos pela entidade como resultado de eventos passados, na definição constante do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) -Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Como apontado pela defesa, a solução seria reconhecer as despesas, tendo como contrapartida a eliminação do ativo incorretamente registrado.

Trata-se de medida que depende tão somente da companhia, razão pela qual pode ser objeto de determinação, com prazo de 180 dias. (grifo nosso)

8. Emitida a determinação[7], a unidade corrobora a argumentação da defesa, discorrendo sobre o seu cumprimento, atestando que:

Na edição nº 78 – SUPLEMENTO Nº 1 – ANO X, do Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, de 22/04/2021, consta a publicação do Balanço Patrimonial Ajustado de 31/12/2019, evidenciado em Notas Explicativas (peça nº 12, páginas nº 33 e 34):

(...)  
 Os novos saldos relativos a 31/12/2019 também constam em registro na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR (peça nº 18, páginas nº 31, 32 e 55):

(...)  
 9. A instrução conclui assim que:

Diante do exposto, em que o recorrente demonstrou os motivos pelos quais houve a diferença inicialmente constatada entre o Balanço Patrimonial anteriormente informado no SIM-AM e o Balanço Patrimonial Ajustado de 31/12/2019, que foi devidamente republicado, a Unidade Técnica opina pela regularidade do presente item.

10. Assim, a unidade técnica conclui que as contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2020, estão regulares.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 506/21 (peça 26), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opina pela regularidade das contas em exame.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
 Acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas sob análise.

2. Em relação à ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, o gestor desincumbiu-se satisfatoriamente de comprovar que a situação a companhia, fechada, com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a R\$ 10 milhões, estava desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras, tornando possível a regularização plena do apontamento, nos termos da instrução.

3. Quanto às divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do sistema SIM-AM e a Contabilidade, restou evidenciado que a origem do apontamento decorreu de regularização nos registros contábeis referentes ao exercício de 2018, determinada pelo Acórdão n.º 106/20-Primeira Câmara, que as julgou, tendo sido promovido o consequente ajuste no Balanço Patrimonial, desta feita publicado, permitindo a regularização plena da restrição, conforme minuciosa análise promovida pela unidade técnica.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, Presidente da entidade no período.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, Presidente da entidade no período, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1284/21-CGM (peça 19).

3. O Acórdão n.º 865/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, teve sua parte dispositiva lavrada nos seguintes termos:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>1</sup>, regulares as contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em razão do envio tardio da documentação para regularização da prestação de contas, além do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, à senhora Clarice Zendron Dias Tanaka (voto vencido).

4. O Acórdão n.º 2115/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Cláudio Augusto Kania, teve sua parte dispositiva assim lavrada:

I- julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>1</sup>, regulares as contas da senhora Clarice Zendron Dias Tanaka (01/01/2017 a 15/01/2017);

II- julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>1</sup>, regulares com ressalva as contas do senhor Walter Bruno Cunha da Rocha (16/01/2017 a 31/12/2017), em face do atraso de 13 dias na entrega da prestação de contas eletrônica referente ao mês de maio (13/07/2017);

III- determinar, com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>1</sup>, à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a tomada de providências para resgate dos créditos ou regularização dos registros, em face da existência de créditos a receber vencidos no ativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. O Acórdão n.º 106/20-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, teve sua parte dispositiva lavrada nos seguintes termos:

I – julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Walter Bruno Cunha da Rocha, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, em razão da existência de obrigações vencidas no passivo circulante e da superavaliação do ativo;

II - determinar à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que, no prazo de 180 dias, comprove a adoção das medidas necessárias para a correção da contabilização relativa ao montante de R\$ 55.392.604,66 registrado no ativo como "Convênio de Cooperação J. Malucelli";

III - recomendar ao Município de Curitiba e à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que adotem as providências necessárias para a solução da dívida existente entre a companhia e o município, no valor de R\$ 128.239.146,50; e

IV- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. II – determinar à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que, no prazo de 180 dias, comprove a adoção das medidas necessárias para a correção da contabilização relativa ao montante de R\$ 55.392.604,66 registrado no ativo como "Convênio de Cooperação J. Malucelli";

#### PROCESSO Nº:-306922/17

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 267/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas por atraso no envio dos dados do SIM-AM e por atraso nas publicações do RREO. Voto vencedor. Ressalvas: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; Atraso na entrega dos dados do SIM-AM e nas publicações do RREO. Saneamento de outras impropriedades no transcorrer do processo.

**I – RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Trata-se da prestação de contas do Município de Ventania, referente ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade do Sr. José Luiz Bittencourt.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 27.294.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5/18 (peça 15), apontou as seguintes restrições: a) déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; b) divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa; d) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre de 2016; e) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre de 2016; f) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre de 2016; g) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; h) entrega com atraso dos dados do SIM-AM; i) falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas apresentou a petição e documentos de peças 27/40.

Mediante a Instrução nº 4108/19 (peça 41), a unidade técnica considerou que foram regularizados os itens concernentes às divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados pelo SIM-AM e à ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre; converteu em ressalva a falta de reconhecimento de despesa previdenciária; opinou pelo registro de ressalva, com multas, quanto ao atraso na publicação do RREO do segundo bimestre e à entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 545/19-7PC (peça 42), pugnou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, considerando a elevação das despesas com pessoal em períodos em que incidia a obrigatoriedade de redução de gastos; quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, opinou pela cominação de multa ao então Prefeito Municipal e pela ciência ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral; requereu expedição de determinação ao Município para que comprove a formação do ocupante do cargo de Controlador Interno.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos da documentação de peças 43/57.

Por meio da Instrução nº 1781/20 (peça 63), a unidade técnica converteu em ressalva as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e opinou pela ressalva, com multa, quanto à ausência de comprovação da publicação do RREO do quarto bimestre.

No Parecer nº 487/20-7PC (peça 64), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, reiterando a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão do desrespeito às vedações impostas pela LRF, e de expedição de determinação ao Município para que comprove a qualificação do Controlador Interno.

Em defesa, anexou-se nova manifestação (peças 69/76 e 78/80).

Por intermédio da Instrução nº 1012/21 (peça 84), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu satisfatórios os esclarecimentos quanto à qualificação do Controlador Interno, manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, considerou irregular a situação quanto à qualificação técnica do Controlador Interno, reiterou a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do desrespeito às vedações impostas pela LRF, concluindo também pela irregularidade das contas (Parecer nº 322/21-7PC, peça 85).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Após exame das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento das impropriedades relativas à ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre de 2016 e às divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados constantes do SIM-AM.

Destaco que, como a regularização desses itens ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível a posição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

A CGM constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos, relativos à Agenda de Obrigações[3].

Por ocasião do contraditório, alegou-se, em síntese, que os atrasos decorreram da limitação de profissionais qualificados treinados com responsabilidade de envio e alimentação dos módulos que compõem o SIM-AM, ficando a cargo do único Contador o preenchimento dos requisitos exigidos.

Entendo que os argumentos apresentados são insatisfatórios; não se comprovou ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com imposição de multas administrativas.

Quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, detectou-se: ausência de comprovação da publicação referente ao quarto bimestre; atraso na publicação referente ao segundo bimestre.

Em sede de contraditório, juntou-se aos autos a comprovação da publicação do documento relativo ao quarto bimestre, efetuada em 25/10/2016, além, portanto, do prazo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, 30/09/2016. Já em relação ao segundo bimestre, os relatórios foram publicados em 31/05/2016, fora do prazo máximo estabelecido legalmente, isto é, 30/05/2016.

Considero que as justificativas apresentadas - no sentido de que houve equívoco quando do envio dos relatórios para publicação - não têm o condão de afastar tais inconformidades.

Desse modo, acompanho a unidade técnica quanto à posição de ressalva aos itens, acrescida da aplicação de multa.

No que diz respeito à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, a CGM apontou o estorno de empenhos referentes a contribuições ao INSS, no total de R\$ 324.656,45.

O gestor esclareceu que referidos estornos ocorreram devido a trocas de fontes de recursos.

A unidade técnica averiguou então que, de fato, surgiram novos empenhos no exercício de 2016, em substituição aos cancelados. Ainda, atestou a existência de divergência quanto ao empenho nº 3430, que teve estornado o montante de R\$ 1.429,99 e foi substituído pelo empenho nº 4528, o qual, entretanto, apresenta valor e histórico diferentes do original.

Diante dessa situação fática, em consonância com as manifestações uniformes, entendo apontente a posição de ressalva ao item.

A CGM apontou despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições[4], em contrariedade ao artigo 73, VI, "b"[5], da Lei nº 9.504/97.

Prestando esclarecimentos, o gestor logrou êxito em comprovar que as despesas se relacionaram com publicação de atos oficiais/licitações.

Assim, concordo com a unidade técnica quanto ao entendimento pela conversão em ressalva da impropriedade, haja vista que a contabilização de tais despesas foi efetuada erroneamente no código 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, em vez da classificação 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, que seria a correta.

Indicou a CGM que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit. Ao final de 2016, o resultado deficitário acumulado foi de R\$ 2.758.912,44, correspondente a 11,84% das receitas dessa fonte. Em defesa, o gestor teve considerações a respeito das aplicações de recursos efetuadas em valores maiores do que o mínimo exigido nas áreas de saúde e educação, mencionando que em 2016 houve queda significativa de receitas.

Fato é que o déficit verificado no resultado financeiro acumulado do exercício é notadamente superior ao patamar de extrapolação de até 5% compreendido pela jurisprudência[6] majoritária deste Tribunal como tolerável, e os argumentos apresentados não possuem o condão de afastar a inconformidade.

A circunstância de o responsável ter direcionado valores para a saúde e educação além dos índices mínimos previstos constitucionalmente não o exime da observância de todos os ditames legais, tampouco do alcance e manutenção do equilíbrio das contas públicas. As despesas nessas áreas são de caráter continuado, e devem estar compreendidas no planejamento orçamentário e financeiro municipal.

Nessa senda, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que a manutenção da irregularidade para o item é medida que se impõe.

No tópico “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, evidenciou-se déficit financeiro no encerramento de mandato - 31/12/2016 - no saldo de recursos ordinários/livres, no valor de R\$ 2.770.219,49, em contrariedade ao artigo 42[7] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta, o gestor novamente argumentou que no exercício de 2016 houve queda na arrecadação, tendo ocorrido aplicação de recursos em valores maiores do que o mínimo exigido nas áreas de saúde e educação.

Considerando, assim, que não foram apresentados esclarecimentos que justificassem as obrigações contraídas sem cobertura financeira e o respectivo déficit apurado ao final do exercício, corroboro o opinativo técnico pela manutenção da impropriedade.

O Ministério Público de Contas, diante dos acréscimos nas despesas com pessoal, as quais passaram de 52,39% para 56,38% da RCL entre as datas base de 30/06/2014 e 31/12/2016, constatando que o Município não buscou diminuição dos gastos, aumentando, pelo contrário, seus dispêndios, pugnou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração quanto ao desrespeito às vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Argumentou-se, em defesa, que a extrapolação derivou da concessão de aumentos na remuneração de pessoal, bem como do resultado negativo do PIB em 2016; que houve redução de receitas; que, em fevereiro de 2017, a despesa com pessoal baixou para 53,14%; que, em julho de 2020, o percentual já estava em 47,62%.

A unidade técnica atestou que não houve afronta ao artigo 23[8] da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ocorreu eliminação dos excedentes da despesa em 30/04/2017, ou seja, ainda dentro do período permitido para retorno aos percentuais legalmente autorizados, devido à duplicação dos prazos em decorrência do baixo crescimento do PIB (artigo 66[9] da LRF).

Diante de tal cenário, deixo de acolher a proposta do Órgão Ministerial de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, pois, em que pese tenham sido verificados aumentos nos valores nominais das despesas com pessoal em 2016, fato é que tal circunstância não impediu que o índice retornasse à normalidade ao término de 2019[10], e não há indícios da existência de má-fé, dolo ou intenção de descumprimento de normas, por parte do responsável pelas contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal pugnou pela comprovação de que o Controlador Interno, Sr. Jean Carlos da Silva, possui qualificação técnica para o exercício da função.

O gestor informou então que o Sr. Jean não é mais o Controlador Interno do Município, tendo deixado a função ao final de 2016; que, à época, reunia condições para o desempenho das atribuições do cargo; era acadêmico de Ciências Contábeis e havia concluído vários cursos junto a TCE-PR; juntou aos autos comprovante de participação em eventos promovidos pela Escola de Gestão Pública, realizados em março de 2012 (peça 71), junho de 2014 (peça 72), março de 2015 (peça 73), abril de 2015 (peça 74), junho de 2016 (peça 75) e novembro de 2016 (peça 76).

Pois bem. Nos termos do Acórdão nº 4433/17-STP[11], esta Corte fixou a tese de que “é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto”.

O Controlador Interno durante o exercício de 2016 é ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para o qual, no Município de Ventania, a formação mínima exigida corresponde ao ensino médio completo; de todo modo, como informado, não desempenha mais tal função.

Nesse contexto, acompanho a unidade técnica no sentido de que foram apresentados esclarecimentos satisfatórios, possibilitando-se o afastamento de eventual irregularidade relacionada ao exercício em apreço.

Adicionalmente, acolho a proposta do Órgão Ministerial pela expedição de determinação ao Município para que, em cumprimento às orientações desta Corte e ao estabelecido pela sua própria legislação, comprove a qualificação técnica da atual Controladora, Sra. Valdílei Bruniera, a qual detém o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, ou nomeie servidor com capacidade técnica para o desempenho da função.

**III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[12] e 16, inciso III, “b”[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[14] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ventania, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, ressaltando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM, os atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo e quarto bimestres, a falta de reconhecimento de despesa previdenciária, as despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições e o saneamento de impropriedades[15] no curso da instrução processual.

Determino ao Município de Ventania que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a qualificação técnica da atual ocupante do cargo de Controlador Interno, Sra. Valdílei Bruniera, ou nomeie servidor com capacidade técnica para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Aplico as seguintes penalidades pecuniárias:

a) ao Sr. Antônio Helly Santiago, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de novembro, dezembro e encerramento;

b) ao Sr. José Luiz Bittencourt:

I - a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de abertura e de janeiro a outubro;

II - a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo e quarto bimestres;

III - a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas (déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa).

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**IV – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)**

Trata-se de prestação de contas do Município de VENTANIA, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, sr. José Luiz Bittencourt[18].

Com a devida vênia, ousamos dissentir da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente no que se refere aos seguintes apontamentos: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; e (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, conforme consta dos autos, o Município de Ventania aplicou na área da Educação um percentual de 30,89%, ou seja, a importância correspondente a 5,89% a mais do limite constitucional exigido, no exercício analisado. Tal percentual corresponde ao valor de R\$ 1.311.494,92 (um milhão, trezentos e onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).

Ainda, verifica-se que foi aplicado em saúde o percentual de 32,11%, superando em muito o limite constitucional exigido de 15%, o que correspondeu a um excesso de gastos nesta área na importância de R\$ 3.667.210,93 (três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e dez reais e noventa e três centavos), dos recursos livres.



Deste viés, observa-se também com relação aos gastos essenciais em educação básica, que a Municipalidade, especificamente no exercício de 2016, teve uma elevação significativas dos gastos nessa área, passando de uma média percentual aplicada anualmente de aproximadamente 25,80% para expressivos 30,89%.

Somente em valores, conforme informações constantes nestes autos e aquelas relativas a prestação de contas municipal do ano anterior, a diferença de aplicações nesta área corresponde a R\$ 1.688.203,37 (um milhão seiscentos e oitenta e oito mil duzentos e três reais), quantia suficiente para suplantando o resultado deficitário à patamares de normalidade.

Portanto, uma vez identifica a variação expressiva dos gastos nestas áreas essenciais de atuação, destoando completamente dos padrões de investimento da média anual dos gastos do Município, não vejo como, neste caso em particular, não acolher a tese da defesa, ainda mais se considerado que os gastos realizados, são, por definição constitucional, despesas qualificadas, pois destinados a áreas sensíveis e primordiais as políticas públicas.

Veja-se, neste aspecto, que a não aplicação de recursos disponível em áreas essenciais ou em necessidades locais, pode gerar resultados superavitários, ou seja, positivos do ponto de vista contábil, contudo, sob o aspecto da eficiência ou eficácia, podem se traduzir em condição mais severa. Conforme alegado, há que se considerar que, excetuado os gastos em saúde e educação, o Município teria um superávit de 8,11%.

Neste aspecto, nos cabe fazer breve consideração acerca do grau ou percentual de tolerância aplicado pela Casa, com relação ao resultado deficitário. Em nossa avaliação, o percentual de 5% (cinco por cento), consolidado pela jurisprudência da Corte, não pode ser imposto como regra estanque para fixação do teto do déficit. Além da imprevisão legal, o resultado orçamentário, segundo regras da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, prima exclusivamente pelo equilíbrio das contas públicas, ou seja, déficit e superávit são erigidos a mesma categoria, razão pela qual entendemos a avaliação da qualificação dos gastos realizados se torna essencial para análise dos resultados da gestão.

Considerando o resultado orçamentário obtido pelo Município em comparação à elevação dos gastos nas áreas de saúde e educação, essencialmente aquelas ocorridas no exercício de 2016, nos demonstram claramente a qualidade dos recursos empregados, afastando qualquer desequilíbrio nos gastos (única premissa imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal para avaliar os resultados orçamentários e financeiros dos Entes públicos), uma vez que, como se observa das contas anuais municipais para o exercício seguinte (2017), assim que as aplicações atípicas retornaram ao panorama mais próximo da normalidade, o resultado deficitário foi achatado, acompanhando a oscilação dos índices. (fonte: Instrução n.º 831/18, da CGM - Processo 28151-6/18, peça 29)

Afora todos os pontos aqui destacados, observamos ainda a existência de uma arrecadação aquém do previsto naquele exercício, como pode ser comprovado através da análise das receitas orçamentárias de forma comparativa entre a “previsão atualizada” e as “receitas realizadas”, gerou uma diferença no orçamento de aproximadamente R\$ 5.540.002,66 (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil e dois reais e sessenta e seis centavos), o que, ao nosso sentir, pode ter de fato contribuído para o déficit constatado.

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c=(b-a)
RECEITAS CORRENTES	27.204.000,00	31.406.289,50	25.866.286,84	- 5.540.002,66
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.100.613,00	1.122.267,49	1.317.671,19	195.403,70

Soma-se ao fato, a alegação do gestor quanto à queda do PIB, que foi negativo em 3,6%, sendo que as maiores receitas do município são as transferências do FPM e ICMS, as quais foram afetadas pelo índice negativo.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da gestão orçamentária municipal para um período superior ao de um exercício financeiro, restando evidente que nos exercícios anteriores os resultados, tanto ajustado quanto acumulado, estiveram dentro dos patamares aceitáveis por esta Corte, o que corrobora com a justificativa do Município de que as aplicações dos recursos a maior no exercício de 2016, incorreram no déficit observado.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	733.177,15	4,02	262.927,95	1,31	-545.818,49	-2,52	-2.381.046,26	-10,22
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-828.152,79	-4,54	-94.975,64	-0,47	167.952,31	0,78	-377.866,18	-1,62
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-94.975,64	-0,52	167.952,31	0,83	-377.866,18	-1,75	-2.758.912,44	-11,84

Desta forma, há que se estabelecer uma análise ampla da situação financeira municipal, uma vez que o descompasso das contas decorreu de gastos qualificados com saúde e educação, motivo suficiente, em meu entendimento, para conversão do apontamento em RESSALVA, sem aplicação de sanção.

No mesmo sentido, cita-se os termos do Acórdão n.º 5703/14, do Tribunal Pleno: “Cumpra registrar a presença do fumus boni juris, pois restaram caracterizadas evidências de que não havia, de fato, desequilíbrio das contas públicas, além de indícios de redução significativa do déficit nas fontes não vinculadas e de aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério e em valor superior ao exigido. Ainda, há documentação que evidencia a inexistência de insuficiências financeiras para fazer face às suas obrigações e indícios de ajustes necessários nas contas decorrentes de empenhos cancelados. Deste modo, de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, há elementos de convicção suficientes para concluir que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.” (grifo nosso)

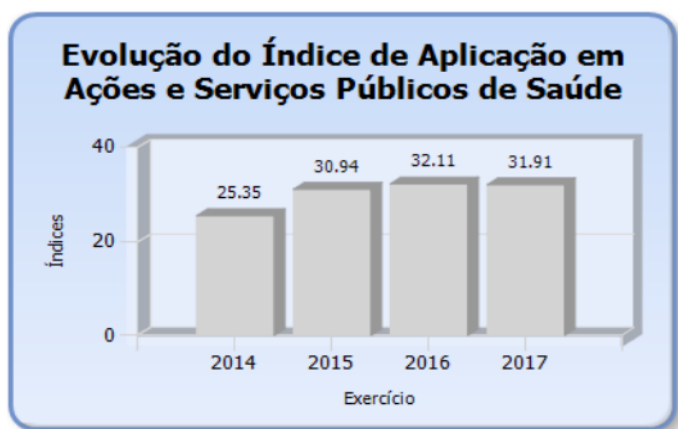
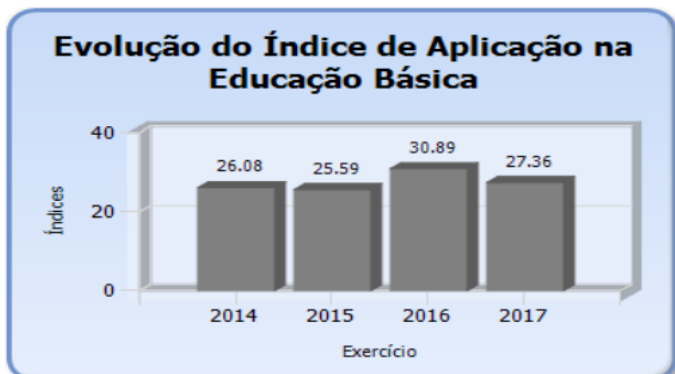
No que tange às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, as obrigações de despesas sem suficiente disponibilidade de caixa correspondem EXCLUSIVAMENTE às fontes de Recursos Ordinários/Livres.

Muito embora a origem das inconformidades seja a mesma – déficit nas fontes livres, os itens tratados são diferenciados em seu critério de apuração. No primeiro, somente é considerado o resultado orçamentário restrito às fontes de recursos livre de direcionamento orçamentário, enquanto para a obrigações de despesas nos últimos quadrimestres, além destas, também são consideradas fontes de recursos de outras esferas.

Contudo, o primordial diferencial é trazido pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 42, quando IMPÕE que as despesas a serem consideradas são aquelas realizadas nos últimos dois quadrimestres do exercício de encerramento de mandato e é justamente neste ponto que não verificamos suficientemente demonstradas que as despesas apontadas são aquela que se enquadram nesta condição.

Observa-se que o resultado orçamentário negativo demonstrado pelo Município foi oriundo, em grande medida, do expressivo e destoante gasto realizados nas áreas da saúde e educação do exercício de 2016. Portanto, há que se ficar claro nestes autos, se tais gastos foram realizados dentro do período temporal definido pela LRF e ainda, se não haveria suficiente disponibilidade de caixa, uma vez que os recursos destinados à educação podem ser planejados à longo prazo, dentro da previsão de repasse do FUNDEB.

Diante disso, considerando a qualificação dos gastos realizados, a queda acentuada na arrecadação daquele exercício e a falta de demonstração do enquadramento das despesas ao que preconiza o artigo 42, da LRF, perfilho-me a posição apresentada pelo Ilustre Conselheiro Durval Amaral – através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/21, aprovada por unanimidade dos membros da Primeira Câmara de julgamento desta Casa:



### 2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	20.056.338,72	99,65	21.626.611,57	100,00	23.294.847,30	100,00	23.950.572,73	100,00
2 - Receitas de Capital	71.067,28	0,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	20.127.406,00	100,00	21.626.611,57	100,00	23.294.847,30	100,00	23.950.572,73	100,00
4 - Despesas Correntes	17.856.684,49	88,72	20.386.394,14	94,27	23.313.430,78	100,08	21.616.706,10	90,26
5 - Despesas de Capital	924.760,03	4,59	599.177,39	2,77	958.370,56	4,11	301.292,95	1,26
6 - Soma da Despesa (4+5)	18.781.444,52	93,31	20.985.571,53	97,04	24.271.801,34	104,19	21.917.999,05	91,51
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.345.961,48	6,69	641.040,04	2,96	-976.954,04	-4,19	2.032.573,68	8,49
8 - Interferências Financeiras	-1.138.000,00	-5,65	-1.249.859,69	-5,78	-1.384.563,47	-5,94	-1.436.637,82	-6,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	207.961,48	1,03	-608.819,65	-2,82	-2.361.517,51	-10,14	595.935,86	2,49
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	54.966,47	0,27	63.001,16	0,29	29.861,13	0,13	1.068.740,54	4,46
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	-49.389,88	-0,21	-144.485,86	-0,60
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	262.927,95	1,31	-545.818,49	-2,52	-2.381.046,26	-10,22	1.520.190,54	6,35
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-94.975,64	-0,47	167.952,31	0,78	-377.866,18	-1,62	-2.758.912,44	-11,52
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	167.952,31	0,83	-377.866,18	-1,75	-2.758.912,44	-11,84	-1.238.721,90	-5,17

"Confrontando tais dados, observa-se que, embora a fonte "Recursos Livres" tenha apresentado um incremento significativo em seu déficit, passando de - R\$ 315.930,02 para - R\$ 1.138.185,99, este montante se mostra inferior ao tido como razoável por este Tribunal (5%), uma vez que a receita das fontes livres no exercício de 2016 totalizou R\$ 26.316.085,93.

Os resultados atinentes às "Operações de Crédito", por sua vez, demonstram que houve uma ligeira redução do déficit.

Acrescente-se, ainda, que não há especificação nas Instruções Técnicas de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente houve violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, apesar de a análise ser realizada segregando as fontes por vinculação, é pertinente mencionar que o resultado negativo total (-R\$ 1.179.527,22) representa 3,63% das receitas orçamentárias do exercício (R\$ 32.467.071,80), não se revelando hábil a ensejar o desequilíbrio das contas ao final do mandato ou comprometer a gestão seguinte.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes deste tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é que divirjo dos opinativos técnicos para fins de converter a irregularidade em ressalva." (grifo nosso)

Desta forma, diante da situação orçamentária municipal acima detalhada, entendo pela possibilidade de recomendar o julgamento pela REGULARIDADE das contas com a RESSALVA também deste apontamento, sem aplicação da multa.

**V – CONCLUSÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)**

Dessa forma, dissentindo parcialmente do Voto apresentado pelo douto Relator, proponho a emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Sr. José Luiz Bittencourt, exercício de 2016, convertendo em RESSALVAS os seguintes apontamentos, sem aplicação de sanções:

- a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Sr. José Luiz Bittencourt, exercício de 2016, com oposição de RESSALVAS em relação os seguintes apontamentos:

- a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15;
- c) entrega com atraso dos dados do SIM-AM;
- d) atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo e quarto bimestres;
- e) falta de reconhecimento de despesa previdenciária;
- f) despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições;

g) o saneamento de impropriedades[19] no curso da instrução processual.  
 II - determinar ao Município de Ventania que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a qualificação técnica da atual ocupante do cargo de Controlador Interno, Sra. Valdílei Bruniera, ou nomeie servidor com capacidade técnica para o desempenho das funções inerentes ao cargo;

III - aplicar as seguintes penalidades pecuniárias:

- a) ao Sr. Antônio Helly Santiago, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de novembro, dezembro e encerramento;
- b) ao Sr. José Luiz Bittencourt:

i - a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de abertura e de janeiro a outubro;

ii - a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo e quarto bimestres;

IV - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021 – Sessão nº 18.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro Relator  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
189255/13	JOSE LUIZ BITTENCOURT	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	12/02/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
269880/14	JOSE LUIZ BITTENCOURT	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15/03/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
267091/15	JOSE LUIZ BITTENCOURT	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	15/03/2016	Parecer prévio pela regularidade
253299/16	JOSE LUIZ BITTENCOURT	2015	CMEX	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	06/06/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;  
 3.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	16/05/2016	17	JOSE LUIZ BITTENCOURT CPF: 232.294.389-49
Janeiro	2016	31/05/2016	20/06/2016	20	
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/07/2016	1	
Março	2016	30/06/2016	13/07/2016	13	
Abril	2016	29/07/2016	01/09/2016	34	
Maio	2016	29/07/2016	25/10/2016	88	
Junho	2016	31/08/2016	10/11/2016	71	
Julho	2016	31/08/2016	08/12/2016	99	
Agosto	2016	30/09/2016	13/12/2016	74	
Setembro	2016	31/10/2016	15/12/2016	45	
Outubro	2016	30/11/2016	03/01/2017	34	ANTONIO HELLY SANTIAGO CPF: 374.441.909-68
Novembro	2016	16/01/2017	20/03/2017	63	
Dezembro	2016	28/02/2017	08/05/2017	69	
Encerramento	2016	31/03/2017	11/05/2017	41	

4.

MÊS	VALOR
Julho	814,07
Agosto	2.860,00
Setembro	504,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.  
 Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:  
 b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

6. Como exemplos:  
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.  
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 20442-1/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.  
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

7. LC 101/00, Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.  
 Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

8. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

9. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

10.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	26.686.656,64	13.663.195,38	51,20	Alerta 90
8/2017	27.111.508,49	13.750.699,04	50,72	Alerta 90
12/2017	26.408.452,79	13.617.588,17	51,57	Alerta 95
6/2018	27.712.772,29	14.106.920,59	50,90	Alerta 90
12/2018	28.258.133,36	14.505.319,43	51,33	Alerta 95
6/2019	27.837.396,14	15.141.124,27	54,39	Extrapolação
12/2019	30.104.333,71	14.619.356,22	48,56	Normal

11. Ref. Consulta nº 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

12. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

15. Divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados constantes do SIM-AM; ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre de 2016.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

18. Gestão 01/01/2013 a 31/12/2016

19. Divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados constantes do SIM-AM; ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre de 2016.

**PROCESSO Nº:-310202/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA,**

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO**

**ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA**

**PROCURADOR:-DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA,**

**MARJORIE LOUISE FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, ressalva e multas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Araucária, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Olizandro José Ferreira (01/01/2013 a 27/07/2016), Rui Sergio Alves de Souza (28/07/2016 a 19/12/2016) e Wilson Roberto David Mota (20/12/2016 a 31/12/2016).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 610/18 (peça 16), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores, em face da ausência de elementos essenciais para a prestação e constas.

Cientificados (peças 18 a 21, 46/47), o Senhor Olizandro José Ferreira, por intermédio de advogado constituído, manifestou-se à peça 38 solicitando a intimação do Município de Araucária para apresentação dos documentos, uma vez que se afastou do cargo em 26/07/2016, em razão de problemas de saúde. Tem conhecimento, entretanto, que o Município firmou um TAG com o Tribunal de Contas Estadual em 22/08/2017 (Processo 612497/17) dilatando o prazo para apresentação dos dados do SIM-AM. Assim, ao final, requereu o sobrestamento dos presentes autos até o cumprimento do TAG para que, posteriormente, sejam os autos submetidos ao crivo da unidade técnica.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná (DEPEN) informou à peça 41 que o Senhor Rui Sergio Alves Souza se encontrava custodiado no complexo médico penal.

Por meio da petição juntada às peças 52/53, o atual prefeito do Município, Hissam Hussein Dehaini, informou, em data de 16 de agosto de 2018, que os dados do SIM-AM foram alimentados.

A Coordenaria de Gestão Municipal (Instrução 545/19, peça 56) realizou a análise dos dados encaminhados pelo Município de Araucária e verificou as seguintes restrições: (i) relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (ii) resultado orçamentário/financeiro, de fontes não vinculadas, deficitário; (iii) divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (iv) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (v) ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (vi) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (vii) ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais; (viii) Despesas com publicidade

institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (ix) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e, (x) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Foi determinada a intimação dos interessados, por meio do Despacho 479/19 (peça 57).

O Município apresentou defesa às peças 68 a 81, juntando novos documentos, tendo ainda informado que foram disponibilizados os arquivos solicitados pelo senhor Olizandro José Ferreira. Este, por sua vez, apresentou contraditório às peças 88/95. Por meio da petição juntada à peça 97, o Senhor Wilson Roberto David Mota, esclareceu que era presidente da Câmara à época, e que em decorrência do afastamento do prefeito Rui Sergio Alves de Souza, assumiu o cargo de prefeito em 20/12/2016, permanecendo, apenas, até o dia 31/12/2016. Aduziu que durante este curto período cumpriu apenas obrigações de pagamentos de folha de pessoal e serviços essenciais, razão pela qual, requereu a sua exclusão do presente processo. Conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo n.º 312/19 - DP, peça processual n.º 99, o Sr. Rui Sergio Alves de Souza, Prefeito Municipal no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, foi intimado mediante Ofício de Contraditório n.º 1075/19 - DP, no entanto, o prazo expirou em 22/05/2019, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Encaminhado os autos para nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3353/20-CGM (peça 102), manteve o posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos gestores.

Consignou que deve ser mantida a ressalva e a multa pelo atraso na remessa do SIM-AM em relação à abertura e Janeiro a Abril/16, por não estar amparado pelo Termo de Ajustamento e, em relação ao mês de Dezembro e Encerramento, uma vez que o envio ocorreu após o prazo de 17/04/2018 deferido no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG n.º 3/18, Acórdão 498/18 TAG.

Apontou ainda, que não restaram sanadas as seguintes restrições: (i) relatório do controle interno apresentando ocorrência de irregularidades; (ii) resultado orçamentário/financeiro das fontes livres deficitário; (iii) ausência do encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade; (iv) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa; (v) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e, (vi) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

E, ao final, entendeu que as restrições referentes à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial" e às "divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB", podem ser objeto de ressalvas.

Por meio do despacho 1437/20 - GCDA (peça 104), este Relator solicitou a intimação do Município de Araucária, do seu atual gestor e do controlador interno municipal, a fim de prestarem esclarecimentos sobre alguns fatos pontuados pela unidade técnica em sua análise instrutiva.

O Município representado por seu procurador-geral manifestou-se à peça 118/126. Efetuando nova análise, a CGM (Instrução 2598/21, peça 127) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, nos termos expostos em sua manifestação realizada à peça 102.

O Ministério Público de Contas (Parecer 587/21, peça 128) corroborou parcialmente com o opinativo técnico, sugerindo a conversão em ressalva do apontamento referente ao balanço patrimonial e a exclusão do presidente da Câmara do rol de interessados, em razão de sua ilegitimidade passiva, ante o curto período de 20.12.2016 a 31.12.2016 em que este exerceu a função de Chefe do Poder Executivo de Araucária.

Ao final foi noticiada, para fins de ciência deste Relator, a existência de Representação, protocolada sob o n.º 628080/16, formulada pela Comissão Financeira e Orçamentária do Conselho Municipal de Saúde de Araucária, em face do Poder Executivo de Araucária, que foi arquivada pelo Despacho 753/21-GCDA. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Compulsando os autos verifico que no exercício de 2016 o cargo de prefeito do Município de Araucária foi ocupado pelos gestores Olizandro José Ferreira (01/01/2013 a 27/07/2016), Rui Sergio Alves de Souza (28/07/2016 a 19/12/2016) e Wilson Roberto David Mota (20/12/2016 a 31/12/2016).

Assim, considerando que o senhor Wilson Roberto David Mota, Presidente da Câmara à época, solicita a sua "exclusão" do presente processo, em face do exíguo período que ocupou o cargo de prefeito, passo, primeiramente, a análise desta questão preliminar.

Conforme se denota dos documentos acostados à peça 97 (Termo de Posse do Prefeito e Decreto Municipal 30590/2016), o senhor Wilson Roberto David Mota permaneceu no cargo de prefeito durante o período de 7 (sete) dias úteis.

Assim, ante o curto período que geriu o Município de Araucária entendo que não é razoável atribuir-lhe a responsabilidade pelas restrições elencadas pela unidade técnica à peça 127, fls. 29/33, pois além de não ter dado causa aos fatos que geraram as irregularidades, no exíguo período que permaneceu no cargo de prefeito, não teria, tecnicamente, condições e meios disponíveis para saná-las.

Por esta razão, cumungo com o entendimento do Ministério Público de Contas, exarado à peça 128, para fins de excluir o Senhor Wilson Roberto David Mota do rol de interessados do presente processo.

Vencida a presente preliminar, passo a análise dos atrasos das entregas mensais dos dados do SIM-AM, em face da existência de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) assinado pelo atual gestor do Município de Araucária, Hissam Hussein Dehaine, com este Tribunal de Contas, processo 612497/17.

No que tange ao referido procedimento entendo, salvo melhor juízo, que ele não exime os gestores da época Olizandro José Ferreira (01/01/2013 a 27/07/2016) e Rui Sergio Alves de Souza (28/07/2016 a 19/12/2016) das suas obrigações em relação ao cumprimento da agenda de obrigações com esta Corte de Contas.

Assim, embora tenha o referido TAG dilatado o prazo para o envio dos dados do SIM-AM, referente ao exercício de 2016, o afastamento e/ou suspensão da aplicação de penalidades socorre apenas ao Município de Araucária (para fins de obtenção de certidão liberatória) e ao Prefeito Hissam Hussein Dehaine, que encetou esforços para regularizar os atrasos gerados pelos gestores do exercício de 2016.

Desta feita, considerando que os atrasos evidenciados, desde a abertura do exercício de 2016 até o seu encerramento, superaram os 30 dias tidos como razoável por este relator, entendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC 113/2005, aos gestores, Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza, individualmente.

Divirjo, entretanto, da aplicação da referida multa ao senhor Hissan Hussein Dehaine, conforme sugerido pela unidade técnica, porquanto os atrasos decorrentes da execução do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) foram tratados nos referidos Autos 612497/17 (peça 146, Despacho 917/20-CGFAMG), cujo Relator determinou a expedição de certidão de quitação, veja-se:

Considerando o contido na Informação 238/20-COSIF, na Instrução 593/20-CMEX e no Parecer 188/20-PGC (Peças 143/145), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA por meio do Termo de Ajustamento de Gestão objeto do presente expediente, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Por esta razão, comungo com o posicionamento da unidade técnica pela ressalva do apontamento, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com a aplicação, entretanto, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, aos gestores, Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza.

No que tange ao relatório do controle interno, verifica-se que foram apontadas as seguintes irregularidades: a) parcelamento do aporte ao Fundo de Previdência do Município de Araucária, no último ano de mandato; b) déficit na conta "Fonte Livre"; c) provisões insuficientes para repasse das consignações das folhas de pagamento do 13º Salário e dos Salários dos servidores no mês de dezembro/2016; d) pagamentos a fornecedores, desrespeitando a ordem cronológica de empenho; e) nomeações de cargos comissionados, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 21 e ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, f) não envio dos arquivos do SIM-AM, por dificuldades em relação a adaptação do sistema informatizado de gestão e desenvolvimento de novas rotinas.

Dos apontamentos acima, observa-se que apenas os relativos "aos pagamentos a fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de empenho" e "às nomeações de cargos comissionados em desrespeito aos artigos 21 e 22 da LRF" não compõem o escopo de análise da presente prestação de contas, razão pela qual, os demais serão analisados no item específico.

Quanto às nomeações de cargos comissionados, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 21 e ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta-se que tanto a unidade técnica (Instrução 3353/20, peça 102), como o senhor Olizandro José Ferreira enfatizaram que não houve afronta à LRF, uma vez que o índice da despesa com pessoal manteve-se abaixo do limite no exercício de 2016, razão pela qual afasto o apontamento.

No tocante aos pagamentos a fornecedores, desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, verifica-se que, embora tenha tentado justificar, o próprio gestor, Olizandro José Ferreira, reconhece na peça 90 que realizou pagamentos sem observância da ordem cronológica:

[...] de modo excepcional, durante os anos que exerci meu mandato, houve, ainda que em pequena quantidade, pagamentos em desrespeito à ordem cronológica de empenho. Todavia, ressalta-se, somente quando estava em risco a observância ao interesse público.

Considerando a transcrição acima e não havendo defesa apresentada pelo gestor Rui Sergio Alves de Souza hábil a comprovar a regularidade dos pagamentos realizados durante o período em que exerceu o cargo de prefeito, mantenho a presente irregularidade, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 aos gestores Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza.

Em relação ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, por meio do demonstrativo elaborado pela CGM (f. 18, peça 102), observa-se que o resultado ajustado do exercício foi de -0,94% e o acumulado de -2,31%.

Considerando os percentuais acima descritos, verifica-se que o resultado deficitário do exercício não se mostrou expressivo, não tendo o condão de gerar impactos graves na presente prestação de contas, razão pela qual, possível a sua conversão em ressalva, sem a aplicação de multa aos gestores.

Quanto à ausência do encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade verifico que às peças 78 e 81 foi enviado o referido balanço patrimonial acompanhado de sua publicação. Entretanto, a unidade técnica verificou que o documento possui inconsistências formais, uma vez que, embora publicado, não consta a assinatura do contador e o demonstrativo do quadro superávit/déficit financeiro, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Instado a se manifestar sobre o citado apontamento (peça 104), o senhor Hissan Hussein Dehane relatou a dificuldade de obtenção dos documentos relativos ao exercício de 2016 e os processos judiciais que tramitam em face de irregularidades perpetradas na referida gestão.

Assim, considerando a situação fática vivenciada pelo Município de Araucária e que o balanço patrimonial foi devidamente publicado constando as principais informações contábeis, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 128) e converto o apontamento em ressalva.

No que tange às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, verifica-se que o Município encerrou o exercício de 2016 com déficit nas seguintes fontes de Recursos: Ordinários/Livres de -R\$ 9.989.766,02; Transferências do FUNDEB de -R\$ 964.951,35; Transferências Voluntárias -R\$ 140.316,16 e Operações de Crédito -R\$ 9.708.522,65 (demonstrativo fl. 24, peça 127).

Durante a instrução processual não foram apresentadas justificativas hábeis a sanar o apontamento, uma vez que o Decreto de contenção de despesas n.º 29617/2016 editado pelo gestor Olizandro José Ferreira não surtiu os efeitos necessários e o gestor Rui Sergio Alves de Souza não encetou nenhuma medida para fins de assegurar o pagamento das referidas obrigações.

Assim, tratando-se de assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato sem lastro financeiro, a responsabilidade sobre a presente restrição recai sobre os gestores, Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza, aos quais determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 em decorrência da manutenção desta irregularidade.

Concernente às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, observa-se:

**DEMONSTRATIVO DO ITEM**

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	565.992,84
1º Semestre de 2014	719.877,46
1º Semestre de 2015	673.753,55
Média dos três últimos anos	653.207,95
1º Semestre de 2016	754.393,71

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A unidade técnica (peça 102), analisando os argumentos apresentada pelo senhor Olizandro José Ferreira, ressaltou que foram considerados para fins de apuração das despesas aquelas existentes na rubrica 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, conforme detalhado às fls. 43-47 da peça 102. E que embora o referido gestor tenha disponibilizado cópias de documentos relativos aos contratos e aditivos dos serviços publicitários do primeiro semestre de 2016, ressaltou a CGM que não foram localizadas as notas fiscais, a comprovação da veiculação e o conteúdo das matérias.

Desta feita, considerando a análise efetuada pela unidade técnica e o montante dos gastos realizados no 1º semestre de 2016, que superou a média dos últimos três anos, em aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantenho a irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao gestor Olizandro José Ferreira.

Quanto às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), observa-se que foi gasto em julho de 2016, ou seja, durante o período de gestão do senhor Olizandro José Ferreira, o montante de R\$ 59.796,50 (fl. 48, peça 102). E, da mesma forma do item anterior, referente às despesas com publicidade realizadas no primeiro semestre de 2016, as justificativas juntadas não foram hábeis para afastar o apontamento, pois embora a empresa Trade Comunicação e Marketing tenha informado que os serviços referentes as notas fiscais n.os 19732, 19771, 19794, 19805, 19848, 19859 e 19869 emitidas em julho de 2016, foram realizados antes do dia 01/07/2016, período ainda permitido, não foram localizados no processo as notas fiscais, a comprovação da veiculação e o respectivo conteúdo das matérias, permanecendo assim, a irregularidade.

Em razão da manutenção desta restrição, aplico ao gestor Olizandro José Ferreira a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

No tocante à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial" e às "divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB", os opinativos, técnico e ministerial, são uníssomos em entender que estas restrições podem ser objeto de ressalvas na presente prestação de contas, uma vez que durante a instrução foram devidamente justificadas pelos gestores.

Assim, considerando a comprovação dos aportes realizados ao RPPS por meio de parcelamento e que as divergências nos registros de transferências decorreram de erro formal ocorrido no momento da alimentação do sistema, acompanho as manifestações para fins de converter os referidos apontamentos em ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO: I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas dos senhores OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF 348.590.719-72), gestor das contas no período de 01/01/2013 a 27/07/2016; e RUI SERGIO ALVES DE SOUZA (519.529.209-49), gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face das irregularidades descritas e individualizadas abaixo:

- a) relatório do controle interno informa o pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, responsáveis Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza;
- b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, responsáveis Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza;
- c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, responsável Olizandro José Ferreira; e,
- d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), responsável Olizandro José Ferreira.

II- pela ressalva dos seguintes apontamentos: atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM; resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres; inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

III- pela aplicação de 2 (duas) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor Rui Sergio Alves de Souza, em face das restrições descritas nas alíneas "a" e "b" do item I;

IV- pela aplicação de 4 (quatro) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor Olizandro José Ferreira, em face das restrições descritas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item I;

IV- pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005 aos gestores, Rui Sergio Alves de Souza e Olizandro José Ferreira, individualmente, em razão dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM-AM, durante o exercício de 2016.

Em relação ao senhor Wilson Roberto David VOTO pela sua exclusão do presente feito, em face do exíguo tempo que permaneceu no cargo de prefeito (7 dias úteis). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ARAUCÁRIA, senhores OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF 348.590.719-72), gestor das contas no período de 01/01/2013 a 27/07/2016; e RUI SERGIO ALVES DE SOUZA (519.529.209-49), gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face das irregularidades descritas e individualizadas abaixo:

a) relatório do controle interno informa o pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, responsáveis Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza;

b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, responsáveis Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza;

c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, responsável Olizandro José Ferreira;

d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), responsável Olizandro José Ferreira.

II. Ressaltar os seguintes apontamentos: atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM; resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres; inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

III. aplicar 2 (duas) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor Rui Sergio Alves de Souza, em face das restrições descritas nas alíneas "a" e "b" do item I;

IV. aplicar 4 (quatro) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor Olizandro José Ferreira, em face das restrições descritas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item I;

V. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005 aos gestores, Rui Sergio Alves de Souza e Olizandro José Ferreira, individualmente, em razão dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM-AM, durante o exercício de 2016.

VI. Em relação ao senhor Wilson Roberto David, pela sua exclusão do presente feito, em face do exíguo tempo que permaneceu no cargo de prefeito (7 dias úteis).

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

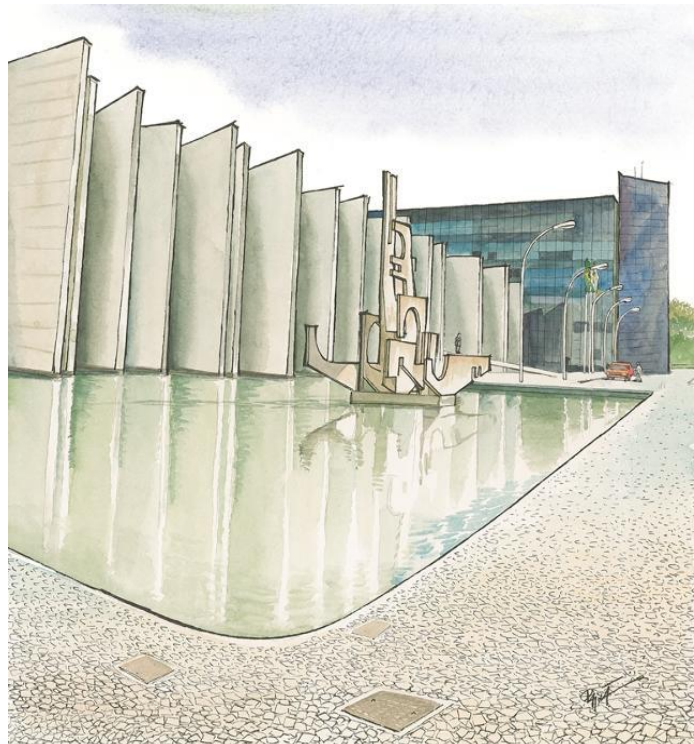
Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 195285/21

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREDORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA PROCURADOR - ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES

DESPACHO - 1049/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao pleito dos Srs. Anderson da Silva dos Santos e Renato Trogue Mesquita (Peças 659/662) de parcelamento do montante cujo ressarcimento foi determinado por esta Corte por meio das decisões materializadas nos Acórdãos 495/21-STP e 2250/21-STP e (Peças 532 e 587), assiste razão à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções quando, na Informação 5244/21 (Peça 663), assevera que "em razão do credor da sanção ser o MUNICÍPIO DE MATINHOS, conforme mencionado nas Instruções de Cobrança nº 1045/21-CMEX (peça 649) e nº 1087/21-CMEX (peça610), o parcelamento do débito deve ser pleiteado junto ao referido município, que por sua vez, observando a legislação municipal, deliberará a respeito". Desta feita, deixo de analisar o pedido, por absoluta incompetência do TCE/PR para o fim colimado.

Devolva-se à CMEX.

GCFAMG em 26 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 711933/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1058/21 – GCFAMG

Relatório

Empresa formalizou denúncia em razão de contratos supostamente celebrados sem amparo na legislação de regência.

Assevera que "Gostaria que o Tribunal de Contas do Paraná olhasse com carinho os contratos da [...]" e indaga "Será que o tribunal de contas tem autonomia para verificar esse absurdo?".

Fundamentação

Compulsando-se os autos, observa-se que a Denunciante expôs de maneira clara a suposta impropriedade.

Entretanto, verifica-se que não foi juntado qualquer documento embasando as alegações. Não se olvida a dificuldade que o cidadão que não possui o aparato institucional apoiando seus atos encontra para buscar provas de impropriedades, bem como se entende absolutamente benfazejo o auxílio que controle social presta à Administração Pública; porém, não há como esta Corte de Contas determinar o processamento de Denúncia absolutamente desprovida de documentos probatórios[1].

Determinações

Face ao exposto, determino a intimação da Empresa Denunciante (por meio de ofício acompanhado de AR) para que – no prazo de 15 dias úteis e sob pena de não processamento da Representação – apresente elementos probatórios acerca dos fatos denunciados (por exemplo: documentos oficiais, fotografias, matérias jornalísticas, testemunhas e etc.), bem como cópia de seu contrato social.

GCFAMG em 29 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Lei Orgânica do TCE/PR: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.  
(sem grifos no original)

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 817629/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO RODRIGUES SANTOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, SANZIO REIS BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1530/21

1. Trata-se de petição de Embargos de Declaração (peça nº 91) proposta pela empresa ALIAS TECNOLOGIA S.A em face do Despacho nº 1501/01-GCILB (peça nº 89), exarado monocraticamente por este relator em atenção à petição formulada pelo Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR (peça nº 88).

A embargante alegou que há contradição na decisão questionada, uma vez que para obtenção de prorrogação de contrato para continuidade na prestação de serviços regidos pelo Edital de Credenciamento nº 001/18, lhe foi exigido que se submetesse à nova análise para verificar o atendimento das condições necessárias à prestação do serviço, conforme cláusula 14 do instrumento convocatório.

Do fim, pugna pelo recebimento e provimento dos aclaratórios "para o fim de determinar que as empresas cujos sistemas ainda estão ativos perante o Detran, sejam dispensadas da etapa de avaliação operacional, bastando para a manutenção/prorrogação do contrato a entrega dos documentos atualizados".

2. Deixo de receber os Embargos de Declaração uma vez que ausente requisito de admissibilidade essencial ao processamento do recurso, qual seja o requisito da adequação procedimental, nos termos do artigo 477 do Regimento Interno.[1]

O cabimento dos Embargos de Declaração está condicionado à existência de obscuridade, contradição ou omissão. No caso em espécie, a interessada alega a existência de contradição. Contudo, há de se ressaltar que a contradição que enseja embargos declaratórios ocorre na existência concomitante de proposições inconciliáveis no bojo da decisão, que podem estar contidas na fundamentação, no dispositivo e até na ementa, o que não se verifica no caso em espécie.

Do teor da petição proposta pela interessada extrai-se que está irrisignada com o fato de que deverá ser novamente submetida à aferição de condições editalícias – inclusive de ordem técnica - se quiser obter a prorrogação contratual pretendida, não havendo que se falar em contradição na decisão questionada.

Sobre o tema transcrevo o escólio de autorizada doutrina:

A obscuridade pode estar tanto no fundamento quanto no decisório, da mesma forma que a omissão. A contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão.[2]

Os embargos de declaração têm por objeto tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decisum. Logo, não cabe rediscutir a matéria já examinada ou utilizá-lo para manejar irrisignações diante do teor das decisões desfavoráveis.

3. Por todo exposto, deixo de receber os Embargos de Declaração propostos, haja vista a ausência de requisito fundamental, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 1. 8.ed. São Paulo: RT, 2006. p. 572.

PROCESSO N.º: 868854/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADALBERTO COZER

PROCURADOR/ADVOGADO: EDSON SILVA DA COSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1546/21

Ciente do contido na Informação nº 770/21-DIJUR[1].

Em conformidade com o Despacho nº 449/18-GCILB[2], retornem os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para o devido acompanhamento da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0003361-56.2016.8.16.0159, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Iguaçu.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 66.

2. Peça 60.

PROCESSO N.º: 186650/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: FRANCILEY PRETO GODOI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1548/21

Recebo o processo com o Despacho 1169/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, para deliberar a respeito da juntada intempestiva de petição de peças 27-147, de LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA e CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, com o intuito de complementar a defesa apresentada em resposta ao ofício de contraditório.

Tendo em vista que o processo se encontra em fase instrutória, autorizo a juntada da referida petição. Retorne o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que dê continuidade à sua análise.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 687226/21**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROSIANE ROSA BORGES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1549/21**

Considerando a manifestação contida no Despacho nº 956/21-GACAK[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à redistribuição do presente feito por dependência ao Processo nº 150101/07, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 32.

**PROCESSO N.º: 150101/07**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021), WOLNEI MOROZ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, JOYCE MAUS MISCHUR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1551/21**

Em atenção ao contido no Despacho nº 952/21-GACAK[1], informo que proferi o Despacho nº 1549/21 no Processo nº 687226/21, determinando a sua redistribuição por dependência ao presente feito.

Retornem os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 220.

**PROCESSO N.º: 686092/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1552/21**

Nos termos do artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente Recurso de Revista para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 646996/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1553/21**

Nos termos do artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o Recurso de Revista para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 577400/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1554/21**

Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público de Contas, em conformidade com a norma regimental. Após, retorne para deliberação a respeito da recomendação de baixa de responsabilidade pecuniária.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 11466/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: ALINE KAUFFMANN, CARLOS ROBERTO TAMURA, DIRCEU LUIZ COMAR, FERNANDO STEIN BARBOSA, LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI, SERGIO HENRIQUE PITÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1555/21**

Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público de Contas, em conformidade com a norma regimental. Após, retorne para deliberação a respeito da recomendação de baixa de responsabilidade pecuniária.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 202601/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1556/21**

Recebo o processo, nos termos da Informação 7630/21 da Diretoria de Protocolo (peça 60).

Encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, retorne o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que acompanhe a execução do julgado.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 491930/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1557/21**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interposto por CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (peça 112) e AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME (peça 115).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do mencionado dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 264378/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: MARCELO TAVARES DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MAURICIO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1558/21**

Recebo o processo com a Informação n.º 7561/21 da Diretoria de Protocolo (peça 119), para deliberação a respeito da recomendação da unidade (peça 118) para que seja enviado ofício ao endereço do Senhor Maurício Aparecido de Castro Junior, com destino ao seu irmão Senhor Marcelo Tavares de Castro, tendo em vista frustrada a intimação do último no endereço localizado no SICAD.

No entanto, previamente, diante da Informação n.º 4481/21 da Diretoria de Protocolo (peça 112), retorne o processo à unidade para que procure entrar em contato por telefone com o Senhor Maurício Aparecido de Castro Junior, no intuito de buscar informações atualizadas a respeito do endereço do seu irmão Senhor Marcelo Tavares de Castro. Caso obtenha sucesso, promova a expedição do ofício.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 632058/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: ALESSANDRO SILVA DIAS, CAMILO BIANCHINI COSSITO (FALECIDO(A) EM 2019), CLEBER MONFRE DOS SANTOS, CLENIO SOARES, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MARIA STELA VITORINO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1559/21**

Diante do contido na Informação da Diretoria de Protocolo à peça 27, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 992482/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: HENRY WILLIAM DURVAL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1560/21**

Trata-se de comunicação de irregularidade pela qual a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) noticiou a contratação irregular, pelo Município de Jacarezinho, no exercício de 2014, de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal e de efetivação indevida de pagamentos antecipados à contratada.

Determinado o processamento como tomada de contas extraordinária e a citação dos agentes possivelmente responsáveis pela irregularidade (Despacho 1127/21, peça 57), as partes apresentaram suas defesas.

Nesse contexto, Maurício Carneiro Advogados Associados e Maurício de Oliveira Carneiro manifestaram-se à peça 72, requerendo a reunião do presente feito à Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob número 467171/15, atualmente em trâmite como Recurso de Revisão 321708/20.

A relatoria da referida representação, autuada e distribuída anteriormente ao presente feito, coube ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Nada obstante, a existência daquele processo não foi suscitada pelas unidades que se manifestaram nos presentes autos, de modo que apenas agora, após a defesa à peça 72, a questão está posta à apreciação deste Conselheiro.

Considerando que a representação em tela e o presente feito tratam do mesmo contrato (n.º 159/2014), verifica-se a ocorrência da hipótese de prevenção do relator do processo primário, neste caso a representação, conforme previsão do artigo 346, inciso VIII, do Regimento Interno.[1]

Acrescente-se que o Acórdão 2900/19 do Tribunal Pleno, que julgou a representação, versou sobre os temas da ilegalidade da contratação e da antecipação indevida de pagamentos à contratada, tendo inclusive determinado a restituição de R\$ 426.717,73 ao erário, providência proposta nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 2391/21 (peça 56), posterior ao aludido acórdão.

Diante do exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com a proposta de redistribuição do presente feito à sua relatoria, em razão da prevenção.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

*[...]*

*VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)*

**PROCESSO N.º: 709009/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1561/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 112/2021 do Município de São Mateus do Sul, com vistas à "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, compreendida em dois lotes, sendo lote 01: execução de serviços de jardinagem e manejo de arborização urbana em vias e espaços públicos e lote 02: execução de serviços de varrição e limpeza em vias e espaços públicos".

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliente que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único.[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*

*(...)*

*II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 439209/18**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1562/21**

Trata-se de Denúncia encaminhada por Eisleif Martins Mendes, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades no Município de Fazenda Rio Grande, consistentes no uso abusivo de diárias.

Argumentou, inicialmente, que nos anos de 2014, 2015 e 2016 foram gastos R\$ 433.719,66 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) com pagamento de diárias de pessoal. Contudo, apenas no exercício de 2017, foram despendidos R\$ 418.847,17 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) com 880 (oitocentos e oitenta) diárias.

Com exemplos supostamente ocorridos no Executivo Municipal, asseverou que os valores pagos a título de diárias são abusivos, excessivos e muitas vezes concedidos "para viagens próximas e com aparato turístico barato". Ainda, afirmou que no exercício de 2018, até a data de 20 de junho, foi gasto um total de R\$ 100.141,51 (cem mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) a título de diárias.

Anexou diversos documentos, dentre os quais a relação de despesas com diárias e passagens nos exercícios anteriores (peça 02, fls. 10-14) e tabela com a relação específica das diárias deferidas em 2017 (peça 02, fls. 15-24). Ademais, consta tabela com os servidores e agentes públicos que mais receberam diárias no exercício de 2017 (peça 02, fl. 24).

Por meio do Despacho n.º 972/18 (peça 04), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifestasse sobre o juízo de admissibilidade do feito.

Recentemente, pela Instrução n.º 4436/21 (peça 06), a unidade técnica opinou pelo não recebimento da demanda, "diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos (...)".

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento.

Compulsando os autos, verifico que o denunciante não trouxe evidências ou indícios da prática de eventuais condutas irregulares, mas apenas apresentou indagações a respeito da concessão de diárias no Município de Fazenda Rio Grande, como bem demonstrou a CGM. Confira-se a Instrução n.º 4436/21 (peça 06):

A forma como a denúncia foi veiculada, comparando com ações de fiscalização deflagradas em outros Municípios, contendo relação de nomes de servidores público e agentes políticos que receberam diárias durante o ano de 2017; comparativos com montantes de anos anteriores; cópias de portarias concedendo diárias para servidores comparecerem aos Jogos Escolares e outros eventos, os quais tais servidores estavam à disposição e em serviço da municipalidade; afirmações de que as diárias recebidas ultrapassam valores das remunerações mensais; afirmações de que certos lugares são de estadia mais barata que outros, se traduzem em afirmações e não comprovações ou ao menos indícios delas, não se prestando a iniciar procedimento da gravidade do presente.

Com efeito, a inicial não traz documentos que comprovem que as diárias foram pagas à margem do interesse público, dos artigos 30, 31 e 34, da Lei Complementar Estadual n. 113/15, em cotejo com o art. 276, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal, todos interpretados à luz do art. 319, III, do NCP, aplicável subsidiariamente à espécie, tem-se norma no sentido de que a denúncia válida deve conter elementos mínimos a partir dos quais se possa especificar fato concreto a respeito de cuja legalidade recaiam fundadas suspeitas, sob pena de que o presente instrumento de investigação desnature-se.

(grifei)

Inobstante, a unidade técnica verificou os dados e apresentou a tabela abaixo, demonstrando a redução do valor e do número de diárias concedidos – levando-se em conta, também, a situação de pandemia do último ano:

Em consulta, na data de 23/11/2021 às 07h27, ao Portal PIT com os dados, declarados pelo próprio Município, informados ao SIM-AM sobre diárias, temos há 539 registros de lançamentos de diárias nos anos de 2017 e 20183 e os seguintes valores para cada ano:

a. 2017 – R\$ 441.653,35

b. 2018 – R\$ 223.625,13

Em comparando com o ano de 2020 e de 2021 temos:

a. 2020 – R\$ 73.090,66 (ano de pandemia)

b. 2021 (até a presente data e hora) – R\$ 57.368,22 (ano de pandemia retornando às atividades presenciais)

Ademais, considerando o tempo decorrido desde o encaminhamento da Denúncia, corroboro o opinativo técnico de que, no presente caso, torna-se infrutífera a realização de diligências.

Assim, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 527466/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA GOMES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1563/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para emissão de instrução e parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 714045/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1564/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por A F RODRIGUES E CONFECÇÕES E TRANSPORTES EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 107/2021 do Município de Campina Grande do Sul, com vistas ao "registro de preços para eventual aquisição de japona com capuz para compor uniforme escolar de alunos matriculados na rede municipal de ensino".

Aduz o representante que foi desclassificado na etapa de apresentação das amostras, pelo seguinte fundamento:

Declaramos que após avaliação técnica das amostras, obtivemos o seguinte resultado:

• Item 01 - Lote 01 - JAPONA COM CAPUZ

O espaçamento dos Maquetados do tecido principal na amostra entregue está com 2x2mm, e no edital solicita com 4x4 mm.

A costura do viés do ombro esta com a costura escapada.

RESULTADO:

AMOSTRA REPROVADA.

Aponta, contudo, que o espaçamento e a costura "são itens que podem ter variações e que podem ser aprovados para Administração Pública mediante certificação de Laudo da peça de amostra analisada em laboratório devidamente certificado".

Acrescenta que tais itens "não trazem qualquer tipo de inviabilidade de utilização e da qualidade do produto, sendo assim, diante do um grau da técnica e especialidade elevada para averiguação das constatações que levaram a reprovação da amostra, é necessário que seja realizada a contraprova por expert a fim de possibilitar a validação das constatações."

Nesse sentido, afirma que requereu a realização da contraprova da amostra, o que não foi concedido pela Administração.

Diante disso, requer:

PRELIMINARMENTE, seja deferida liminar inaudita altera partes, determinando-se que o Secretário da Secretaria de Educação e ao Presidente da Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 107/2021, proceda a imediata suspensão de todos os atos do processo licitatório, até que este Eg. TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação;

No Mérito, requer o recebimento da presente Representação e ao final julgar totalmente procedente, com o fito de:

> DECLARAR E RECONHECER que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram afrontados, ao momento que a Administração Pública não concedeu a realização da contraprova das amostras da Representante;

> DECLARAR E RECONHECER a necessidade de retornar os atos do certame à fase de análise das amostras desta Representante, concedendo assim, a realização da contraprova das amostras;

> Por fim, requer a REPRESENTANTE que seja devidamente intimada do teor da decisão da presente Representação ao Edital.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Adriana Fernanda da Rocha Gravron (responsável técnica pela avaliação, peça 04), a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório.

No mesmo prazo, fica o representante intimado, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, a apresentar cópia de seu ato constitutivo, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 395345/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ADRIANA AZEVEDO DA LUZ, ADRIANA CARADOR, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, ADRIANA NERI DE BARROS DA SILVA, AILTON FERREIRA DE PAULA, ALAN JOAQUIM DOS SANTOS, ALEXANDRO APARECIDO LOURENCO, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ANA CAROLINA PARLATO, ANALI RELITA VOIGT, ANCLEBIA NEVES KLEIN PILLER, ANGELICA ADRIANA VIGNOTO DOS REIS, ARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS LOPES DE CARVALHO, BRUNA LARISSA KOCK DA SILVA, BRUNA LETICIA KEUNECKE MOREIRA, CAMILA DA SILVEIRA BATISTA, CATIA DOS SANTOS BOFIM, CLAUDIA CLAIR DA SILVA SANTOS, CLAUDIANA CAMARGO, CRISTIANA SILVA DE JESUS FREITAS, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, DAIANE DE SOUZA, DAIANE GONCALVES GUEDES PEREIRA, DAIANE IARA GUEDIS, DANIELA ANDREGHETTI, DANIELE AMARO DOS SANTOS, DANIELE CRISTINA FISCHER DE OLIVEIRA, DANILLO ROCHA POSSMOSE, DEBORA EUNICE RAMALHO SOARES, DIEGO GUERINI, DIVA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DIVA TAVARES DA SILVA BAIA, EDENICE MATHEUS, EDILAINA CRISTINA MARCIANO, ELIANE BATISTA, ELIANE CASTRO OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA INACIO, ELIEZER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ELIEZETE PEREIRA DE CARVALHO CRUZ, ERIC KOITI KANEKO, FABIANA MACHADO DA SILVA, FERNANDA CAPATTI, FERNANDO SILVA VILHALVA, FRANCIELE FERNANDA SILVA, GABRIEL ANICKSON DO CARMO SANTANA GALDINO, GELSON GONZALES, GESSIANE MARIA LEITE, GISLAINE LIMA SIMEAO RIBEIRO, GRACIELE ALCARA, HERALDO TRENTO, JAQUELINE LIMA LOPERA DOS SANTOS, JEANETTE SCHEIDT PINHEIRO, JESSICA CRISTINE PEREIRA, JOAO MARCOS PETRY LEONARDO, JOELSE WALDIR PINHEIRO, JOSIANE FRANDOLOSO ROSA, JULIANA DE OLIVEIRA, JULIANE ALESSANDRA CAVALIERI SOARES, JUSARA ROSA MARTINS, KAUANA FRANCINE MACHADO GONCALVES SANTOS, LAIS DAYANE MARQUES DE OLIVEIRA, LARISSA DE OLIVEIRA PUPO, LETICIA BOAVENTURA SA PONHOZI, LETICIA FERNANDA MENDONCA, LIDIA MARIA SUARES LOPES, LIDIA MEDEIROS, LUCINEIDE MARTINS LOPES XAVIER, MADALENA DE OLIVEIRA, MARCIEL MONTOVANI, MARIA JOSE DIAS, MARINA JULIETA VIDAL REGO DAS MERCES, MARISA PEREIRA PIO, MIRIAM QUESIA CARDOSO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NATALIA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA PEDROZO, NOELI GONCALVES DA SILVA DE SOUZA, PATRICIA SCHIOCHET DE SOUZA, PAULINA FORESTI KAUS, PEROLA RIBEIRO CRUZ DE LIMA, POLIANA FERREIRA ALVES, RAFAEL CASARIL DOS SANTOS, ROBSON DA SILVA CORREIA, SONIA CRISTINA RODRIGUES TEOTONIO, TAMIRES CRISTIANE TRAMARIN, VAGNER SOARES DE SOUZA, VANIA SANCHES GUEDES FIOROTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1566/21

Retornam os autos com a documentação de peças 86/89.

À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para providências[1].  
 Publique-se.  
 Curitiba, 29 de novembro de 2021.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator

1. R.I., Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: IV – realizar o acompanhamento dos atos prévios à admissão de pessoal, promovendo a sua processualização, quando necessário;

**PROCESSO Nº: 589436/17**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**  
**DESPACHO: 1567/21**

Mediante a Instrução nº 827/21-CMEX (peça 165), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao concluir que a Paranaguá Previdência logrou êxito em demonstrar que as determinações exaradas no Acórdão nº 1885/20-S2C (peça 42) e no Acórdão nº 557/21-S1C (peça 92) foram integralmente cumpridas, recomendou a respectiva baixa de responsabilidade.  
 Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativamente às determinações constantes dos Acórdãos nº 1885/20-S2C e nº 557/21-S1C.  
 Encaminhe-se à CMEX, para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação.  
 Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 29 de novembro de 2021.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 480504/19**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LUIZ CARLOS FARIAS, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, ROSÂNGELA CURRA KOSAK, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1568/21**

1. Em atenção aos pareceres técnicos exarados, determino o apensamento de processos referentes ao Credenciamento nº 001/18 do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PR, de minha relatoria, para fins de análise e decisão única, consoante disposto no caput do artigo 364 do Regimento Interno[1].  
 Conquanto o artigo 5º do referido artigo 364[2] disponha que o apensamento, em regra, deverá ser realizado em ordem cronológica, observo, in casu, que a reunião de processos deve tomar como autos principais a Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.  
 Muito embora a referida Tomada não tenha sido o primeiro processo sobre o tema a ser autuado, seu escopo é mais abrangente. Tal processo reúne a integralidade de fatos e irregularidades suscitadas nos demais autos vinculados ao Credenciamento nº 001/18 do DETRAN-PR, os quais foram paulatinamente autuados de modo autônomo e disperso, a medida em que as interessadas notificavam novos fatos a esta Corte.  
 Deste modo, valendo-me da prerrogativa prevista no §7º do referido artigo 364, e em homenagem aos princípios processuais da economia processual e unidade e integração das decisões, determino a reunião de processos nos seguintes moldes:

Autos principais	Data e hora da autuação	Parte representante/denunciante/interessada
480504/19	15/07/2019 04:52:00	Tomada de Contas Extraordinária oriunda da 5ª ICE

Autos apensos em ordem cronológica	Data e hora da autuação	Parte representante/denunciante/interessada
568948/11	19/09/2011 15:26:08	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
721303/18	22/10/2018 03:54:00	TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
817629/18	28/11/2018 01:29:00	I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
85883-0/18	12/12/2018 02:25:00	CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A

Autos apensos em ordem cronológica	Data e hora da autuação	Parte representante/denunciante/interessada
20588/19	16/01/2019 08:29:00	EIG MERCADOS LTDA
279590/19	29/04/2019 11:48:00	ALIAS TECNOLOGIA S/A
434413/19	01/07/2019 11:05:00	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
458126/19	05/07/2019 04:04:00	TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
714300/19	22/10/2019 06:44:00	INFOSOLO INFORMATICA S. A

2. À Diretoria de Protocolo para reunião de processos determinada no item anterior, atentando para necessária inclusão de todos os representados e denunciados na nova autuação.  
 Após, retornem os autos para prolação de voto e inclusão em pauta de julgamento.  
 Publique-se  
 Curitiba, 29 de novembro de 2021.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).  
 2. § 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº:-8837/05**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO:-ALCIDES LIVRARI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOAO ALBERTO GRAÇA, OSVALDO SIMOES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:-FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS**  
**DESPACHO:-1332/21**

Por força do contido na Informação n.º 5162/21-CMEX (peça n.º 357), reforço meu entendimento no sentido de que a medida prevista no artigo 505 do Regimento Interno não tem aplicabilidade isolada e automática, dependendo, para tanto, de previsão legal específica (princípio da legalidade estrita), o que restaria plenamente atendido se tal dispositivo estivesse inserido na Lei Orgânica deste Tribunal, a exemplo do que ocorre na grande maioria das Cortes pátrias e, especificamente no que tange ao Tribunal de Contas da União, no artigo 28, I, da Lei nº 8.443/922 - Lei Orgânica.  
 No intuito de bem fundamentar meu raciocínio, invoco o artigo 52 da Lei Complementar n.º 113/05, de acordo com o qual a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil se dá, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas. Se tomarmos em conta o artigo condizente com o tema em destaque, justamente pela lacuna deixada pela Lei Orgânica, nos deparamos com o contido no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, no qual vem prescrita a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.  
 Em contrapartida, se considerada a mesma disposição de incidência subsidiária contida no Regimento Interno (artigo 537), tal vedação não seria cabível, justamente por haver previsão expressa em ato regulamentar, consoante se extrai do já mencionado artigo 505, o que não é suficiente, a meu ver, para autorizar tamanha restrição.  
 Dessa forma, diante da inexistência de autorização legal para o desconto de valores diretamente nos vencimentos recebidos pelo agente público responsabilizado nos Acórdãos n.os 5532/2015 - STP e 3795/2018 - STP, o ato executivo sugerido não pode e nem deve ser implementado.  
 Com isso, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.  
 Curitiba, 24 de novembro de 2021.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-312850/09**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAPREVIDENCIA**  
**PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**  
**DESPACHO:-1335/21**  
 Defiro o pedido de prorrogação de prazo contido às peças 145.  
 Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para as medidas pertinentes.  
 Curitiba, 24 de novembro de 2021.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-682550/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1336/21**

I - Versa o processo sobre Representação autuada a partir de comunicação encaminhada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Colombo por meio da qual notícia a contratação pelo Município de Itaperuçu de empresa de transporte, sem veículos, para cumprir contrato.

O expediente veio acompanhado de cópia da petição inicial da relacionada ação reclamatória trabalhista intentada por Jean Carlos Stresser em face da empresa Império Transporte e Turismo e da Prefeitura Municipal de Itaperuçu.

Em consulta aos termos da sentença proferida na ação em questão, extrai-se o seguinte:

A prova dos autos é de que a primeira reclamada não possuía mínima capacidade para a execução do contrato celebrado com o município, tendo em vista a confissão do preposto de que a empresa não dispunha sequer de veículos para transporte dos alunos. Tal fato revela a negligência do município na contratação, pois não exigiu que a contratada comprovasse que possuía estrutura necessária para execução do contrato.

Além disso, o município deixou de fiscalizar o contrato no que diz respeito ao cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, pois mesmo tendo acesso à relação de trabalhadores que realizavam o transporte (onde constou o nome do reclamante), não exigiu a comprovação de que era procedido o registro do contrato de trabalho na CTPS dos empregados e cumpridas as obrigações legais pertinentes.

Diante desse cenário, é patente a negligência do município no dever de fiscalizar o cumprimento do contrato e os preceitos legais aplicáveis.

[...]

Portanto, estão presentes elementos para a responsabilização subsidiária do segundo reclamado, por aplicação do art. 186 do Código Civil Brasileiro.

Declaro o segundo reclamado responsável subsidiário pelas verbas reconhecidas na presente ação.

Ademais, pelos fatos que embasaram essa decisão, especialmente a contratação de empresa de transporte sem veículos para cumprir o contrato, DETERMINO seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Ministério Público do Estado do Paraná, para as medidas cabíveis.

II - Da análise dos fatos descritos, apesar de o caso permitir em tese a abertura de Representação, infere-se que o prosseguimento do feito não trará grande proveito útil, limitando-se o provimento final desta Corte apenas à procedência da Representação e aplicação de multa, mostrando-se como desarrazoada, portanto, a movimentação de toda a estrutura administrativa da Casa.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não ocorre na situação em análise, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, dada a falta de inovação e utilidade que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-582229/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1337/21**

Ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Após, retornem.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-277581/14**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1338/21**

I. Por meio da Instrução n.º 809/21-CMEX (peça 133), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções avaliou a documentação juntada pelo Município de Ponta Grossa com o intuito de dar atendimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/18-S1C (peça 74), em que se decidiu por:

II - determinar ao Município de Ponta Grossa, dentro de um prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento a este Tribunal de Contas, de um plano de ação, visando à conclusão dos trabalhos de verificação atinentes à conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", conforme abordado no item 2.1 da proposta de voto;

II. A unidade ponderou que os novos elementos apresentados não trouxeram fato novo e que a determinação permanece em fase de cumprimento.

III. Diante do exposto, deverá ser promovida DERRADEIRA intimação da municipalidade, na pessoa de sua atual representante, para que no prazo de 15 dias comprove o efetivo atendimento à determinação retro e, por conseguinte, ao plano de ação apresentado anteriormente, o qual, recorde-se, havia estabelecido a data de 30/12/2020 para finalização dos trabalhos (peça 86), prazo que tem sido sucessivamente protelado. Advirta-se, ainda, que a não comprovação é passível de aplicação de sanção pecuniária estabelecida no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além de ser mantida a impossibilidade de emissão de certidão liberatória.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Caso contrário, remeta-se diretamente ao Ministério Público de Contas para que se pronuncie nos termos do artigo 149, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-567057/20**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CANIDE DO NASCIMENTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE**

**CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC**

**TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA**

**DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,**

**JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE**

**CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA**

**RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL**

**AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE**

**CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO**

**DESPACHO:-1340/21**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao contido na Informação n.º 192/21-CGE (peça 40).

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-72025/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES**

**REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIÉLE CRISTINA DOS**

**SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SERVIÇO AUTÔNOMO**

**MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1341/21**

1. Inicialmente, destaco que nos autos de Admissão de Pessoal n.º 35307-7/10, foi trazido ao conhecimento deste Relator que o novo gestor do Município de Mariluz revogou o ato municipal destinado a dar cumprimento ao v. Acórdão n.º 3017/15-S2C, responsável por negar registro às admissões decorrentes do concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, objetivando o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento, e, em atitude absolutamente reprovável, readmitiu todos os servidores – se é que assim podem ser chamados, visto que contratados a partir de concurso público reconhecidamente NULO há quase 10 anos.

2. Dito isso, considerada, entre outros fatores, a sequência de condutas e omissões por parte do SAMAE de Mariluz detectadas ao longo dos anos e evadas de má-fé, entendo prudente que esta C. Corte, em caráter excepcional, realize diretamente a citação dos candidatos Rodrigo Barros Cavalcanti, Geralda Elisangela da Silva e Jocielle Cristina dos Santos, sem que com isso, no momento oportuno, sejam devidamente consideradas as sanções pecuniárias suscitadas na Instrução n.º 3266/21-CGM (peça n.º 63) e no Parecer n.º 733/21-5PC (peça n.º 67).

3. Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie:

(a) a inclusão de Rodrigo Barros Cavalcanti, Geralda Elisangela da Silva e Jocielle Cristina dos Santos, como interessados no processo;

(b) a citação de Rodrigo Barros Cavalcanti, Geralda Elisangela da Silva e Jocielle Cristina dos Santos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos respectivos endereços residenciais, bem como diretamente no SAMAE de Mariluz, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no presente protocolo, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, siga o feito à Coordenadoria Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para instrução conclusiva.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-382383/20  
ASSUNTO:-CONSULTA  
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO:-ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS  
PROCURADOR:-  
DESPACHO:-1342/21

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.  
III. Após, retorne.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-740360/19  
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOSZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ  
ASSUNTO:-CONSULTA  
DESPACHO:-1623/21

1. Mediante o Despacho nº 1610/20 (peça 29), foi recebida a petição de complementação da consulta apresentada pelo Município de Foz do Iguaçu (peça 28), na qualidade de terceiro interessado, e determinada a remessa dos autos para manifestação das unidades técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 741/21 – peça 32) apresentou questão preliminar, em que requereu fosse renovado o procedimento integral do processo de consulta diante da inovação da matéria trazida, o que foi acolhido pelo Despacho nº 503/21 (peça 33).

Devidamente intimado, o Município de Foz do Iguaçu apresentou o devido Parecer Jurídico acerca da consulta (peças 36/38).

Recebidos e encaminhados os autos, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 67/21 - peça 40) informou que não encontrou nenhuma decisão com força normativa sobre o tema, para além do Acórdão nº 1483/20 – Tribunal Pleno (peça 22) proferido no âmbito do presente processo.

Os autos foram então remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41), que requereu a manifestação prévia da Coordenadoria-Geral de Fiscalização nos termos do art. 252-C do Regimento Interno.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização emitiu o Despacho nº 1006/21 (peça 42) em que informou que “não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias” e encaminhou os autos ao MPC.

Recebidos os autos, o Ministério Público de Contas (Requerimento nº 63/21 – peça 43) apontou que os autos ainda carecem da manifestação prévia da CGM, no entanto, aduziu que “na medida em que se admitiu a intervenção do Município de Foz do Iguaçu, na qualidade de terceiro interessado, para demandar esclarecimento quanto ao conteúdo da resposta constante do Acórdão nº 1483/20- STP, sugere-se o recebimento da manifestação superveniente como embargos de declaração, com esteio nos art. 4741 e 490, inciso I2 do Regimento Interno – a dispensar nova instrução da unidade administrativa ou nova intervenção ministerial, dado que o questionamento acerca da incidência da Portaria MPS nº 746/2011 de forma restrita ao plano previdenciário, para suportar déficit atuarial (e não financeiro), já foi devidamente abordado em nossa manifestação inicial.”

Vieram os autos.

2. A despeito das judiciosas ponderações, deixo de acolher a proposta do douto Ministério Público de Contas, tendo em vista que, além da manifesta intempestividade dos eventuais embargos de declaração, caso assim tratado o requerimento do Município, tratar-se de matéria já apreciada pelo Despacho nº 1610/20 (peça 29), que recebeu o pedido complementar e determinou seu processamento, nesses mesmos autos de consulta, aditado, na sequência, pelo Despacho nº 503/21 (peça 33), que determinou a complementação da instrução, com o parecer jurídico do Município consulente e seu regular processamento.

Levando-se em conta, ainda, o princípio da eficiência e da celeridade processual, divirjo, respeitosamente, do entendimento ministerial, segundo o qual “Eventual incompreensão do consulente ou de qualquer interessado acerca do âmbito de incidência da resposta ofertada não pode ser objeto de controle desta mesma Corte, mormente quando há disputa de interesses contrapostos” (fl. 2 da peça 43), na medida em que a resposta complementar a ser dada continuará sendo, necessariamente, em tese, e não restou devidamente caracterizada, nestes autos, situação de conflito de interesses que possa impedir a expedição da mesma resposta.

3. Diante disso, nos termos do item 3.3 do Despacho nº 503/21 (peça 33), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações e, por fim, remetam os autos conclusos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-562318/21  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
INTERESSADO:-EMERSON DE PAULA PETRINI, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO:-1637/21

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Telêmaco Borba, acostada nas peças 57 a 60.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-473730/09  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON  
PROCURADOR:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
DESPACHO:-1638/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 4184/2014 - Primeira Câmara (peça 101), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 771/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 822/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SONIA ROZALIA JOHNSON, CPF nº 007.557.909-01, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-320280/20  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO:-ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, MARCELO ERONI PELANDA, MARCELO RODRIGO MOLINARI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, ROSANGELA DOS SANTOS SALATA, TADEU HENRIQUE SALMORIA KIMAK  
PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO:-1639/21

1. Tendo-se em conta que se mostraram infrutíferas as tentativas de intimação do Sr. Marcelo Enori Pelanda em seu endereço residencial declinado junto a esta Corte de Contas, o qual, inclusive, já recebeu intimação anterior nestes mesmos autos, conforme peça 59, autorizo que se promova a sua intimação por Edital, na forma do §2º do art. 381, do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-502324/12  
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JURACI DE FÁTIMA DE MEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NORACI NONATO DE MEIRA, RAFAELLI LUANA DE MEIRA, WALTER PARCIANELLO  
PROCURADOR:-LUCIANO BRAGA CORTES  
ASSUNTO:-PENSÃO  
DESPACHO:-1640/21

1. Tendo-se em conta o contido na Informação da Coordenadoria de Atos de Gestão 307/21 (peça 124), de que em atendimento à determinação constante no item II, do Acórdão 1078/21, da Segunda Câmara, verificado junto à municipalidade que “Em análise da folha de pagamentos enviada, esta coordenadoria não identificou a rubrica referente ao adicional por tempo de serviço – ATS. Foi verificado também que o adicional de verba de desempenho – ADD tem como base de cálculo apenas o salário base, com alíquota de 5%. Dessa forma esta coordenadoria não identificou efeito cascata entre os dois adicionais”, somado ao registro da decisão definitiva, conforme peça 119, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-180032/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), SEBASTIÃO ROGATTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1641/21

1. Tendo-se em conta o contido na Informação 7596/21, da Diretoria de Protocolo (peça 10) de que houve o falecimento do Sr. Ernesto Alexandre Basso, responsável pelas contas em exame, deixo de, neste momento, determinar a inclusão do espólio na autuação, com a sua consequente citação, uma vez que da primeira instrução da unidade técnica não foi apontada ocorrência de lesão ao erário, mas tão somente irregularidades passíveis de aplicação de multa pessoal, que dado seu caráter personalíssimo, restou extinta sua punibilidade em decorrência do falecimento do responsável.

2. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que controle o decurso de prazo do Município de Nova América da Colina, na pessoa de seu atual gestor, conforme comunicação de peça 11.

3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-331782/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUDIMAR RAFANHIM, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1642/21

1. Tendo-se em conta a certidão de decurso de prazo nº 746/21, de que trata o item 3.4, do Acórdão 2288/21 - Pleno, expedida pela Diretoria de Protocolo (peça 172), retornem os autos àquela unidade técnica, a fim de que promova nova intimação do Paranáguá Previdência, na pessoa de seu responsável legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à cautelar expedida nestes autos, sob pena de aplicação de sanções de natureza pessoal, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 85 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-26465/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1643/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do apontado na Informação 5196/21, da CMEX (peça 460), de que:

(...) em cruzamento de dados registrados nesta unidade técnica com aqueles encaminhados pelos jurisdicionados via SIAP, constatou-se que o Sr. Lawrence Correa Nogueira, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na Câmara Municipal de Curitiba.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno.

É o breve relato.

2. Conforme consta no item "o", do Acórdão 5730/16, da 1ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão 3582/20, do Tribunal Pleno, e, nos termos registrados na Informação 800/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 390, fls. 8 e 9, em face do Sr. Lawrence Correa Nogueira foi imposta sanção de inabilitação para ocupação de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, que somente se encerra em 01/02/2026, sendo assim, determino a imediata intimação da Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas, bem como adote as providências cabíveis para fiel cumprimento desta decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-395175/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR:-FABRICIO DE SOUZA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1646/21

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Antonina, acostada nas peças 158 a 169.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 931/21

Processo nº: 566569/21

Data e hora da redistribuição: 29/11/2021 11:29:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1423/2021 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 29/11/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 932/21

Processo nº: 687226/21

Data e hora da redistribuição: 29/11/2021 12:30:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: ROSIANE ROSA BORGES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 150101/07, conforme Despachos nº 956/21 - GACAK e 1549/21 - GCILB

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 29/11/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4157/2021

Processo Nº: 566569/21

Data e hora da distribuição: 29/11/2021 11:25:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4158/2021

Processo Nº: 715289/21

Data e hora da distribuição: 29/11/2021 11:55:12

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ROSANA FERREIRA LOPES

Interessado: ROSANA FERREIRA LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4159/2021

Processo Nº: 715564/21

Data e hora da distribuição: 29/11/2021 12:47:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4160/2021

Processo Nº: 713057/21

Data e hora da distribuição: 29/11/2021 14:10:33

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: JOSE LUIZ SANTOS

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4161/2021

Processo Nº: 714665/21

Data e hora da distribuição: 29/11/2021 14:42:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: JTK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4162/2021

Processo Nº: 716196/21

Data e hora da distribuição: 29/11/2021 15:37:20

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LAIS THUANY CARDOSO THEODORO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4163/2021

Processo Nº: 716854/21

Data e hora da distribuição: 29/11/2021 17:49:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 611629/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-693547/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO-JOSÉ JOÃO CORDEIRO, LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, RICARDO LUIZ REOLON**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3314/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 23 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-447163/18**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA, WILTON LUIZ CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3315/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13828/21 - CAGE peça nº 14: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-419490/19**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ILDECIRCE FRANCO FURTADO, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3316/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13829/21 - CAGE peça nº 16: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-723020/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DE FATIMA MENDES PEREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3317/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13792/21 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-344848/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA PEREIRA DA CUNHA PASINI, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3318/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13834/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-778627/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DELOURDES IANES COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3319/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13764/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-665563/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-ALBERTA MARIA HAGERS MENDES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SEBASTIAO MENDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3320/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13851/21 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-36530/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DERLI KUNZE BAUMANN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3321/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13751/21 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-409907/20**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSANA MARIA DE PAULA SABOIA, WILTON LUIZ CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3322/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13854/21 - CAGE peça nº 14: - COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-721145/20**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, FLÁVIO DOS SANTOS, JOSE REGINALDO NICODEMO, MARIZA CARVALHO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3323/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13858/21 - CAGE peça nº 11: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-26101/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HELENA DE MATOS HORST, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3324/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13755/21 - CAGE peça nº 23:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-589816/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLEUSA DE JESUS VILLAR DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3325/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13702/21 - CAGE peça nº 17:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-565631/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ALICE LAURA MUMBERGER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3326/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13708/21 - CAGE peça nº 18:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-234744/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO-CLAUDIA CRISTINA SILVEIRA BORTOLINI, CLEITON AGATTI, EMANUELY AGATTI, ISABELA AGATTI, JORGE LUIZ SANTIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3327/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13861/21 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-845592/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELZA DE LIMA SPONGOSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3328/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13574/21 - CAGE peça nº 22:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-778708/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANA MARIA MARQUES HENRIQUE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3329/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13505/21 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-742894/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3330/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13489/21 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de novembro de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-469853/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO-MAURO MARCONI HERNANDES, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSINEIA SALOME DE CAMPOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3331/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13866/21 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-873731/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO-LURDES MASCARELLO TERRES, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020), TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3332/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13867/21 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-89480/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TANIA MARA SANTOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3333/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13873/21 - CAGE peça nº 36:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-233736/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA VENISSA DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3334/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13820/21 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-252025/21**

**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-ANTONIO MACIEL, HELDER LUIZ LAZAROTTO, VANILDA GONCALVES RIBEIRO MACIEL, WILTON LUIZ CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3335/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13883/21 - CAGE peça nº 13:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-612099/21**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-VALDIR REFFATTI, VOLNEY RUFATTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3336/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13870/21 - CAGE peça nº 35:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-503970/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CIRLENE TEREZINHA KUNTZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3337/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13846/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-256990/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSCAR DO NASCIMENTO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3338/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13859/21 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-183724/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, FREONIZIO VALENTE**  
**PROCURADOR:-JENNIFER TOMAZELLI COLTRO, JENNIFER TOMAZELLI COLTRO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1337/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4469/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FREONIZIO VALENTE	511.264.439-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-183449/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, ELIO MARCINIAC**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1338/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4470/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ELIO MARCINIAC	663.677.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-179212/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1339/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4471/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLAUDIO DIRCEU EBERHARD	490.217.709-97
KARLA FRANCIELI GALENDE	005.952.019-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-166242/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1340/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4496/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GIMERSON DE JESUS SUBTIL	689.440.129-20
PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR	769.681.549-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-189218/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1341/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4473/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO	518.870.029-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-193924/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, LAERCIO PEREIRA CORREIA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1342/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4474/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VENICIUS DJALMA ROSA	036.270.189-07
SYDNEI NAVARRO JUNIOR	362.608.519-87
LAERCIO PEREIRA CORREIA	237.659.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:186103/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, OSCAR DELGADO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1343/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4472/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA	508.688.109-91
OSCAR DELGADO	701.594.329-87
LUIZ ANTONIO DE LIMA	999.616.289-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:173060/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, OSMAR STACHOVSKI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1344/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4475/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
OSMAR STACHOVSKI	174.780.659-53
JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO	049.470.479-92

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:179182/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JOSE DONIZETE ISALBERTI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1345/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4497/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE DONIZETE ISALBERTI	349.739.829-20
MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI	558.450.969-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:131910/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, NELTON BRUM**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1346/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4498/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GILBERTO FERNANDES SALVADOR	608.781.509-00
NELTON BRUM	840.502.099-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:181373/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, STEFAN TOME PAUKA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1347/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4501/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA	142.633.439-72
STEFAN TOME PAUKA	034.112.319-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:181861/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, ANDRE LUIS BOVO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.:1348/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4500/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES	604.540.919-15
ANDRE LUIS BOVO	037.151.789-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-181250/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, GILMAR PAIXÃO, LEILA APARECIDA DA ROCHA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1349/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4499/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LEILA APARECIDA DA ROCHA	619.981.099-68
GILMAR PAIXÃO	022.511.509-35

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 29 de novembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-747371/13**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, ELOA CECY BARROSO SERPA, FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA HELENA MARCON, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.-1352/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4525/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	76.568.930/0001-08
MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET	029.908.989-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 29 de novembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-177538/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRANCHITA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRANCHITA, ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1353/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4411/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ELOIR NELSON LANGE	555.158.609-00
NAURY PIROBANO	394.753.369-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 29 de novembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-174555/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ANTONIO ALTAIR POLATO, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1354/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4409/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONIO ALTAIR POLATO	372.348.119-15
ELIAS JOCID GOMES DA COSTA	865.490.069-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 29 de novembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-151202/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1355/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4414/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LEONARDO LAZZARETTI ROMERO	031.352.519-69
JOÃO CLAUDIO ROMERO	038.403.509-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 29 de novembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-167290/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1356/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4412/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARIA EDNA DE ANDRADE	606.242.059-91
SILVIO ANTONIO DAMACENO	971.552.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 29 de novembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -184844/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, FERNANDO CARLOS COIMBRA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: -1357/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4416/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FERNANDO CARLOS COIMBRA	071.913.179-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -152233/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: -1358/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4413/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
REINALDO KRACHINSKI	329.708.119-87
WILSON AKIO ABE	539.996.659-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -168628/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: -1359/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4463/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JORGE RODRIGUES NUNES	362.504.069-72
JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES	468.901.739-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -176973/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, WANDERLEY MARTINS FERREIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: -1360/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4462/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
WANDERLEY MARTINS FERREIRA	327.088.749-34
DEVANIR MARTINELLI	585.764.799-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-686955/21**

**ENTIDADE:-MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES**

**INTERESSADO:-MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3467/21**

Retornam os autos com a Informação nº 5172/21-CMEX (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Marcela Cristina Arruda Nunes.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-626871/21**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALDEDP**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3472/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Ofício nº 1260/2021), por meio do qual encaminha requerimento de autoria do Deputado Estadual Homero Figueiredo Lima e Marchese, com informações relacionadas à Usina Elétrica a Gás de Araucária (UEGA) e as indagações constantes nos itens 1 e 2 da peça 3.

Com o objetivo de melhor subsidiar a resposta ao solicitado, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para pesquisa de processos que tratem da matéria em questão e ao Gabinete da Presidência com sugestão de conversão destes autos em sigiloso e encaminhamento aos gabinetes dos relatores dos processos que seriam indicados pela DP, após sua pesquisa, para deliberação quanto ao acesso a cópias digitais e medidas que entenderem pertinentes (peça 4).

Por sua vez, a Diretoria de Protocolo apresentou a listagem de processos com referência à Usina Elétrica a Gás de Araucária e informou ter classificado o presente expediente como sigiloso, em vista da condição dos autos de nº 859518/18 (peça 5).

Acatando o sugerido pela CGF, tendo em vista que a DP já havia alterado a classificação deste protocolado e que a maior parte dos processos listados já estavam encerrados, esta Presidência determinou a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo 859518/18, para deliberação acerca do acesso aos autos de sua relatoria (peça 6).

Através do Despacho nº 1522/21-GCILB (peça 7), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autorizou o acesso ao processo de sua relatoria, nº 859518/18, e mediante o Despacho nº 1256/21-CGF (peça 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu a liberação de acesso aos autos de nº 387034/14, 349675/15, 357205/16, 303389/17, 299326/18, 290349/19, 261270/21 e 859518/18, este último autorizado pelo relator, a comunicação do solicitante, encerramento e arquivamento do processo por considerar atendido, com a liberação de acesso aos processos indicados, o solicitado na inicial.

Ante o exposto, considerando que a liberação de acesso ao processo em trâmite foi autorizada pelo relator e manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino a comunicação do solicitante e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 387034/14, 349675/15, 357205/16, 303389/17, 299326/18, 290349/19, 261270/21 e 859518/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-812302/19**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, AURORA ELISA SKROCH SANTOS, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HEITOR MANFRINATO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-3474/21**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica referente à inativação da Sra. Aurora Elisa Skroch Santos no cargo de Educador Social junto ao Município de Curitiba.

Através do Parecer nº 267/21-CAGE (peça 24), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que pedido de inativação foi efetuado pela servidora em 07/10/2019, que a concessão do pedido foi formalizada pela emissão do ato de inativação em 04/11/2019 (peça 11) e ressalta que, a pedido da própria interessada, foi publicada a Portaria nº 230/2020, em 07/05/2020, tornando sem efeito a citada inativação. Em sua conclusão, considerando que apesar de devidamente formalizado, publicado e surtido efeito, o ato de inativação ainda não fora aperfeiçoado, devido a falta do registro por parte desta Corte de Contas, e tendo em vista a desistência a pedido da servidora, a unidade técnica encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência, requerendo o seu arquivamento ante a perda do objeto.

Ante o exposto, acato o requerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-490953/21**

**ENTIDADE:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**INTERESSADO:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3476/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, Presidente da Associação dos Municípios dos Campos Gerais, por meio do qual, tendo em vista o teor do Acórdão nº 293/21 – Tribunal Pleno, e, ainda, levando-se em conta o disposto na Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, bem como na recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.447, 6.450 e 6.525, solicito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o pronunciamento deste Tribunal de Contas quanto:

a) a suspensão ou revogação das Leis que concederam RGA aos servidores públicos do Estado do Paraná, com fundamento no entendimento constante do Acórdão nº 293/21, definindo prazo para tanto, e ainda;

b) a necessidade de devolução dos vencimentos pagos maior pelos servidores públicos municipais;

c) a legalidade da concessão de Promoções por Mérito Profissional e de Promoções por Qualificação Profissional, na medida em que não decorrem do mero transcurso de tempo, não configurando assim a vedação do art. 8º, IX, da LC 173;

d) a aplicação do entendimento do STF, quanto à vedação da RGA, nas situações em que os Municípios tenham previsão legal que fixe database e determine a recomposição anual do poder de compra do vencimento".

Considerando que o objeto deste expediente versa sobre o entendimento proferido por esta Corte acerca da norma contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 173/20, mediante o Despacho nº 2211/21-GP (peça 4) esta Presidência encaminhou o feito ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da Consulta nº 447230/20, para manifestação.

Pelo Despacho nº 980/21 (peça 5), o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, após tecer algumas considerações sobre o tema, "levando-se em conta o fato de já ter sido determinado o encerramento e arquivamento da Consulta nº 447230/20, bem como diante do atual estágio processual da Consulta nº 96972/21", entendeu pertinente o apensamento deste Requerimento Externo a esta última, razão pela qual os autos forma remetidos ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para deliberar acerca do respectivo apensamento ao processo nº 96972/21, de sua relatoria.

Nos termos do Despacho nº 990/21 (peça 8), o Conselheiro Nestor Baptista "considerando o Comunicado emitido pela Presidência deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 31, do Tribunal Pleno, de 29/09/2021, por meio do qual entendeu como preventivo para a matéria, o Relator originário do Processo de Consulta nº 447230/20, Conselheiro Artagão de Mattos Leão" encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse a redistribuição deste Requerimento Externo "ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Consulta nº 447230/20".

A Diretoria de Protocolo, por sua vez, "considerando que a competência para a relatoria da matéria foi declarada pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despacho nº 1251/21-GCAML, exarado à peça nº 8 dos autos nº 587515/21", encaminhou o feito ao gabinete do citado Conselheiro para deliberação.

Mediante o Despacho nº 1365/21 (peça 11), o Conselheiro Artagão de Mattos Leão observou, de início, que a "ordem de REDISTRIBUIÇÃO emanada pelo d. Cons. NESTOR BAPTISTA" foi proferida "sob o argumento do hipotético reconhecimento, pela Presidência desta Corte de Contas, da PREVENÇÃO" daquele para tratar da matéria objeto deste Requerimento Externo.

Teceu ainda considerações sobre a inobservância das hipóteses de prevenção para a relatoria do presente Requerimento Externo, entendendo como insustentável a redistribuição do feito nos moldes pretendidos pelo Despacho nº 990/21-GCNB.

Observou, ainda, que o Acórdão nº 2600/21 - STP, proferido na Consulta nº 447230/20, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, esclareceu a matéria ora indagada.

Ao final, entendeu que o presente Requerimento Externo não merece prosseguimento, enfatizando que "a matéria já foi tratada por esta Corte de Contas, por decisão com força normativa, cujo teor deve ser encaminhado ao conhecimento do Consulente".

Diante de todo o exposto, acolho a sugestão do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para o fim de que o interessado seja informado acerca da orientação proferida pelo Tribunal Pleno nos termos do Acórdão nº 2600/21, exarado nos autos de Consulta nº 447230/20, no sentido de que:

a) os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC nº 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES;

b) nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

c) tal entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicar o requerente por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-476361/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ANDREIA MARIA SAMPAIO, ANTONIELE DE FATIMA FONTOURA, BEATRIZ WROBEL, ELTON DOS SANTOS DONATO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3477/21

Trata-se de requerimento de análise técnica - admissão de pessoal oriundo do Município de Castro, relativamente ao Edital de Processo Seletivo nº 001/2020.

Pelo Parecer nº 262/21 (peça 41), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, observa que o Ente esclarece nas fls. 01 e 02 da peça 40 "que, diante do equívoco no preenchimento do "Tipo de Seleção" deste Requerimento de Análise Técnica, o qual foi cadastrado como Teste Seletivo quando deveria ter sido Concurso Público (conforme apontado por esta Coordenadoria na Instrução nº 10997/2021 à peça 33), foi realizado um novo cadastro para o presente Processo Seletivo sob o nº 636532/21". Ressalva ainda que as demais irregularidades constatadas na análise do processo de seleção em questão, mediante Instrução nº 10997/2021 (peça 33), serão analisadas, oportunamente, no Requerimento de Análise Técnica nº 636532/21. Por tal razão, "por se tratar de requerimento de análise técnica e por não ter sido designado Relator", a unidade técnica sugere o encerramento e arquivamento do presente feito.

Diante disso, acato o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-710201/21

ENTIDADE:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3480/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José da Silva Coelho Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina, por meio do qual, a fim de poder dar atendimento ao Ofício nº 295/2021 da 3ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio da Platina, solicita com urgência cópia integral dos processos de Prestação de Contas da municipalidade, referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, ou ainda que seja informada outra forma de obtenção de tais cópias "tendo em vista as inúmeras tentativas de baixá-las pelo site do TCE/PR acessando cada processo e efetuando o download do processo completo, porém sem sucesso".

Diante disso, autorizo a disponibilização da íntegra dos autos de Prestação de Contas do Município de Santo Antônio da Platina, referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, podendo os documentos serem disponibilizados em ambiente nuvem ou por link para download direto, mantidos em diretório temporário, o qual deverá ficar ativo por 15 (quinze) dias corridos.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, ficando autorizada a encaminhar o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação, caso se faça necessário.

Após, expeça-se comunicação por meio eletrônico ao requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as providências acima elencadas, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-662096/21

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3486/21

Retornam os autos após a juntada do Ofício nº 46/2021 (peça 10), por meio do qual a ABRTC, em resposta ao Ofício nº 1326/21 (peça 6) desta Presidência, solicita a disponibilização de planilha contendo "matrícula, nome completo, RG e CPF, dos associados ativos e inativos, em virtude do evento da eleição desta ABRTC, que acontecerá no mês de novembro do corrente ano".

Todavia, verifica-se a perda de objeto do presente feito, tendo em vista que a eleição da entidade aconteceu no dia 25 de novembro deste ano.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-710759/21

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3490/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Marcos Vinicius Henrique mediante o qual, para fins acadêmicos, solicita a disponibilização de cópia integral do processo nº 355220/20.

O pedido foi encaminhado a esta Presidência tendo em vista que os citados autos se encontram encerrados e arquivados.

Diante do exposto, autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 355220/20 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.



**PROCESSO Nº:-379960/19**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-3493/21**

Retornam os autos do Requerimento Externo formulado pelo Município de Itaguajé, por meio do qual solicita a alteração, no SIAP, do "tipo de seleção" do processo seletivo de pessoal objeto deste protocolo, cadastrado como "teste seletivo", uma vez que o correto é "concurso público".

Tendo em vista o contido no Despacho nº 3252/21 (peça 43) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando a autuação dos autos 678839/21, como Concurso Público, em atendimento ao contido no Requerimento Externo 440859/21 e no Despacho 2851/21 – GP (peça 37), determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-674426/21**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3494/21**

Retornam os autos do Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal, por meio do qual, solicita esclarecimento se as irregularidades noticiadas pelo representante, de fato, impedem que ela mantenha convênio ativo com entes públicos ou recebam pagamentos, e se existem outras irregularidades relativas ao Município, à entidade ou ao convênio nos sistemas internos do órgão.

Face ao exposto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1213/21 (peça 7), declara ciência e informa que encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) a fim de subsidiar a resposta desta Corte.

Em resposta a CAGE, mediante a Informação n.º 301/21 (peça 8), esclareceu que não identificou a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento em relação aos objetos mencionados.

A seguir, a CGM, através do Despacho n.º 1208/21 (peça 9), manifestou que segundo o artigo 39, I da Lei nº 13.019/14, caso a Entidade Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal, de fato não possua representação válida, não está apta a firmar convênio com o poder público ou receber pagamentos. Ademais, informa que foi identificada a existência, nos anos de 2020 e 2021, de processos cujo objeto esteja relacionado à contratação de serviço de limpeza pública no Município de Faxinal e que tenham como parte o Município ou as entidades Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal e Sindicato Rural de Faxinal e que encontrou 7 (sete) contratos firmados entre o Município e as empresas requeridas no Portal Informação para Todos (PIT).

Após o retorno dos autos, a CGF, através do Despacho nº 1255/21 (peça 10), entende que diante das informações prestadas pelas unidades técnicas, a demanda foi atendida e sugere comunicação ao requerente.

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as providências acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-31056/21**

**ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3496/21**

Retornam os autos com a Informação nº 804/21 (peça 9) por meio da qual a Diretoria Jurídica relata "que o Mandado de Segurança nº 0035103- 52.2020.8.16.0000, transitou em julgado ante a colenda 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná dia 19 de novembro de 2021".

Observa que o referido Mandado de Segurança foi interposto contra ato do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 602488/11, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que não conheceu o recurso de revista do impetrante Lotário Oto Knob.

Informa que o órgão julgador do Tribunal de Justiça denegou a segurança pleiteada pelo interessado.

Deste modo, não havendo ulteriores medidas a serem tomadas por esta Corte, opina pelo encerramento e arquivamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo.

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 602488/11, para ciência acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0035103-52.2020.8.16.0000 pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-613567/21**

**ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3499/21**

Retornam os autos com a Informação nº 74/21-3ICE e anexos (peças 7 a 11) e Despacho nº 1277/21-CGF (peça 12), por meio dos quais a 3ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo - GAEMA.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-522898/21**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO DO SUL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3503/21**

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 711771/21, Ofício nº 506/2021 e anexo (peças 11 a 13), em que a Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul, reiterando o teor do ofício nº 336/2021, solicita a disponibilização digital do acórdão nº 1785/2001, proferido nos autos nº 267350/01, cópia do citado processo, ou nova disponibilização digital dos documentos.

Tendo em vista que o expediente solicitado, 267350/01, tramitou em meio físico e foi encaminhado à Câmara Municipal de Itaperuçu no dia 01/11/2005, número de remessa 1006/05, via Sedex com registro, e que os atos emitidos no sistema trâmite, referentes ao expediente em comento, apesar da impossibilidade de certificar a sua correspondência com os documentos originais que constavam do processo físico, já constam com cópias neste expediente (peças 5 a 7), determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 1007/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 707422/21-TC, resolve

**CONCEDER**  
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula nº 51.388-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (dias) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 23 de novembro a 7 de dezembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 1009/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 709743/21-TC, resolve

**CONCEDER**  
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS JOSÉ PACHECO CARON, Matrícula nº 50.259-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de novembro a 6 de dezembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 1010/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 704911/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**CANCELAR**  
a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, a partir de 1º de dezembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 1011/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 704911/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**CONCEDER**  
a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de dezembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



### EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., CNPJ n. 02.491.558/0001-42.

**PROCESSO N.º:** 505152/21.

**OBJETO:** Prestação de serviços referentes ao Item 01 do processo licitatório em epígrafe, por empresa especializada de locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo 1).

**VALOR:** R\$ 537.600,00 (quinhentos e trinta e sete mil e seiscentos reais) para o Item 01 no período de 30 (trinta) meses

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/07, Lei n.º 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

**DATA DA ASSINATURA:** 25 de novembro de 2021.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ n. 77.637.684/0001-61.

**PROCESSO N.º:** 505152/21.

**OBJETO:** Prestação de serviços referentes aos Itens 02 e 03 do processo licitatório em epígrafe, por empresa especializada de locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo 1).

**VALOR:** R\$ 1.548.999,90 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) para o Item 02 e R\$ 963.000,00 (novecentos e sessenta e três mil reais) para o Item 03, no período de 30 (trinta) meses.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/07, Lei n.º 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de novembro de 2021.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima